

6982
k

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

PROCESSO N° 0016425-96.2012.403.6100

24ª VARA FEDERAL (T.A)

NATUREZA: AÇÃO POPULAR

AUTOR: GILSON ROBERTO DE ASSIS

Assistentes litisconsorciais: Cléia Abreu Rodeiro, Agostinho do Nascimento Barbosa, Severina Maria da Silva Ferreira, Francisco Rodrigues Filho, Claudio do Nascimento Santos e Zilda Aparecida Policarpo do Nascimento

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Distribuição por conexão: Ações Populares nº 0008996-73.2015.403.6100, 0009914-43.2016.403.6100, 5001057-83.2017.403.6100 e 5012159-05.2017.403.6100.

Reg. nº 414 /2017

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular ajuizada por **GILSON ROBERTO DE ASSIS** originalmente em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, do **GESTOR DA FEIRA DA MADRUGADA** (João Roberto Fonseca) e do **Presidente da COFEMAPP** (Manoel Simão Sabino Neto), objetivando, em sede de liminar, determinação para que a União e o Município de São Paulo deixassem de "autorizar instalar "novos boxes" no estacionamento dos ônibus" no Pátio do Pará" bem como para "a imediata retirada das novas instalações já realizadas por terceiros estranhos a "feira da madrugada", suspendendo imediatamente qualquer outra construção/installação de novos boxes sem licitação até o julgamento do mérito;

Como pedido final da ação, requereu o autor popular a decretação de "nulidade ou rescisão por descumprimento da cláusula 7º parágrafo VII do CONTRATO DE CESSÃO SOB REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS firmado entre a UNIÃO e Município de São Paulo, por infração contratual que determinou a instalação dos "novos boxes" sem licitação e a condenação do Prefeito e Gestor da "Feira da Madrugada" a resarcir para UNIÃO, todos os prejuízos advindos dos atos ilegais praticados".

No caso de improcedência do pedido, impugnou o autor popular "os efeitos do referido contrato de cessão pelo risco de dano irreparável ao erário público, caso a sentença de mérito seja improcedente, pois ainda em fase liminar na ação em curso na 9ª Vara Federal de reintegração de posse, processo n° 0006288-26.2010.4.03.6100".

A respeito dos fatos, sustenta o autor popular ser "cidadão residente nessa cidade e comerciante no local há mais de 5 (cinco) anos" e que "tomou conhecimento de que o Prefeito Municipal de São Paulo firmou contrato com a União, através do departamento de Patrimônio de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível**

35 (trinta e cinco) anos, renováveis por mais 35 (trinta e cinco) anos, para projeto de revitalização, com os que se encontram com cadastro".

Alega "que o gestor da "Feira da Madrugada" Sr. João Roberto Fonseca nomeado pela Prefeitura de São Paulo, em conjunto com Sr. Sabino, conhecido como presidente da COFEMAP, com endereço na administração da Feira" (...) estavam realizando "a cada dia construção de novos boxes e ocupando o estacionamento dos ônibus e vendendo para terceiros, sem licitação, por valores de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) rateados entre eles segundo informações" (...) "revoltando aos antigos ambulantes que ali lutam há mais de 5 (cinco) anos".

Entende o autor que tais fatos configuram "violação ao inciso IV, e 5º, I, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da lei nº 8.429/1992)" "crime de usurpação de função pública, previsto no art. 328 do Código Penal" ou, até mesmo "crime de exercício funcional ilegalmente antecipado, previsto no art 324 do código penal".

Assevera que "a prova cabal encontra-se ilustrada pelas fotos aéreas, desta última semana 4 de setembro de 2012, como prova das "novas" construções dos boxes ilegalmente após contrato entre as réis". Ressaltou que "até uma simples constatação por oficial de justiça no local certificará e garantirá o sucesso do provimento do presente feito de todos os fatos narrados".

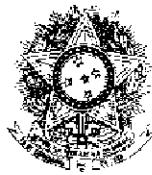
Informa ter obtido "cópia de diversos pareceres do Ministério Público Federal, opinando pela suspensão de diversos contratos, entre a inventariante da Rede Ferroviária Federal e diversas entidades e empresas, por ilegalidade e usurpação de função pública, cobrança ilegais de valores por utilização dos espaços por boxe, pagamento de utilização de R\$ 1,00 (um real) por pessoa ao banheiro, por ser um local de grande movimentação de pessoas de todo o país, faturavam em média R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao dia, etc tantos outros crimes apontado nos pareceres do MPF, sem nenhum repasse para União, referido (doc. anexo) e constatou que o mesmo foi firmado sem a realização de prévia licitação".

Assevera que em conversas com funcionários da Prefeitura descobriu que "em função do contrato, que por ora se impugna, por total ilegalidade, a área será fechada por 3 (três) anos, a partir de 30 de outubro deste ano de 2012, e os "boxes" que ali se encontram a mais de 5 (cinco), anos seriam retirados, indo para lugar nenhum e ficando sem espaço para o trabalho".

Aponta que "não há projeto pela prefeitura para os ambulantes detentores dos boxes/espaços, conforme estabelece os termos e contratos art 7º entre a União e a Prefeitura de São Paulo" e que "existe sim da ameaça do fechamento da "feira da madrugada" para o presente mês de setembro de 2012".

Assevera que "não há nenhum projeto/informação, para manutenção e relocação dos ambulantes, que ali se encontram, no caso do fechamento da "Feira da Madrugada" no galpão do Pari", conforme "previsto na cláusula 7º parágrafo II do contrato a seguir", ou seja, "garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras".

Sustenta que o referido contrato foi firmado sem decisão definitiva na ação de reintegração da posse que se encontra em trâmite na 9ª Vara Federal sob o nº 0006288- 26.2010.4.03.6100. Questiona se a União e a Prefeitura de São Paulo estariam pré-julgando ou até mesmo sabendo o resultado final da ação reintegração de posse.



6783

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Tendo em vista que a ausência de julgamento definitivo da ação de reintegração de posse sustenta a "nulidade do CONTRATO DE CESSÃO SOB- REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, por falta da garantia da segurança jurídica da coisa julgada, em flagrante recalcitrância a decisão ainda em fase de liminar de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, SEM MÉRITO, no processo... e risco de dano irreparável aos cofres Públicos, pelo vultoso empreendimento estabelecido nas cláusulas caso a sentença seja pelo improviso da ação reintegração de posse data vénia".

Ressalta que o referido contrato prevê expressamente que "a utilização da área para finalidade diversa da prevista deste contrato ou inobservância das condições e obrigações estabelecidas neste instrumento a cargo do CONCESSIONÁRIO, implicará na rescisão da seção revertendo o imóvel a UNIÃO".

Fundamentando sua pretensão, aponta:

- que "os atos ora impugnados praticados pela UNIÃO e Prefeito de São Paulo, violaram uma série de dispositivos legais, bem como princípios norteadores da atividade administrativa";

- que "conforme se verifica da prova documental anexada aos presentes autos, o contrato entre as réis das flagrantes construções de novos boxes e vendidos em média por R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) sem a realização de prévia licitação, sem definição da ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em fase apenas de LIMINAR sem definição de mérito data máxima vénia, violando, pois, o disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição de 1988 e 1º da Lei 8.666/93";

- que "Não bastasse tal fato e gravidade, face à "construção de boxes" a cada dia após a realização do contrato que ora se impugna pelo desvio de finalidade e legalidade, moralidade por auferir lucros em espaço público no estacionamento dos ônibus, para as compras, provado pelas fotos aéreas do crescimento alegado, como também do enriquecimento ilícito por parte dos que usurparam função Pública em conluio com o gestor da Feira da Madrugada, contrariando parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL juntado em fls. malferindo os princípios da impessoalidade e moralidade e afrontando o artigo 37, §1.º da Constituição.

- que "Além de ilegais, os atos praticados pelos réus são extremamente lesivos ao patrimônio público, bem como à moralidade pública. De fato as construções de novos boxes contrariando o estabelecido no contrato vêm enriquecendo ilicitamente o Prefeito municipal e seus gestores está sendo paga com dinheiro ilícito em prol do benefício público e os benefícios por ele auferidos importam em prejuízos ao restante da coletividade".

- que "Além do prejuízo econômico, a moralidade pública encontra-se seriamente abalada, bem como o direito subjetivo dos cidadãos de São Paulo de possuírem um governo honesto. Logo, comprovada a prática de atos ilegais e lesivos à coletividade de São Paulo, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para proceder a anulação desses atos e condenação dos responsáveis pelas perdas e danos sofridas pela UNIÃO/MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

- que "a construção dos novos boxes ilegalmente, sem licitação e os que estão sendo construídos, infringe frontalmente cláusula 7º parágrafo VII do contrato de cessão e o mais grave já estão obstruindo o estacionamento dos ônibus no interior da Feira da Madrugada no Pátio do Pari, que chegam transportando os sacoleiros/compradores de todo o Brasil".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

A inicial foi instruída com procuraçāo (fl. 46), título de eleitor e documentos pessoais do autor (fls. 47/48) e documentos (fls. 14/67). Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinquinhentos mil reais).

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação dos requeridos e vista dos autos ao Ministério Públīco Federal, para manifestação, no prazo de 72 horas (fl. 72).

Expedidos mandados de intimação ao Município de São Paulo e para a União Federal.

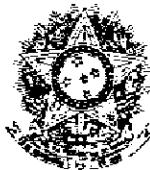
Deixaram de ser expedidos os mandados de intimação para o Gestor da Feira da Madrugada e para o Presidente da COFEMAPP, vez que não indicados seus endereços na peça inicial, conforme certidão de fl. 77.

Em petição de fl. 79 o autor indicou o endereço para intimação do Gestor da Feira da Madrugada, bem como o nome completo do Presidente da COFEMAPP e o endereço para sua intimação (o mesmo endereço para os dois réus: Rua Monsenhor Andrade, 987, Brás). A petição foi recebida como aditamento à inicial (fl. 80), expedindo-se então o mandado para intimação destes réus (fl. 82).

Manifestação do Ministério Públīco Federal às fls. 84/85, instruída com documentos (fls. 86/201), informando: que tramitam no âmbito daquele órgão vários procedimentos tendo por objeto verificar irregularidades envolvendo a Feira da Madrugada, conforme extrato anexado (fls. 86/87); que foi autuado procedimento administrativo sob nº 1.34.001.004021/2012-01, em junho de 2012, **com investigações em estágio inicial**; que tal procedimento administrativo versa sobre os mesmos fatos noticiados nesta ação, sendo que a instrução desta pende de recebimento de ofício contendo esclarecimentos por parte da municipalidade, a qual seria apresentada nestes autos oportunamente.

Sustentou que a questão jurídica desta ação está profundamente ligada a outros complexos problemas de cunho social, econômico e político e que a Prefeitura de São Paulo passaria a ter novos gestores a partir de janeiro de 2013, o que poderia afetar significativamente o cenário da questão. Ao final, requereu a juntada aos autos do procedimento administrativo mencionado (fls. 88/201), e, ainda, consideração deste Juízo sobre a designação de audiência de conciliação entre as partes no mês de março de 2013, **com a finalidade de envolver e comprometer a nova gestão da Prefeitura na solução do problema.**

Manifestação da União às fls. 203/208, instruída com documentos (fls. 209/224). Inicialmente esclareceu os seguintes fatos: que, no ano de 1994, a RFFSA, proprietária do imóvel objeto dos autos, firmou Termo de Permissão de Uso com a permissionária Tairetá Conservadora e Serviços Gerais Ltda e que, em 08.08.1997, a RFFSA autorizou a sublocação dos imóveis à Tairetá Armazéns Gerais Ltda e à

6184
K

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24º Vara Cível

GSA Serviços Gerais e Transportes Ltda; que a partir do 7º Termo Aditivo, a permissão de uso passou a ser firmada com "GSA Serviços Gerais e Transportes Ltda", ocorrendo verdadeira novação contratual, apesar da nomenclatura utilizada; que originalmente a permissão possuía uso específico, delineado em seu objeto, qual seja, "armazenagem e movimentação de cargas em geral, recebidas ou despachadas através da Superintendência Regional da RFFSA na cidade de São Paulo", contudo, sem qualquer autorização por parte do ente permitente, a permissionária passou a dar destinação diversa aos imóveis: instalou no local uma das maiores feiras da cidade, em funcionamento em horário notívago que logo ganhou a alcunha de "Feira da Madrugada"; que no ano de 2010, com o fim do prazo da permissão e também pela violação do contrato, a União, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, ajuizou ação de reintegração de posse nº 0006288-26.201 0.4.03.61 00 em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo pedido liminar foi deferido e cumprido; que a liminar foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0012474-32.2010.4.03.0000, já transitado em julgado; que embora a situação dos feirantes fosse totalmente ilegal, pois não possuíam qualquer permissão da União para explorar economicamente a área pública, o ente federal entendeu por bem regularizar a situação fática existente, passando a guarda provisória ao Município de São Paulo como medida preliminar para futura cessão de uso da área com fim de implementação de um projeto para fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social da região, conforme termo de guarda (em anexo); que em julho de 2012, União e Estado de São Paulo firmaram contrato de cessão sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, com o objetivo de implementar referido projeto previsto no termo de guarda (em anexo).

Após esclarecer esses fatos passou a discorrer sobre o direito. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sustentando que eventual improcedência da ação possessória em nada prejudicaria a retomada do imóvel. Contudo, prejudicaria os interesses dos comerciantes, pois retiraria a eficácia do contrato de cessão que garante a manutenção dos comerciantes, retornando-os ao estado anterior em que figuravam como ocupantes irregulares. Diante disto estranha o pedido de rescisão do contrato de cessão, pois vai de encontro ao interesse dos comerciantes, não se vislumbrando interesse de agir. No mérito, sustentou que o contrato de cessão entre União e Município, uma vez que firmado por sujeitos capazes, e bem representados, com objeto lícito e possível, confeccionado na forma prevista em lei, não existindo vício em relação ao motivo ou à finalidade. Acrescentou que referido contrato visa dar destinação social a imóvel público, não existindo qualquer ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. Assim, ao contrário do que o requerente tenta demonstrar, o contrato firmado atende o interesse público, buscando regularizar a situação de milhares de comerciantes que estavam em situação irregular antes de sua assinatura. Apontou que também não se justifica a rescisão do negócio jurídico, pois não há óbice contratual imposta pelo concedente na instalação de novos comerciantes e boxes, desde que seja garantida a manutenção do antigos ambulantes. Na verdade, a proibição de comércio por novos ambulantes seria medida violadora dos princípios da igualdade e da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

impessoalidade, pois implicaria em direitos exclusivos de exploração particular em área pública, o que não se pode admitir.

Manifestação do Município de São Paulo às fls. 227/248, instruída com documentos (fls. 249/418). Inicialmente, apresentou um breve relato do ocorrido no processo. Arguiu em preliminares: a) inépcia da petição inicial por falta de coerência entre o pedido e a causa de pedir, bem como pela apresentação de pedidos incompatíveis entre si; b) apresentação de pedido incompatível com a ação popular.

No mérito, inicialmente apresentou também um breve histórico do Pátio do Pari:

Informou que a União, por intermédio da Rede Ferroviária Federal S/A., concedeu, há alguns anos, Termo de Permissão de Uso da área conhecida como Pátio do Pari à empresa GSA Administração e Organização de Feiras e Eventos Ltda., sem, contudo, ter havido prévia licitação para tanto.

Dante desse fato, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 38, de 29 de junho de 2009, por meio da qual, após vários considerandos, recomendou ao Sr. Inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, Sr. Cássio Antonio Ramos, que promovesse licitação para a permissão de uso das áreas do conjunto imobiliário do Pátio da Estação do Pari, na forma e nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

A União, por sua vez, ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face da empresa GSA, logrando a concessão da liminar e a efetiva reintegração da posse (autos nº 0006288-26.101.403.6100, da 9ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo), conforme informado na Recomendação nº 24, de 6 de julho de 2010, do Ministério Público Federal.

Contudo, após a obtenção da reintegração de posse da área, a União realizou contratação emergencial com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, firmando novo termo de permissão de uso com esta Instituição na data de 24 de maio de 2010, o que ensejou a expedição da Recomendação supra por parte do Ministério Público Federal, requerendo a imediata rescisão do referido Termo de Permissão de Uso.

Ademais, na Recomendação nº 35, de 26 de agosto de 2010, do Ministério Público Federal, o Parquet recomendou que a inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal adotasse as providências cabíveis para que a administração/gestão do complexo imobiliário e das atividades lá desenvolvidas fosse realizada por agentes públicos do Ministério dos Transportes e/ou da Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, e não por particulares estranhos aos respectivos quadros funcionais.

Consequentemente, em 22/11/2010 a União Federal transferiu à Municipalidade de São Paulo a guarda provisória do imóvel¹ correspondente à área do Pátio do Pari, no qual funcionam, de um lado, a denominada "feirinha da madrugada", de outro, o "Hortifruti".

Por meio do referido termo de guarda, a União transmitiu a posse da área ao Município de São Paulo sob uma série de obrigações, dentre as quais destacamos o dever de "observar as condições de viabilidade, decorrentes da atual condição fática do imóvel", e o dever de "cadastrar os atuais ocupantes".

¹ Portanto, a "Recomendação" do Ministério Público Federal não foi atendida.

878
F

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Destacou-se, ainda, na cláusula segunda, que o imóvel estava "ocupado irregularmente por aproximadamente 5.000 (cinco mil) comerciantes, feirantes e prestadores de serviço".

Enfim, as principais obrigações atribuídas ao Município de São Paulo consistiam em evitar novas invasões e cadastrar os atuais ocupantes.*²

Com a edição de uma série de atos administrativos, consubstanciados nos Decretos 51.938/2010 e 52.139/2011, e Portarias Intersecretariais nº02/2010, 03/2010 e 06/2010 — SMSP/SEMDET, o Município passou a exercer efetivamente a administração sobre a área.

A Portaria Interssecretarial nº 3/10 — SMSP/SEMDET, publicada no D.O.C de 24/11/2010, constituiu Grupo Gestor para a condução dos trabalhos da Administração Municipal visando o cumprimento das atribuições assumidas no Termo de Guarda Provisória.

A Portaria Intersecretarial nº 2/11 — SMSP/SEMDET, que estabeleceu a manutenção provisória dos comerciantes que lá estavam, desde que tivessem sido previamente cadastrados*, com identificação obtida pelo número do código de barras e com cadastramento confirmado em complementação. Referida Portaria Intersecretarial assim dispõe, em seus itens "I" e "II":

"I - Ficam mantidos provisoriamente na área denominada Pátio do Pari os atuais comerciantes, entendendo-se como tais aqueles que nela se encontrarem na ocasião da publicação da presente Portaria e que tenham sido previamente cadastrados obtendo sua identificação pelo número do código de barras.

II — A manutenção prevista no item anterior está condicionada a complementação do cadastramento já efetuado dos atuais comerciantes, mediante apresentação de documentos a serem exigidos pela Administração Municipal, bem como apresentação de declaração assinada nos termos do anexo único da presente Portaria;"

Assim, todos os ambulantes já instalados no local obtiveram uma autorização da Municipalidade para continuarem exercendo suas atividades, contudo, para tanto, deveriam ter sido previamente cadastrados e portarem identificação com código de barras. Ou seja, a ocupação que antes era irregular aos olhos da Administração, passou a ser regular com esta autorização provisória.

Vale ressaltar que os comerciantes que atualmente exercem suas atividades na "Feira da Madrugada" o fazem por meio desta autorização provisória concedida a partir de um cadastro regular perante a Municipalidade.

Esse cadastramento integra uma série de providências tomadas pela Municipalidade no sentido da preservação da área transferida, promoção da necessária regularização dos cerca de 5000 (cinco mil) comerciantes que irregularmente já ocupavam a área no momento da transferência da guarda, bem como o projeto de desenvolvimento do "circuito de compras" programado para uma fase subsequente de iniciativas que envolvem o referido imóvel.

Mesmo após a obtenção do cadastro, no entanto, é evidente que a manutenção da regularidade da situação dos comerciantes que atuam na Feira da Madrugada depende da observância da legislação. Uma das principais obrigações de todos os comerciantes é a de vender apenas mercadorias regulares. Ou seja, a comercialização de produtos contrafeitos — conhecidos como "piratas" — ou de produtos de origem irregular — sem origem comprovada por notas fiscais válidas

² Essa obrigação não foi cumprida sendo apenas distribuídos "códigos de barras" aos comerciantes visando compor um futuro cadastramento.

³ Cadastro preliminar realizado logo após a transferência da guarda à Municipalidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

— é considerada pela Administração razão mais do que suficiente para a cassação do cadastro dos comerciantes da Feira da Madrugada.

A Municipalidade, após a consolidação do cadastro dos ambulantes, passou a fazer operações de fiscalização, para combater a pirataria. Assim, no dia 28/06/2011 iniciou-se na "Feira da Madrugada", que se desenvolve no interior do imóvel denominado "Pátio do Pari", as ações do Poder Público Municipal destinadas ao combate à pirataria, contrabando e sonegação fiscal. Tal operação ocorreu com fulcro no Decreto nº 52.432, de 21 de junho de 2011, que, dentre outros, disciplina a fiscalização do comércio irregular e delitos conexos.

A Feira da Madrugada foi fechada e, neste primeiro período de fiscalização, de acordo com balanço divulgado no Diário Oficial da Cidade, foram vistoriados 4.505 boxes, dos quais 1.434 tiveram apreensões de produtos ilegais, caracterizados como aqueles oriundos de contrafação, contrabando, roubo de carga, etc. Foram cerca de seis milhões de produtos ilegais apreendidos e encaminhados à Polícia Civil.

Encerrada esta primeira etapa de fiscalização, a Feirinha da Madrugada foi reaberta e, aos comerciantes que estavam em situação regular, foi atribuído um selo de adequação.

A concessão do selo de adequação, entretanto, não impede a realização de operações de fiscalização, com a finalidade de verificar se estão mantidas, no presente e no futuro, as condições de regularidade da atuação dos comerciantes da Feira da Madrugada.

Sendo assim, foi editada a Portaria Intersecretarial nº 15/SMSP/SEMDET/2011, estabelecendo que a comercialização de produtos de origem irregular sujeita os comerciantes à perda do cadastro na Feira da Madrugada e, consequentemente, à irregularidade da sua situação e à necessidade de deixar de utilizar a área pública para exercício de suas atividades.

Transcreveu o teor da Portaria Intersecretarial nº 15/SMSP/SEMDET/2011 e, em seguida, apontou que a Portaria Intersecretarial nº 16/SMSP/SEMDET/2011 estabeleceu o procedimento a ser seguido em caso de constatação de irregularidades, transcrevendo-a em seguida.

Esclareceu que após todas estas etapas do processo de regularização da Feira, que ainda estava em andamento, a área foi cedida à Municipalidade, em julho daquele ano (2012), por meio de Contrato de Cessão sob o Regime de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel, pelo prazo renovável de 35 anos, contrato este cuja declaração de nulidade é requerida nestes autos.

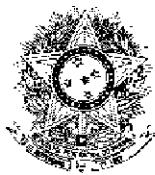
Este contrato prevê a definitiva regularização da situação da Feira, com um projeto de Circuito de Compras, a ser implantado por meio de parceria, após a devida licitação.

Para os efeitos desta ação, é de se destacar que a implantação do projeto ainda está em fase de estudos, conforme consta do Decreto Municipal nº 53.315, de 26/07/12.

É preciso ressaltar ainda que o contrato de concessão expressamente prevê, em sua Cláusula 7, inciso II, que a licitação do futuro projeto deverá "garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras" e que o custo do aluguel deve ser "compatível com o comércio popular" e que deve ser dada "preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP".

Em seguida, ainda em sua manifestação, a PMSP passa a discorrer sobre as alegações do autor popular nos seguintes termos:

O principal fundamento da ação popular parece ser a alegação de que a Municipalidade estaria autorizando a construção de novos boxes na Feira da Madrugada.

6726
X

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

No entanto, a Municipalidade, após o fim do processo de cadastramento, feito quando da entrada na guarda do imóvel não aceitou mais nenhum pedido de cadastro de novos comerciantes. Também não foi aceita nenhuma transferência de cadastro.

Como acima descrito, as Portarias Intersecretariais 06/SMSp/SEMDet/2011, 09/SMSp/SEMDet/2011 e 01/SMSp/SEMDet/2012 homologaram o cadastramento dos comerciantes que atuavam no Pátio do Pari quando a Municipalidade assumiu sua guarda. As homologações foram feitas em datas diversas, tendo sido feitas em etapas, mas todas se referem a pedidos de cadastramento feitos no momento em que a Municipalidade assumiu a guarda do imóvel federal e que estavam pendentes de análise.

E é de se destacar que a cessão de cadastros foi expressamente proibida pela Portaria Intersecretarial nº 06/SMSp/SEMDet/2011. Esta proibição deriva dos próprios termos em que a Municipalidade recebeu a guarda do imóvel, já que se obrigou a ali manter os comerciantes que já atuavam, mas não a permitir o uso do espaço por novos interessados.

Ademais, em consequência das fiscalizações promovidas pela Municipalidade, muitos comerciantes tiveram seus cadastros revogados, após o devido processo legal, em razão da comercialização de produtos de origem ilegal. Igualmente, muitos comerciantes fizeram pedidos de cadastramento, que foram rejeitados administrativamente, por serem intempestivos, ou por consistirem em pedidos de transferência de cadastro.

Estas decisões administrativas foram objeto de centenas de ações, promovidas por comerciantes que tiveram seus cadastros rejeitados ou cancelados. Evidentemente, em algumas destas ações, foram proferidas decisões judiciais favoráveis aos comerciantes, determinando a reabertura dos boxes que haviam sido fechados ou removidos, em razão do cancelamento ou da rejeição de cadastros.

Assim, em cumprimento a estas decisões judiciais, alguns boxes foram erguidos na Feira da Madrugada. Estes são os casos em que foi autorizada a instalação de boxes na Feira da Madrugada: 1) boxes cadastrados no momento em que a Municipalidade assumiu a guarda do Pátio do Pari; 2) comerciantes que obtiveram autorização judicial para atuar na Feira da Madrugada, independentemente de cadastro.

O autor popular indica um ponto específico, o estacionamento de ônibus, como sendo o local em que estariam sendo construídos novos boxes. Consultado, o Administrador da Feira da Madrugada apresentou uma lista de todos os boxes encontrados no local, com a documentação que demonstra a origem da autorização de cada comerciante para atuar no local.

Os boxes A144, GA342, GA344, GA345, GA346, GA347, GA348, GA349, GA350, K55, K56, K57, K58, TE03, SC01, SC02, AU10, K50 e K51 tiveram seus cadastros homologados pela Portaria nº 06/SMSp/SEMDet/2011. Já os boxes K52A, K52B, K60A, K60B, P014C e P023B tiveram seus cadastros homologados pela Portaria nº 01/SMSp/SEMDet/2012.⁴

O cadastro do Box K57, de Estevita Rocha de Souza, foi inicialmente homologado, mas posteriormente cancelado, em razão de fiscalização. A comerciante, no entanto, foi autorizada por decisão judicial a trabalhar na Feira da Madrugada, no Mandado de Segurança nº 0043511-06.2011.8.260053, da 10ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual. A liminar foi denegada, mas foi dado efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento interposto pela comerciante (nº 0038200-62.2012.8.26.0000), ao qual posteriormente foi negado provimento. Neste meio tempo, no entanto, foi acolhido recurso administrativo interposto pela comerciante e seu cadastro foi restaurado.

⁴ A informação não justifica a construção de novos boxes, mas apenas que estes números de boxes existiam, talvez em outros locais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Já Anuar Hassan Dahbur obteve autorização judicial para instalação do Box TE02,⁵ por meio de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0026084-93.2011.8.26.0053, da 9ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual, confirmada em sede de agravo de instrumento (nº 0221329-07.2011.8.26.0000).

Também Marcelo Bracco obteve autorização judicial para instalação do Box PO45, por meio de liminar concedida na Medida Cautelar nº 0017055-19.2011.8.26.0053, da 13ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual, liminar esta que foi confirmada em sentença recentemente publicada.

Jorge Duarte dos Santos recentemente obteve autorização judicial para instalação do Box PO43A, por meio de tutela antecipada concedida na Ação de Rito Ordinário nº 0037140-89.2012.8.26.0053, da 6ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual. A Municipalidade está providenciando a interposição de recurso contra esta decisão.

Daniel Fairen Ferre Filho, Daniela Fairen Ferre e Regina Célia Gonçalves Fairen Ferre, que atuam nos Boxes PO021B, PO022B, PO025B e PO026B, participaram do processo de recadastramento, feito quando a Municipalidade assumiu a guarda do imóvel federal, mas seus cadastros ainda estão pendentes de análise.

Como se pode ver, portanto, é infundada (?) a alegação do autor de que a Municipalidade estaria autorizando a construção de novos boxes na Feira da Madrugada.

Igualmente, não tem qualquer fundamento a alegação do autor de que o contrato de concessão seria nulo, pois a área é objeto de ação de reintegração de posse, promovida pela União Federal contra o antigo permissionário da área. Esta ação tem caráter possessório, não havendo dúvidas quanto à propriedade federal sobre a área. Com a liminar concedida, a União apenas retomou a posse de área que lhe pertence. Assim, a Municipalidade não comprehende muito bem qual seria a "nulidade" que o autor pretende ver reconhecida. Afinal, se a União precisasse esperar o trânsito em julgado da ação para dar outro destino à área, a liminar não teria qualquer eficácia.

Também é equivocada a alegação do autor de que a Feira da Madrugada seria fechada ainda em setembro de 2012. Para começar, já estamos em outubro e a feira continua em funcionamento. Mas são os próprios termos do contrato de concessão que realmente demonstram o equivoco do autor.

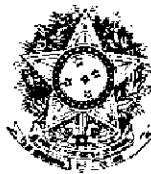
O contrato prevê a definitiva regularização da situação da Feira, com um projeto de Circuito de Compras, a ser implantado por meio de parceria, após a devida licitação. Para os efeitos desta ação, é de se destacar que a implantação do projeto ainda está em fase de estudos, conforme consta expressamente do Decreto Municipal nº 53.315, de 26.07.12.

E a Cláusula 7, inciso II, do contrato prevê que a licitação do futuro projeto deverá "garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras" e que o custo do aluguel deve ser "compatível com o comércio popular" e que deve ser dada "preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP".

Por fim, é de se destacar que foi arquivado o inquérito civil nº 326/2011-7 PJ, mencionado nos documentos juntados aos autos com a petição inicial, e que tinha por objeto a apuração da suposta comercialização ilegal de boxes na Feira da Madrugada.

Finalizando sua manifestação, a PMSP requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos das preliminares arguidas e a denegação da medida liminar requerida.

⁵ Não consta na lista dos indicados, como construídos.

6727
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Manifestação do réu Manoel Simião Sabino Neto às fls. 422/425, instruída com procuração e 01 (um) documento (fls. 426/427). Sustentou: que não é funcionário público; que está no local, como os demais, sendo que a diferença é que preside uma associação que tem por objetivo proteger os direitos de seus associados e dos que exercem seu labor na Feira da Madrugada; que na Feira da Madrugada existem cerca de 5.000 trabalhadores e, nestes autos, se encontram pouco mais de 30 assinaturas respaldando a presente ação; **que cansou de ouvir da Prefeitura que os boxes construídos possuem cadastro ou são produtos de liminares do poder público;** que não sabe informar se houve ou não cometimento de crime, sabendo apenas informar que a Prefeitura detém a gestão da Feira da Madrugada e que a mesma age de acordo com o que melhor lhe convier, com base no direito administrativo e na lei, segundo informações dos próprios agentes públicos; que quem deve ser questionado são os entes federal e municipal, que assinaram o referido contrato de cessão e não o particular, que não tem poderes de decisão, nem tampouco participa do que é tratado em decisões administrativas; que não tem conhecimento dos fatos, não havendo nos autos nada que o ligue às acusações feitas pelo autor; que o autor o acusa sem provas, querendo o incriminar de forma leviana, misturando pessoa física não equiparada a funcionário público com os entes municipal e federal, baseado em fotos aéreas, o que não pode prosperar. Concluiu requerendo sua exclusão do polo passivo da lide.

Juntados mandados de intimação cumpridos às fls. 419 (União), fls. 420/421 (Município), fls. 430/433 (João Roberto da Fonseca e Manoel Simião Sabino Neto).

Às fls. 435 o Ministério Público Federal apresentou ofício (fls. 436/442) enviado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (firmado por João Roberto da Fonseca), **em resposta ao ofício ministerial expedido no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004021/2012-01.**

Em decisão de fl. 444, tendo em vista a possibilidade de conciliação e a iminente alteração dos gestores do município de São Paulo e, ainda considerando o parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/85, designou-se audiência para o dia 16/04/2013, às 14h30min. Ainda nesta decisão foi determinado à Prefeitura de São Paulo que providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, fotografia aérea do local, a fim de fixar, naquele momento, a área ocupada pelos boxes, sem prejuízo de eventuais pesquisas aéreas do período em que a área foi transferida para o Município com a finalidade de eventual determinação de demolição de novas estruturas.

Às fls. 445/461 o Município apresentou fotografias áreas tiradas em 20/12/12 a partir de helicóptero, do imóvel do Pátio do Pari.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, cuja ata se encontra acostada às fls. 464/464 verso, com os seguintes termos: "Abertos os trabalhos, as Procuradoras do Município noticiaram que a gestão da Feira da Madrugada, após a celebração do contrato de direito de concessão real de uso, passou a ser realizada pela Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo,



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

representada na presente audiência, pelo Sr. Rubens Possati, presente em audiência. Em seguida, o MM. Juiz consultou as partes sobre a possibilidade de acordo, ocasião em que o Município da Capital, agora ressaltar as preliminares arguidas nas suas informações, além de observar que pela exigüidade do prazo de 72 horas para prestação das informações não foi possível a realização de um levantamento preciso da ocupação atual do Pátio do Pari, em relação à ocupação original, por ocasião da transferência da área para o Município, ponderou que no prazo da contestação, após regular citação, terá condições de apresentar dados mais precisos sobre a ocupação da área, notadamente sobre o cadastro inicial dos ocupantes, sobre o recadastramento (que na verdade consistiu em um termo de compromisso de não comercialização de produtos piratas, ou de origem estrangeira), sobre a construção de novos boxes em área destinada ao estacionamento de ônibus, tanto por força de decisões judiciais, e, finalmente, pela homologação de cadastrados decorrentes de decisão administrativa. O município, nos termos do contrato, tem a obrigação de segurança Patrimonial, da manutenção de corpo de bombeiros civis, de limpeza e recolhimento de lixo, além do fornecimento de água e luz, e, considerando estas obrigações, entende o Juiz oportuno determinar ao Município que providencie a colocação de placas nas quatro entradas de acesso informando que o Pátio do Pari é administrado pela Municipalidade da Capital com as obrigações de prover a área de segurança patrimonial, corpo de bombeiros civis, limpeza, recolhimento de lixo e fornecimento de água e luz. Na mesma placa o Município deverá indicar que a ocupação da área é objeto de litígio em processo judicial em trâmite na 24ª Vara Federal, estando proibida a instalação e construção de novos boxes. A advertência é realizada a fim de afastar a alegação de boa-fé na eventual construção de boxe. Também deverá conter a referida placa que a associação de pessoas junto à COFEMAP é facultativa, inclusive que o pagamento de mensalidades é voluntário, destinando-se ela, basicamente em voluntariamente auxiliar o município em serviços de manutenção do Pátio do Pari. O serviço de comunicação interna da feira, mantido pela associação, destina-se tão somente a prestar auxílio aos comerciantes e freqüentadores, exclusivamente relacionado a aspectos administrativos da própria feira. Em seguida, o MM. Juiz determinou a regular citação das partes, postergando o exame das preliminares para após a vinda das contestações. As partes presentes saem intimadas das determinações acima para o devido cumprimento."

Em seguida, foram expedidos os mandados de citação (fls. 465/472).

Na sequência, o autor opôs embargos de declaração (fls. 473/476) em face da decisão proferida em audiência, alegando que no que se refere à placa que seria instalada nas quatro entradas da Feira, deveria ter constado o nome das demais associações nela atuantes, quais sejam, COPAE, COPERCON e CARREGA BRAS, etc.

Às fls. 479/479 verso foi proferida decisão para retificar parcialmente a decisão proferida em audiência (fls. 464/464 vº), nos seguintes termos: "O município, nos termos do contrato, tem a obrigação de segurança Patrimonial, da manutenção de corpo de bombeiros civis, de limpeza e recolhimento de lixo, além do fornecimento de água e luz, e, considerando estas obrigações, entende o Juiz oportuno determinar ao Município que providencie a colocação de placas nas quatro entradas de acesso informando que o Pátio do Pari é administrado pela Municipalidade da Capital com as obrigações de prover a área de segurança patrimonial, corpo de bombeiros civis, limpeza, recolhimento de lixo e fornecimento de água e luz. Na mesma placa o Município deverá indicar que a ocupação da área é objeto de litígio em processo judicial em trâmite na 24ª Vara Federal, estando proibida a instalação e construção de novos boxes. A advertência é realizada a fim de afastar a alegação de boa-fé na eventual construção de boxe. Também deverá conter a referida placa informação no sentido de que a associação dos comerciantes junto a quaisquer associações atuantes na Feira da Madrugada (COFEMAP, COPAE, COPERCON, CARREGA BRAS e outras) é facultativa, não havendo qualquer obrigação de pagamento de mensalidades, destinando-se tais associações, basicamente, em voluntariamente auxiliar o município em serviços de manutenção do Pátio do Pari. O serviço de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

comunicação interna da feira, mantido por quaisquer associações nela atuantes destina-se tão somente a prestar auxílio aos comerciantes e frequentadores, exclusivamente relacionado a aspectos administrativos da própria feira."

Juntados mandados de citação cumpridos às fls. 489 (Município) e fls. 490 (União).

Na sequência, em 06.05.2013 o autor noticiou (fls. 492/501) ter tomado conhecimento da Portaria nº 014/2013, emitida pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, publicada no Diário Oficial do Município, em 30.4.2013, determinando o fechamento administrativo, temporário, das atividades desenvolvidas na Feira da Madrugada, a partir do dia 09.05.2013, em razão de recomendação de fechamento do Ministério Público Estadual, em inquérito iniciado em 2011, para que fossem solucionados problemas de segurança, apontados em relatório elaborado pelo Corpo de Bombeiros. Sustentou que a determinação de fechamento afigura-se como enfrentamento e obstrução à justiça federal, sob pretexto de segurança e que espera não ser esta medida uma forma de macular as irregularidades apontadas nos autos. Alegou que os comerciantes, juntamente com as associações COPAE e COOPERCOM teriam condições de adotar medidas, comprar equipamentos e arcar com despesas de obras, de forma a solucionar o problema e impedir o fechamento da feira às vésperas do dia das mães. Requeru a concessão de prazo de 48 horas para adotar diversas medidas, a expensas dos comerciantes, de forma a sanar os problemas apontados no laudo do corpo de bombeiros. Instruiu a petição com documentos (fls. 502/611).

Em seguida, foi apresentada ao Juízo petição formulada pela "COPAE — Comissão Permanente do Estado de São Paulo" e pela "COOPERCOM — Cooperativa de Comércio Popular de São Paulo", através de seu presidente (Gilson Roberto de Assis), requerendo a concessão de prazo de 45 dias para a "instalação" de medidas de segurança contra incêndio prevista na legislação. Declararam o compromisso e o interesse em solucionar os problemas apontados no relatório do corpo de bombeiros.

Às fls. 615/617 foi proferida decisão concedendo medida cautelar, nos seguintes termos:

Trata-se de ação popular voltada a aferir eventuais irregularidades administrativas na execução de contrato de cessão de área pela União Federal à Prefeitura Municipal de São Paulo com o objetivo específico de preservação do núcleo comercial denominado de "Feira da Madrugada".

Em audiência realizada em 16 de abril de 2013, visando a instrução do processo, as partes acordaram, inclusive a Prefeitura Municipal, o autor popular, o Ministério Públco Federal, a União Federal, o representante da Secretaria de Subprefeituras, o representante da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo e o presidente da COFEMAP, com uma série de providências destinadas ao levantamento da situação dos pequenos comerciantes presentes no local, inclusive com o cadastramento de todos. O resultado deste levantamento ficou de ser apresentado a este Juízo, no prazo da contestação e, desta forma, ainda não se encontra nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24º Vara Cível

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Compete ao Juiz, não só a direção do processo, mas também velar pela sua efetividade e resultado útil, noutras palavras, pela eficácia e utilidade da prestação jurisdicional de mérito.

Neste sentido, a informação trazida aos autos pelo autor popular, juntamente com as associações acerca do fechamento administrativo da "Feira da Madrugada" com a total remoção dos seus ocupantes, onde inexistente a possibilidade de recomposição do "status quo ante" apto a permitir a aferição do objeto da ação, representa uma radical alteração do objeto do litígio, inadmissível no processo, chegando próximo do atentado (art. 879, III do Código de Processo Civil), pois, ainda que buscando aparentar legalidade, sustentada em laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, sonega dos comerciantes o direito de regularização outorgado, nestes casos, a qualquer pessoa e provoca radical alteração na situação fática.

Considera este Juiz os seguintes aspectos extraordinariamente relevantes, visando a preservação da situação hoje presente, ainda que com as alterações de urgência sugeridas pelos comerciantes do local:

Como primeiro ponto, há o fato da importância da "Feira da Madrugada" ultrapassar os limites territoriais do Município de São Paulo para atingir não só o Estado de São Paulo, como outros Estados da Federação, através de pessoas que afluem para esta feira cujo local, sem exagero, pode ser considerado ponto de interesse turístico do Município.

Como segundo ponto, encontra-se a existência de uma situação consolidada, ao longo de nove anos, desde a sua implantação, sem qualquer incidente de grande nota, exceto a relativamente recente instalação de novos boxes em área destinada ao estacionamento de ônibus.

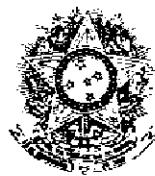
Como terceiro ponto, a eventual desocupação forçada, no caso de eventual resistência por parte dos comerciantes, pode provocar inevitável conflito entre a Polícia Militar e os ocupantes com resultados imprevisíveis, diante da possibilidade de tumulto.

Como quarto ponto, a interdição total da feira, a pretexto de irregularidades relativamente pontuais e solucionáveis de imediato, conforme os próprios comerciantes propõem, apresenta-se com caráter de evidente desproporcionalidade, algo equivalente à interdição de um Shopping Center porque duas ou três lojas nele instaladas encontram-se com extintores vencidos ou instalações elétricas irregulares. Quanto ao comprimento das mangueiras dos hidrantes, trata-se de obra cuja responsabilidade seria do próprio Município não se podendo imaginar que a inércia do Poder Público possa repercutir sob forma de prejuízo sobre os comerciantes que lá se encontram há anos exercendo suas atividades e culpa nenhuma tiveram destas mangueiras não terem a dimensão exigida, atualmente, pelo Corpo de Bombeiros.

Esclarece o Juiz que eventual substituição destas mangueiras, pelo Poder Público Municipal, deverá realizar-se mediante compra através de processo de licitação, não se justificando eventual alegação de urgência a fim de dispensá-la.

Como quinto ponto, por competir ao Judiciário não só a solução de litígios, mas que nesse desiderato seja mantida a paz social, recomenda-se que se evite e se evitam situações de tensão social que possam resultar em conflitos evitáveis.

No caso, impossível deixar de reconhecer, como aponta o autor e as entidades que ora comparecem nos autos, que o "Dia das Mães" corresponde a um segundo natal para o qual os comerciantes já se prepararam, afigurando-se como pouco razoável exigir o fechamento da "Feira da Madrugada" poucos dias antes daquela data, com a desocupação total dos boxes e ausente a possibilidade efetiva de instalação em outro local.

6289
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Como sexto ponto, a abrupta e total desocupação dos boxes, conforme exigida, impede uma aferição precisa da situação dos comerciantes regulares e daqueles em situação irregular objeto da ação que, basicamente, pretende afastar as irregularidades na ocupação.

Oportuno ressaltar não minimizar o Juiz as recomendações do Corpo de Bombeiros, todavia, conforme previsão em Decreto (56.819/11 — Regulamento de Segurança Contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco do Estado de São Paulo), uma vez diagnosticada uma irregularidade, é facultado à parte pleitear junto ao mesmo Corpo de Bombeiros, a regularização de suas instalações, o que significa dizer que mesmo irregular, a possibilidade legal de regularização sem necessidade de interdição existe.

Neste contexto, podendo e devendo o Juiz adotar, no processo, as providências cautelares que julgar convenientes a fim de atender ao escopo da ação, apresenta-se como recomendável, nas circunstâncias, a concessão de medida cautelar, razão pela qual A DEFIRO, a fim de suspender a interdição da "Feira da Madrugada" determinada pela Portaria nº. 014/2013/SDTE, de 30 de abril de 2013, do Senhor Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo de São Paulo, até nova apreciação por este Juiz, após a entrega, nestes autos, dos levantamentos que o Município de São Paulo se comprometeu apresentar em Juiz com a contestação, sem prejuízo da requisição de novos documentos relacionados ao projeto de reforma e de previsão da preservação de direito dos comerciantes regularmente cadastrados.

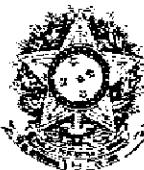
A presente liminar fica condicionada ao cumprimento, em 48 (quarenta e oito) horas das seguintes providências sugeridas pelo autor e pelas entidades intervenientes nesta ação:

- 1. Retirada imediata dos botijões de GLP irregulares, com total desligamento, permanecendo somente os apontados pelo laudo como regulares;*
- 2. Reabertura imediata dos fechamentos das saídas de emergência, das grades e portas de aço impeditivas da rota de fuga ocupadas por boxes;*
- 3. Retirada do fechamento por emparedamento e grades nas saídas de emergências, apontados no laudo do Corpo de Bombeiros;*
- 4. Colocação dos equipamentos de sinalização contra incêndio e pintura conforme orientação e apontamento no laudo do Corpo de Bombeiros;*
- 5. Regularização das instalações elétricas expostas, com ônus pelo autor e demais entidades mencionadas na petição de fls. 492/613;*
- 6. Remoção, de imediato, de coberturas inflamáveis e combustíveis (lonas e box forrado de plástico) e outros que não sejam de ferro e*
- 7. Retirada de eventuais obstáculos ao uso de sanitários sejam eles boxes, objetos ou outra instalação que não sejam as sanitárias.*

Oficie-se, com urgência e em regime de plantão, ao Corpo de Bombeiros para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas compareça ao local, relatando ao Juiz, quais as irregularidades imprescindíveis de reparo imediato que ainda permanecem, bem como apresentando a decisão proferida em relação ao pedido administrativo formulado pelos comerciantes (fls. 612/613) para as demais readequações solicitadas e, ainda, para que informe se existe de fato, no interior da "Feira da Madrugada", uma brigada de incêndio que opera 24 (vinte e quatro) horas.

Comunique-se imediatamente, por fax e e-mail, à Secretaria de Segurança Pública e à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

Intimem-se as entidades intervenientes, COPAE — Comissão Permanente dos Ambulantes de São Paulo e COOPERCOM — Cooperativa do Comércio Popular de São Paulo, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expeçam-se mandados de intimação, com urgência e em regime de plantão, ao Sr. Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo de São Paulo, ao autor e aos demais réus, para o imediato cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se."

Às fls. 644/646 e 648/664 o Município requereu a reconsideração da decisão de fls. 615/617 argumentando acerca da insuficiência das determinações judiciais para a prevenção de incêndio na "Feira da Madrugada". Aduziu que três entidades representativas dos comerciantes daquela feira encaminharam ofício ao Senhor Prefeito Municipal revelando a intenção de acatar a decisão administrativa por ser a solução mais aplicável ao projeto municipal nas obras de melhoria propostas e que o fechamento do espaço físico total ou parcial se faz viável para que elas possam ser executadas com maior segurança e competência. Informou, ainda, que o fechamento da "Feira da Madrugada" se deu exclusivamente por uma questão de segurança, pois houve recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista o risco de morte a que são submetidas diariamente mais de 30.000 pessoas, entre trabalhadores e frequentadores. Alegou que o Ministério Público Estadual considerou que a manutenção em funcionamento da "Feira da Madrugada", nas condições atuais, poderia configurar ato de improbidade administrativa. Relatou, ainda, que foi requerido emergencialmente, pela Municipalidade, novo laudo do Corpo de Bombeiros que afirmou expressamente que as providências referidas na decisão são insuficientes para afastar o risco. Assevera que as providências necessárias a garantir a segurança dos frequentadores são de grande complexidade, o que não permite que a Feira continue em funcionamento enquanto são tomadas estas providências, nem permite reformas parciais ou em blocos.⁶ Defende que o Município está se propondo fazer uma regularização completa da Feira e não as medidas parciais e insuficientes propostas pelo autor e seus assistentes e esta reforma já pode ser considerada uma medida preparatória para a implantação do projeto de Circuito de Compras. Sustenta que o objeto da ação é pedido de nulidade do contrato, em razão do suposto descumprimento de uma de suas cláusulas por meio de suposta construção de boxes novos irregulares. No entanto, argumenta que se realmente fosse essa a preocupação do autor e de seus assistentes, teriam necessariamente que concordar com as reformas que serão promovidas pela Municipalidade, pois a reforma implica, dentre outras medidas, na padronização e reconfiguração da alocação dos boxes, para garantir a presença de rotas de fuga adequadas e, desta forma, com a paralisação e subsequente reforma, será indubitavelmente muito mais fácil verificar se há boxes irregulares na Feira.

O primeiro pedido de reconsideração foi instruído com ofício (fl. 647) firmado pela COFEMAPP (Comissão dos Comerciantes da Feira da Madrugada), COOMIESP (Cooperativa dos Microempreendedores Importadores e Exportadores do Estado de São Paulo). IBRC (Instituto Beneficente Resgate da Cidadania) e

⁶ Observe-se que não informa quais providências seriam necessárias.

6790
3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

ACARREGABRAS (Associação dos Carregadores do Brás e a Associação dos Sacoleiros do Brás). O segundo pedido de reconsideração foi instruído com um CD (fl. 665) e com cópias dos seguintes documentos: a) Recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 666/667); b) Ofício nº CBEM — 152/300/13 do Comandante de Bombeiros Metropolitano (fls. 668/669); relatório nº CBM -033/300/13 (fls. 670/681); Folhas de Informação extraída do Processo Administrativo nº 2012-0.300.516-0, firmada pela Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos/SMSp, em 30.04.2013; c) cópia de fotografias da placa afixada na Feira da Madrugada, em cumprimento à determinação deste Juízo (fls. 684/688); d) ofício firmado por Manuel Antonio G. Ribeiro (Assessor Especial do Pátio Pari) encaminhando cópias da placa e a **relação de boxes que se encontravam na área destinada ao estacionamento de ônibus** (fl. 689); e) **notícia obtida na internet a respeito do fechamento da feira da madrugada** (fls. 691/693); f) Ofício nº CBEM — 127/501/13 do Comandante de Bombeiros Metropolitano (fls. 694/696).

Às fls. 699/704, o autor e as entidades intervenientes (COPAE e COPERCOM) apresentaram: contrato firmado com empresa especializada em prevenção e execução das obras e serviços contra incêndios; relatório da empresa contratada. Instruíram a petição com fotos (fls. 711/858).

Em seguida, foi proferida decisão (fls. 859/862) mantendo a liminar, nos seguintes termos:

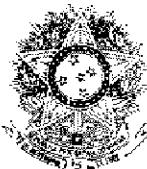
"Sem dúvida que são relevantes os argumentos da Municipalidade manifestando preocupação em garantir a segurança dos comerciantes e frequentadores, cujas providências confessam ser de grande complexidade.

O exame dos requisitos e recomendações do Corpo de Bombeiros apresentada nos autos em complementação ao laudo anterior são, efetivamente, as ideais, porém, impossível ao Juízo ignorar a existência no centro velho, ou seja, prédios da Rua 25 de março, Shopping Oriental e 25, Galeria Pajé, enfim, em toda a região, local que atenda àquelas exigências.

Neste sentido, não são poucas as galerias e prédios que contam com escadas de madeira e construídos no passado, são raros os que são dotados de hidrantes alimentados por bombas automáticas, a partir de reservatórios, com grandes volumes de água.

Deixo de levar em conta a manifestação da COFEMAPP, através de seu presidente Sabino e demais entidades (fl. 647), pelos seguintes motivos: 1º) porque uma delas não possui qualquer relação com a feira, por se tratar de associação de importadores e exportadores; 2º) porque seus presidentes compõem a própria COFEMAPP, que, tratando-se de ré no presente processo, por óbvio, tem possível interesse na alteração radical da situação de fato hoje existente, como forma eficiente de evitar que se realize a aferição de irregularidades cometidas na instalação de novos boxes.

Além disto, é público e notório que os comerciantes originais instalados naquele espaço foram para lá a fim de saírem das ruas e a viabilização da própria feira, inicialmente um pátio destinado a servir de garagem para ônibus no qual se permitiu comércio de ambulantes e que veio a permitir que o local se transformasse em um ponto valorizado de comércio de todo aquele espaço. Em suma, deveu-se ao suor do trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

deles a valorização daquele espaço como ponto comercial e nisto reside, evidentemente, a justificativa ou comentário de que boxes são instalados mediante pagamento de importância que atingem vultosa quantia de meio milhão de reais.

Por não imaginar o Juiz que uma área de cinco metros quadrados, na região do Brás, justifique tamanho valor, a conclusão inevitável é decorrer do ponto comercial, enfim, da mera e simples localização nesta feirinha.

Pretender-se esta desocupação imediata dos comerciantes lá instalados, a fim de viabilizar a licitação para a construção de um shopping a ser explorado por empresários, a exemplo do Iguatemi, do JK, ou outros tantos que existem nesta Capital, concedendo aos comerciantes da feirinha apenas o direito de participar de leilão dos espaços em igualdade de condições que outros, termina por permitir que, de antemão, o Município se aproprie, sob forma equivalente a confisco, do fundo de comércio de toda esta feira.

É certo que tais preocupações deste magistrado são impertinentes no bojo da ação em trâmite na Justiça Federal.

Sem dúvida o são, todavia, nem por isso ignoráveis.

Desta forma, passemos aos pontos que dizem respeito ao interesse da ação em curso e dentre estes, sobressai o de aferir eventual irregularidade na gestão, pelo Município, deste espaço a ele cedido a fim de preservar a manutenção daquele comércio.

O próprio Município, em audiência, comprometeu-se em apresentar cadastro dos ocupantes originais e, por óbvio, de realizar o levantamento da situação hoje presente, providência esta apenas possível mediante a preservação da situação atual da feira.

Realizar a desocupação com a simples demolição do que lá se encontra, a rigor, é permitir "queima de arquivo".

Ademais, a cláusula 7º, do Contrato de Cessão firmado em 05.07.2012, entre União e Prefeitura é expressa no seguinte sentido:

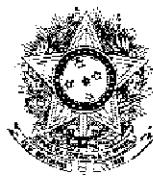
"7º pelo presente contrato o CONCESSIONÁRIO, sob sua inteira responsabilidade, se obriga a:

I — promover as atividades necessárias para possibilitar à CONCEDENTE realizar a regularização do registro de imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

II — promover licitação para a celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer maior valor de outorga, e que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo de aluguel compatível com o comércio popular e a preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP.

III — iniciar a licitação para a implementação do projeto no prazo de 12 (doze) meses da assinatura do presente contrato, salvo prorrogação por motivo devidamente justificado;

IV - garantir que o projeto a ser licitado tenha, dentre seus objetivos, a instalação e operação dos seguintes equipamentos vinculados ao Projeto Circuito das Compras, dentro da área concedida: a) centro popular de compras, incluindo: lojas e boxes; instalações de apoio aos compradores, comerciantes, motoristas e guias; praça de alimentação e lazer; b) estacionamento de ônibus; c) estacionamento de automóveis; d) hotel popular; e) edifícios comerciais;

6793
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

V - garantir que o projeto a ser licitado contemple, na área concedida, a construção de campus do Instituto Federal de São Paulo - IFSP, com área construída de aproximadamente 3.000m², com a adequada separação de suas atividades em relação ao restante do Projeto Circuito das Compras, que será operada e mantida pela CONCEDENTE, e, cujo projeto arquitetônico deverá seguir parâmetros construtivos e programa de uso (especificações de salas de aulas, espaços administrativos, espaços de apoio, circulação, biblioteca, laboratórios, lanchonete, sanitários, vagas de estacionamento, dentre outros) definidos pela Diretoria de Projetos e obras do IFSP, que deverão ser fornecidos em um período máximo de 01 (um) mês após a assinatura do presente Termo de Concessão de Direito Real de Uso;

VI - garantir que o projeto a ser licitado contemple projeto paisagístico para a área concedida, com a construção de acessos para a transposição ferroviária, obtidas as autorizações eventualmente necessárias;

VII — construir uma creche e uma Unidade Básica de Saúde no local ou, alternativamente a esta última, implementar serviço de atendimento médico equivalente, observadas as diretrizes dos setores competentes;

VIII — efetuar o restauro do patrimônio histórico da extinta rede ferroviária federal (prédio principal e edifício anexo) e construção de novo edifício, requalificando a atividade de comércio de hortifrutigranjeiros, observadas as diretrizes de preservação determinadas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — IPHAN;

IX - concluir o levantamento físico do imóvel (inclusive aos seus aspectos de patrimônio histórico), cadastrar os ocupantes e manter as condições mínimas de limpeza, e segurança do imóvel e preservar o imóvel contra novas invasões e depredações, nos termos do Termo de Guarda Provisória;

X a XIV — (...)

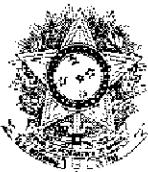
Ora, se todas estas obras, nos termos do contrato, devem ser realizadas com a continuidade do trabalho dos comerciantes, a reforma relativa à prevenção de incêndio, que é de porte menor, pode também obedecer a este parâmetro.

Recomenda, ainda, a preservação da situação atual, o fato de em audiência realizada há pouco menos de um mês não se ter, conforme observado na mesma, qualquer projeto ou mesmo um levantamento atual dos ocupantes não sendo crível que em tão curto espaço de tempo já se tenha projetos de reconstrução e de melhorias no local.

Considerando que os próprios comerciantes realizaram obras visando regularizar os pontos críticos apontados no laudo inicial, por sua própria conta, isto é, sem recorrerem a verbas públicas, a fim de se prestigie esta iniciativa da própria comunidade, impossível frustá-la antes mesmo da vinda aos autos do resultado de nova inspeção, pelo Corpo de Bombeiros, a fim de verificar se houve solução dos pontos críticos que ensejaram aquele primeiro laudo.

Riscos sempre existirão pois inerentes à natureza humana e inexiste segurança absoluta. Como dizia o poeta: navegar é preciso, river não é preciso e embora possa o homem traçar até mesmo uma rota precisa que o leve à lua, jamais conseguirá o mesmo com a própria vida.

Finalmente, a fim de não haver crítica do não exame da recomendação do Ministério Público Estadual, informa este Juízo que a levou em devida consideração, todavia, como recomendação, não podendo ver naquela a substituição da decisão e responsabilidade do Administrador Público como sendo substituída pela do "parquet".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Isto posto, por não visualizar no pedido de reconsideração fato novo apto a ensejá-la, MANTENHO A LIMINAR a fim de assegurar o funcionamento da "Feira da Madrugada" com a conclusão das obras emergenciais já realizadas e demonstradas nos autos, desde já autorizando o Sr. Oficial de Justiça em requisitar auxílio de Força Policial, inclusive, a Federal, em caso de resistência ou de imposição de indevidos obstáculos (fechamento de portões, desligamento de água e energia elétrica) ao cumprimento da ordem deste Juízo por autoridades municipais.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido por este Juízo ao Corpo de Bombeiros após o prazo assinalado e, ainda, a entrega pelo Município de São Paulo do levantamento preciso da ocupação atual do Pátio do Parque em relação à ocupação original, por ocasião da transferência da área para o Município, no prazo da contestação, além de dados mais precisos sobre a ocupação da área, notadamente sobre o cadastro inicial dos ocupantes, sobre o recadastramento, sobre a construção de novos boxes em área destinada ao estacionamento de ônibus, tanto por força de decisões judiciais e, finalmente, pela homologação de cadastros decorrentes de decisão administrativa, a fim de instruir o presente processo que tem como objeto aferir eventuais irregularidades administrativas na execução de contrato de cessão de área pela União Federal à Prefeitura Municipal de São Paulo com o objetivo específico de preservação do núcleo comercial denominado de "Feira da Madrugada".

Após, tornem os autos conclusos para designação de eventual audiência, na qual serão examinados aspectos relacionados à reforma com eventual alteração do "status quo".

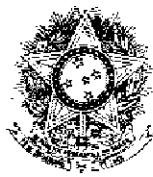
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se com urgência e em regime de plantão, nos termos do artigo 172, §1º do CPC. Remetam-se os autos ao Plantão Judiciário para permitir às partes o acesso a estes autos."

Dois dias após, o autor e entidades intervenientes (COPAE e COPERCOM) apresentaram petição (fls. 877/879), em sede de plantão judiciário (12.05.2013), noticiando que estavam sendo impedidos de realizar os trabalhos de melhoria das instalações da "Feira da Madrugada" por um dos réus desta ação e por terceiros.

A MM^a. Juíza Federal plantonista proferiu decisão (fls. 880/881) determinando que os réus **João Roberto Fonseca e Manoel Simião Sabino Neto** se abstivessem de *criar resistência e impor obstáculos indevidos ao cumprimento das medidas de melhorias determinadas nestes autos*". Ainda nesta decisão foi determinado o comparecimento de Oficial de Justiça no local para "*certificar-se dos fatos narrados e, em sendo o caso, intimar desta decisão os réus ou terceiros (identificando-os) que estiverem criando resistência ou indevidos obstáculos ao cumprimento das melhorias, requisitando, se necessário, auxílio de Força Policial, inclusive, a Federal, para assegurar o cumprimento da ordem emanada neste processo*".

Em seguida, foi juntada petição da União aos autos (fls. 890/893), requerendo a revogação da medida liminar concedida por este Juízo.

Na sequência foi juntado aos autos Ofício nº CCB-107/110/13 do Comandante do Corpo de Bombeiros informando o resultado da vistoria realizada na Feira da Madrugada, em 11.05.2013 (fls. 899/902).

6792
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Em decisão de fl. 903 foi determinada a manifestação das partes acerca do laudo apresentado pelo Corpo de Bombeiros, bem como a vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Às fls. 910/911 juntou-se aos autos mandados de citação com diligência negativa relativa ao réu João Roberto Fonseca.^{*7}

Às fls. 912/940 juntou-se aos autos mandado de citação (Manoel Simião Sabino Neto) e mandados de intimação cumpridos.

Intimado da decisão de fls. 880/881, o réu Manoel Simião Sabino Neto apresentou manifestação (fls. 943/946) impugnando a notícia do autor de que estaria obstruindo as atividades determinadas por este Juízo. Instruiu a petição com documentos (fls. 949/964).

Às fls. 965 o autor e as entidades COPAE e COPERCOM apresentaram procuraçao, visando cumprir a determinação de fls. 615/617 (regularização de representação processual). Em seguida, informaram quais providencias já haviam adotado para a prevenção de incêndio na Feira da Madrugada (fls. 974/976), instruindo a petição com fotos (fls. 977/1056).

Na sequência, a COPERCOM apresentou notas fiscais para demonstrar as mercadorias adquiridas e serviços contratados para a realização de obras visando a prevenção de incêndio na Feira da Madrugada (fls. 1058/1084).

Em petição de fl. 1085 a Municipalidade de São Paulo requereu a prorrogação do prazo para contestação por mais 20 dias, nos termos do inciso IV, do artigo 7º da Lei nº 4.717/65. Em seguida, diante do despacho de fl. 903, manifestou-se sobre o novo parecer técnico do Corpo de Bombeiros, concluindo que a liminar teria perdido sua eficácia. (fls. 1.086/1.087).

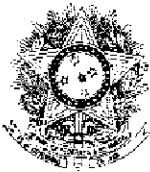
Às fls. 1.088/1.088 verso foi proferida decisão nos seguintes termos:

"Manifeste-se a parte autora, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao mandado de citação de JOÃO ROBERTO FONSECA, Gestor da Feira da Madrugada, com diligência negativa às fls. 910/911, bem como ciência das diligências realizadas às fls. 916/617 e 925/930 referente a mesma parte re."

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré MANOEL SIMIÃO SABINO NETO às fls. 943/964, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a entidade interveniente COPAE - Comissão Permanente dos Ambulantes, conforme determinado às fls. 616 verso, a regularização de sua representação processual, na medida em que às fls. 971 está juntada tão somente a primeira folha do estatuto de sua constituição, sem qualquer registro junto a JUCESP no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de seu ingresso nos presentes autos.

⁷ O Administrador da Feira da Madrugada nomeado pelo Município.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Em igual prazo e pena, providencie a entidade interveniente COOPERCON – Cooperativa do Comércio Popular a juntada de procuração com cláusula "ad judicia" identificando o seu subscritor, posto que a procuração de fls. 973 encontra-se irregular.

Tendo em vista o mandado de citação com diligência negativa às fls. 910/911, prejudicado o pedido de prorrogação de prazo requerido pela ré MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO às fls. 1.085, posto que ainda não houve início do prazo para contestar a presente demanda.

Fls. 1.086/1.087: indefiro o pedido de declaração de perda de eficácia das decisões de fls. 615/617 e 859/862, na medida em que ainda pende por parte da própria ré Municipalidade de São Paulo o cumprimento das condicionantes impostas na decisão de fls. 859/862, conforme transrito a seguir: "(...) Aguarde-se a resposta do ofício expedido por este Juízo ao Corpo de Bombeiros após o prazo assinalado e, ainda, a entrega pelo Município de São Paulo do levantamento preciso da ocupação atual do Pátio do Pari em relação à ocupação original, por ocasião da transferência da área para o Município, no prazo da contestação, além de dados mais precisos sobre a ocupação da área, notadamente sobre o cadastro inicial dos ocupantes, sobre o recadastramento, sobre a construção de novos boxes em área destinada ao estacionamento de ônibus, tanto por força de decisões judiciais e, finalmente, pela homologação de cadastros decorrentes de decisão administrativa, a fim de instruir o presente processo que tem como objeto aferir eventuais irregularidades administrativas na execução de contrato de cessão de área pela União Federal à Prefeitura Municipal de São Paulo com o objetivo específico de preservação do núcleo comercial denominado de Feira da Madrugada (...)".

Cumpre a Secretaria a determinação do último parágrafo de fls. 903, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a hipótese de realização de audiência, na qual serão examinados aspectos relacionados à reforma com eventual alteração do "status quo", bem como sobre a legitimidade das entidades intervenientes nesta Ação Popular."

Às fls. 1.093/1.101 o autor e as entidades intervenientes informaram terem **cumprido todas as exigências apontadas pelo laudo do CBM de 2011**, com exceção de alguns requisitos de adequação que, segundo alegaram, dispunha de "prazo de 60 (sessenta) dias, após requerimento junto ao CBM, juntado em fls, na forma da legislação específica, que nada põe em risco os frequentadores da Feira da Madrugada". Instruíram a petição com relatório de inspeção técnica elaborado por empresa de engenharia contratada **atestando o afastamento do risco apontado**. Relacionaram as providências executadas até aquela ocasião e requereram determinação do Juízo para "a retirada dos obstáculos "portão e porta de enrolar", considerada rota de fuga, ao da pousada, substituindo a de enrolar por porta de fuga mantendo-a aberta durante o horário de funcionamento da Feira". Questionaram o laudo da CBM, em vista de outros pontos comerciais de maior risco existentes na cidade de São Paulo (Brás, 25 de março, Liberdade, Santa Efigênia, Rua Augusta, Florêncio de Abreu, etc) que estariam operando sem laudo técnico.

Em seguida, a COOPERCOM informou (fls. 1.102/1.104) que cerca de **140 comerciantes**, ocupantes de uma área na Feira da Madrugada, conhecida por "Terrão", estabelecidos naquele espaço antes do contrato realizado entre a Prefeitura e a União, vêm constantemente sendo ameaçados de que serão removidos e seus espaços



6793
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

demolidos. Protestou pela "juntada de sentença da 4ª Vara da Fazenda Pública, que garantiu aos comerciantes do Terrão, ser mantido por força liminar coletiva em ação civil pública ajuizada pela defensoria pública em curso na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital de São Paulo."

As petições de fls. 1.093/1.101 e 1.102/1.104 foram instruídas com documentos, sendo determinada a juntada somente das petições aos autos e a devolução dos documentos que as acompanharam, para que fossem entregues na forma digitalizada, o que foi providenciado pelo autor e entidades intervenientes às fls. 1.128/1.129.

Às fls. 1.108/1.111 o réu Manoel Simião Sabino Neto apresentou contestação. Não arguiu preliminar. No mérito, reproduziu os termos da manifestação preliminar.

Às fls. 1.130/1.132, em cumprimento ao despacho de fl. 1.088, o autor (e entidades intervenientes) requereu a citação do gestor por edital, manifestou-se sobre a petição do réu Sabino de fls. 943/964, apresentou documentos da COPAE e da COOPERCOM e requereu a integração dos integrantes da COPAE na lide. Instruiu a petição com documentos (fls. 1.134/1.174).

Às fls. 1.175/1.184 o autor apresenta relação de boxes irregulares "nos exatos pontos ocupados e matematicamente marcados por GPS 3-M, com latitude e longitude, para não haver qualquer dúvida no caso de obstrução ou desfazimento do local por parte dos réus".

Às fls. 1.185/1.186 (com documentos de fls. 1.187/1.231) o Sr. Mario Ye Sui Yong (Presidente da COOPERCOM) requereu sua integração no polo ativo da presente ação, visando provar irregularidades no contrato objeto da presente ação. Fundamentando sua pretensão, sustentou que a empresa LOBBYNG ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual é o presidente, possui a posse precária do espaço denominado "TERRÃO", que se situa dentro do Pátio do Pari. Para comprovar esta posse apresenta guia de pagamentos semestrais de laudêmio (fls. 1.190/1.195), bem como Ofício nº 362/2010, expedido pela Inventariança da extinta Rede Ferroviária S/A — RFFSA, datado de 31.03.2010 (fl. 1.189). Alega a nulidade do contrato celebrado em novembro de 2010 entre a União e a Municipalidade de São Paulo, em razão de violação ao artigo 28, da Lei nº 9.784/99, já que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar contestação nos autos do procedimento administrativo que tratou de tal contrato.

Em seguida, foi juntado aos autos e-mail encaminhado pela Secretaria da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia de decisão proferida pelo Exmo. Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton de Lucca, então Presidente do TRF/3ª Região, em 24.05.2013, nos autos do processo de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela - SLAT nº 0011755-43.2013.403.0000 (fls. 1235/1239). Em tal decisão foi deferido o pedido de suspensão da tutela antecipada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

concedida por este Juízo da 24ª Vara Federal (fls. 615/617), bem como das demais decisões já proferidas no feito que mantiveram a antecipação de tutela.

Às fls. 1.241/1.242 o autor apresentou cópias de sentenças proferidas em Varas da Fazenda Pública e mais fotos (fls. 1.243/1.262).

Às fls. 1.267/1.275 o autor formulou **pedido de produção antecipada de prova incidental, sob argumento de iminente desfazimento pela Prefeitura Municipal de São Paulo dos boxes que dizem respeito diretamente ao objeto da ação em curso.**

Às fls. 1.276/1.277 a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Processo nº 0012680-41.2013.403.0000 — fls. 1.278/1.302) contra a decisão de fls. 615/617.

Em seguida, foi proferida decisão (fls. 1.303/1.305 verso) nos seguintes termos:

"Em audiência realizada em 16.04.2013 (fls. 464) a Municipalidade de São Paulo se comprometeu a apresentar para este Juízo, no prazo da contestação, levantamento preciso sobre:

a) a ocupação atual do Pátio do Pari, em relação à ocupação original, por ocasião da transferência da área para o Município;

b) cadastro inicial dos ocupantes;

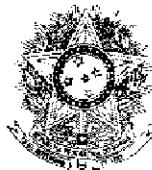
c) recadastramento (que na verdade consistiu em um termo de compromisso de não comercialização de produtos piratas, ou de origem estrangeira);

d) construção de novos boxes em área destinada ao estacionamento de ônibus, tanto por força de decisões judiciais, e, finalmente, pela homologação de cadastros decorrentes de decisão administrativa.

Verifica-se a fl. 489, que o Município de São Paulo foi regularmente citado em 23/04/2013, tendo o respectivo mandado sido juntado aos autos em 26/04/2013. Assim, o prazo para apresentação de sua contestação, bem como dos levantamentos que se comprometeu em audiência terminaria em 20/05/2013 (20 dias — artigo 7º, inciso III, da Lei nº 4.717/65).

No entanto, antes do término deste prazo, em 06.05.2013, foi noticiado nos autos pelo autor, que o Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, expediu Portaria nº 014/2013/SDTE, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 30.04.2013, determinando o fechamento administrativo das atividades desenvolvidas na Feira da Madrugada, por prazo indeterminado e estabelecendo prazo até o dia 09.05.2013 para que os comerciantes retirassem suas mercadorias e pertences do local. Tal determinação decorreu de recomendação do Ministério Público Estadual, no sentido de solucionados problemas de segurança apontados pelo Corpo de Bombeiros no relatório nº CBM-033/300/13.

Ressalte-se que, em observância ao princípio da lealdade processual, a notícias do fechamento da feira poderia ter sido apresentada pela própria Prefeitura, acompanhada do levantamento, porém, preferiu ficar silente.



6794

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

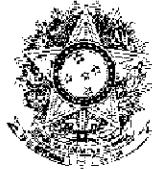
Em 08.05.2013 este Juiz proferiu decisão apontando, dentre outros aspectos extraordinariamente relevantes, que "Compete ao Juiz, não só a direção do processo, mas também velar pela sua efetividade e resultado útil, noutras palavras, pela eficácia e utilidade da prestação jurisdicional de mérito. Neste sentido, a informação trazida aos autos pelo autor popular, juntamente com as associações acerca do fechamento administrativo da "Feira da Madrugada" com a total remoção dos seus ocupantes, onde inexistente a possibilidade de recomposição do "status quo ante" apto a permitir a aferição do objeto da ação, representa uma radical alteração do objeto do litígio, inadmissível no processo, chegando próximo do atentado (art. 879, III do Código de Processo Civil), pois, ainda que buscando aparentar legalidade, sustentada em laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, sonega dos comerciantes o direito de regularização outorgado, nestes casos, a qualquer pessoa e provoca radical alteração na situação fática. (...) Como sexto ponto, a abrupta e total desocupação dos boxes, conforme exigida, impede uma aferição precisa da situação dos comerciantes regulares e daqueles em situação irregular objeto da ação que, basicamente, pretende afastar as irregularidades na ocupação. " E ao final desta decisão este Juiz determinou a suspensão da interdição da "Feira da Madrugada" até nova apreciação por este Juiz, após a entrega, nestes autos, dos levantamentos que o Município se comprometeu apresentar em Juiz com a contestação, sem prejuízo da requisição de novos documentos relacionados ao projeto de reforma e de previsão da preservação de direito dos comerciantes regularmente cadastrados (fls. 615/617).

É dizer, além de abordar aspectos relativos às finanças do próprio Município, da manutenção da paz social, da preservação do emprego dos trabalhadores, da possibilidade da realização de obras pelos próprios comerciantes, este Juiz ressaltou que a interdição da Feira da Madrugada pelo Município não poderia servir de pretexto para alterar a situação/localização dos boxes, sobretudo aqueles apontados como irregulares pelo autor popular em sua inicial.

E, diante deste contexto, foi determinada a suspensão da interdição da Feira até nova apreciação, que seria realizada após a entrega dos levantamentos que a Prefeitura, em audiência, se comprometeu a entregar, cujo prazo terminaria em 20.05.2013. É dizer, se a Prefeitura tivesse buscado cumprir o que prometeu, em 12 (doze) dias deveria haver por este Juiz uma nova reapreciação a respeito da necessidade do fechamento da feira para a reforma do local, previsão orçamentária da obra, o projeto arquitetônico, enfim, a justificativa de reforma diante da previsão contratual de licitação para o "Projeto Circuito de Compras".

No entanto, ao invés de apresentar os levantamentos, o Município preferiu requerer em 09.05.2013 a reconsideração da decisão que determinou a suspensão da interdição.

Em decisão proferida aos 10.05.2013 (fls. 859/862), novamente demonstrando preocupação com o levantamento da situação atual dos boxes, este Juiz ressaltou que "O próprio Município, em audiência, comprometeu-se em apresentar o cadastro dos ocupantes originais e, por óbvio, deverá realizar o recadastramento da situação hoje presente, providência esta apenas possível mediante a preservação da situação da feira. Realizar a desocupação com a simples demolição do que lá se encontra, a rigor, é realizar uma "queima de arquivo". Milita, ainda, como recomendação da preservação da situação atual, e neste sentido, observa o Juiz que em audiência realizada a pouco menos de um mês não se tinha qualquer projeto nem mesmo o levantamento dos atuais ocupantes, que isto tudo tenha se resolvido em tão curto espaço de tempo.". E ao final da decisão de fls. 859/62, este Juiz determinou que após a resposta do ofício expedido por este Juiz do Corpo de Bombeiros, e, após a entrega pelo Município de São Paulo do levantamento, os autos deveriam tornar conclusos para designação de eventual audiência, na qual seriam examinados aspectos relacionados à reforma com eventual alteração do "status quo".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Decorridos apenas 10 dias, em 20.05.2013, mesma data em que terminaria o prazo da contestação, ao invés de apresentar os levantamentos que se comprometeu, a Municipalidade de São Paulo preferiu requerer a suspensão da liminar ao Exmo. Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, que foi deferida em 27.05.2013, tendo a Prefeitura Municipal de São Paulo sido intimada no próprio dia 27.05.2013, da decisão.

Após esta, pode este Juízo verificar na imprensa notícias no sentido de que os comerciantes deveriam retirar suas mercadorias do local e que no dia 03.06.2013 começaria a reforma.

Até a presente data (04/06/2013) a Prefeitura Municipal de São Paulo, não comunicou a este Juízo quais providências pretende adotar na Feira da Madrugada, notadamente no sentido da manutenção provisória da situação fática apontada na inicial, pelo menos até a apresentação dos levantamentos que se comprometeu.

E, como era absolutamente previsível, o autor apresentou a este Juízo pedido de produção antecipada de prova, sob argumento de iminente desfazimento pela Prefeitura Municipal de São Paulo dos boxes que dizem respeito diretamente ao objeto da ação em curso.

A respeito da situação dos boxes irregulares, a Prefeitura Municipal de São Paulo apenas apresentou um documento (fl. 689), no qual consta tão somente a numeração de 40 (quarenta) boxes que a Prefeitura reconhece se encontrarem na área destinada ao estacionamento de ônibus. Porém, com a mesma petição apresentou, documento no qual consta que a feira possui 4.571 boxes, sendo 3.200 cadastrados, ou seja, 1.371 boxes sem cadastro, número este bem superior àquele indicado no documento de fl. 689.

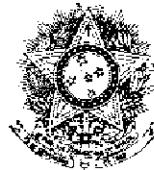
Por outro lado, o autor apresentou petição às fls. 1.175/1.184 com relação de 38 (trinta e oito) boxes localizados irregularmente no estacionamento de vans e 122 (cento e vinte e dois) boxes localizados irregularmente no estacionamento de ônibus, além de uma relação de lanchonetes com e sem cadastro.

Em razão do noticiado pela imprensa, a respeito do inicio da reforma, a realização de prova pericial solicitada pelo autor, neste momento não se apresenta como indispensável e não se mostra recomendável no presente caso, ante o aparente risco de ser realizada após a alteração da localização dos boxes ou até mesmo da remoção destes, considerando a necessidade de nomeação de peritos, assistentes técnicos, etc.

Diante disto, determino a intimação da Prefeitura Municipal de São Paulo e do Sr. Manoel Antonio Gomes Ribeiro, designado como "Assessor Especial para o Pátio do Pari", por meio da Portaria nº 07/SMSP/2013 (cópia fls. 929/930), para ciência da relação de boxes apresentadas pelo autor às fls. 1175/1184, bem como para que se abstêm de removê-los do local em que se encontram, até que a Prefeitura Municipal de São Paulo apresente o levantamento que se comprometeu em audiência de 16.04.2013, em cotejo com a relação apresentada pelo autor, bem como de documentos relacionados ao projeto de reforma e de previsão da preservação de direito dos comerciantes regularmente cadastrados, conforme determinado na decisão de 08.05.2013.

Tais documentos deverão ser apresentados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, letra "b", da Lei nº 4.717/65, podendo a Prefeitura, se quiser, fazê-lo em menor tempo, a fim de que não se alegue atraso nas obras por culpa deste Juízo, tendo em vista que desde a audiência realizada em 16.04.2013, já se passaram 48 dias para a realização de tal levantamento.

Ressalte-se que, nos termos do Art. 8º da Lei nº 4.717/65, "Ficará sujeita à pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o



6795

Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de São Paulo
24ª Vara Cível

administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1º, § 5º, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7º, n. I, letra "b"), informações e certidão ou fotocópia de documento necessários à instrução da causa."

A presente decisão não implica, por óbvio, em suspensão do fechamento da feira, nem em afronta à decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente do E.TRF/3ª Região, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 0011755-45.2013.403.0000, mas apenas, e, tão somente, determinação de levantamento da situação de boxes antes de qualquer alteração da localização onde estes se encontram.

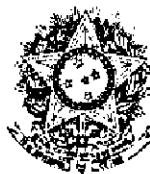
Independentemente da apresentação deste levantamento pela Prefeitura de São Paulo, determino a expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO E VISTORIA, a ser cumprido no dia seguinte, após a ciência desta decisão, com o auxílio de força policial, se necessário.

Deverá o Oficial de Justiça, munido de cópia do documento de fl. 689 e da petição de fls. 1.175/1.184, verificar: 1) a existência de dois ou mais boxes com a mesma numeração (boxe "duble"); 2) verificar se os boxes apontados pelo autor, na petição de fls. 1.175/1.184, se encontram em área destinada ao estacionamento de ônibus e vans. Ressalte-se que, não cabe ao Oficial de Justiça avaliar a legalidade/regularidade da construção, mas apenas a localização dos boxes objeto da ação; 3) a partir de informações das partes, se já houve o início das reformas para prevenção de incêndio e se estas atingiram a área destinada ao estacionamento de boxes e vans.

O Oficial de Justiça poderá ser acompanhado pelo autor e seu representante legal, bem como pelos réus, para que estes indiquem ao Oficial de Justiça onde se situa a área destinada ao estacionamento de boxes e vans. Intimem-se as partes por mandado, com urgência, para ciência desta decisão. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Às fls. 1.317 o autor requereu a desistência da ação com relação ao corréu João Roberto Fonseca.

Em seguida, foi proferida decisão (fls. 1.318/1.320 verso) para: a) indeferir o ingresso da COPAE e da COOPERCOM no polo ativo da ação. Ressaltou-se em tal decisão: *É fato que este Juízo proferiu decisão às fls. 615/617 determinando a suspensão do fechamento da Feira da Madrugada, mediante o cumprimento de algumas providências, tanto pelo autor, como pelas cooperativas intervenientes, que se comprometeram a auxiliar na execução de obras relativas à prevenção contra incêndio. No entanto, esta determinação perdeu seu objeto em razão da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 0011755-45.2013.403.0000, razão pela qual repeto desnecessárias novas intervenções e manifestações de tais cooperativas a respeito de obras de prevenção a incêndio, vez que deverão ser providenciadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo;* b) indeferir o ingresso de cidadãos integrantes da COPAE na lide; c) indeferir o ingresso no Sr. Mario Ye Sui Yong no polo ativo da ação. Ressaltou-se em tal decisão: *"Independentemente de futura admissão do ingresso do Sr. Mario Ye Sui Yong no polo ativo ação, verifica este Juízo que não há nos autos sequer uma simples planta do imóvel, nem mesmo um memorial descritivo que aponte exatamente onde se situa a área de 119.761,65 m², objeto do contrato de cessão firmado entre a União e a Prefeitura, ou seja, se esta área abrange uma ou as duas existentes ao redor da linha ferroviária e, ainda, se abrange o denominado "Terrão". Diante disto, determino à Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como à União Federal, que apresentem: 1) o plano planimétrico mencionado na cláusula 4º do contrato de concessão firmado em 05.07.2012; 2) memorial descritivo do imóvel; 3) planta do imóvel apontando exatamente a abrangência da área sob exame nesta ação; 4) esclarecimento se o denominado "Terrão" a integra, apresentando os*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

documentos comprobatórios. Determino, ainda, que se expeça de mandado de intimação à Secretaria do Patrimônio da União, instruído com cópia documentos de fls. 1.189/1.195, para que seja averiguada a autenticidade das guias de recolhimento apresentadas e o ingresso de tais valores nos cofres da União, bem como para que seja informado a este Juízo a que título estão sendo efetuados tais pagamentos. Com a vinda destas informações, será apreciado o pedido de ingresso do Sr. Mario Ye Sui Yong no polo ativo da presente ação." d) deferir a exclusão do polo passivo da lide do Gestor da Feira da Madrugada, qualificado na inicial como João Roberto da Fonseca, sem prejuízo de determinação de apuração de responsabilidades por eventuais irregularidades cometidas no exercício do cargo de gestor e que se entende também ao atual "Assessor Especial para o Pátio Pari"; e) fixar o início da contagem do prazo para apresentação de contestação a partir da intimação desta decisão.

Às fls. 1.336/1.338 o autor noticiou que estaria sendo **desmontado o telhado do galpão da extinta RFFSA**, bem como a publicação no diário oficial de **contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços gerais na Feira da Madrugada, com orçamento no valor de R\$ 1.499.956,17**. Instruiu a petição com fotos (fls. 1341/1344).

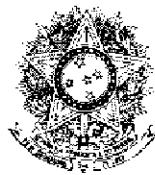
Juntada às fls. 1.346/1.351 a decisão proferida pelo E.TRF/3^a Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.0000 suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso.

Juntado às fls. 1.364/1.411 mandado de constatação e vistoria cumprido.

Às fls. 1.413 a Municipalidade de São Paulo apresentou documentos (fls. 1.414/1.673) visando atender o despacho de fls. 1.318/1.320, no qual se determinou a apresentação de: "1) *plano planialtimétrico mencionado na cláusula 4º do contrato de concessão firmado em 05.07.2012; 2) memorial descritivo do imóvel; 3) planta do imóvel apontando exatamente a abrangência da área sob exame nesta ação; 4) esclarecimento se o denominado "Terrão" é integral, apresentando os documentos comprobatórios."*

Em seguida, a Municipalidade de São Paulo apresenta petição (fls. 1.675/1.690 sustentando que este Juízo teria apontado descumprimento do prazo de contestação pela Prefeitura e, posteriormente, reconhecido o erro. Além disto, entre outras coisas, argumentou: 1) que não encontrou a origem do número de boxes apontados na decisão de fl. 1.267/1.275; 2) que a decisão deste Juízo teria impossibilitado o levantamento dos boxes. Conclui sua manifestação sustentando que tendo havido o cumprimento da decisão de fls. 1.267/1.275, não há nenhum obstáculo ao prosseguimento da reforma, conforme contrato já assinado, em relação ao qual não houve dispensa de licitação, tendo sido assinado após a utilização da **ata de registro de preços, previamente licitada**. Instruiu a petição com documentos (fls. 1.691/2.342).

Às fls. 2.343/2.356 o autor sustentou que, com orientação de empresa especializada em prevenção de incêndio, contratada por todos os pequenos comerciantes, em cinco dias cumpriram 100% dos riscos apontados no laudo do corpo de



6796

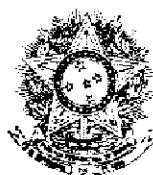
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

bombeiros. No entanto, passados 30 dias, **nada foi feito pelos réus, pelo contrário, pois estes passaram a destruir a feira.** Ao final requereu determinação do juízo: para a retirada de todos os boxes construídos ilegalmente no estacionamento de ônibus para facilitar e acelerar as rotas de fuga; para que a ré se abstenha de retirar as telhas do galpão da extinta RFFSA; para a reposição imediata da rede elétrica e caixas de disjuntores que foram colocadas, corrigidas e suportadas monetariamente pelos feirantes; para que a ré afaste e não mais permita a utilização ou guarda de equipamentos nas dependências da Feira da Madrugada, de pessoas, associações, empresas, etc, permanecendo somente os ambulantes autorizados em seus boxes, com objeto específico de vendas de mercadorias de vestuários e acessórios.

As fls. 2.357/2.358 o patrono do autor popular informa ter comparecido na sede da Prefeitura Municipal de São Paulo a convite de secretários municipais e gestores em prol de um acordo. Informou que a Prefeitura realizará a construção de 4000 boxes em alvenaria para alocação dos trabalhadores que foram cadastrados, bem como **irá conceder a estes Termos de Permissão de Uso, no prazo de 60 dias.** Sustentou ter buscado um acordo no sentido de manter todos os cadastrados (4.075 boxes publicados no Diário Oficial), independente de cancelados ou não, argumentando a ilegalidade dos cancelamentos, porém, os secretários informaram que somente iriam alocar os cadastrados e retirariam da contagem os boxes que foram cancelados. Assevera que o motivo do ato administrativo que deu origem ao cancelamento dos referidos boxes foi a **atribuição à guarda municipal do poder de apreender mercadorias e colher provas de sua origem ilícita, nos termos da Lei nº 13.866/04** (artigo 1º, inciso X, parte final). Sustenta que tal atribuição de poder viola a competência constitucional das guardas municipais, posto que limitadas à proteção do patrimônio público, conforme dispõe o artigo 144 da Constituição Federal. Diante disto e dos termos do contrato de cessão de uso, requereu a intimação da Municipalidade e da União para que se manifestem em audiência de conciliação.

Juntadas às fls. 2.362/2.363 e 2.366/2.368 decisões proscridas nos autos da "Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela" SLAT nº 0011755-45.2013.403.0000 e da Cautelar Inominada nº 0012791-25.2013.403.0000.

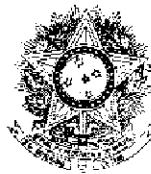
Em petição de fls. 2.371/2.371, verso, a União apresentou esclarecimentos visando atender determinação relativa a guias de recolhimento apresentadas pelo autor. Esclareceu que *"Em consulta ao SIAFI, foram identificados quatro recolhimentos no valor de R\$ 14.600,00 cada, por meio de GRU, para o CNPJ 11.094.119/0001-97, nas seguintes datas: 23/12/2010; 26/07/2011; 08/02/2012; e 09/08/2012 (doc. 01). Tais valores foram recolhidos voluntariamente em favor da Rede Ferroviária Federal S/A-RJ EXTINTA, por parte do depositante, que, ao assim proceder, parece pretender criar laços com a Inventariança e/ou União e/ou Superintendência do Patrimônio da União, agindo de má-fé, utilizando-se da rubrica genérica "OUTRAS RECEITAS" (Código 18822-0), conforme identificado pela Secretaria do Tesouro Nacional (doc. 02). Maiores esclarecimentos que embasam estas informações podem ser*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIA RIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

verificadas no incluso dossiê protocolizado nesta SPU/SP sob o nº 04977.006719/2013-09, datado de 24 de junho de 2013 (doc. 03)." Instruiu a petição com documentos (fls. 2.372/2.426).

Às fls. 2.427/2.430 foi proferida decisão. A respeito da petição do autor de fls. 1.336/1.344 decidiu-se: "Comparando as fotos apresentadas pelo autor (de 09.06.2013) e o constante no mandado de constatação e vistoria juntado às fls. 1.364/1.411, conclui este Juízo que a área destelhada não é o do galpão da extinta RFFSA". Sobre os documentos apresentados pela Municipalidade e pela União, em atendimento ao despacho de fls. 1.318/1.320, decidiu-se que a questão do "Terrão" seria objeto de apreciação em momento oportuno. No que se refere à manifestação da Municipalidade de fls. 1.675/2.342, decidiu-se: **4.a) Do prazo de contestação.** Não há qualquer dúvida deste Juízo sobre o inicio para contagem do prazo de contestação, tanto é assim, que, na decisão de fls. 1.088, foi considerado prejudicado o pedido de prorrogação deste prazo, formulado pela própria Municipalidade. Aliás, o próprio pedido de prorrogação de prazo de contestação demonstra que se em algum momento houve dúvida sobre o inicio do prazo de contestação foi por parte da Municipalidade e não deste Juízo. Justamente por verificar que todos os réus ainda não haviam sido citados, em decisão proferida em 04.06.2013, este Juízo apontou que o prazo de contestação da Municipalidade terminaria (veja que o tempo verbal é condicional) em 20.05.2013 (fl. 1.676), ou seja, acaso levado em consideração somente a data da juntada do mandado da Prefeitura aos autos. Assim, não há que se falar que em decisão se tenha este Juízo atribuído à Prefeitura descumprimento do prazo de contestação e, muito menos, em posterior reconhecimento de erro. **4.b) Da quantidade de boxes apontada na decisão de fls. 1.267/1.275** - Este Juízo apontou na decisão de fls. 1.267/1.275 que: "A respeito da situação dos boxes irregulares, a Prefeitura Municipal de São Paulo apenas apresentou um documento (fl. 689), no qual consta tão somente a numeração de 40 (quarenta) boxes que a Prefeitura reconhece se encontrarem na área destinada ao estacionamento de ônibus. Porém, com a mesma petição apresentou, documento no qual consta que a feira possui 4.571 boxes, sendo 3.200 cadastrados, ou seja, 1.371 boxes sem cadastro, número este bem superior àquele indicado no documento de fl. 689." Em resposta a Municipalidade de São Paulo afirma que "não conseguiu encontrar a origem destes dados. Foram revistas todas as petições municipais apresentadas nestes autos e não se achou nenhuma referência aos números 4.571, 3.200 ou 1.371 boxes." A este respeito este Juízo esclarece que tais números se encontram nos documentos de fls. 691/693, os quais instruiram a petição da própria Municipalidade de São Paulo, protocolizada em 09.05.2013, e, ao que parece, foram publicados na página da internet da Prefeitura de São Paulo (Secretaria Executiva de Comunicação). **4.c) Da alegação de impossibilidade de levantamento dos boxes construídos em área de estacionamento** - A Municipalidade de São Paulo, através da petição de fls. 1.675/1.690, parece querer transferir a este Juízo a responsabilidade pelo não cumprimento do compromisso firmado em audiência de 16.04.2013, no que se refere ao levantamento dos boxes construídos em área de estacionamento. A presente ação foi distribuída em 17.09.2012, tendo a Prefeitura de São Paulo dela tomado conhecimento em 26.09.2012. É dizer, desde esta data, independentemente de determinação deste Juízo, por prudência, a Municipalidade de São Paulo deveria ter buscado averiguar a veracidade da alegação do autor. Até a audiência realizada em 16.04.2013, a Municipalidade teve quase 07 (sete) meses para determinar que um de seus funcionários (ou até mesmo uma equipe) realizasse diligência na área de estacionamento da Feira da Madrugada para relacionar o número dos boxes construídos naquele espaço, a regularidade do cadastro, a existência de ações judiciais, etc. Nada foi feito. Somente após a realização da audiência, uma das Procuradoras do Município solicitou à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e à Secretaria do Trabalho e do Empreendedorismo que fornecessem até o dia 15.05.2013, "todas as informações necessárias acerca da denúncia de que teriam sido construídos boxes novos na área destinada ao estacionamento de ônibus, detalhando a situação dos boxes, bem como informando acerca da regularidade/irregularidade destas ocupações." (fl. 2.118) Em 30.04.2013 a Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade de São Paulo, em



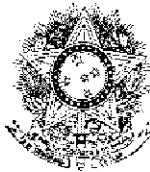
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24ª Vara Cível

30.04.2013, encaminhou correspondência ao Assessor Especial para o Pátio Pari (Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro) solicitando que fosse "realizado levantamento no imóvel do Pátio do Pari, a ser concluído antes do fechamento temporário da Feira da Madrugada, programado para 09/05/2013, do qual devem constar informações acerca de eventual construção de novos boxes em área destinada ao estacionamento do ônibus, inclusive aqueles construídos por força de decisão judicial". (vide fls. 682/683). Neste ponto, verifica-se que a área jurídica da Prefeitura tinha a exata noção de que, embora o prazo de contestação ainda não tivesse se iniciado, por óbvio, ante a iminente alteração da localização dos boxes, o levantamento deveria ser realizado antes do fechamento. E, no próprio dia 09.05.2013, o Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro assinou correspondência apontando o número de 38 (trinta e oito) boxes localizados em área destinada ao estacionamento de ônibus (fl. 689). Porém, como se vê às fls. 2.134, a própria área jurídica da Prefeitura considerou deficiente este levantamento e solicitou em 10.05.2013 que o Sr. Manuel Antônio Gomes Ribeiro indicasse o nome dos ocupantes, bem como se a construção foi ou não autorizada por decisão judicial. Verifica-se às fls. 1.986 e 2.096 dos autos, que o Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro esteve na Feira da Madrugada no dia 10.05.2013, acompanhado pelo Engenheiro Luiz Takeo Hara e pelo Sr. Alfredo para realização de vistoria, destinada a elaboração de memorial descritivo, para contratação de empresa de engenharia. Na ocasião foram inclusive fotografados vários boxes da feira, o que conduz à seguinte questão: Como o Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro conseguiu acompanhar a realização de vistoria de engenharia no dia 10.05.2013 e ao mesmo tempo alega não ter sido possível realizar o levantamento dos boxes existentes na área de estacionamento? Diante do acima exposto, verifica-se que o Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro, que inclusive estava presente em audiência, teve entre os dias 16.04.2013 a 09.05.2013 (23 dias) a oportunidade de realizar o levantamento que lhe competia, não havendo que se falar que a decisão proferida em 08.05.2013 impediu-o de cumprir o seu dever funcional. Se o trabalho foi realizado de maneira insatisfatória, não foi por culpa deste Juízo. Ressalte-se ainda, que no dia 11.05.2013 foi realizada vistoria pelo Corpo de Bombeiros na Feira da Madrugada, não tendo sido noticiada por eles, qualquer impossibilidade de realizar o trabalho solicitado por este Juízo, de maior complexidade, em área inclusive maior. 4.d) Da reforma de prevenção a incêndio - A Municipalidade de São Paulo apresentou a este Juízo "Projeto Básico de Reforma da Feira da Madrugada", com previsão de 4.000 stands, que se encontra acostado às fls. 1.936, consistente em um simples layout da disposição dos boxes, bastante distante do que seria um projeto, inclusive básico, realizado segundo as normas do CREAA. Ademais, cumpre esclarecer que não há nos autos nenhuma decisão deste Juízo que, após a suspensão da liminar, impedissem o início da reforma de prevenção a incêndio. A decisão proferida em 04.06.2013 (fls. 1.303/1.305), da qual a Prefeitura teve ciência no dia 05.06.2013, é muito clara no sentido de que não deveriam ser removidos do local os boxes apontados pelo autor, ou seja, aqueles localizados em área de estacionamento, até que a Prefeitura Municipal de São Paulo apresentasse o levantamento que se comprometeu em audiência de 16.04.2013, em cotejo com a relação apresentada pelo autor, bem como documentos relacionados ao projeto de reforma e de previsão da preservação de direito dos comerciantes regularmente cadastrados, conforme determinado na decisão de 08.05.2013. E, ainda nesta decisão de 04.06.2013, este Juízo assim determinou: "Tais documentos deverão ser apresentados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, letra "b", da Lei nº 4.717/65, podendo a Prefeitura, se quiser, fazê-lo em menor tempo, a fim de que não se alegue atraso nas obras por culpa deste Juízo, tendo em vista que desde a audiência realizada em 16.04.2013, já se passaram 48 dias para a realização de tal levantamento." Consta nos autos até a presente data, que para esta reforma de prevenção a incêndio, serão necessários R\$ 1.499.956,17 para "adequação dos boxes" e mais R\$ 1.487.657,62 para serviços de manutenção elétrica, totalizando R\$ 2.987.613,79, QUASE 03 (TRÊS) MILHÕES DE REAIS⁸⁸. Quanto ao serviço de manutenção elétrica, verifica-se ter sido autuado Processo Administrativo nº 2013-0.155.422-3 (fls. 2.062/2.117), no bojo do qual foi elaborado orçamento no valor de R\$ 1.487.657,62, tendo sido solicitada ao Secretário Municipal

⁸⁸ Conforme se verá no decorrer, nada obstante a aprovação de verbas para regularização de parte elétrica e hidráulica da Feira da Madrugada, houve contratação de reconstrução de 4.000 boxes, através de empresa habilitada em "pregão de registro de preços" para execução de obra de valor superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).



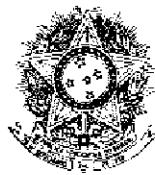
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

das Subprefeituras, em 12.06.2013, a efetivação da respectiva nota técnica de transferência de recursos. Esta é a última informação que há nos autos até a presente data, a respeito deste serviço. Com relação ao serviço de adequação de boxes, verifica-se ter sido autuado Processo Administrativo nº 2013-0.136.231-6 (fls. 1.937/2.061), no bojo do qual já foi autorizada a emissão de "nota de transferência de reserva de recursos necessários" pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Sr. Francisco Macena da Silva, conforme documento de fl. 2.008 (sem data). Nestes termos, em 05.06.2013 foi firmada "Carta-Contrato nº 022/SIURB/NMPE/2013" com a empresa B&B Engenharia e Construções Ltda, para a realização das obras no prazo de 90 dias, podendo este ser prorrogado por igual período, nos termos da cláusula quarta do referido contrato. Neste ponto, cumpre ressaltar que embora a Prefeitura pretendesse inicialmente fechar a Feira da Madrugada em 09.05.2013, alegando que as obras de reforma para prevenção a incêndio durariam 60 dias, somente em 04.06.2013 é que foi autorizada a emissão da "nota de transferência de reserva de recursos necessários" (fl. 2.008), e, somente para um dos serviços. Para o serviço de manutenção elétrica, em 12.06.2013 ainda estava sendo solicitada a liberação dos recursos orçamentários. A própria planta do imóvel intitulada como "projeto básico" é datada de 11.06.2013 (fl. 1936). Sendo assim, não há que se falar que as obras de prevenção a incêndio não foram iniciadas em razão de decisões deste Juízo. Tendo em vista que as obras ainda não se iniciaram e, diante do teor de tais documentos, dos valores envolvidos e, principalmente, do prazo previsto para a reforma de prevenção a incêndio (90 dias, prorrogáveis por igual prazo), não há como este Juízo deixar de apresentar as seguintes questões à Municipalidade de São Paulo: 1º) Onde os comerciantes, que já se encontram sem trabalhar desde o final de maio de 2013, irão desenvolver suas atividades comerciais? Foi feito algum estudo sobre a possibilidade destes se instalarem na edificação amarela existente no terreno do outro lado da linha férrea? Ressalte-se que no início de maio de 2013, antes deste Juízo determinar a suspensão do fechamento da Feira, os representantes da Municipalidade de São Paulo deram várias entrevistas informando que a Feira ficaria fechada por 60 dias, embora, como se viu acima, sem qualquer projeto aprovado. Agora já se verifica que este prazo pode se estender até 06 (seis) meses. Ontem e hoje se viu nas ruas manifestação dos comerciantes da Feira da Madrugada, justamente pelo fato de não terem onde trabalhar. Será possível que a Municipalidade de São Paulo pretende incentivar mais esta manifestação nas ruas? 2º) Tendo em vista o valor inicialmente previsto para a obra (R\$ 2.987.613,79) e as atuais manifestações de milhares de cidadãos nas ruas, inclusive sobre o gasto do dinheiro público, questiona este Juízo qual a razão para a reforma do local, com a construção de boxes em alvenaria, se os boxes lá existentes são de metal? Não seria o caso de simplesmente realocar estes boxes de metal, de forma a criar corredores maiores entre eles? Isto foi inclusive mencionado na página 11, da petição da própria Municipalidade, protocolizada em 09.05.2013 (fl. 658). 3º) Através do contrato firmado com a União, em 05.07.2012, a Prefeitura de São Paulo se obrigou a promover, no prazo de 12 meses, licitação para implementação do "Projeto do Circuito de Compras" dentro da área concedida,⁹ com a previsão de construção de centro popular de compras. Neste ponto, questiona este Juízo qual a razão da construção dos boxes em alvenaria, se posteriormente haverá a construção de um centro popular de compras no local? Estes boxes em alvenaria serão demolidos para a construção do centro popular ou existe um projeto de aproveitamento destes boxes em alvenaria?" Ao final desta decisão, designou-se audiência para o dia 04.07.2013, às 14:30 horas.

Em seguida, o autor indicou 11 (onze) testemunhas para a audiência designada (fls. 2.432/2.433).

Dada vista dos autos ao Ministério Públco Federal para ciência (fl. 2.445).

⁹ Não houve cumprimento.

6-98
X

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Em seguida, a Municipalidade de São Paulo apresentou sua contestação (fls. 2.447/2.488), instruída com documentos (fls. 2.489/2.554). Também foram apresentadas com a contestação diversas "cópias de decisões proferidas na Justiça Comum do Estado de São Paulo", e diante do volume dos documentos apresentados foi determinada sua retirada, para posterior apresentação em formato digital, conforme decisão de fl. 2.446.

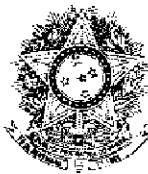
Em sua contestação a Municipalidade de São Paulo, inicialmente apresenta um breve relato do ocorrido no processo. Arguiu em preliminares: a) inépcia da inicial a pretexto de falta de coerência entre o pedido e causa de pedir e presença de pedidos incompatíveis, argumentando a ausência de coerência lógica na descrição dos fatos e, em seguida, que haveria pedido de nulidade de contrato sem o apontamento de qualquer vício; b) pedido incompatível com a ação popular, alegando que a finalidade da ação popular seria a invalidação de um ato administrativo e não, propriamente, decretação de anulação de contrato entre a União e a Municipalidade; c) desvirtuamento do objeto da ação e da competência da Justiça Federal, argumentando que após o ajuizamento da ação foram praticados atos no processo tendo por foco o fechamento e reforma da Feira, ou seja, não havendo relação entre o pedido final da ação.

No mérito, apresenta histórico sobre a Feira da Madrugada, de igual teor ao da manifestação de fls. 227/248, **acrescentando no final deste tópico que a cláusula 7º, inciso II, afirma que se deve garantir a continuidade dos comerciantes durante as obras.** Destacou que o Juizo afirmou em algumas ocasiões que vê incoerência entre a possibilidade de continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras de implantação do Circuito de Compras e o recente fechamento da Feira para reformas. Ressaltou que a diferença é simples, pois na situação que exigiu a reforma, estava configurado o risco para todos os frequentadores da Feira, enquanto não concluída a reforma, o que justificou o fechamento. De outro lado, **apontou não haver risco na separação em etapas das obras de implantação do Circuito de Compras, visto que serão feitas com base em prévio planejamento.***¹⁰ **Conclui no sentido de não ser a obra de reforma que impede a continuidade dos trabalhos dos comerciantes no local, mas o risco a que estariam submetidos os frequentadores da Feira.**

A respeito da obrigação contratual da Municipalidade de São Paulo de evitar novas invasões e cadastrar os ocupantes atuais, esclareceu de que forma foi realizado o cadastramento dos comerciantes.

A respeito da alegação de que a Municipalidade estaria autorizando a construção de novos boxes na Feira, na área do estacionamento, sustentou que após o fim do processo do cadastramento, feito quando da entrada da guarda no imóvel, **não aceitou mais nenhum pedido de cadastro de novos comerciantes e que também não foi aceita nenhuma transferência de cadastro.** Além disto, afirmou:

¹⁰ Não foi o que aconteceu.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

"Como acima descrito, as Portarias Intersecretariais 06/SMSP/SEMDAT/2011, 09/SMSP/SEMDAT/2011 e 01/SMSP/SEMIDET/2012 homologaram o cadastramento dos comerciantes que atuavam no Pátio do Pari quando a Municipalidade assumiu sua guarda. As homologações foram feitas em datas diversas, tendo sido feitas em etapas, mas todas se referem a pedidos de cadastramento feitos no momento em que a Municipalidade assumiu a guarda do imóvel federal e que estavam pendentes de análise.

E é de se destacar que a cessão de cadastros foi expressamente proibida pela Portaria Intersecretarial nº 06/SMSP/SEMDAT/2011. Esta proibição deriva dos próprios termos em que a Municipalidade recebeu a guarda do imóvel, já que se obrigou a ali manter os comerciantes que já atuavam, mas não a permitir o uso do espaço por novos interessados.

Ademais, em consequência das fiscalizações promovidas pela Municipalidade, muitos comerciantes tiveram seus cadastros revogados, apesar do devido processo legal, em razão da comercialização de produtos de origem ilegal. Igualmente, muitos comerciantes fizeram pedidos de cadastramento, que foram rejeitados administrativamente, por serem intempestivos, ou por consistirem em pedidos de transferência de cadastro.

Estas decisões administrativas foram objeto de centenas de ações, promovidas por comerciantes que tiveram seus cadastros rejeitados ou cancelados. Evidentemente, em algumas destas ações, foram proferidas decisões judiciais favoráveis aos comerciantes, determinando a reabertura dos boxes que haviam sido fechados ou removidos, em razão do cancelamento ou da rejeição de cadastros. Segue em anexo uma amostra das inúmeras decisões judiciais que já tiveram por objeto a Feira da Madrugada. Estas ações demonstram dois pontos da argumentação municipal.

A um, a atuação da Municipalidade não ampliou o número de comerciantes na Feira da Madrugada, mas sim diminuiu este número, como demonstra a verdadeira enxurrada de ações ajuizadas contra decisões administrativas que denegaram pedidos intempestivos de cadastramento e contra decisões administrativas que cancelaram cadastros de comerciantes que comercializavam produtos irregulares. Fica bem demonstrado, portanto, que as alegações do autor popular estão na contramão do que alegaram todas estas centenas de comerciantes que ajuizaram estas ações.

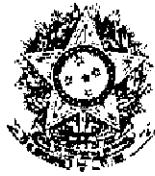
A dois, essa ação não é a única ação que tem por objeto a Feira da Madrugada e precisa se conter em seu objeto, sob pena de invasão não só da competência administrativa municipal, mas também sob pena de contrariar decisões judiciais legítimas tomadas nas outras centenas de processos que também têm por objeto a Feira da Madrugada^{*11}. Ou seja, as decisões nestes autos não podem extrapolar a competência da Justiça Federal, em desrespeito à competência da Justiça estadual.

Assim, em resumo, estes são os casos em que foi autorizada a instalação de boxes na Feira da Madrugada 1) boxes cadastrados no momento em que a Municipalidade assumiu a guarda do Pátio do Pari; 2) comerciantes que obtiveram autorização judicial para atuar na Feira da Madrugada, independentemente de cadastro.

É de se ressaltar que, conforme relação consolidada publicada no Diário Oficial (cópia já juntada aos autos), dos cerca de 5.000 comerciantes que a União calculava estarem na área em 2010, 4.075 comerciantes realizaram seu cadastro. Destes, atualmente 3.471 continuam a ser comerciantes regularmente cadastrados, sem contar aqueles que são beneficiários de decisões judiciais (este número varia bastante, já que a Municipalidade recorre de todas as decisões, que mudam constantemente, portanto).

Ou seja, ao contrário do que afirma o autor, desde que a Municipalidade assumiu o controle da Feira, houve diminuição- e não aumento- do número de comerciantes

¹¹ Como se vê, a razão da "limitação de objeto da lide" estaria voltada em "preservar eficácia de decisões judiciais de outras sedes" sobre a manutenção de comerciantes na Feira da Madrugada.

6799
X

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24º Vara Cível

autorizados pela Municipalidade a atuar na Feira da Madrugada. Isto porque a Municipalidade tomou diversas providências para coibir o comércio de produtos de origem irregular na Feira, cassando o cadastro daqueles comerciantes envolvidos em atividades irregulares. Por outro lado, não foi aceito o cadastro de nenhum outro comerciante, tendo havido também diversas operações de destruição de boxes irregulares. Mas o fato é que esta ocupação nasceu irregular, e seu controle é, por essa razão, extremamente difícil. Assim, a melhor forma de controlá-la, de uma vez por todas, é fazer exatamente o que a Municipalidade está fazendo, padronizando e realocando os boxes de forma ordenada.

O autor popular indica um ponto específico, o estacionamento de ônibus, como sendo o local em que estariam sendo construídos novos boxes. Recentemente, ele apresentou um rol de boxes, localizados no estacionamento, que ele considera irregulares.

Entretanto, o autor não parece saber sequer quais boxes são cadastrados, já que, na sua relação de boxes "novos" irregulares, apresentada em juízo, constam, em sua maioria, boxes regulares, cadastrados em 2010.

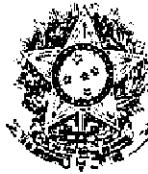
São regularmente cadastrados os seguintes boxes, constantes da relação do autor A052; A144; A4086; AV001; AV003; AV005; AV010; B078, CA049 (dois boxes com o mesmo número, tendo ambos participado do recadastramento), CA278, CR005, CH012, D078, DI41 (dois boxes com o mesmo número, tendo ambos participado do recadastramento), DA130, EA048, GA005, GA043, GA044, GA301, GA305, GA306, GA329, GA332, GA335, GA336, GA337, GA342, GA344, GA345, GA346, GA347, GA348, GA349, GA350, K023, K044, K045, K046, K047, K048, K051, K052, K053, K054, K055, K058, KO60A, K060B, L023, L5020, LJ024, LJ026, LJ027, LJQ28, LJ029, LJ030, LJ031, LJ032, LJ033; LJ034, LJ035, LJ038, LJ041, LJ047, LK043, P112, P120, P130, P138, P157, PFO01, P0005, P012, P0021, P0023, P0026, P0037, P0041, SC002, T008, T045, T046, T048, TE001, TE002, TE003.

Não há dúvida acerca da situação regular desses boxes, conforme se pode ver na relação consolidada de boxes cadastrados, que já foi juntada nestes autos, com destaque para cada um dos boxes aqui citados.

O autor aponta ainda diversos boxes que seriam irregulares por serem duplos, ou seja, por ocuparem um espaço maior do que os outros. São os seguintes LK043, CR012, DA101, GO01A, GO02A, G0&3A, GA005, GA043, GA044, GA342, GA348, K052, K058, L023, L047, L948, LA014, P138, P157, P190, P0005, P0012, P0026A, P0071, Tp46, 1048, TE001, U074.

Quanto a estes, a Municipalidade novamente não vê nenhuma possibilidade de que possam ser considerados novos boxes, meramente por serem maiores do que os outros boxes. Não há, até o momento, regulamentação acerca da questão do tamanho dos boxes, razão pela qual, a princípio, a presença de um Box maior não consistiria numa irregularidade. Com a reforma, esta questão será resolvida, já que haverá a padronização do tamanho dos boxes. Por fim, outros dos boxes citados na relação pertencem a comerciantes que participaram do cadastramento inicial, mas tiveram seus cadastros cancelados em razão do comércio de produtos irregulares. São eles AV002 (em relação ao qual, no entanto, há decisão judicial determinando sua manutenção no local, nos autos do mandado de segurança nº 0002579-39 2012 8 26 0053), K049 (em relação ao qual, no entanto, há decisão judicial determinando sua manutenção no local, nos autos do mandado de segurança nº 0003754-68 2012 8 26 0053), L047 e L048 (em relação aos quais, no entanto, há decisão judicial determinando sua manutenção no local, nos autos do mandado de segurança nº 013219-04 2012 8 26 0053), P138, U074 (em relação ao qual, no entanto, houve decisão judicial, recentemente cassada pela Municipalidade, determinando sua manutenção no local, nos autos do mandado de segurança nº 0009220-43-39 2012 8 26 0053).

Novamente, estes boxes não podem se considerados novos e por isso não se relacionam a este processo, apesar de não estarem, no entender da Municipalidade, em situação regular.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Assim, o que se pode ver e que a relação apresentada pelo autor — e, consequentemente, a relação dos boxes que ele entendeu serem "irregulares" em vistoria — não é minimamente confiável.

A Municipalidade manifestou em audiência a intenção de apresentar, junto com sua contestação, diversos documentos, dentre os quais as seguintes informações diretamente relacionadas ao objeto destes autos "no prazo da contestação, após regular citação, terá condições de apresentar dados mais precisos sobre a ocupação da área, notadamente sobre () a construção de novos boxes em área destinada ao estacionamento de ônibus, tanto por força de decisões judiciais e, finalmente, pela homologação de cadastros decorrentes de decisão administrativa".

Logo apos a audiência, foram requeridas estas informações a Secretaria Municipal das Subprefeituras. Antes do fechamento da Feira, a Secretaria fez uma vistoria no local do estacionamento, tendo chegado a relação de boxes já juntada aos autos EA048, P138, L047, L023, P0012, P0005, P00728, PO071A, P0043B, P0043A, BA292, SCO1, SC02, P0021, P0042A, T149, T047, T048, P0 029A, GA346, GA347, GA348, T046, T045, GA350, GA349, P0022, P0023, T1008, TE004, TE003, PFO01, G4329; G4337, TE001, IE002, G4335, P0045, K052 E K054

Destes, são cadastrados os boxes EA048, P138 (cadastro posteriormente cancelado), L047 (cadastro posteriormente cancelado) com ordem judicial para manutenção na Feira); L023, P0012, P0005, SCO1, SC02, P0021, P0022 (cadastro com análise pendente), T048, PO029 (cadastro posteriormente cancelado), GA346, GA347, GA348, T046, T045, GA350, GA349, P0023, TE003, PFO01, G4329, GA337, TE001, TE002, GA335, P0045, K052 E K054. O Box P0043A foi incluído por força de decisão judicial (autos nº 0037140-89 2012.8.26. 0053), assim como o Box P0042A (autos nº 0037138- 22 2012.8.26.53).

A Assessoria Jurídica da Secretaria pediu que fossem discriminados os nomes dos comerciantes encontrados nesses boxes, mas, nesse dia, logo apos a concessão da liminar que permitiu a reabertura da Feira, a área do estacionamento já havia sofrido diversas mudanças.

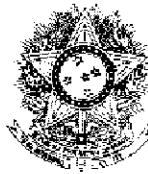
O relato do Assessor Especial da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para o Pátio do Pari descreve a situação de caos, que levou mesmo a morte de um funcionário terceirizado que cuidava da segurança da Feira:

"Na data em que procedemos às diligências para levantamento da situação fática existente na área do estacionamento de veículos da Feira da Madrugada, quanto aos boxes ali instalados (dia 09/05/2013), o Juiz havia concedido a liminar para impedir o fechamento da Feira no dia anterior.

Pois bem, a Feira estava em completo alvoroço, pois, além de haver deferido a suspensão da interdição da Feira da Madrugada, o MM Juiz também determinou a adoção de várias medidas paliativas com relação a segurança no local, tais como (...)

Importante ressaltar que o Juiz autorizou que tais medidas fossem realizadas pela próprio autor e pelas entidades que interviram no processo, momento no qual a Municipalidade deixou de ter o controle das obras que se intentava realizar no local.

A partir do deferimento da medida liminar, iniciou-se um entra-e-sai de pessoas e materiais, 24 horas por dia, a fim de atender ao exiguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas determinado pelo Juiz; Como o Juiz havia determinado a remoção das coberturas inflamáveis e combustíveis (lona e box forrado de plástico), e tendo em vista que a maioria dos boxes (tanto o teto quanto o chão) é composto de madeirite (material altamente inflamável, e também por lonas de plástico, o comando do juiz simplesmente acarretou a alteração física da quase totalidade dos boxes da feira. Além disso, tendo em vista o outro comando do juiz no sentido de abertura de rotas de fuga e saídas de emergência, as entidades dos comerciantes acabaram deslocando boxes que



6800

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24º Vara Cível

*impediam o acesso e a abertura de tais rotas é os realocaram para o local do estacionamento da feira, objeto do presente litígio.*¹²

Assim, nesse contexto, restou impossível o inventário dos boxes que estavam na área do estacionamento conforme determinado em audiência realizada aos 16/04/2013 (anteriormente a concessão da liminar), posto que, dia-a-dia, hora-a-hora, naquele ritmo frenético das reformas a fim de atender ao comando do juiz, iam-se acrescendo mais e mais "boxes" na área do estacionamento.

Importante consignar também que os ânimos estavam bastante exaltados, pois no afã de realizarem as obras no exígua prazo fixado pelo juiz, para poderem manter a feira aberta, os representantes das entidades dos comerciantes estavam agindo com truculência, o que causou uma sensação de medo e insegurança nos agentes da Municipalidade, só para exemplificar, um funcionário da empresa terceirizada de segurança ATENTO acabou falecendo de infarto, dada a situação de "stress", medo e insegurança que se instaurou no local. Outra funcionaria pediu para ser transferida para outro setor da Prefeitura por se recusar a trabalhar no local naquelas condições".

Dante desta situação, qualquer levantamento se tornou impossível, conforme foi constatado pelo Oficial de Justiça desta r. Vara, que, acompanhada por representante municipais, não conseguiu localizar ou identificar, nem os boxes indicados pela Municipalidade, nem os boxes indicados pelo autor.

Conforme foi constatado na diligência do oficial de justiça deste MM. Juizo, que foi acompanhada por representantes municipais, as localizações de GPS apresentadas não apresentavam correspondência com locais ocupados por boxes na Feira da Madrugada.

Igualmente os boxes também não puderam ser identificados pelos números indicados na relação apresentada pelo autor ou na relação apresentada pela Municipalidade.

Mas o fato é que esta diligência era inteiramente desnecessária.

Com ja foi demonstrado nestes autos e dito nesta contestação, a Municipalidade de São Paulo, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, não permitiu, de maneira alguma, a construção de nenhum novo Box na Feira da Madrugada, a não ser em casos de cumprimento de decisões judiciais. Ainda que fossem encontradas pessoas não autorizadas trabalhando na Feira da Madrugada, como alega o autor, esta atuação não estaria ocorrendo por autorização municipal, mas sim em razão de atos de corrupção, em relação aos quais a Municipalidade não é responsável, mas sim vítima. É impossível atribuir à Municipalidade a responsabilidade por eventuais atos criminosos cometidos em desvio de função por funcionários públicos corruptos.(?) Esse atos não são, de forma alguma atos administrativos oficiais, e certamente não podem gerar direitos aos corruptores ou deveres a Municipalidade, sua vítima.

Como se pode ver, portanto, é infundada a alegação do autor de que a Municipalidade estaria autorizando a construção de novos boxes na Feira da Madrugada.

Igualmente não tem qualquer fundamento a alegação do autor de que o contrato de concessão seria nulo, pois a área é objeto de ação de reintegração de posse, promovida pela União Federal contra o antigo permissionário da área. Esta ação tem caráter possessório, não havendo dúvida quanto à propriedade federal sobre a área. Com a liminar concedida, a União apenas retomou a posse de área que lhe pertence. Assim, a Municipalidade não comprehende muito bem qual seria a "nulidade" que o autor pretende ver reconhecida. Afinal, se a União precisasse esperar o trânsito em julgado da ação para dar outro destino à área, a liminar não teria qualquer eficácia.

¹² Não corresponde à verdade dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Mas são os próprios termos do contrato de concessão que realmente demonstram o equívoco do autor.

*O contrato prevê a definitiva regularização da situação da Feira, com um "projeto de Circuito de Compras", a ser implantado por meio de parceria^{*13}, após a devida licitação. Para os efeitos desta ação, é de se destacar que a implantação do projeto ainda está em fase de estudos, conforme consta expressamente do Decreto Municipal nº 53.315, de 26.07.12.*

E a cláusula 7º, inciso II, do contrato prevê que a licitação do futuro projeto deverá garantir que o custo do aluguel seja "compatível com o comércio popular" e que deve ser dada "preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP".

Assim, são inteiramente infundadas todas as alegações do autor popular."

A contestação do Município de São Paulo foi instruída com os documentos de fls. 2489/2515.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, cuja ata se encontra às fls. 2.518/2.520, com o seguinte teor: *"Abertos os trabalhos, o MM. Juiz, não sem antes lamentar a ausência dos dois Secretários Municipais convidados para participarem da audiência e com isto poderem fornecer valiosos subsídios visando a reabertura da chamada "Feira da Madrugada"*, fez as seguintes perguntas aos representantes do Corpo de Bombeiros presente: Quantos metros de largura e comprimento devem ter os corredores e com base em que, respondeu que não teria condições de responder esta questão sem a apresentação de um projeto, mostrando as plantas do local e o cálculo de lotação; Há necessidade de um caminhão do corpo de bombeiros circular no meio da Feira da Madrugada, ou é suficiente circular ao redor? Resposta: O regulamento traz requisitos mínimos de segurança, e o que se propuser além disto, não é uma exigência. Acrescentou que com base em um projeto, a existência de uma rua no meio pode ser uma solução para uma dificuldade que se apresente no projeto; As mangueiras de combate a incêndio podem ser de 30 metros? Resposta: O Capitão do Corpo de Bombeiros esclareceu que o comprimento das mangueiras se presta para atingir uma área de forma tal que ela não fique desprotegida do jato d'água. Assim, tendo um hidrante fora da feira, a mangueira deverá ter 60 metros, visando exatamente atingir qualquer foco de incêndio no perímetro de 60 metros; Há necessidade dos boxes serem em alvenaria? Resposta: Como regra geral não. Porém, é claro que a alvenaria é muito melhor em uma situação de incêndio, porque consegue isolar o fogo. Algumas alvenarias seriam obrigatórias, a fim de isolar áreas em que eventuais incêndios aconteçam. É possível também o emprego de pré-moldado. A área do terrão foi objeto de exame pelos Bombeiros? Resposta: Ela também não atende as todas as exigências dos regulamentos. Encerradas as perguntas aos bombeiro. Perguntado sobre prédio conhecido como amarelão, no sentido de ter sido aquele espaço ocupado por camelôs, mas de lá retirados respondeu a Dra. Fabiola que tal fato efetivamente ocorreu; Perguntado sobre a atual ocupação, respondeu o Sr. Antonio Crescenti que a área do amarelão encontra-se totalmente desocupada, não sendo autorizado pelo Município qualquer ocupação desta área, tendo havido apenas uma reunião do hortifrutigranjeiro neste local. Confirmou que caberiam 900 boxes neste local, não sabendo a capacidade de estacionamento de ônibus ao redor do amarelão, a qual, atualmente está sendo utilizada para estacionamento de automóveis e caminhões que se dirigem ao hortifrutti, não havendo cobrança pelo município de taxa de estacionamento, não sabendo dizer se há esta cobrança por outras pessoas; Perguntado se foi feito um estudo para realizar a reforma da feira em blocos, com a instalação de parte dos comerciantes no amarelão, respondeu o Sr. Antonio Crescenti que foi feito este estudo, porém, descartada a hipótese da ocupação do amarelão em razão do aumento de risco de atropelamento das pessoas, diante da dimensão estreita da calçada da Avenida do Estado ao se deslocarem de um lado para o outro. Complementou afirmando que estava em estudo igualmente a construção de um bôsso no estacionamento, em caráter provisório, e para o qual seriam deslocados os comerciantes da Feira a fim

¹³ Trata-se de interpretação equivocada pois nunca será um simples "projeto" que solucionará o problema social.

6801
7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

de que paulatinamente fossem sendo feitas as adequações exigidas pelos Bombeiros, porém, isto terminou sendo interrompido com a recomendação do Ministério Público Estadual para o fechamento da Feira. Em relação ao Terrão, o Sr. Antonio Crescenti informou existir um processo administrativo na Subprefeitura da Mooca, que constatou a construção irregular da edificação existente neste local, que culminou na decisão neste ano de 2013, de demolição da obra. Acrescentou que os comerciantes com cadastro serão mantidos na Feira. Exibido projeto básico de adequação de fl. 1.936, informou que não houve previsão de manutenção da construção existente na área do Terrão. Questionado aos representantes da Prefeitura qual a quantidade real de boxes existentes hoje na Feira da Madrugada, responderam que não sabem informar. Questionado aos representantes da Prefeitura se sabiam que a antiga administradora da Feira (GSA) teria feito um cadastro dos comerciantes, informaram que não sabem informar; A representante da Secretaria do Patrimônio da União informou que não tem conhecimento da existência de arquivo formal deste cadastro da GSA no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, que também observou que esta informação eventualmente poderia estar em poder da inventariância da RFFSA. A Dra. Soraya sustentou que independentemente de existir o cadastro da GSA a sua obrigação contratual foi cumprida, qual seja, realizar um cadastro; Questionado sobre a primeira fase do cadastro realizado pela Prefeitura, as Procuradoras do Município informaram que consistiu em atribuição de código de barras para cada um dos ocupantes, a identificação com o nome dele e a identificação do número do Box. Questionado aos representantes do Município se as liminares foram no sentido de instalar seu Box no estacionamento, informou que as liminares sempre foram no sentido de reocuparem o Box que alegavam possuir. O Sr. Antonio Crescenti acrescentou que um único Box foi construído na área de estacionamento pela Prefeitura, visto que não havia nos registros o número daquele Box; Questionado aos representantes do Município se todos os comerciantes beneficiados por liminar foram instalados no estacionamento da feira ou no seu interior, a Dra. Fabiola informou que em ambos os locais. Informou, exemplificativamente, que quando se tratava de Box cancelado, que este retornava para o mesmo local e se não existia no cadastro do Município, deveria ser encontrado um local, esclarecendo que a escolha deste local era pelo operacional, ou seja, pelo antigo Gestor da Feira, Coronel Fonseca. Informou o Sr. Antonio Crescenti, que foram retirados 40 boxes por decisão judicial e apenas aquele único box é que foi construído pelo Município na área de estacionamento. Questionado sobre a existência de boxes na área de estacionamento desde a época da GSA, o advogado do autor informou que não há. Questionado sobre a existência de prédio tombado na área da Feira da Madrugada, o Sr. Antonio Crescenti informou que existe no CONDEPHAT um pedido de tombamento relativo a toda a área e que portanto está congelada, não podendo ser feita nenhuma demolição. Autor esclareceu que até a presente data não foram retiradas as telhas laranjas do galpão que se encontra no interior da Feira da Madrugada. O Sr. Antonio Crescenti confirmou que foi retirada a cobertura de um corredor existente no interior da feira, para permitir a passagem do caminhão do corpo de bombeiros; Com relação ao box da comerciante Cris (A144), o réu Sabino informou que tendo em vista que a Sra. Cris alega que tinha um box, o qual foi demolido por ordem do Sr. Ailton e que durante o cadastramento realizado pela Prefeitura informou o número do box que possuía. Tendo obtido o cadastro requereu a instalação de seu box, sendo este estacionado na chamada "Avenida Paulista", na área do estacionamento; O Sr. Antonio Crescenti confirmou que se alguém que por qualquer razão tivesse perdido a oportunidade de realizar o cadastro (embora fosse ocupante regular da feira desde o tempo da GSA) será sem dúvida prejudicado no reconhecimento deste direito, visto que a Prefeitura somente considera os comerciantes que constam na Portaria. O réu Sabino informou que não houve recadastramento após a distribuição do código de barras. O Sr. Antonio Crescenti confirmou a informação de que no dia do cadastramento pessoas que não eram comerciantes solicitaram o cadastro e hoje constam na Portaria publicada no Diário Oficial como comerciantes cadastrados. O Sr. Antonio Crescenti garantiu que embora o contrato tenha previsão de prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, é possível concluir as obras no prazo de 60 dias, ou seja, que no prazo de 30 dias metade da obra estará completa, desde que os comerciantes parem de impedir que os operários da obra de realizarem seus trabalhos, como está ocorrendo. Perguntado se o Município apresentou o projeto detalhado ao Corpo de Bombeiros, conforme determina o Decreto Estadual nº 56.819/2011, o Sr. Antonio Crescenti informou que não, visto que a urgência da obra seria compatível com os prazos que o Corpo de Bombeiros exige para exame dos projetos; O Procurador da República questionou se os serviços contratados para esta obra são os mesmos licitados na ata de registro de preços,



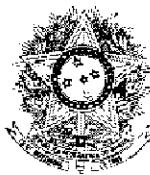
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

*tendo o Sr. Antonio Crescenti respondido que sim, sendo que ocorreu por ata de registro de preços (concorrência), que serão 03 contratos (elétrica, hidráulica e alvenaria), até o momento dois assinados. O Sr. Antonio Crescenti informou que o documento de fl. 1.936 foi feito por arquiteto da Prefeitura, Sr. Alfred. Terminados os questionamentos, pelo Ministério Público Federal requer a este Douto Juiz que sejam intimados os Secretários Municipais Francisco Macena Secretário da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras do Município de São Paulo e Eliseu Gabriel, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, para se manifestar sobre os seguintes pontos: 1) a execução da obra na "Feira da Madrugada" tal como preliminarmente exposada no projeto básico de adequação pode ser realizada em duas etapas, sucessivas, de modo que parcela do local possa retornar ao exercício da atividade econômica lá existente; 1.1) que na resposta os excelentíssimos secretários venham a considerar o fato de que foi noticiado que as associações dos comerciantes arcariam com os custos econômicos da adequação do prédio para a finalidade requerida; 2) caso seja positivo, a Prefeitura compromete-se a apresentar o projeto básico global da obra até o dia 19.07.2013; 3) independentemente da questão do item 1, a Prefeitura considera viável a utilização do edifício denominado "Amarelão" como local para possível instalação temporária de 900 (novecentos) comerciantes da Feira da Madrugada, em sistema isonômico de rodízio; 4) independentemente das duas questões anteriores a Prefeitura de São Paulo se compromete a apresentar ao corpo de bombeiros o projeto da obra para fins de aprovação, conforme legislação local, até o dia 26.07.2013; 5) Requer o Ministério Público Federal a este Douto Juiz que seja a Prefeitura intimada a comprovar a vantajosidade e a economicidade dos serviços e obras de engenharia já contratados mediante apresentação da devida documentação técnica que lhe deve embasar nos termos da lei; 5.1) Que seja especificado o escopo dos serviços já contratados e que venham a ser contratados para a solução temporária do problema de segurança da Feira da Madrugada; 5.2) Que seja esclarecido de forma clara e suficiente qual o estágio do processo de licitação e de contratação do denominado "Projeto Circuito de Compras"; 5.3) Considerando os termos contratuais que seja apontada a data prevista para o retorno do início das atividades da Feira da Madrugada; 6) Requer o Ministério Público Federal que uma vez apresentada a manifestação da Prefeitura, no dia 12.07.2013, este Douto Juiz intime o autor e a União Federal para que se manifestem, no prazo razoável de 72 horas, independentemente de intimação pessoal, considerando a situação enfrentada nos autos. Em seguida, o MM. Juiz consultou os presentes se haveriam outros requerimentos, sendo requerido pela Dra. Fabiola que constasse em ata de audiência se a Prefeitura pode ou não continuar a realizar as obras, independentemente da manifestação requerida pelo Douto Procurador da República. Em resposta, o MM. Juiz ponderou que não entendia o porque de não se fazer a reforma dos boxes gradualmente de maneira a permitir uma reocupação pelos comerciantes de maneira mais rápida. Malgrado as inúmeras tentativas e argumentos tanto do Juiz quanto do Ministério Público Federal, a informação do Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras foi no sentido de que nada além do que o Secretário Municipal já havia decidido seria alterado^{*14}, inclusive argumentando sobre a impossibilidade de qualquer regularização gradual dos problemas de segurança atribuídos aos bombeiros. Neste quadro, destro todos os pedidos do Ministério Público Federal a fim de que sejam respondidas as questões acima^{*15} e apenas lamento por não ter este Juiz poderes para além disto, a insensibilidade dos Poderes Públicos com o drama daqueles comerciantes da Feira da Madrugada. Não se encontra o Juiz nem mesmo em condições de impedir que a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras promova a demolição de absolutamente todos os boxes da Feira da Madrugada, na medida que, peremptoriamente, afirmado pelo Chefe de Gabinete daquela Secretaria que a regularização dos problemas de segurança exigem a retirada de todos os boxes a fim de ser iniciada a construção dos boxes em alvenaria. O Direito não fornece soluções para todos os problemas. Este Juiz já foi muito além daquilo que deveria a fim de proteger aquela Feira. Desisto. Culpem os Secretários. Presentes em audiência, as partes e demais convidados saem intimados. Publique-se na íntegra."*

O autor apresentou duas petições (fls. 2.521/2.546 e 2.548/2.554) nas quais requereu determinação para que as rés se abstêngam de qualquer **demolição ou desfazimento das lojas em alvenaria no denominado "Terrão"**. Na petição de fls.

¹⁴ A vontade do Secretário é predominante e se sobrepõe a qualquer interesse, inclusive, sobre o interesse público.

¹⁵ Nada foi atendido.



6832
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

2.521/2.546, apresenta o autor decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0021030-15.2012, ajuizada pela Defensoria Pública, em curso na 05ª Vara da Fazenda Pública, sustentando que **todos os ambulantes do "terrão" integram o polo ativo de tal ação**, por meio de substituição processual, beneficiando-se de tal liminar. Em razão disto requereu fosse oficiado o Corpo de Bombeiros para que se dirigisse ao "terrão" para uma vistoria, a fim de apresentar a este Juízo laudo da situação de risco que impõe o retorno dos ambulantes de tal local ao trabalho, por força da liminar coletiva na ação civil pública que beneficia a todos em atividade. Na petição de fls. 2.498/2.504 o autor alega que a área do terrão encontra-se dentro do padrão de segurança exigidos pela legislação vigente, visto que possui rotas de fuga, corredores de espaçamento com dois metros, sinalizações, extintores, porta de aço, etc, sendo as lojas de alvenaria. Além disto, ressaltou que o artigo 6º, do contrato objeto desta ação prevê que o patrimônio da área reverterá à concedente, incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias, sem direito a retenção e independentemente de qualquer pagamento.

Às fls. 2.555/2.556 decidiu-se:

"Rejeito a alegação do autor de que todos os ambulantes do "Terrão", por meio de substituição processual, integram o polo ativo Ação Civil Pública nº 0021030-15.2012 8.26.0053, ajuizada pela Defensoria Pública, em curso na 05ª Vara da Fazenda Pública, beneficiando-se de liminar proferida por aquele Juízo. Isto porque em consulta à movimentação processual do referido processo, no site www.tj.sp.jus.br, verifica-se que em 04.10.2012 aquele Juízo proferiu decisão nos seguintes termos:

IV - Imperioso se faz o esclarecimento dos fatos articulados as fls. 1589/1597, a fim de delimitar precisamente os limites subjetivos desta ação. Quando da concessão da liminar nesta ação civil pública, esta Magistrada não tinha conhecimento de que a situação jurídica dos comerciantes da "Feira da Madrugada" era distinta, ou seja, que não eram eles permissionários, na acepção jurídico-legal do termo, eis que tal circunstância não foi informada na inicial. Este fato só foi comunicado pelo Município algum tempo depois, em um mandado de segurança individual, de forma que provavelmente muitos problemas daí decorreram, inclusive com prolação de decisões individuais, tanto por esta magistrada como também por outros Juízes das Varas da Fazenda Pública desta capital, que acabaram por beneficiar indevidamente os referidos comerciantes. Não obstante, extrai-se claramente da petição inicial, bem como da decisão liminar proferida nestes autos, que os referidos comerciantes, por apresentarem relação jurídica absolutamente distinta com o Município, não foram abrangidos por esta ação. Com efeito, acolhendo pedido formulado na petição inicial, a liminar concedida se limitou a suspender a revogação/cassação de "TPU", ou seja, "Termos de Permissão de Uso", documento que, conforme informa o Município, aqueles ambulantes não detém. Recentemente, foi ajuizada outra ação civil pública específica relativa aos comerciantes da Feira da Madrugada do Pari em uma das Varas da Fazenda desta Capital. Assim, repise-se, os comerciantes da Feira da Madrugada não fazem parte da presente ação e, logo, não foram beneficiados pela decisão liminar proferida nestes autos, porquanto não detêm Termo de Permissão de Uso, objeto principal desta demanda. Int.

Não consta em tal movimentação processual o apontamento da interposição de qualquer recurso contra esta decisão. Ainda que assim não fosse, não há qualquer relação entre o pedido de expedição de ofício ao corpo de bombeiros e a liminar proferida naquela ação, já que diz respeito à revogação e cassação de termo de permissão de uso. Quanto à alegação relativa ao artigo 6º do contrato objeto da presente ação, parece óbvio a este Juízo, considerando a obrigação assumida pelo Município de construir 4.000 boxes no local, cuja localização, conforme "layout" exibido, não contempla a área ocupada pelo "terrão", que antes da reconstrução destes boxes,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

*promova o Município qualquer tipo de demolição fora daquela área. Diante disto, apresenta-se desnecessário que antecipadamente promova o Juízo a vedação de demolição tanto desta, quanto de outras áreas, na ausência de uma efetiva inclatativa do Município neste sentido.*¹⁶ Quanto ao corpo de bombeiros, visando evitar a alegação do Município de que as iniciativas deste Juízo podem comprometer a conclusão das obras no período de 60 dias, conforme prometido ao Exmo. Desembargador Presidente do E.TRF/3ª Região, oportuno se torna aguardar a fluência daquele prazo, dando-se este crédito ao Município, não interferindo este Juízo na conclusão daquelas obras."*

Às fls. 2.557/2.558 a Municipalidade de São Paulo apresentou os documentos em formato digital que haviam inicialmente instruído a contestação.

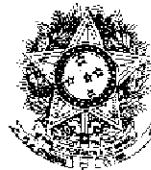
Em seguida, a Municipalidade apresentou informações prestadas pelos Srs. Secretários de Coordenação das Subprefeituras e do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo do Município de São Paulo, visando atender ao determinado em audiência (fls. 2.559/2.575).

Às fls. 2.576/2.588 a União apresentou contestação. Arguiu em preliminares: a) inépcia da petição inicial, visto que embora a análise da petição inicial leve a concluir que o autor pretende a declaração de nulidade do contrato de cessão, não aponta o vício de que padece o contrato. Além disto, ao requerer a concessão de liminar pleiteia a aplicação do próprio contrato que quer ver anulado. Ressalta que a peça inicial implica no comprometimento do direito de defesa, haja vista conter pedidos incompatíveis entre si; b) falta de interesse processual, haja vista não ser a ação popular a via adequada ao pedido formulado, qual seja, a rescisão de contrato administrativo. Ressalta que se o contrato é lesivo, este não poderia sobreviver no mundo jurídico, porém, o autor pleiteia o cumprimento da cláusula 12 como obrigação de fazer, o que denota a falta de interesse processual; c) falta de adstricção ao pedido formulado na peça inicial, visto que o objeto da ação desvirtuou-se, vez que a discussão só deslocou da nulidade/rescisão do contrato administrativo para o fechamento da Feira da Madrugada. Ressaltou que o juiz deve se adstringir ao pedido formulado na inicial e que a discussão sobre o fechamento da Feira da Madrugada extrapola inclusive a competência da Justiça Federal, uma vez que diz respeito à sua administração.

No mérito, inicialmente esclareceu a situação jurídica da área (histórico), exatamente nos mesmos termos da manifestação de fls. 203/208. Em seguida, passou a discorrer sobre o cadastramento pela municipalidade dos comerciantes existentes no local, informando: que após a transferência da guarda provisória ao Município procedeu-se ao cadastramento dos comerciantes ali existentes, sendo que muitos se encontravam em situação irregular,*¹⁷ que dando cumprimento ao acordado com a União, o Município de São Paulo editou a Portaria Intersecretarial nº 02/11-SMSP/SEMDET estabelecendo a manutenção provisória dos comerciantes ali previamente cadastrados para exercerem suas atividades, desde que identificados com

¹⁶ A demolição acabou ocorrendo durante o feriado prolongado de Nossa Senhora Aparecida, com 140 boxes instalados naquele local, completamente demolidos, embora de alvenaria.

¹⁷ Não se define o que constituiria a "situação irregular".

6803
K

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

"código de barras"^{*18}; que referido cadastramento seria o "primeiro passo" para o desenvolvimento de um "circuito de compras" em momento subsequente, com a celebração de contrato de cessão entre os dois entes federados; que a condição considerada para a regularização dos comerciantes e a manutenção de seu cadastramento foi a abstenção pelos mesmos de comercializarem produtos provenientes de contrafação (pirataria), sem a comprovação de sua origem, tendo a municipalidade, desde então, procedido a rigorosas fiscalizações tendo conferido o "selo de adequação" aos comerciantes que se encontravam em situação regular com seus produtos; que foi editada também a Portaria Interssecretarial nº 15/SMSP/SEMDAT/2011 que sancionou com a perda do cadastro a comercialização de produtos de origem irregular.

Ainda em contestação, a respeito das alegações do autor de construção de novos boxes, a União sustenta que os alegados "novos ocupantes" consistiam em comerciantes que tiveram seu cadastro homologado posteriormente, mas que já se encontravam previamente cadastrados ou aqueles que o obtiveram judicialmente por ter seu pedido administrativo negado pelo município em razão de irregularidades em seu cadastramento; que ao contrário do informado pelo autor, houve um decréscimo no número de comerciantes, que variou de 5000 em 2010, previamente à concessão da guarda provisória, para os 3471 que se encontram regularmente cadastrados; que todos os boxes apontados pelo autor instalados no estacionamento de ônibus se encontram regularmente cadastrados desde o ano de 2010^{*19}; que alguns dos boxes alegadamente "novos" também ali se encontram em razão de estarem beneficiados por decisão judicial que afastou a decisão administrativa que o considerava em situação irregular; que a situação de boxes duplos ocupando espaço maior que o de outros será solucionada com as obras que vem sendo realizadas e que implicará na padronização de boxes, não podendo ser caracterizada como irregularidade em razão da inexistência de regulamentação anterior sobre o assunto.^{*20}

Por fim, ainda em contestação, a respeito da alegada nulidade do contrato de cessão em razão da árca ser objeto de ação de reintegração de posse, sustentou que não havendo dúvidas acerca de sua propriedade sobre a área, uma vez obtida a liminar reintegratória conferindo-lhe o direito de uso, gozo e de dispor da área, tendo por conseguinte dado em concessão ao município; que o referido contrato/de concessão, por sua vez, prevê a implantação de um projeto de Circuito de Compras, mediante licitação

¹⁸ Ao que se sabe, este "código de barras" dos comerciantes foi distribuído por empresa "terceirizada" sem muito critério, até mesmo para frequentadores da Feira.

¹⁹ A afirmação não nega a construção dos boxes, mas apenas que estavam "cadastrados" significando apenas ocupação por "comerciante" com cadastro e não que o estivesse ocupando desde sempre, afinal, se tratava de construção nova.

²⁰ Observo que se trata de contestação da União Federal que apresenta dados e afirmações que em nada lhe diriam respeito apresentando-se mais próxima de uma defesa do Município.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

das áreas, com valores de locação compatível com padrão do comércio popular respeitado o **direito de preferência²¹** dos comerciantes regularmente cadastrados.

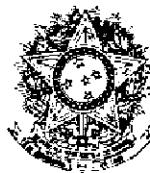
Às fls. 2.589/2.591 a Municipalidade apresentou informações prestadas pelos Srs. Secretários de Coordenação das Subprefeituras, que deixaram de instruir a petição anterior em momento oportuno.

Em petição de fls. 2.594/2.596 o autor sustentou que o Sr. Antonio Crescenti afirmou em audiência realizada em 04.07.2013 que só irá considerar comerciantes que constam na portaria editada pela Prefeitura, inclusive pessoas que não eram comerciantes que foram cadastrados para contagem e distribuição de boxes após a obra; que fatalmente a Prefeitura excluirá diversos comerciantes que tiveram seus cadastros cancelados por ato administrativo; que os cadastrados foram cancelados sem observância de formalidades e sem qualquer fundamento; que é válida a leitura de sentença judicial transitada em julgado no processo nº 0021879-84.2012.8.26.0053 da 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, que esclarece a ilegalidade da operação que cancelou os cadastros dos feirantes; que muitos comerciantes serão excluídos e prejudicados na distribuição dos boxes caso a obra venha a ser concluída; que será fundamental que este Juízo considere o cadastro realizado em 2.010 com 4543 boxes na forma da planta aprovada pela União/RFFSA, juntada aos autos pela própria Prefeitura, que certamente irá garantir direitos dos verdadeiros comerciantes da Feira da Madrugada; que a desorganização da Prefeitura nestes cadastros encobre fraudes. Apresentou com esta petição cópias de sentenças proferidas em ações em trâmite na Justiça Estadual (fls. 2.597/2.621). Requer determinação para que o Ministério Público Federal apure eventuais crimes de improbidade, estelionato, entre outros, tendo em vista a confissão da própria Prefeitura da construção ilegal de 38 boxes na área do estacionamento, certificação pelos oficiais de justiça, a reiteração da ilegalidade com depoimentos na última audiência de conciliação do dia 04.07.2013, dentre outras provas robustas acerca da construção e venda ilegal de boxes. Por fim, requereu o julgamento do feito, com a rescisão do contrato, com a modulação de seus efeitos, por analogia ao artigo 27, da Lei nº 9.868/99, por motivo de segurança jurídica e de interesse social, nomeando-se um síndico, até a que a União realize a implementação do projeto e edital de licitação com prioridade para os comerciantes.

Às fls. 2.623/2.626 a União apresentou manifestação da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo acerca dos documentos juntados pelo Município de São Paulo, conforme determinado em audiência, nos seguintes termos:

2. Trata-se de Contrato de Cessão sob o Regime de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais, conforme o art. 18, I, da Lei 9.636/98^{*22}, do imóvel denominado

²¹ Não foi previsto "direito de preferência", mas de "preferência de atendimento", coisa completamente diferente para permitir, inclusive, que os próprios comerciantes fossem beneficiados na futura "licitação" atentando-se que o Projeto do Circuito de Compras – urbanístico e arquitetônico e "planejado pelo Município" e não pelo interessado em explorar comercialmente o local - nunca significou confiscar pontos comerciais para transferi-los para grupo privado.

6804
x

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Pátio do Pari, localizado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme processo SPU nº 04977 011351/2011-21.

3. Cumpre informar que a matrícula do imóvel de nº 139.480, foi regularizada em 04 de julho do corrente ano, junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e neste sentido, manifestamos nossa concordância com a manifestação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo em relação a repactuação do contrato de concessão citado nos antecedentes, viabilizando destarte a construção do projeto Circuito das Compras, em suma, com a matrícula regularizada a municipalidade poderá dar inicio aos procedimentos licitatórios para a consecução do Projeto.

4. Ainda em conformidade com o quanto debatido naquela audiência, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo descreveu o projeto apresentado, informando que criará infraestrutura e viabilizará a prestação de serviços adequados para beneficiar a circulação entre os polos, valorizando a vocação natural da região para o comércio, por meio de: a) melhor acesso e circulação; b) mais espaço para estacionar ônibus; c) mais banheiros públicos; d) melhor segurança e limpeza; e) mais e melhores restaurantes e lanchonetes; organização do mercado popular de compras; g) serviço de transporte de mercadorias; h) hospedagem, bem como permitirá; o desenvolvimento econômico da região, otimização dos fluxos de veículos, com maior fluidez do tráfego e melhora das condições ambientais b) requalificação e padronização das ruas âncora; c) promoção de maior adensamento residencial na região central;

5. Seguindo adiante, manifestamos a consonância das respostas apresentadas pela Coordenação das Subprefeituras com o quanto requerido pelo parquet.

6. Sobre o nº 2 somos pela razoabilidade do pedido da municipalidade para a concessão de prazo maior para apresentação do chamado projeto básico da obra, no mínimo de 30 dias.

7. Manifestamos nossa concordância com a resposta apresentada no nº 3, pela Coordenação das Subprefeituras que apresenta os vários problemas com a utilização do "Amarelão" dentre eles o local ser desprovido de água, saneamento, banheiros, instalações elétricas, dentre outros, o que demandaria uma reforma para a adequação do local para instalação dos comerciantes, bem como problemas de segurança apontados pelos Bombeiros em relatórios havidos para aquele imóvel.

8. No ponto 5.3, a Municipalidade informa que em não havendo interferências que prejudiquem o normal andamento das obras de adequação, a data prevista para o retorno do inicio das atividades da Feirada Madrugada é o dia 07/09/2013, retornando os comerciantes com regular cadastro e aqueles beneficiados com decisões judiciais, o que entendemos pela pertinência.

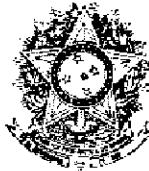
*9. Pois bem, elencamos acima apenas alguns dos itens requeridos e manifestamos nossa concordância com o bojo do conteúdo na resposta apresentada pela municipalidade.^{*23/}*

Às fls. 2.627/2.636 o autor apresentou manifestação sobre os documentos acostados às fls. 2.321/2.376 e fls. 2.521/2.525

Às fls. 2.639/2.642 o autor apresentou manifestação, instruída com documentos (fls. 2.643/2.647), requerendo que a ré se abstenha de praticar qualquer ato ilegal de demolição do denominado "Terrão", em razão da Resolução CPLU/007/97, editada pela municipalidade, que proíbe demolição de obra concluída e de

²² Esta lei é inaplicável ao Pátio do Pari que sendo imóvel proveniente da Rede Ferroviária Federal sujeita-se à outro regime jurídico de disposição.

²³ Não é possível asserir, diante da ausência de menção à qualquer procedimento administrativo instaurado, se a manifestação seria pessoal da signatária ou oficial oriunda da Secretaria Patrimônio da União isto é, do órgão Regional (Superintendência) ou de Brasília (Secretaria).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Civil

decisão proferida em ação civil pública nº 002101030-15.2012, em curso na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a DD. Procuradora da República declarou-se ciente de fls. 2.505/2.506 e seguintes (fl. 2.649).

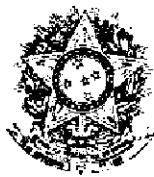
Às fls. 2.658 o autor apresentou cópia de voto e relatório do julgamento do **Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.0000** (fls. 2.659/2.671), em complemento às peças de fls. 2.506 e requereu a adoção de providências para que os réus cumpram o que foi requerido pelo Ministério Público Federal em audiência, ou seja, apresentação ao corpo de bombeiros do projeto da obra para fins de aprovação.

Juntada aos autos petição assinada por denominado "Grupo de Trabalhadores da Feira da Madrugada" contendo denúncias (fls. 2.672/2.674), instruída com documentos (fls. 2.675/2.716).

Às fls. 2.717/2.721 o autor noticiou ter ocorrido o descumprimento da decisão proferida pela 3ª Turma do E.TRF/3ª Região, visto que no dia 03.09.2013, véspera da abertura oficial da Feira da Madrugada, o Secretário Chico Macena, em reunião com ambulantes, decidiu que a Feira da Madrugada somente reabriria no dia 15.10.2013. Sustenta que os ambulantes verdadeiramente legítimos não participaram de tal reunião, não passando de manobra dos réus para continuarem com as mazelas na Feira da Madrugada. Diante disto, requereu a intimação dos réus para imediata entrega da feira aos ambulantes, com a aplicação da penalidade prevista no acórdão de R\$ 100.000,00 ao dia, sem prejuízo dos crimes de responsabilidade previstos em lei. A petição foi instruída com documentos (fls. 2.722/2.754).

Às fls. 2.755 a Municipalidade de São Paulo apresentou cópia de petição protocolada junto ao Eg. TRF/3ª Região (fls. 2.756/2.838), na qual explicou os motivos pelos quais a Feira da Madrugada não seria reaberta no dia seguinte (05.09.2013), de forma a afastar a sanção pecuniária prevista no acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.

Em seguida, foi proferida decisão por este Juízo nos seguintes termos: "Considerando os diversos incidentes ocorridos entre a audiência realizada em 04.07.2013 e a presente data, alguns apontados pelo autor, e, a apresentação pelo município de cópia de justificativa apresentada junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a suspensão de astreinte fixada pela Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.0000, e, mais que tudo, o pedido de adiamento da abertura da Feira da Madrugada em mais 40 dias, contados da data programada, a pretexto da ocorrência de incidentes, os quais não deixaram de ser apontados por este Juízo em audiência como possíveis de acontecer em qualquer obra, tendo o Município peremptoriamente declarado através do seu Chefe de Gabinete da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras (Sr. Antonio Crescenti) que nada disto seria problema, assegurando a reabertura da Feira no prazo de 60 (sessenta) dias, o que não aconteceu, situação esta já incontroversa nos autos, por confissão do próprio Município, caracterizando descumprimento de compromisso assumido em audiência, nada obstante, entende este Juízo como oportunuo e recomendado a designação de audiência, a fim de que, ouvidas todas as partes, possa este Juízo aferir eventual ocorrência de deliberado



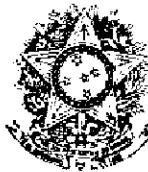
6305

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

descumprimento do contrato firmado com a União Federal. Diante disto, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 20.09.2013, às 14:30 HORAS, na qual deverão comparecer as partes, advogados e procuradores. Convido ainda a comparecer em tal audiência: a) um representante da Secretaria do Patrimônio da União; b) o Secretário de Coordenação das Subprefeituras e/ou seu Chefe de Gabinete; c) o Secretário do Trabalho e Empreendedorismo e/ou seu Chefe de Gabinete. A ciência da designação desta audiência a tais representantes (da Secretaria do Patrimônio da União e das Secretarias Municipais) caberá aos respectivos procuradores. Intimem-se as partes com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.0000".

Em petição de fl. 2.848, a Municipalidade de São Paulo requereu a redesignação da data da audiência marcada para o dia 20.09.2013, ante a impossibilidade de comparecimento dos Srs. Secretário e Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

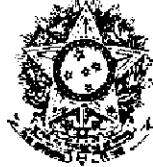
Realizada audiência no dia 20.09.2013, (conforme requerido pelo Município) cuja ata se encontra acostada às fls. 2.853/2.855, ocorreu o seguinte: "Abertos os trabalhos, o MM. Juiz inicialmente discorreu acerca do histórico do terreno em questão. Em seguida, consultou as representantes do Município a respeito do não cumprimento do prazo de 60 dias para a abertura da Feira da Madrugada, defendido peremptoriamente pelo Sr. Antonio Crescenti na audiência anterior, ressaltou a Dra. Marina que o Município protocolizou petição, tanto nestes autos, como nos autos do Agravo de Instrumento, informando terem ocorrido intercorrências no curso das obras, as quais só puderam ser verificadas após a demolição dos boxes, como, por exemplo, encontrar no piso os trilhos da antiga linha férrea. Diante de tais justificativas, o MM. Juiz ressaltou que, como em qualquer obra pública, tais intercorrências devem ter sido documentadas e noticiadas ao Município pela construtora, até mesmo para justificar eventual aumento do custo da obra. Questionada a Procuradora sobre a existência de tal documentação, informou que esta provavelmente deve existir. Ressalta este Juiz que a Procuradora do Município pode obter tal documentação junto aos competentes órgãos municipais, visto ser a representante judicial do Município. Diante disto, o MM. Juiz determinou a apresentação desta documentação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, a representante do Município sustentou que informações mais precisas a respeito do andamento e término das obras poderiam ser prestadas pelo Chefe de Gabinete da Secretaria da Coordenação das Subprefeituras, e que requereu o adiamento da presente audiência, em razão das férias do Sr. Antonio Crescenti no período de 13 a 20.09.2013. Neste ponto, o MM. Juiz ressaltou que a servidora deste Juiz, presente em audiência, também se encontrava em curso de férias e, no entanto, houve a interrupção das férias da servidora. Informou ainda a Procuradora do Município que, segundo já consta nos autos, faltaria dentre outras coisas a parte hidráulica e elétrica a ser feita, o que permite entregar a obra no prazo de 40 dias, a contar de 04.09.2013. Ressaltou que isto é isto uma estimativa, informada pela Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, ou seja, não pode a Procuradora garantir que a obra seja concluída neste período de 40 dias. Questionando o Juiz porque, deliberadamente, esta data ultrapassava o dia 12 de outubro, reconhecidamente importante para o comércio, enfim, uma situação equivalente a do fechamento da feira 04 dias antes do dia das mães, informou que não pode dizer, mas que certamente o município considerou a importância do dia 12/10. A este respeito, o réu Sabino ressaltou que, pela experiência que está tendo ao acompanhar a obra, a Feira não será aberta no prazo de 40 dias, mas, possivelmente, no dia 11.11.2013, vista que a empresa que está colocando a cobertura na Feira, concluirá tal cobertura no dia 30.10.2013. Questionado o réu Sabino como consegue tais informações, ressaltou que solicita e o município permite a sua entrada na Feira, como a de qualquer um, desde que não atrapalhem as obras. Ressaltou, ainda, que o acesso ao 35º andar do prédio onde se encontra a Secretaria da Coordenação das Subprefeituras é livre e lá permanece até o Secretário passar, ocasião em que solicita a atenção dele por 03 minutos. Citou, ainda, que consulta a agenda da prefeitura, que é pública, e se dirige ao local onde se encontra o secretário onde permanece, até ele passar, ocasião em que solicita a atenção dele por 03 minutos. A Procuradora do Município ressaltou que não pode atestar os prazos apontados pelo réu Sabino e que somente o Sr. Antonio Crescenti, ausente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICÍARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

nesta audiência, porque estaria em férias, é que poderia prestar tais informações de forma oficial, o qual reassume suas funções na segunda-feira, dia 23/09/2013. O advogado da União disse que foi informado pela SPU ter sido estabelecido prazo até o dia 15.12.2013 para que a Prefeitura inicie a licitação prevista no contrato firmado, o qual está sendo objeto de uma repactuação, tendo em vista que algumas das obrigações assumidas pelo Município (que, segundo presume, não consiste no impedimento da Feira) são inexequíveis. O Sr. Tony Nagy, informou que, nos termos do Decreto nº 54.296/2013, do dia 02.09.2013, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras passou a ser responsável exclusivamente pela administração total da Feira, inclusive no que se refere ao cadastramento, fiscalização e relocação, competindo inclusive, a esta Secretaria, conjuntamente com a Secretaria do Desenvolvimento Urbano a repactuação do contrato, passando a Presidência do Grupo Gestor para o Secretário Francisco Macena. Assim, a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo não tem mais nenhuma responsabilidade sobre a Feira. O réu Sabino informou que está ocorrendo a existência de um novo cadastramento, tendo a Procuradora do Município, Dra. Rachel, ressaltado que o que está sendo feito é a emissão de termo de permissão de uso. O réu Sabino ressaltou que muitas pessoas estão requerendo este novo cadastramento, embora não constem do cadastro anterior. Considerando o acima exposto o MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão: a) Tendo em vista prever o Decreto Municipal a emissão de Termo de Permissão de Uso para os comerciantes já cadastrados, informe o Município se há previsão de manutenção do número de boxe (localização) em relação à ocupação anterior e também do espaço a ser ocupado pelos comerciantes inclusive eventual alteração desta dimensão para lanchonetes, bares ou outro tipo de serviço; b) Considerando o tempo decorrido da justificativa do Município para não cumprimento do requisitado pelo Ministério Público Federal na audiência anterior, em seu item 2, 4 e 5.2, presente o Município, no prazo a ser fixado na próxima audiência: o projeto básico global da obra; a aprovação do corpo de bombeiros do projeto e, finalmente, comprovação relativa ao estágio se encontra o processo de licitação do denominado "Projeto Circuito de Compras"; c) Tendo em vista que o autor não foi intimado para manifestar-se sobre as preliminares das contestações, considero-o intimado nesta data. Com a apresentação da réplica, retornem estes autos para exame das preliminares; d) Considerando que houve pedido expresso do Município para adiamento da presente audiência para a próxima semana, impossível não deferir este pedido visando garantir a presença do Sr. Antonio Crescenti a fim de participar de audiência na qual poderá o Juiz decidir com informações mais precisas sobre a referida Feira. Diante disto, designo audiência para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:30 horas, na qual deverá comparecer o Sr. Antonio Crescenti. Expeça-se mandado para intimação do Sr. Antonio Crescenti; e) Junte-se aos autos o documento relativo ao Decreto Municipal nº 54.296 de 02.09.2013; f) Encaminhe-se comunicação eletrônica à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.6100, para ciência da presente audiência. Presentes em audiência, as partes saem intimadas."

Seis dias depois realizada nova audiência (no dia 26.09.2013) cuja ata se encontra acostada às fls. 2.863/2.868, nos seguintes termos: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz inicialmente discorreu acerca do histórico do terreno em questão. Em seguida foi dada a palavra ao Sr. Chefe do Gabinete do Secretário da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, Dr. Antonio Crescenti Filho, que discorreu acerca das reformas que foram realizadas no local de realização da Feira. Informou que procederam à troca e colocação de portas, pintura e demais benfeitorias, mas que encontram algumas dificuldades como a instalação de caixa d'água, combinada com o conjunto de hidrantes; portas corta-fogo; restauração da cobertura com a relocação dos esteios da mesma; conclusão da parte elétrica; e a construção de drenos para águas pluviais. Informou também, que a COMGÁS, isto por iniciativa dos próprios comerciantes que estão reformando as lanchonetes, está instalando o gás. Grande parte das portas dos boxes foi colocada e embora a instalação devesse ser por conta dos comerciantes, o próprio Município as está providenciando. Adiantou também, que as despesas feitas pelo Município na reforma do espaço, serão rateadas entre os comerciantes da Feira. Consultado sobre o critério empregado para efeito de outorga dos espaços para as lanchonetes, informou que a Prefeitura não interferiu na situação das mesmas, preservando a mesma área que ocupava, com exceção de uma lanchonete, que terá que ser deslocada em função da cabine primária, que se encontra nela colada. Informou ainda que foi aberto prazo, através da publicação de um Decreto, para que todos os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

trabalhadores com cadastro válido da feira, isto incluindo aqueles detentores de Boxe no terrão (cerca de 172 stands) requeressem a emissão de TPU (Termo de Permissão de Uso) junto à Prefeitura, a exemplo dos demais ocupantes de boxe. O advogado do autor, Dr. João Ferreira Nascimento, argumentou que a abertura de prazo para cadastramento dos trabalhadores da Feira está gerando expectativa de direito aos que efetuarem o requerimento, tendo em vista a divulgação na grande imprensa desta possibilidade, o que segundo informações obtidas, ultrapassa 10 mil cadastros, mas o Sr. Crescenti contestou tal informação, dizendo que seriam até o momento em torno de 3 mil pedidos. Dada a palavra à Procuradora da República, esta indagou ao Dr. Antonio Crescenti Filho sobre uma data provável para reinauguração da Feira da Madrugada, sustentando ser este o objetivo da audiência. Em resposta, o Dr. Antonio Crescenti Filho informou não haver previsão para tanto, não querendo, inclusive, se comprometer com uma data. Confrontado pelo Juiz com a informação prestada pelo Município nos autos, e da promessa do Sr. Prefeito e Secretário das Subprefeituras, informou não ter condições de refutar esta afirmação, todavia, apenas relatar os problemas que visualiza na obra. O MM. Juiz indagou às autoridades presentes sobre a possibilidade de reabrir a Feira para o regular funcionamento, simultaneamente à realização das reformas finais. O Dr. Antonio Crescenti Filho sustentou que por medida de segurança torna-se difícil essa possibilidade de funcionamento concomitante com as obras. Ponderou que embora o funcionamento da feira seja entre 2h da manhã e 16h, atualmente, as obras estão sendo realizadas durante as 24 horas, inclusive aos finais de semana, visando ao cumprimento do menor prazo possível para a reabertura. O Sr. Gilson Roberto de Assis se manifestou sustentando que até seria possível a reabertura da Feira no atual estado em que se encontra, pois mesmo sem as coberturas, os trabalhadores estão acostumados a trabalhar inclusive sob chuva. Mas concorda que é um anseio comum dos trabalhadores verem a Feira ser reinaugurada pronta, já com todas as reformas feitas, sendo uma expectativa geral (inclusive com destaque em mídia) que a reinauguração se dê com a Feira 100% organizada e reformada. O Chefe do Gabinete do Secretário da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, Dr. Antonio Crescenti Filho, acrescentou ainda que estão sendo realizadas as colocações de calhas, grelhas, parte dos telhados, conserto do piso, realinhamento das ruas etc. E que para que a reinauguração seja feita com excelência e de modo a dar orgulho, talvez fosse necessário mais tempo, uns 15 ou 20 dias. Questionado sobre o número de ônibus que atualmente caberia na feira, informou que seria em torno de 150, porém, o Município pretendia adotar providências no sentido de utilizar o espaço ocupado pelo denominado "terrão" como área de estacionamento de ônibus. Nesta oportunidade, o Sr. Gilson informou que naquele espaço caberiam no máximo 60 ônibus, o que foi confirmado pelo Sr. Manoel Simião Sabino Neto. Em relação ao estacionamento de ônibus, o Sr. Gilson afirmou que originalmente cabiam 270 ônibus. O Sr. Sabino informou que quando chegou na Feira, há 3 anos, cabiam no máximo 200 ônibus, e de fato, havia a construção de boxes em faixas destinadas a ônibus. Nesse ponto, o próprio Sr. Antonio Crescenti confirmou que havia marcação de faixas no piso. O Sr. Sabino acrescentou que por ocasião do fechamento da feira, não cabiam 200 ônibus no espaço da feira. O Sr. Crescenti informou que, com a retirada do terrão e as obras atualmente feitas, estimava que caberiam cerca de 250 ônibus. Consultado o Sr. Antonio Crescenti sobre os cadastros de comerciantes, confirmou que a situação a ser preservada é do cadastro realizado em 2010, não tendo havido recadastramento após aquela data. Consultado, para efeito de reabertura da feira, se o exame dos cadastros demandaria muito tempo, informou que, em princípio, não, na medida em que não houve legalmente fixação deste prazo, e de qualquer forma, estaria assegurado àqueles comerciantes regulares, o direito de requerer e obter TPU perante a Prefeitura. O MM. Juiz autorizou a saída do Sr. Tony Nagy da audiência, às 16:10h, por estar se sentindo indisposto. Em seguida, o MM. Juiz considerando as inúmeras pendências existentes para a conclusão das obras apontadas pelo Sr. Antonio Crescenti, determinou que o Município de São Paulo, consultadas as Subsecretarias envolvidas, traga aos autos um relatório detalhado do andamento das obras. Considerando, finalmente, que malgrado as tentativas do Juiz apresenta-se inviável a reabertura da feira da madrugada, inclusive até mesmo no prazo dado pelo Município nos autos (fls. 2.706/2.711), correspondendo a cópia de petição juntada pelo Município no Agravo de Instrumento, não resta ao Juiz outra alternativa que não a de considerar frustrada um possível acordo sobre uma data para reabertura da feira. Tendo em vista o que foi decidido na audiência de 20/09/2013, atendendo ao pedido do Município para fixação de prazo a fim de atender o que foi requisitado pelo Ministério Público Federal na presente audiência, fixo o prazo em 20 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação conforme requerido pelo Município, no caso de encontrar obstáculos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

relacionados a outros Órgãos que não o Município. Em seguida, o MM. Juiz declarou encerrada a audiência, determinando a extração de cópias e seu encaminhamento para o Egrégio TRF a fim de instruir o Agravo de Instrumento em trâmite naquela Corte. Presentes em audiência, as partes saem intimadas".

Às fls. 2.875/2.903 o autor apresentou réplica, instruída com documentos em CD (fl. 2.904). Requereu, em seguida, a **intimação dos réus (Município e União)** para o imediato cumprimento da medida coercitiva imposta pelo Eg. TRF/3^a Região (fl. 2.907). Instruiu a petição com cópias de petições, e decisões proferidas pelo Eg. TRF/3^a Região e planilha (fls. 2.908/2.983).

Na sequência, o autor apresentou manifestação em sede de plantão judicial (fls. 2.985/2.986), tendo a MM^a Juíza Federal Plantonista determinado em decisão de fls. 2.987/2.989: "a abstenção de qualquer ato tendente à demolição no chamado "Terrão" até que a questão seja analisada pelo Juizo competente. O descumprimento da presente ensejará a aplicação de multa de R\$ 600.000,00. Intime-se imediatamente o responsável pela obra. Caso haja resistência ao cumprimento da presente decisão, deverá o Sr. Oficial de Justiça requisitar, se necessário, o auxílio de Força Policial, inclusive, a Federal. Intime-se. Cumpra-se."

No dia seguinte, 14.10.2013, o autor protocolizou medida cautelar de atentado (fls. 2.999/3.017), instruída com fotos obtidas no dia da noticiada demolição e com impressões de páginas do Facebook de usuário "Sabino Nova Feira da Madrugada". Sustentou que no presente caso houve "a prática de inovação ilegal no estado de fato da coisa", pois os réus (Prefeitura Municipal de São Paulo e Sr. Manoel Sabino) efetivaram a demolição de parte da construção existente no imóvel, sem que tivessem autorização para tanto. A respeito dos fatos ocorridos, esclarece o advogado do autor que, por volta das 06h30min foi informado pelo autor que funcionários da Prefeitura Municipal de São Paulo, acompanhados de grande efetivo de Policiais Militares e Guardas Municipais, dirigiram-se ao denominado "Terrão", com diversas retro-escavadeiras e caminhões basculantes; que estes começaram a arrombar as portas com pés de cabra e a retirar as mercadorias e objetos que se encontravam no interior dos boxes; que após o esvaziamento do local, iniciaram a demolição do imóvel de alvenaria do "Terrão"; que parte dos advogados se dirigiram ao local da demolição visando apurar os responsáveis para adotar as medidas cabíveis e outra parte se dirigiu ao Plantão Judiciário em busca de uma liminar; que aqueles que se dirigiram ao local da demolição se identificaram como advogados para saber o que estava ocorrendo, mas foram impedidos de acessar o local por guardas municipais (Pereira Nunes, Edvaldo Luiz e José Reginaldo), comandados pelo Inspetor Melleti, os quais utilizaram gás de pimenta, sem sequer dialogar, o que foi presenciado por várias testemunhas; que Policiais Militares, comandados pelo Policial Evandro, os abordaram em represália, requisitando os seus documentos de identidade, assim como de um feirante, Sr. Mario Ye, do qual também foi requisitado documentos do veículo, o qual foi revistado pessoalmente e retido por três horas, o que, consiste em abuso de autoridade e humilhação; que a Prefeitura de São Paulo buscou subverter o princípio do devido processo legal, elevando o custo processual e os próprios serviços prestados aos jurisdicionados, além de causar prejuízos à imagem da instituição; que foi violado dever da parte litigante, em atitude de má-fé e atentatória ao exercício da

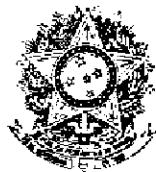


6807

PÔDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

jurisdição; que o réu Sabino publicou na página do Facebook a demolição do imóvel com diversos dizeres caluniosos referente à posição adotada por este Juízo; que o réu Sabino construiu uma escada de acesso ao Pátio do Pari, irregular, para determinar onde serão construídos boxes e quais serão demolidos, em articulação com a Prefeitura Municipal de São Paulo; que nas audiências realizadas por este Juízo pode ser claramente percebido que o réu Sabino atua em articulação com a Prefeitura; que os réus (Sabino e Prefeitura), em mais de uma oportunidade, incorreram em litigância de má-fé, consubstanciada na prática de conduta com o escopo de burlar a possibilidade de se obter a prestação jurisdicional requerida. Ao final requereu: 1) a recomposição da situação fática, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária; 2) no caso de o Município não restabelecer os boxes demolidos em 48 horas, autorização para que os ambulantes integrantes do "Terrão" o façam, tendo em vista a aproximação do Natal; 3) a condenação da Prefeitura e do réu Manoel Sabino às penas de litigância de má-fé, com a cominação de multa; 4) expedição de ofício ao Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo, para que: a) apure a atuação do Policial Evandro, nas imediações do local da demolição, a motivação de revista pessoal, de revista de veículo e de retenção de documentos de identificação do advogado, bem como do feirante Mario Ye; b) informe a origem da determinação para operação de demolição realizada no dia 13.10.2013; c) informe sobre a apreensão de mercadorias e mobiliários dos boxes demolidos e arrombados (53 boxes demolidos, 97 portas arrombadas, recolhimento por guardas municipais, sem qualquer auto de apreensão, de 78 ventiladores, 1 geladeira, 1 microondas, centenas de mercadorias dos feirantes); 5) expedição de ofício ao Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana para que: a) informe a origem de determinação para operação realizada no dia 13.10.2013; b) apure a atuação dos Guardas Civis Municipais, Pereira Nunes, Edvaldo Luiz, José Reginaldo, comandados pelo Inspetor Melleti, em razão do uso de spray de pimenta e cassetetes contra advogados; c) informe sobre a apreensão de mercadorias e mobiliários dos boxes demolidos e arrombados, bem como para que apresente auto de recolhimento dos 53 boxes demolidos, 97 portas arrombadas, de 78 ventiladores, 1 geladeira, 1 microondas e diversas mercadorias estocadas dos feirantes; 6) expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de São Paulo , a fim de apurar-se o motivo de quem determinou a demolição ocorrida na operação realizada em 13.10.2013; 7) expedição de ofício ao réu Manoel Sabino, recomendando o seu afastamento do Pátio Pari até a conclusão do presente processo, visto que este estaria, no entender do autor, tumultuando e causando diversos incidentes contra o bom andamento e conclusão do processo; 8) extração e envio de peças ao Ministério Público, em razão da prática, em tese, de crime de usurpação de função pública e abuso de autoridade. Instruiu a petição com documentos (fls. 3.018/3.122).

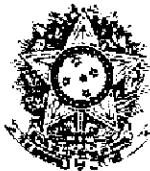
Às fls. 3.123/3.129 foi proferida decisão nos seguintes termos: "... 2) Dos fatos noticiados pelo autor nas petições de fls. 2.985/2.986 e 2.999/3.122: Preliminarmente, independentemente de considerar bastante graves os fatos relatados, se efetivamente ocorridos, notadamente a violência contra advogados presentes assim como do feirante, Sr. Mario Ye, do qual se alega ter sido requisitado, inclusive, documentos de seu veículo e objeto de revista pessoal além de ser retido por três horas (os documentos e o feirante), medidas que, caso ocorridas, são absolutamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

desnecessárias e voltadas apenas em humilhar e agredir moralmente alguém, oportuno a este Juízo esclarecer que esta intenção da municipalidade de demolir o denominado "Terrão" havia sido noticiada pelo advogado do autor, em petições de fls. 2.521/2.546 e 2.548/2.554, protocoladas nos dias 05.07.2013 e 12.07.2013. Em decisão de fls. 2.555/2.556, proferida em 12.07.2013, ou seja, 07 (sete) dias após a realização da audiência do dia 04.07.2013, na qual o Sr. Antonio Crescenti afirmou peremptoriamente que a reforma da Feira da Madrugada iria ser concluída no prazo de 60 dias contados daquela data, entendeu este Juízo como prematura qualquer determinação de vedação da demolição da construção do denominado "Terrão" afinal, tendo ponderado em audiência, à exaustão que, pelo simples volume das obras a serem realizadas pela municipalidade haveria sérias razões para duvidar daquele prazo, porém, não contando naquela ocasião com elementos de certeza aptos a confirmar que o prazo seria descumprido, afinal, na China consegue-se construir um prédio em 30 dias, pelo benefício da dúvida decidiu o Juízo aguardar a fluência do prazo fixado pelo próprio Município para conclusão das obras. A decisão foi proferida tendo por base as seguintes motivações: 1º) inexistência de ato concreto do Município, no mínimo equivalente àquele adotado em maio de 2013, por ocasião da retirada dos boxes de metal, no sentido de notificar os comerciantes e eventuais ocupantes com antecedência, ainda que mínima, para retirada de seus bens; 2º) parecer óbvio que, diante da obrigação assumida de construção de 4.000 boxes no local, cuja localização, conforme layout exibido, não contemplava a área ocupada pelo "Terrão", que antes do término da obra de reconstrução dos boxes já removidos, promovesse o Município qualquer tipo de demolição no espaço da feira da madrugada e, finalmente, 3º) evitar que o Município viesse a alegar que iniciativas deste Juízo estariam a comprometer a conclusão das obras no prazo prometido de 60 dias. É certo que da decisão de fls. 2.555/2.556, a Prefeitura Municipal de São Paulo acabou não sendo regularmente intimada através de seus procuradores, visto que, naquela audiência, realizada em 04.07.2013, foram determinadas várias providências a cargo do Município (ainda não cumpridas), e, em seguida, conforme havia sido determinado em tal audiência, abriu-se vista dos autos ao autor, à União e ao Ministério Público Federal para manifestação. De toda sorte, a gravidade do ato levado a efeito e sua irreversibilidade em curto prazo (demolição de construção já existente no pátio do Pari, ocupada por comerciantes desde quando ainda se encontrava na posse da Rede Ferroviária, edificada em alvenaria e, aparentemente, sem os problemas de ausência de segurança contra incêndios, empregados como pretexto para o fechamento da feira) exigiria do Município, no mínimo, a lealdade de, antecipadamente, informar este Juízo sobre tal decisão e não, de forma traízoeira e de surpresa, demolir o prédio nas primeiras luzes da manhã do domingo seguinte ao feriado de Nossa Senhora Aparecida. Este Juízo não cometaria a veleidade de afirmar ter consistido um malicioso artifício empregado a fim de reglizar a demolição transformando-a em uma situação consolidada antes que uma providência judicial obstativa fosse realizada, mas, como diriam: "se non vero ben trovato". Enfim, no decorrer desta ação este tipo de violência, a rigor, não deveria causar estranheza considerando que nas inúmeras audiências já realizadas, exceto na primeira delas (abril/2.013) na qual a Secretaria Municipal de Empreendedorismo e Trabalho, através de seu representante presente, demonstrou preocupação em buscar uma solução para os comerciantes, pois nas demais, o que se pode observar sempre foi uma obstinada intenção do Senhor Secretário das Subprefeituras, manifestada pelo seu chefe de gabinete, de simplesmente cessar as atividades da feira da madrugada, ao invés de mantê-la em funcionamento, mesmo que parcialmente, durante a execução das obras. E desde já adianta este Juízo que não será surpresa se a mesma intenção for dirigida ao "hortifruti" no espaço adjacente da feira, pois, já sem água diante da determinação de lacração de poço artesiano e, funcionando 24 horas, já se determinou o fechamento às 22:00 horas, antes, portanto, do período que os restaurantes realizam suas compras, não se dirá que um eventual laudo de bombeiros possa apontar, também, riscos de incêndio, quando não eventual ausência de condições sanitárias diante da falta de água e cujo fornecimento pela Sabesp e próprio município se encarrega de impedir, ao argumento, ouvido do Sr. Antonio Crescenti em audiência, dos caminhões-pipa serem mais baratos.

De qualquer forma, em se tratando de ato do Poder Públco Municipal, envolvido em ação popular em trâmite nesta sede federal, era de se esperar que uma nova demolição de construção existente, em área objeto de litígio judicial, seja diante de sua irreversibilidade ou mesmo a fim de evitar o desperdício de recursos públicos, houvesse a cautela de informar o juiz, como demonstração de uma

6838
X

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

atuação transparente, pública e ética, respeitando a lei e a Constituição Federal. Nas inúmeras audiências realizadas, de nada adiantaram as ponderações deste Juiz no sentido de que aqueles comerciantes, muitos deles egressos das ruas como ex-camelôs, pessoas humildes, não teriam condições de se manter sem trabalhar por muito tempo sem aquele ponto de venda; que a feira da madrugada havia assumido uma importância para além dos limites do município da capital; que envolvia cerca de 20.000 pessoas diretamente (considerando os familiares) e número equivalente, indiretamente; da importância da feira para o comércio do Brás por atrair pessoas de todo o país; sobre a situação consolidada em que se encontrava a feira e até mesmo da disposição dos próprios comerciantes proverem às suas expensas as obras de regularização e, finalmente, da valorização daquele espaço, antes uma área coberta de mato e lixo pela ausência de utilização pela rede ferroviária, dever-se exatamente à atuação daqueles comerciantes.

Nada sensibilizou o município que a cada nova audiência designada buscava justificar-se no atraso na reabertura da feira, afirmando terem encontrado incidentes imprevisíveis como a necessidade de construção de uma caixa d'água; instalação de cabine primária; instalação de encanamento de água dos hidrantes; impossibilidade de utilização das antigas portas dos boxes, a exigir o trabalho de serralheiros; dificuldades em concluir a cobertura, pela chuva, etc. Difícil considerar tais justificativas com seriedade, por não ser crível que qualquer engenheiro do Município ou, mesmo àquele responsável pela obra (cuja licitação, por "tomada de preço", causou estranheza deste Juiz, diante do tamanho da mesma) que não conseguisse prever tais intercorrências, que de intercorrências nada teriam, posto apenas poder se assim considerar aquilo que foge do previsível e não o que é necessário. É como afirmar como "intercorrências" a construção de rede de água e esgoto em uma casa. Compromissos assumidos pelo Município e não cumpridos ocorreram não apenas perante este Juiz, mas também com o Eg. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, seja perante a Presidência, como em relação à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo.

Neste contexto, tendo em vista que, segundo informações do próprio Município, feitas em audiência pelo Sr. Antonio Crescenti, a área do "terrão" será utilizada como estacionamento de ônibus, DETERMINO AO MUNICÍPIO QUE SE ABSTENHA DE PROMOVER QUALQUER OBRA DESTINADA À DEMOLIÇÃO DO MESMO, INCLUSIVE A RETIRADA DO ENTULHO DA DEMOLIÇÃO a fim de que lá permaneça como monumento da inútil violência cometida, ATÉ A COMPLETA FINALIZAÇÃO DAS OBRAS, COM A REABERTURA DA FEIRA E SUA REOCUPAÇÃO PELOS COMERCIAUTRES REGULARES, SOB PENA DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

Com a reabertura da feira e realocação dos comerciantes do "Terrão" (que tiverem cadastro regular) nos boxes reconstruídos, este Juiz decidirá sobre eventual demolição a fim de aumentar a área de estacionamento dos ônibus.

Outrossim, determino ao Município que apresente, no prazo de 48 horas, integralmente as informações e documentos requeridos pelo Ministério Público Federal em audiência de 04.07.2013, tendo em vista que, nesta oportunidade, já transcorridos os 20 (vinte) dias do prazo fixados em audiência de 26.09.2013.

Ressalte-se que, nos termos do Art. 8º da Lei nº 4.717/65, "Ficará sujeita à pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1º, 5º, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7º, I, letra "b")), informações e certidão ou fotocópia de documento necessários à instrução da causa."

A fim de estabelecer eventuais responsabilidades no campo administrativo e penal, determino ao Município que, no prazo de 48 horas: 1) Informe a este Juiz de quem partiu a ordem de demolição do espaço na Feira da Madrugada consistente nos mais de 200 boxes, construídos em alvenaria e que, aparentemente, atendia a todos os requisitos de segurança contra incêndio, denominado "Terrão". 2) Apresente cópia das notificações aos comerciantes para retirada de mercadorias, bens e pertences que se encontravam nos boxes do Terrão; 3) Apresente relação discriminada dos bens e mercadorias retirados daqueles boxes, com a devida identificação individualizada daqueles em que se encontravam, assim como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

do Auto de Apreensão entregue ao comerciante ou representante daquele. 4) Tendo em vista que, conforme esclarecido na última audiência (realizada em 26.09.2013), o Município não teria condições de reabrir a Feira, inclusive no prazo prometido pelo Sr. Prefeito e Secretário das Subprefeituras, justifique o Município a razão de ter iniciado a demolição do denominado "Terrão", exatamente em um feriado, sem qualquer comunicação a este Juízo e tampouco aos comerciantes da "Feira da Madrugada", cuja construção não apresentava o risco equivalente ao alegado como presente em outros boxes da feira pois construídos em metal. 5) Promova e apresente a este Juízo fotografia aérea da Feira da Madrugada, a fim de se verificar a exata correspondência entre a planta oferecida apresentada a este Juízo e a construção dos boxes em alvenaria. 6) Finalmente, tendo em vista a decisão proferida em Agravo de Instrumento, no sentido de caber a este Juízo eventuais providências executivas a respeito da multa fixada naqueles autos, e que no dia 02.09.2013 ocorreu o término do prazo de 60 dias para conclusão das obras (contados da audiência de 04.7.2013, nos termos da decisão proferida em agravo), determino ao Município, que promova o depósito judicial, no prazo de 48 horas, em favor deste Juízo e vinculado à estes autos, no valor de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) correspondente à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diários, contados desde o dia 03.09.2013 (60 dias após a audiência de 04.07.2013, nos termos do agravo) até a presente data (03.09.2013 a 21.10.2013 = 49 dias), bem como depósitos judiciais diários de R\$ 100.000,00 (a partir de 22.10.2013), até a efetiva data da abertura da Feira da Madrugada, sob pena de determinação de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Além disto, determino: a) expedição de mandado à Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo para ciência das alegações do autor, notadamente de suposto desvio funcional do Policial Evandro, conforme relato acima, e, adoção das providências cabíveis, as quais deverão ser noticiadas a este Juízo. b) expedição de mandado ao Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana para ciência das alegações do autor, notadamente de desvios de conduta e excessos, supostamente praticados por Pereira Nunes, Edvaldo Lutz, José Reginaldo e Inspetor Melleti, integrantes da Guarda Civil Municipal, inclusive sobre o alegado emprego de spray de pimenta contra advogados presentes. c) expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO E VISTORIA, a ser cumprido por oficiais de justiça, no dia seguinte após a ciência desta decisão, com o auxílio de força policial, inclusive a Federal, caso necessário, visando assegurar, podendo para tanto se valerem de informações dos responsáveis pela obra presentes no local: se houve a construção de boxes em espaço que originalmente era destinado ao estacionamento de ônibus; estágio em que se encontra a obra no que se refere à cobertura por telhado; instalação de portas nos boxes e de grade na parte superior dos mesmos; correspondência entre as paredes corta-fogo com as indicadas na planta apresentada a este Juízo; instalação de tubulação de hidrantes e respectivas mangueiras, extintores, etc; instalação elétrica nos boxes e iluminação de emergência; serviços de pintura e de identificação (numeração) dos boxes; condições dos pisos dos boxes e da área de estacionamento dos ônibus; quantidade de lanchonetes e dimensão das mesmas; colocação de tubulação de gás; construção de sanitários; sinalização de rotas de fuga, dependências dos bombeiros, das equipes de manutenção, de limpeza e de segurança além de eventuais serviços médicos de urgência; situação das vias de acesso de caminhões do Corpo de Bombeiros; identificação dos representantes do município e empresas contratadas para a obra presentes no local de forma permanente; número de trabalhadores presentes na obra tanto por ocasião da vistoria quanto em períodos anteriores; preservação dos prédios e construções da antiga Rede Ferroviária do local com indicação dos demolidos ou reformados e finalmente, outras informações julgadas convenientes destinadas a descrever e estabelecer as condições atuais do Pátio do Pari na parte oposta destinada à Feira da Madrugada.

Quanto ao pedido formulado de expedição de ofício dirigido ao réu Manoel Sabino, recomendando o seu afastamento da Feira da Madrugada, até a conclusão do presente processo, ainda que o Juízo tenha tido a oportunidade de verificar que o Sr. Antônio Cresceni na última audiência realizada (26.09.2013), checou com o réu Sabino sobre as condições da obra (e aqui não se pode afirmar se por efetivamente a estar acompanhando com concordância do Município, ou espontaneamente), trata-se de representante de cooperativa, a qual se encontrava instalada naquele recinto, e, nada obstante as severas acusações, não de ser elas apuradas na instrução do processo. Por consequência, não se apresenta nem pertinente, nem tampouco possível atender a este pedido do autor no bojo desta ação, mais não seja,



6809

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

porque seria intolerável restrição à liberdade de um cidadão que, a rigor, este Juiz se mostra, nos termos constitucionais, pronto a assegurar e a garantir.

No que se refere ao pedido de expedição extração e envio de peças ao Ministério Público, em razão da prática, em tese, do crime de usurpação de função pública e abuso de autoridade, esclarece este Juiz já haver a participação nesta ação do Ministério Público Federal, que, constituindo um "parquet", tem condições legais e institucionais de determinar ou solicitar providências concretas do Parquet Estadual. Desta feita, se entende como prematura na atual fase do processo que este Juiz faça qualquer determinação neste sentido. Quanto à medida cautelar de atentado, ajuizada nos termos do artigo 879, inciso III, do Código de Processo Civil, destina-se ela a restabelecer uma situação fática anterior a uma inovação ilegal procedida pela parte, ocorrida em qualquer fase do processo, e, fundada no direito subjetivo de se preservar uma situação de fato e consolidada pelo tempo, que se alega objeto de lesão pela parte adversária, que tanto pode realizar-se por meio da determinação da recomposição da situação fática anterior como por meio de indenização.

Considerando, sob o aspecto da autonomia, um procedimento anacrônico em que o juiz se transforma em mero espectador, distante de qualquer compromisso com a justiça, e, ainda, as inovações processuais que estabeleceram novos mecanismos para a concessão de prestação jurisdicional de urgência no bojo da própria ação, como a Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, que alterando alguns artigos do CPC, terminou por ampliar o espectro das tutelas, incluindo a possibilidade de medidas cautelares, em caráter incidental, no bojo da ação principal, proceder ao desentranhamento da petição de fls. 2.999/3.122, a fim de remetê-la para atuação em apartado e distribuição por dependência a estes autos, conforme dispõe o artigo 880, do CPC, afigurar-se-lá exagerado apego formal, sem qualquer sentido prático, inclusive para as partes, afinal, as normas constantes dos Art. 461 e 461-A, servem de arrimo às medidas incidentais, inclusive de ofício, nos próprios autos do processo principal, como, aliás, algumas determinadas no bojo desta ação. Diante disto, conserve-se a referida petição e documentos que a acompanharam nestes autos, a fim de constituam elementos informativos e de prova nesta ação.

Por fim, DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA PARA O DIA 12.11.2013, ÀS 14H30MIN, na qual deverão comparecer as partes, advogados e procuradores, ocasião em que se decidirá sobre as preliminares arguidas, bem como sobre eventual oitiva de testemunhas. Deixo de convidar os representantes das secretarias municipais diante da inutilidade desse comparecimento verificado em audiências anteriores. Tendo em vista as diversas petições apresentadas pelo autor no curso da presente ação, FAÇA-SE VISTA DOS AUTOS AOS RÉUS (prazo de cinco dias para cada), para ciência de todas as alegações e documentos apresentados pelo autor, sendo os cinco primeiros dias para o Município (contados de sua intimação), os cinco seguintes para a União Federal e os cinco finais para o réu Sabino. Intimem-se as partes, por mandado, com urgência. Expeça-se mandado, a ser entregue ainda hoje na Feira da Madrugada, a funcionário da Prefeitura Municipal de São Paulo ou da Empresa de Engenharia responsável pelas obras realizadas naquele local. Comunique-se a Guarda Civil Metropolitana por mensagem eletrônica. Dé-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.0000."

Às fls. 3.146 a Municipalidade de São Paulo apresentou informações prestadas pelos Srs. Secretários de Coordenação das Subprefeituras e do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo do Município de São Paulo, visando atender o determinado em audiência realizada em 26.09.2013 (fls. 3.147/3.212).^{*24}

As fls. 3.213 a Municipalidade de São Paulo apresentou informações prestadas pela Secretaria de Coordenação das Subprefeituras a respeito do transcurso da

²⁴ A documentação apresentada consiste em simples petição com cópia de ofício, e relatório de meia página assinado por Davi Martins Teixeira (agente vistor RF.585.020-7) e 57 fotos do local parcialmente destruído.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

demolição do "Terrão" que se encontra parada desde o recebimento da intimação da decisão proferida em sede de plantão judiciário em 13.10.2013 (fls. 3.214/3.266).

Em seguida, o autor apresentou reportagens exibidas em 15.10.2015 demonstrando o estado das obras (fls. 3.267/3.270).

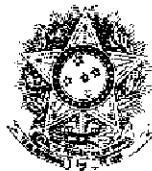
Às fls. 3.291/3.292 a Municipalidade de São Paulo apresentou manifestação, instruída com documentos (fls. 3.293/3.434), esclarecendo: 1) que a demolição administrativa foi determinada pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, após consulta à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que deliberou ser possível tanto a demolição administrativa, quanto o ajuizamento de medida judicial pertinente, pelas razões que anexou; que todos os comerciantes da Feira da Madrugada, inclusive aqueles que ocupavam irregularmente a área denominada "Terrão" foram intimados a retirar todos os seus pertences da área por meio da Portaria Municipal nº 014/2013/SDTE, de 30.4.2013 e que, desde então, a Feira esteve fechada; que os materiais que estavam sendo irregularmente estocados na edificação irregular conhecida como "Terrão" foram apreendidos e estão à disposição dos proprietários, desde que seguido o procedimento previsto pela legislação municipal, que exige a apresentação de pedido administrativo com nota fiscal de aquisição da mercadoria; que, como constou em ata de audiência, a edificação irregular denominada "Terrão" não apresenta condições regulares de segurança, na avaliação do corpo de bombeiros; que a demolição teve início em um domingo, pois a municipalidade está trabalhando diariamente no local, para terminar a reforma no menor prazo possível; que tendo recebido a resposta à consulta à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos na sexta-feira, a Secretaria Municipal de Coordenação das Prefeituras realizou a demolição na primeira data disponível. Apresentou foto aérea do local e informou que irá se manifestar por meio dos recursos e incidentes processuais apropriados.

Juntada às fls. 3.437/3.438 decisão do Eg. TRF/3^a Região, proferida nos autos da "Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela" SLAT nº 0027703-27.2013.403.6100, apresentado pelo Município de São Paulo, deferindo parcialmente o pedido para "suspender tão somente a ordem de realização de depósitos judiciais, assim como para impedir a inscrição do débito em dívida ativa da União, devido à possibilidade de eventual ocorrência de grave lesão à economia pública" (fls. 3.437/3.438).

A audiência apontada na decisão de fls. 3.123/3.129 foi redesignada para o dia 29.11.2013 (fl. 3.440).

Juntadas às fls. 3.446/3.453 as decisões proferidas pelo E.TRF/3^a Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012680-41.2013.403.6100.

Manifestação do autor às fls. 3.454/3.463, instruída com fotos (fls. 3.464/3.470, com decisão às fls. 3.471/3.471 verso, nos seguintes termos:



6810

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível**

"Manifeste-se a Municipalidade de São Paulo, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a notícia apresentada pelo autor de que a partir de 09.11.2013 teria sido iniciada a retirada do entulho do espaço denominando "Terrão", inclusive na presença do Sr. Antonio Crescenti (em 11.11.2013), configurando o descumprimento de ordem judicial deste Juízo, proferida em 15.10.2013 (fls. 3.123/3.129), nos seguintes termos (...) Para ser óbvio, diante da imensa dificuldade da municipalidade em compreender ordens judiciais, isto significa não poder mexer, não poder esconder com cortinas, tapumes (que se acaso já colocados deverão ser retirados), não poder continuar com a demolição, inclusive mediante o malicioso artifício de empurrar entulho sobre a construção, conforme possível de se verificar nas fotos apresentadas pelo autor.

Ressalte-se que na decisão acima transcrita já havia sido estabelecido por este Juízo que o descumprimento de tal ordem implicaria na caracterização do crime de desobediência. Assim, na mesma manifestação deverá o Município fornecer a este Juízo a identificação completa dos responsáveis pela determinação e execução da "retirada do entulho" do espaço denominado "Terrão", a fim de responderem por seus atos. Ocioso afirmar mais uma vez que qualquer alteração na situação da construção denominada "Terrão" somente poderá ser realizada mediante autorização expressa deste Juízo, visto que o Exmo. Juiz Federal Herbert de Bruyn, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0027703-27.2013.403.6100, deferiu parcialmente o pedido apenas "para suspender tão somente a ordem de realização dos depósitos judiciais, assim como para impedir a inserção do débito em dívida ativa da União". Tendo em vista, ainda, a decisão proferida no dia 13.10.2013 (fls. 2987/2989), em plantão judicial, que não foi revogada por este Juízo, imponho ao município a multa de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais), por evidente descumprimento da ordem judicial. Intime-se, com urgência, instruindo-se o mandado com cópia da petição de fls. 3.454/3.470."

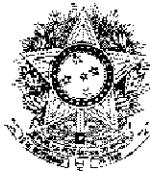
Juntada às fls. 3.481/3.484 decisão proferida pelo E.TRF/3^a Região nos autos da "Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela" SLAT nº 0027703-27.2013.403.6100, **deferindo integralmente** o pedido de suspensão da decisão proferida por este Juízo (fls. 3.123 e ss).

Em petição de fl. 3.486 a Municipalidade de São Paulo apresentou dois ofícios do Sr. Antonio Crescenti Filho, de 13.11.2013 (fls. 3.487/3.488 e 3.502) e fotos (fls. 3.489/3.501).

Manifestação do autor noticiando ter sido veiculada na rádio CBN, em 13.11.2013, entrevista com o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Cesar Dario Mariano, na qual teria tornado pública investigação a respeito de corrupção e extorsão na Feira da Madrugada. Indicou o Link da Internet onde a entrevista pode ser acessada e requereu que o referido promotor fosse oficiado para apresentação de cópia da investigação. Instruiu a petição com cópia de agravo regimental interposto nos autos da "Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela" nº 0027703-27.2013.403.6100 (fls. 3.503/3.510)

Em decisão de fl. 3.511 foi indeferida a requisição de peças ao Ministério Público Estadual.

Juntado às fls. 3.512/3.553 mandado de constatação e vistoria cumprido por 04 (quatro) oficiais de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

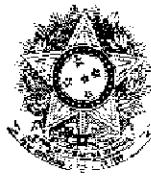
Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a DD, Procuradora da República apenas declarou ciência de fls. 3.123/3.129 verso; fls. 3.440 e seguintes (fl. 3.554).

Juntado às fls. 3.557/3.558 ofício nº 582/GCM/2013, do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Em seguida, realizada nova audiência, cuja ata se encontrada acostada às fls. 3.560/3.565, ocasião em que foi proferida decisão afastando as preliminares arguidas pelos réus em contestação, declarada prejudicada a fase de conciliação e aberta a fase de instrução, fixando-se os seguintes pontos controvertidos:

"QUESTÕES ANTERIORES À REFORMA DA FEIRA - a) se havia boxes instalados indevidamente na área de estacionamento de ônibus; b) de que forma foi realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo o primeiro cadastro dos comerciantes; c) se por ocasião do primeiro cadastramento foram mantidos todos os comerciantes que se encontravam na Feira na ocasião da assinatura do termo de guarda provisória, celebrado em 22.II.2010, inclusive aqueles que ocupavam, no mesmo período, o espaço do denominado "Terrão"; d) quantos boxes se encontravam instalados na Feira por ocasião da celebração do "Termo de Guarda Provisória"; e) se houve providências concretas pela Prefeitura visando a apuração de irregularidades denunciadas sobre a venda de boxes, cobrança de taxa de segurança, inscrição de novos comerciantes após o cadastramento de 2010, reocupação de boxes cancelados por novos comerciantes, instalação de "boxe dublê", etc; f) apurar a participação do corréu Sabino, assim como do Sr. Coronel Fonseca (anterior gestor da Feira) e demais organizações isoladamente ou com a conivéncia do Município na venda de boxes, na transferência de boxes, e na construção de novos boxes; QUESTÕES RELATIVAS À REFORMA DA FEIRA - a) se foi elaborado projeto para a reforma da feira e com base em qual projeto está sendo ela realizada; b) se a reforma da feira foi feita de forma a permitir futura instalação de todos os equipamentos previstos no contrato de cessão (hotel popular, "campus" do Instituto Federal de São Paulo, creche, Unidade Básica de Saúde, construção de acessos para a transposição ferroviária, etc.); c) se a reforma realizada atende às normas de segurança e assegura a passagem do caminhão do corpo de bombeiros; d) se houve a aprovação da obra pelo Corpo de Bombeiros; e) se antes do início da reforma foi realizado estudo comprovando que a construção da obra em alvenaria, conforme alegado em audiência, era mais vantajosa em termos econômicos e de tempo; f) qual a justificativa para a contratação de empresa de engenharia, por simples ata de registro de preços, para a reforma da feira; g) se durante a obra foram preservados todos os prédios do patrimônio histórico da extinta rede ferroviária; h) quais edificações foram demolidas durante a reforma; i) se alguma parte da reforma ficou a cargo de comerciantes e se estão sendo contratados diretamente por comerciantes serviços (ex: instalação de gás); através de que instrumento jurídico foram disciplinados e autorizados tais atos; j) qual o critério de distribuição e dimensionamento dos boxes-lanchonete, tendo em vista que os demais boxes possuem dimensão limitada; l) Se alguém que não era comerciante ou, que teve seu boxe cancelado, consta do novo cadastro, realizado durante a reforma da feira; m) qual o critério adotado para a localização dos boxes comerciantes, já que a configuração da feira após a reforma não coincide com a anterior;

QUESTÕES RELATIVAS AO CONTRATO - a) se o comitê gestor previsto na cláusula 9ª conta com a participação de representantes da Secretaria de Patrimônio da União, da Prefeitura Municipal e através de qual ato público administrativo se garantiu e disciplinou a forma da participação da comunidade interessada; b) se foi realizada a regularização registral do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente; c) se a Prefeitura realizou o projeto urbanístico e arquitetônico do Projeto Circuito de Compras; d) tendo em vista que a necessidade de fechamento da feira ocorreu no final de abril de 2013 e que se estabeleceu o prazo de 12 meses após a assinatura do contrato



681

3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

(05.7.13) para o inicio da licitação para implementação do Projeto Circuito de Compras, quais medidas foram adotadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo até abril de 2013 visando o inicio da licitação; e) através de qual instrumento jurídico prorrogou-se para o dia 15.12.2013, conforme mencionado em audiência, o inicio da licitação prevista na cláusula 7º, inciso III do contrato de cessão; f) se foi concluído o levantamento físico do imóvel (inclusive atinentes aos seus aspectos históricos); g) se foram disponibilizados pela Prefeitura para a União todos os terrenos mencionados no contrato de cessão; h) quais medidas adotadas pela União para a fiscalização do exato cumprimento das obrigações estabelecidas no termo de cessão; i) se o hortifrutigranjeiro está sendo administrado em parceria com a CEAGESP, ou ente equivalente.

Fixados estes pontos, sem prejuízo do exame de outros relacionados ao interesse público que a presente ação intenta proteger e que viessem a surgir no seu curso, foram admitidas como provas pertinentes as documentais juntadas aos autos e eventuais complementos desta, e provas testemunhais, anotando-se prazo para apresentação do respectivo rol. Fixou-se prazo para especificação de provas e ainda determinou-se ao Município de São Paulo que apresentasse a este Juízo, no prazo de 60 dias, planilha em formato Excel, uma via em papel e duas vias em meio eletrônico, em CD (dois arquivos eletrônicos: um arquivo em "pdf" (digitalização da via em papel) e um arquivo em Excel, extensão ("xls")) indicando em 05 (cinco) colunas: 1^a coluna: os nomes dos comerciantes que foram cadastrados por ocasião do termo de guarda provisória, inclusive aqueles que ocupavam o prédio do denominado "Terrão", com a indicação em destaque (em outra cor) daqueles que foram cancelados; 2^a coluna: os nomes dos comerciantes que constam no cadastro publicado no Diário Oficial em 2012, indicando-se em destaque (em outra cor) aqueles que foram cadastrados em razão de decisão judicial ou administrativa; 3^a coluna: número do boxe correspondente aos comerciantes apontados na segunda coluna; 4^a coluna: os nomes dos comerciantes que já constam no novo cadastro realizado durante a reforma da feira, indicando aqueles que eventualmente não constavam nos cadastros anteriores, bem como os que constavam como cancelados e nada obstante tenham sido incluídos no novo cadastro (em outra cor); 5^a coluna: relação das pessoas que constavam nos cadastros anteriores, em um ou no outro, e, solicitaram o novo cadastramento, indicando-se em destaque (em outra cor) aqueles que tiveram seus cadastros homologados."

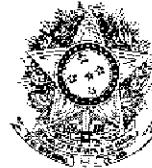
As fls. 3.566/3.567 o autor apresentou rol, indicando 8 (oito) testemunhas. Instruiu a petição com cópias de documentos (fls. 3.568/3.585).

As fls. 3.587/3.601 a União apresentou cópia do Agravo de Instrumento nº 0032235-44.2013.403.0000, interposto em face da decisão proferida em audiência.

As fls. 3.602/3.643 a Municipalidade de São Paulo apresentou nova cópia do Agravo de Instrumento nº 0032346-28.2013.403.0000, interposto em face da decisão proferida em audiência.

As fls. 3.646/3.648 a Municipalidade de São Paulo manifestou-se a respeito do laudo de constatação e vistoria, apresentou manifestação do Sr. Secretário da Coordenação das Subprefeituras a fim de responder aos pontos elencados pelo Juízo como sendo os controvertidos na demanda. Protestou pela juntada de documentos complementares e rol de testemunhas, no prazo do artigo 407, do CPC. Informou que iria juntar no prazo concedido a planilha determinada pelo Juízo^{*25}. A petição foi instruída com a manifestação do Sr. Secretário e documentos (fls. 3.649/3.694).

²⁵ Não juntou.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICÍARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Em seguida, a Municipalidade de São Paulo de São Paulo apresentou manifestação do Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria do Desenvolvimento Trabalho e Empreendedorismo e respectivos documentos, a fim de responder aos pontos controvertidos (fls. 3.695/3.701).

Na sequência, a Municipalidade de São Paulo apresentou, em formato digital (CD — fl. 3.704), planilha visando atender ao determinado em audiência (fls. 3.702/3.704), todavia, sem atender conforme determinado.

Em petição de fls. 3707 o réu Manoel Simião Sabino Neto informou não ter nada a manifestar sobre o laudo (Auto de Constatação).

Às fls. 3.708/3.709 juntou-se aos autos ofício do comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar.

Às fls. 3.712/3.712 verso a **União requereu dilação de prazo para manifestação sobre o Auto de Constatação e Vistoria.**

Manifestação do autor às fls. 3.713/3.719, instruída com documentos (fls. 3.720/3.824), noticiando a **publicação de edital de licitação da área "sub judice"** para **27.03.2014**, requerendo a sua suspensão, até o deslinde do presente feito.

Em petição de fl. 3.825 o autor apresentou cópia de parecer do Ministério Público Estadual, de 16.02.2014 (fls. 3.826/3.828).

Juntado às fls. 3.829 ofício da Guarda Civil Metropolitana.

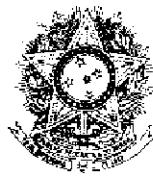
Nova manifestação do autor às fls. 3.830/3.834, instruída com documentos e fotos (fls. 3.835/3.868).

Às fls. 3.870/3.872 foi proferida decisão nos seguintes termos:

FLS. 3.587/3.601 e 3.602/3.643 - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA UNIÃO E DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. Indefiro o pedido da municipalidade (fl. 3.602) de reconsideração da decisão agravada e mantenho-a por seus próprios fundamentos.

DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E VISTORIA. Compulsando os autos, verifica que não houve manifestação do autor (fl. 3.566/3.585) e do réu Sabino (fl. 3.707) sobre o auto de constatação e vistoria de fls. 3.514/3.550. Certifique a Secretaria o decurso desse prazo. **Indefiro o prazo requerido pela União Federal (fl. 3.712)** para manifestação sobre o auto de constatação, visto que teve ele, fundamentalmente, o objetivo de constatar o andamento da obra de reforma da feira da madrugada e a compatibilidade das plantas apresentadas pelo município com o efetivamente construído, situação esta sem qualquer interferência na esfera patrimonial e jurídica da União.

No que se refere à manifestação da Municipalidade de São Paulo (fls. 3.646/3.694), visando afastar o emprego do reiterado argumento de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa por ausência de faculdade de manifestação prévia para as decisões judiciais tomadas no âmbito da presente ação e considerando especialmente o que restou



6812

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

apurado no Auto de Constatação e Vistoria de fls. 3.512/3.553, determino ao município que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos apontados a seguir: Fls. 3.530: Tendo em vista a informação de que a reforma das lanchonetes ficou a cargo dos permissionários com seus recursos próprios, esclareça se as lanchonetes foram somente reformadas para instalação de pontos de gás, ou seja, preservaram a construção antes existente, ou foram demolidas/reconstruídas pelos permissionários (comerciantes /feirantes). Identifique nominalmente quais teriam sido esses permissionários; nº do boxe atual e anterior; nº do código de barras; nº do cadastro anterior que teria sido concedido; o tamanho da área da lanchonete; a localização anterior e atual no espaço da feira; além de planta regularmente aprovada pelo município e dos respectivos alvarás fornecidos no caso de demolição/reconstrução.

Fl. 3.531: Informe o município o número de lanchonetes instaladas no local em que se encontrava o prédio do SAMU que restou demolido, trazendo aos autos a documentação correspondente à autorização de demolição.

Fl. 3.532: Identifique o município, na mesma forma acima, as lanchonetes que foram instaladas no muro lateral da Rua São Cuetano e a que se encontrava instalada no prédio demolido Terrão.

Fl. 3.533: Identifique, na mesma forma, a lanchonete localizada ao lado dos banheiros, próxima ao Banco do Povo e prédio da Administração. Idem para a consistente em uma casa antiga, de telhado, que foi reformada para instalação de lanchonete e onde funcionava um consultório de dentista.

Fls. 3.534/3.536: Identificar, na forma acima, as lanchonetes referidas nos itens 4, 5, 6, 7 e 8 (todos do item 9 - Quantidade de lanchonetes e dimensões das mesmas).

Fls. 3.537: Confirme o município se os sanitários existentes foram reformados por grupo de permissionários por meio da FECOPESP, cujo representante seria o Senhor Manoel Simião Sabino Neto.

Informe o município se a reforma do espaço destinado aos banheiros e outras instalações de apoio à feira da madrugada foi concluída, se ocorreu a cessão de qualquer espaço de área para a FECOPESP bem como eventuais atribuições do município delegadas à mesma - com o respectivo ato administrativo de outorga - especialmente no que se refere à instalação, alocação ou outorga da posse de boxes a comerciante ou eventual remoção deles.

Fl. 3.543: Considerando a informação do Engenheiro Nelson Hamilton Garcia do acompanhamento da obra na modalidade "as built", traga o município aos autos a documentação correspondente a este registro, inclusive plantas elaboradas (em meio eletrônico).

Fl. 3.544: Tendo em vista a dificuldade de identificação dos representantes do município e das empresas contratadas para as obras de reconstrução dos boxes, forneça o município a identificação completa dos responsáveis pela obra e administração da área cedida pela União mediante condições (inclusive a correspondente ao Amarelão, Hortifruti, etc.)

Fl. 3.548: Confirme o município a autoria das plantas de fls. 1.916 e 3.212, pelo Subprefeito de Guaiamazés (Sr. Alfredo Enser) e alterações pela Arquiteta Senhora Natália, apresentando os respectivos ARTs, se for o caso, justificando eventual ausência.

Fl. 3.549: Informe o município se as obras de reconstrução foram concluídas conforme contratadas pelo município e cuja acompanhamento seria da responsabilidade do Engenheiro Luiz Takeo Hara lotado na SIURA (Secretaria de Infraestrutura e Urbana e Obras) e qual teria sido seu custo total pelo município de São Paulo.

DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Conforme decidido em audiência, as partes deveriam especificar provas no mesmo prazo concedido para manifestação sobre o auto de constatação. Não houve especificação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

de provas pelo réu Marioel Simão Sabino Neto (fl. 3.707) e pela União (fl. 3.712). Certifique a Secretaria o decurso desses prazos. O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 3.566) e a Municipalidade de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide e, caso não seja este o entendimento do Juiz, protestou pela posterior juntada de documentos complementares e rol de testemunhas, no prazo do artigo 407, do CPC.

A respeito da prova testemunhal requerida pelo autor, ressaltou que em réplica foi requerido o julgamento antecipado da lide, para após ser apresentado rol de testemunhas.

Defiro o pedido do autor de oitiva de testemunhas e, tendo em vista a limitação de três testemunhas por fato (art. 407, parágrafo único, do CPC), especifique o autor, no prazo de cinco dias, sobre que fatos as testemunhas arroladas irão se manifestar. Desde já antecipa o Juiz que a alegação do município, no sentido de determinadas testemunhas não serem comerciantes da feira ou mesmo de terem tido seus cadastros cancelados (fl. 3.664), não constitui impedimento de oitiva, estando assegurada por ocasião da audiência eventual impugnação, fundamentada, sob a forma de contradita. Tampouco entende este Juiz haver óbice na parte autora ter em determinado momento processual requerido o julgamento antecipado da lide, para, em seguida, pretender a oitiva de testemunhas. Primeiro, considerando a própria natureza da ação que se encontra voltada a proteger patrimônio público. Segundo, porque o próprio andamento do processo proporcionou o surgimento de fatos ou até mesmo a descoberta de fatos ocorridos no passado a recomendar a oitiva de testemunhas. Embora o próprio município igualmente tenha requerido o julgamento antecipado da lide, considerando a ressalva feita em sua petição e a fim de que tenha assegurado o exercício do mais amplo direito de demonstrar a correção de seus atos, defiro o pedido de juntada de documentos complementares, conforme requerido, assim como a oitiva de suas testemunhas, nos mesmos limites impostos ao autor, cujo rol deverá ser apresentado no prazo do artigo 407 do CPC, indicando se haverá necessidade de intimação ou se comparecerão espontaneamente, mediante comunicação do próprio município do momento para oitiva.

FLS. 3.713/3.824, 3.825/3.828 E 3.830/3.868 - PETIÇÕES DO AUTOR.
Manifeste-se o Município de São Paulo acerca dos fatos alegados e dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 3.713/3.824, 3.825/3.828 e 3.830/3.868, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre o edital de licitação mencionado (especialmente sobre o valor da concessão da área pelo preço mínimo de R\$ 20.000.000,00 a ser pago em parcelas de R\$ 4.000.000,00, em cotejo com a receita a ser arrecadada no prazo de concessão) e, ainda, se há qualquer autorização da Prefeitura para que entidade não governamental atue dentro das dependências da "Feira da Madrugada" em seu nome ou por delegação, realizando trabalho de localização e atribuição de boxes aos feirantes, bem como obras nas dependências da referida feira por meio de abertura de passagens para entrada e saída do espaço da feira. No mesmo prazo, deverá o Município de São Paulo apresentar, em formato digital (pdf) o edital de licitação, com todos os seus anexos, bem como informar o seu estágio atual. Ainda no mesmo prazo, tendo em vista o documento de fls. 3.720/3.726, relativo ao Processo Administrativo nº 2013-0.363.235-3, no qual constam as "respostas dos subsídios recebidos pelos interessados da Audiência Pública - "Concessão de obra pública para a construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras no Município de São Paulo" esclareça o Município a resposta dada à pergunta formulada no item 5 (Q4) por Ailton Vicente de Oliveira: "onde ficariam os comerciantes durante as obras?" Resposta: "Conforme determina o contrato, é dever da concessionária garantir a continuidade dos comerciantes cadastrados durante todo o prazo das obras, logo, nos termos da cláusula 15, será de responsabilidade da Federação do Comércio de Popular da Estado de SP". (fl. 3.721).

Esclareça, ainda, se esta entidade já é considerada a concessionária do circuito das compras e a que título lhe foi atribuída a responsabilidade de garantir apenas a continuidade dos comerciantes cadastrados no "prazo das obras" e quais seriam essas obras: do centro de compras ou da reconstrução dos boxes?

6813
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Considerando a fl. 3.726 do mesmo documento: informe o município no que consiste: a previsão na fase de transição para implantação do centro de compras, da cobrança, a título de aluguel, do valor atualmente cobrado pelo município, trazendo aos autos a lei municipal que autorizou esta cobrança, seja a título de aluguel, preço público, etc. no valor R\$ 910,00 por boxe e se a cobrança será mensal.

DA REABERTURA DA FEIRA.

Considerando que a fixação de multa de R\$ 100.000,00 diários pelo Eg. TRF para o caso de ausência de reabertura da feira da madrugada permanece inalterada, informe o município, no prazo de 10 (dez) dias: a) se já foi integralmente concluída a reforma da feira da madrugada. b) se a Feira da Madrugada já se encontra funcionando normalmente, ou seja, se todos os seus boxes já foram novamente ocupados (regularmente). Em caso negativo, qual o número de comerciantes recolocados e qual a previsão de recolocação de todos. c) se já foi concluída a fase de concessão de TPUs aos comerciantes. Em caso negativo, quantos TPUs foram concedidos até a presente data e qual a previsão de conclusão desta fase; se houve a concessão de TPU a todos os comerciantes que se encontravam regularmente cadastrados ou se algum comerciante (cadastrado) deixou de obter o TPU, informando o motivo; se foi concedido TPU a comerciante que não se encontrava cadastrado, informando o motivo; d) informe o município, por setores, considerando existir esta divisão, se os boxes ainda não atribuídos a comerciantes se encontram abertos e, acaso fechados, qual o respectivo número a eles atribuídos. Deverá ainda o município apresentar (em formato pdf) todos os atos normativos publicados no Diário Oficial do Município relativos à outorga de termo de permissão de uso para a Feira da Madrugada. Ressalta este Juízo que o deferimento da suspensão pelo Eg. TRF da decisão proferida por este Juízo alcançou tão somente a determinação do recolhimento da multa fixada. Em relação à fixação da multa em si, a mesma decisão é expressa em não reconsiderar a imposição da mesma. Ociose observar que enquanto não reaberta a feira da madrugada com a reinstalação dos comerciantes que nela se encontravam - o que não ocorreu até esta data - o município está sujeito ao pagamento da multa. Reitera este Juízo que a manutenção dos comerciantes instalados naquele espaço por ocasião da cessão da área para o município foi considerado essencial, determinando-se que isto deveria ser respeitado, inclusive, pelos concessionários na construção do Shopping Popular, no denominado Círculo das Compras. Considerando a afirmação de fls. 3.654 de que por ocasião da celebração do Termo de Guarda Provisória transferindo a área para o município da capital, o local se encontrava ocupado por cerca de 5.000 comerciantes, feirantes e prestadores de serviços, apresente o município, também no prazo de 10 (dez) dias, o documento mencionado na cláusula segunda do referido termo de guarda, qual seja "a cópia impressa de "cadastro de permissionários" fornecida pela Unidade Regional de São Paulo (URSAP), da Inventariança da Extinta RFFSA, em audiência realizada em 21.10.2010, nos Autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005215/2007-58 (Anexo III)."

Fls. 3.708: Oficie-se ao Comandante do Décimo Terceiro Batalhão da Polícia Militar Metropolitano a fim de que justifique a revista pessoal do feirante Marlio Ye e de seu veículo tendo em vista que o Ofício nº 13BPMM-972/66/13 abordou tão somente, e de forma incompleta, a identificação de advogados no local e que se recusaram a entregar suas identificações da OAB.

Decorridos os prazos assinalados nesta decisão (cinco dias para o autor e dez dias para o Município), tornem os autos conclusos para decisão, ocasião em que também será determinada a vista dos autos ao Ministério Públiso Federal para manifestação, inclusive sobre as provas que pretende produzir, conforme determinado em audiência de 29.11.2013. Intimem-se, com urgência.

Às fls. 3.881 a União apresentou apenas manifestação da área de Engenharia da SPU, acerca do Auto de Vistoria e Constatação (fls. 3.882/3.901).

Às fls. 3.902/3.903 o autor apresentou novo rol de testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Em decisão de fl. 3.904 foi determinado ao autor que cumprisse adequadamente a determinação de fl. 3.871, especificando sobre quais fatos cada uma das 10 (dez) testemunhas arroladas iriam se manifestar e, no mesmo prazo, informar se iriam ou não comparecer independentemente de intimação.

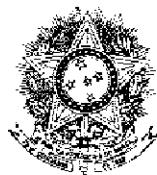
Manifestação da Municipalidade de São Paulo às fls. 3.910/3.915, instruída com documentos (fls. 3.916/4.137) na qual a Procuradora do Município alega: que a licitação foi adiada *sine die*, e, portanto, não há que se falar que a concessionária seria a FECOPESP, ou em licitação dirigida, como quer fazer crer o autor; que as perguntas e respostas recebidas pelos interessados na Audiência Pública não coincidem com o apontado pelo autor, conforme comprova o documento anexo à manifestação; que a decisão liminar prolatada em sede de mandado de segurança que tramita perante a Justiça Estadual de São Paulo (MS nº 1012675-62.2013.8.26.0053 - 5ª Vara da Fazenda Pública) não se presta ao que pretendia o autor, conforme já esclarecido por aquele Juízo; que na ação de improbidade administrativa citada pelo autor (processo nº 1006358-14.2014.8.26.0053), a Municipalidade de São Paulo é tratada como vítima, já que o pedido da referida ação é para a condenação dos réus no pagamento de multa civil a ser revertida aos cofres do Município de São Paulo. Ao final, a teor da manifestação da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, requereu a concessão de prazo de 10 dias para completar as informações solicitadas por este Juízo. A manifestação foi instruída com documentos expedidos por órgãos da Prefeitura, visando atender as determinações deste Juízo de fls. 3.870/3.872.

Às fls. 4.139/4.141 o autor informou sobre quais fatos e pontos que as testemunhas iriam se manifestar.

Juntado às fls. 4.142/4.150 ofício do Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar.

Nova manifestação do autor às fls. 4.209/4.211, instruída com documentos (fls. 4.212/4.214), em que noticia a publicação do **Comunicado nº 02/2014 - SMSP**, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 08.05.2014, através do qual, o Gabinete do Senhor Secretário da Coordenação das Subprefeituras comunica que o comércio denominado "Feira da Madrugada" será fechado provisoriamente em 12/05/2014, às 00:00 (zero hora), sendo reaberto quando todos os boxes estiverem regularizados.

No mesmo comunicado é também determinada a retirada da mercadoria de todos os boxes até o final do expediente do dia 11/05/2014, e, mantidas abertas as suas portas. Diante disto, requer o autor determinação para que a ré se abstenha de promover o fechamento da feira, argumentando sobre a inexistência de motivo que justifique tal medida. Ressalta ainda, que tal comunicado foi expedido às vésperas do dia das mães, ou seja, em momento estratégico de retomada do movimento da feira, e, por consequência, está causando pânico em todos os

6814
3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

comerciantes, os quais já foram prejudicados pelo fechamento para obras de adequação por mais de 06 (seis) meses.

Às fls. 4215/4217 foi proferida decisão nos seguintes termos:

(...)

Até a presente data a Prefeitura Municipal de São Paulo não conseguiu apresentar, na íntegra, a este Juízo as informações relativas à reabertura da Feira requisitadas na decisão de fls. 3.870/3.872, que oportunamente se transcreve:

DA REABERTURA DA FEIRA

Considerando que a fixação de multa de R\$ 100.000,00 diários pelo Eg. TRF para o caso de ausência de reabertura da feira da madrugada permanece inalterada, informe o município, no prazo de 10 (dez) dias.

a) se já foi integralmente concluída a reforma da feira da madrugada.

b) se a Feira da Madrugada já se encontra funcionando normalmente, ou seja, se todos os seus boxes já foram novamente ocupados (regularmente). Em caso negativo, qual o número de comerciantes recolocados e qual a previsão de recolocação de todos.

c) se já foi concluída a fase de concessão de TPU's aos comerciantes. Em caso negativo, quantos TPU's foram concedidos até a presente data e qual a previsão de conclusão desta fase; se houve a concessão de TPU a todos os comerciantes que se encontravam regularmente cadastrados ou se algum comerciante (cadastrado) deixou de obter o TPU, informando o motivo; se foi concedido TPU a comerciante que não se encontrava cadastrado, informando o motivo;

d) informe o município, por setores, considerando existir esta divisão, se os boxes ainda não atribuídos a comerciantes se encontram abertos e, acaso fechados, qual o respectivo número a eles atribuídos.

Deverá ainda o município apresentar (em formato pdf) todos os atos normativos publicados no Diário Oficial do Município relativos à outorga de termo de permissão de uso para a Feira da Madrugada.

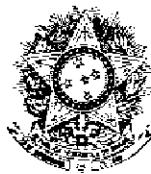
Ressalta este Juízo que o deferimento da suspensão pelo Eg. TRF da decisão proferida por este Juízo alcançou tão somente a determinação do recolhimento da multa fixada. Em relação à fixação da multa em si, a mesma decisão é expressa em não reconsiderar a imposição da mesma.

Ocioso observar que enquanto não reaberta a feira da madrugada com a reinstalação dos comerciantes que nela se encontravam - o que não ocorreu até esta data - o município está sujeito ao pagamento da multa."

Regularmente intimada para prestar estas informações (além de outras relativas a outros aspectos), a Prefeitura apenas conseguiu trazer a este Juízo documento assinado em 10.04.2014, pelo Sr. José Alonso Júnior (Assessor Especial Pátio Paulista), no qual informa, em relação à Reabertura da Feira:

"a) verificar com o gestor do contrato;

b) A Feira da Madrugada já se encontra funcionando normalmente, nem todos os boxes já foram regularmente ocupados, pois até a presente data não houve possibilidade de analisar todos os pedidos interpostos pelos comerciantes devidamente cadastrados em 28-12-2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

c) Os boxes ainda não atribuídos a comerciantes permanecem fechados, alguns invadidos, mas sob fiscalização constante. Não há possibilidade de informar os respectivos números, pois há pedidos deferidos aguardando o interessado comparecer para a escolha do boxe.

É o que tínhamos para informar."

Esta informação do Assessor Especial do Pátio Pari de que ainda não foi concluída a realocação dos comerciantes e que, alguns boxes que foram invadidos encontram-se sob fiscalização revela: 1º que o município não desconhece a indevida ocupação de alguns boxes, 2º destes estarem sendo fiscalizados e 3º, de não haver possibilidade de informar os respectivos números pois há pedidos deferidos aguardando o comparecimento para escolha do boxe, mostra que, independentemente de fechamento daquele espaço a questão vem sendo administrada pelo Município.

Neste contexto, o fechamento daquele espaço no qual milhares de comerciantes regulares se encontram instalados, com a determinação de desocupação dos boxes e manutenção das portas abertas afigura-se, claramente desproporcional na medida que afeta quem é regular equiparando-o ao invasor e, mais ainda, aos frequentadores da feira.

Reconhece o Juízo que a invasão de boxes não pode ser admitida ou tolerada, contudo, impossível considerar que o município de São Paulo não teria condições de realizar esta desocupação na presença de comerciantes regulares.

Neste contexto, por reputar irregular o ato municipal denominado Comunicado nº 02/2014 — SMSP, do Gabinete do Senhor Secretário da Coordenação das Subprefeituras, que mais uma vez determinou o fechamento da Feira da Madrugada DETERMINO a suspensão daquele ato, sem prejuízo das providências a cargo do município destinadas em obter a desocupação de boxes invadidos por estranhos.

Intimem-se as partes, devendo a Prefeitura Municipal de São Paulo ser intimada por mandado, com urgência e em regime de plantão, nos termos do artigo 172, §1º do CPC.

Expeça-se também mandado, a ser entregue ainda hoje (09.05.2014) na Feira da Madrugada, a funcionário da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Transmita-se FAX desta ordem diretamente para o Gabinete do Senhor Secretário da Coordenação das Subprefeituras.

Remetam-se os autos ao Plantão Judiciário para permitir às partes o acesso a estes autos. Com o seu retorno, façam-se novamente conclusos para exame das petições e documentos de fls. 3881 a 4208.

Intimem-se.

Nova manifestação do autor às fls. 4.226/4.230, na qual defende que os ambulantes do denominado "Terrão" possuem o direito de ser alocados nos boxes que foram construídos no estacionamento de ônibus, exatamente em frente onde ficava o denominado "Terrão". Alega que tais boxes estariam sendo ocupados por estranhos e outros de "corredores" diferentes, os quais, segundo alega, sequer são detentores de TPU's ou liminar. Noticia que os ambulantes do denominado "Terrão" estão sendo "jogados" em local da Feira conhecido como "rampa", como manobra para venda e locação do seu espaço; que no local denominado "rampa" já se encontravam instalados outros ambulantes antes da obra de adequação; que a ocupação do espaço denominado "rampa" pelos comerciantes do "Terrão", prejudica aos comerciantes que antes o ocupavam. Alega que os ambulantes lhe informaram que há diversas taxas de

6815
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

TPU's falsas, como também a abertura de passagem de acesso ilegal para shopping particular, contrariando planta de adoção e laudo do CBM.

Às fls. 4.231 o autor apresentou documento visando demonstrar as publicações dos requerimentos dos "termos de permissão de uso" dos ambulantes do Terrão (fls. 4232/4252).

Juntadas às fls. 4.254/4.257 e fls. 4.259/4.262 decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0032346-28.2013.403.0000 e 0032235-44.2013.403.0000, tendo sido **negado o seguimento de ambos**.

Às fls. 4.263 o réu Manoel Simião Sabino Neto informou que não é representante da FECOPESP; que **tal entidade é presidida pelo Sr. Ailton Vicente de Oliveira**; que não participa da alocação, remoção e outorga de posse de boxes a comerciantes; que **tem conhecimento de que o autor tem estado presente na mesma sala, em várias oportunidades, quando as mencionadas alocações acontecem**.

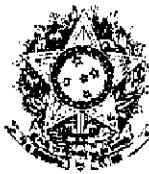
Às fls. 4.268/4.271 verso foi proferida decisão nos seguintes termos:

"Fls. 3.881/3.901: A União Federal apresenta manifestação redigida pela área de Engenharia da SPU, relativa ao auto de constatação e vistoria.

DECIDO: Nada obstante a decisão de fl. 3.870, mantenha-se esta petição nos autos, visto que contribui para a instrução processual. Ademais, o seu protocolo foi feito antes da intimação da decisão de fl. 3.870. Fls. 3.910/4.137:

Petição da Municipalidade de São Paulo na qual a Procuradora do Município alega: que a licitação foi adiada sine die, e, portanto, não há que se falar que a concessionária seria a FECOPESP, ou em licitação dirigida, como quer fazer crer o autor; que as perguntas e respostas recebidas pelos interessados na Audiência Pública não coincidem com o apontado pelo autor, conforme comprova o documento anexo à manifestação; que a decisão liminar prolatada em sede de mandado de segurança que tramita perante a Justiça Estadual de São Paulo (MS nº 1012675-62.2013.8.26.0053 - 5ª Vara da Fazenda Pública) não se presta ao que pretendia o autor, conforme já esclarecido por aquele Juízo; que na ação de improbidade administrativa citada pelo autor (processo nº 1006358-14.2014.8.26.0053), a Municipalidade de São Paulo é tratada como vítima, já que o pedido da referida ação é para a condenação dos réus no pagamento de multa civil a ser revertida aos cofres do Município de São Paulo. Ao final, a teor da manifestação da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, requereu a concessão de prazo de 10 dias para completar as informações solicitadas por este Juízo. A manifestação foi instruída com documentos expedidos por órgãos da Prefeitura, visando atender as determinações deste Juízo de fls. 3.870/3.871.

Verifica-se que alguns documentos já foram anteriormente apresentados no bojo desta ação sendo novos nos autos os seguintes documentos: a) Documento contendo a resposta a todos os subsídios recebidos pelos interessados na Audiência Pública - "Concessão de obra pública para a construção, implantação operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras no município de São Paulo" - Processo Administrativo nº 2013-0.363.235-3; (fls. 3.916/3.929). b) Informações prestadas pelo Núcleo de Manutenção de Próprios Municipais e Equipamentos (fls. 3.933/3.935) a respeito de parte dos esclarecimentos solicitados por este Juízo às fls. 3.870/3.871, relativos ao auto de constatação e vistoria. c) Despacho do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, publicado no Diário Oficial da Cidade de São



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

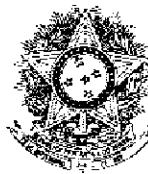
Paulo, em 01.03.2014, suspendendo sine die o edital de Concorrência Pública nº 001/STDE/2014 (fl. 3.951). d) CD contendo o edital completo da licitação e anexos (fl. 3.952). e) Ofício do Coordenador de Desenvolvimento Econômico da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, a respeito da licitação (fls. 3.953/3.956). f) Ofício da Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, a respeito da licitação (fls. 3.957/3.958). g) Ofício do Assessor Especial do Pátio Pará a respeito de parte das informações solicitadas por este Juízo. (fl. 3.992) h) Tabela com identificação de lanchonetes da feira da madrugada (fls. 3.990/3.991). i) Ofício da Coordenação Geral de Licitações (fl. 4.011). j) Cadastro de Permissionários, emitido em 20/10/2010. (fls. 4.019/4.122). k) Ofício do Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a respeito de parte das informações solicitadas por este Juízo (fls. 4.127/4.137).²⁶

DECIDO:

No que se refere às determinações de fls. 3.870/3.872, o exame da petição e documentos de fls. 3.910/4.137 permite verificar que a ré deixou de prestar grande parte dos esclarecimentos determinados por este Juízo, quais sejam: Sobre o auto de constatação e vistoria Fls. 3.530: Tendo em vista a informação de que a reforma das lanchonetes ficou a cargo dos permissionários com seus recursos próprios, esclareça se as lanchonetes foram somente reformadas para instalação de pontos de gás, ou seja, preservaram a construção antes existente, ou foram demolidas/reconstruídas pelos permissionários (comerciantes/seirantes). Identifique nominalmente quais teriam sido esses permissionários; nº do boxe atual e anterior; nº do código de barras; nº do cadastro anterior que teria sido concedido; o tamanho da área da lanchonete; a localização anterior e atual no espaço da feira; além de planta regularmente aprovada pelo município e dos respectivos alvarás fornecidos no caso de demolição/reconstrução. Fl. 3.531: Informe o município o número de lanchonetes instaladas no local em que se encontrava o prédio do SAMU que restou demolido, trazendo aos autos a documentação correspondente à autorização de demolição. Fl. 3.532: Identifique o município, na mesma forma acima, as lanchonetes que foram instaladas no muro lateral da Rua São Caetano e a que se encontrava instalada no prédio do demolido Terrão. Fl. 3.533: Identifique, na mesma forma, a lanchonete localizada ao lado dos banheiros, próxima ao Banco do Povo e prédio da Administração. Idem para a consistente em uma casa antiga, de telhado, que foi reformada para instalação de lanchonete e onde funcionava um consultório de dentista. Fls. 3.534/3.536: Identificar, na forma acima, as lanchonetes referidas nos itens 4, 5, 6, 7 e 8 (todos do item 9 - Quantidade de lanchonetes e dimensões das mesmas). Cumpre neste ponto ressaltar, a respeito do ofício nº 120/2014 - DEMAP/2, que a tabela apresentada às fls. 3.990/3.991 (ao que tudo indica seria a tabela mencionada no documento de fl. 4.128) não traz todos os elementos determinados por este Juízo. Além disto, não consta no ofício nº 72/SMPSP as dimensões e localização das lanchonetes. Ademais, a determinação deste Juízo incidiu sobre pontos específicos do auto de constatação e vistoria (fls. 3.530/3.536), cuja cópia foi entregue às partes em audiência, razão pela qual as informações deveriam ter sido prestadas em cotejo com os fatos constatados e fotografados pela equipe de Oficiais de Justiça, sendo incabível reportar-se a ofício anterior no qual apenas consta a informação de que "quanto às lanchonetes e bares, não haverá alteração na dimensão e localização desses boxes". Ainda sobre o auto de constatação e vistoria, deixou-se de cumprir as seguintes determinações: Fl. 3.543: Considerando a informação do Engenheiro Nelson Hamilton Garcia do acompanhamento da obra na modalidade "as built", traga o município aos autos a documentação correspondente a este registro, inclusive plantas elaboradas (em meio eletrônico).

Fl. 3.548: Confirme o município a autoria das plantas de fls. 1.916 e 3.212, pelo Subprefeito de Guaiánaçez (Sr. Alfredo Enser) e alterações pela Arquiteta Senhora Natália, apresentando os respectivos ARTs se for o caso, justificando eventual ausência. A respeito da reabertura da Feira, também foram prestadas informações superficiais e incompletas, razão pela

²⁶ Ao observar-se "parte da informações" quer se dizer que não foram atendidas na íntegra da solicitação.

6816
8

Poder Judiciário
Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de São Paulo
24ª Vara Cível

qual reitera este Juízo os quesitos: a) se já foi integralmente concluída a reforma da feira da madrugada. b) se a Feira da Madrugada já se encontra funcionando normalmente, ou seja, se todos os seus boxes já foram novamente ocupados (regularmente). Em caso negativo, qual o número de comerciantes recolocados e qual a previsão de recolocação de todos. c) se já foi concluída a fase de concessão de TPUs aos comerciantes.

Em caso negativo, quantos TPUs foram concedidos até a presente data e qual a previsão de conclusão desta fase; se houve a concessão de TPU a todos os comerciantes que se encontravam regularmente cadastrados ou se algum comerciante (cadastrado) deixou de obter o TPU, informando o motivo; se foi concedido TPU a comerciante que não se encontrava cadastrado, informando o motivo; d) informe o município, por setores, considerando existir esta divisão, se os boxes ainda não atribuídos a comerciantes se encontram abertos e, acaso fechados, qual o respectivo número a eles atribuídos. Deverá ainda o município apresentar (em formato pdf) todos os atos normativos publicados no Diário Oficial do Município relativos à outorga de termo de permissão de uso para a Feira da Madrugada. Neste ponto, há de se ressaltar que o Assessor Especial do Pátio Pari, em sua informação datada de 10.04.2014 (fl. 3.992), deixou de apresentar dados específicos requeridos por este Juízo, os quais, dado à sua atribuição, deveriam ser de seu conhecimento, notadamente para fiscalizar a ocupação regular dos boxes e, por consequência, evitar invasões e conflitos entre os comerciantes.

Diante disto, concedo à prefeitura o prazo de 10 dias para complementar suas informações, conforme por ela requerido a fl. 3.915.

Ressalte-se que este prazo foi requerido em 22.04.2014 (fl. 3.915) e, portanto, neste interregno a ré deve ter conseguido obter os elementos necessários para atender as determinações deste Juízo. Por oportuno, determino à Prefeitura que informe a este Juízo, no mesmo prazo, o estado de conservação e limpeza dos sanitários, bem como se o local para descanso dos motoristas e guias (conhecido como Pousada) encontra-se adequadamente equipado (por exemplo, com camas e colchões), devendo ser apresentada fotografia atual do espaço.

Fls. 4.139/4.141: Autor esclarece sobre quais fatos as testemunhas irão se manifestar audiência de instrução. **DECIDO:** Esta petição será apreciada por ocasião da designação da audiência de instrução.

Fls. 4.142/4.150: Ofício do Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar Metropolitano. **DECIDO:** Reputo insatisfatórias as conclusões do Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar em relação à apuração de abuso de autoridade de policiais cometida contra advogados e o Sr. Mario Ye, visto que embora afirme ser direito dos policiais requisitar documentos, com base em decreto que menciona, a Constituição Federal ainda estabelece que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei e a atuação policial repressiva apenas se legitima na presença de suspeita fundada de cometimento de delito e não na simples vontade do agente policial, cujos atos se encontram rigorosamente subordinados à lei, ou seja, se ao particular é outorgada a liberdade de agir livremente naquilo que a lei não proíba, a Autoridade Administrativa somente pode agir naquilo que a lei especificamente a autorize. Não se vê justificativa plausível para não se visualizar irregularidade na retenção de documentos de alguém, seja civil ou advogado, que está tão somente obrigado a exibi-los e não de entregá-los à Autoridade Policial para que o retenha seja por 20 minutos, 30 minutos ou 03 horas. Trata-se de evidente restrição da liberdade de ir e vir da pessoa. Nada obstante, incabível a este Juízo o julgamento da questão, que se reconhece afeta apenas ao Comando da Polícia Militar a ser contrastada por seus superiores. Diante disto, apenas oficie-se ao Comandante do 13º Batalhão da Polícia Militar Metropolitano para ciência da presente observação.

Fls. 4.153/4.208: Petição firmada em nome de um Grupo de Permissionários, instruída com cópias de denúncias efetuadas. **DECIDO:** Desentranhe-se a petição dos autos, tendo em vista que somente as partes do processo podem se manifestar e apresentar documentos nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Conserve-se tal petição na contracapa dos autos, tendo em vista que impossível a intimação do grupo subscritor.

Fls. 4.226/4.230: Trata-se de petição na qual o autor defende que os ambulantes do denominado "Terrão" possuem o direito de ser alocados nos boxes que foram construídos no estacionamento de ônibus, exatamente em frente onde ficava o denominado "Terrão". Alega que tais boxes estariam sendo ocupados por estranhos e outros de "corredores" diferentes, os quais, segundo alega, sequer são detentores de TPUs ou liminar. Noticia que os ambulantes do denominado "Terrão" estão sendo "jogados" em local da Feira conhecido como "rampa", como manobra para venda e locação do seu espaço; que no local denominado "rampa" já se encontravam instalados outros ambulantes antes da obra de adequação; que a ocupação do espaço denominado "rampa" pelos comerciantes do "Terrão", prejudica aos comerciantes que antes o ocupavam. Alega que os ambulantes lhe informaram que há diversas taxas de TPUs falsas, como também abertura de passagem de acesso ilegal para shopping particular, contrariando planta de adequação e laudo do CBM.

Fls. 4.231/4.252: Autor apresenta publicações dos requerimentos dos TPUs dos ambulantes do Terrão. DECIDO: Intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo para que tenha ciência desta manifestação, bem como para que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, esclareça a este Juiz de que forma está sendo realizada a alocação dos comerciantes na Feira da Madrugada, em qual ato normativo se encontra disciplinada esta alocação, o nome do(s) funcionário(s) responsável(eis) pela realização deste trabalho e qual o plano de trabalho que a Prefeitura estabeleceu para coibir a invasão de boxes ou para impedir que comerciantes ocupem boxes que acharem mais convenientemente localizados, sem que tenham sido oficialmente alocados em tal local. Além disto, deverá esclarecer se está procurando observar a antiga localização dos comerciantes para alocá-los na nova configuração da Feira da Madrugada e de que forma isto está sendo feito. Ressalte-se que em documentos de fls. 3.970 e 3.981 a própria Prefeitura informou a este Juiz que isto seria providenciado. Por fim, deverá informar os nomes dos comerciantes que se encontram atualmente alocados nos boxes localizados no estacionamento de ônibus (em frente ao antigo Terrão) e informar onde anteriormente se encontravam instalados, mediante indicação do número antigo do boxe.

Determino, ainda, que o município promova, NO PRAZO DE 48 HORAS, o fechamento da abertura irregular de saída de emergência (não prevista na obra de adequação, nem pelo Corpo de Bombeiros) que dá acesso a imóvel (shopping) particular adjacente ao Pátio do Par. Trata-se de providência urgente, tendo em vista que o acesso ao espaço da feira através deste shopping particular termina por permitir que pessoas ingressem no local sem passarem pelos portões principais da Feira e, consequentemente, compromete qualquer tipo de fiscalização sobre a entrada e saída de pessoas, mercadorias e coisas no espaço da Feira. Tratando-se de acesso proveniente de demolição não consentida sobre bem público, fica facultado à Prefeitura Municipal de São Paulo instaurar procedimento administrativo contra o autor da demolição, ao lado de carrear a ele as despesas de reconstrução.

Fls. 4.253/4.257 e 4.258/4.262: Comunicação eletrônica do E.TRF3ª Região com decisões dos agravos de instrumentos nºs 2013.03.00.032346-2 e 2013.03.00.032344-4. Nada a decidir.

Fls. 4.263: Trata-se de petição na qual o réu Manoel Simão Sabino Neto informa que não é representante da FECOPESP; que tal entidade é presidida pelo Sr. Ailton Vicente de Oliveira; que não participa da alocação, remoção e outorga de posse de boxes a comerciantes, que tem conhecimento de que o autor tem estado presente na mesma sala, em várias oportunidades, quando as mencionadas alocações acontecem. DECIDO: Dê-se ciência ao autor para que se manifeste expressamente, no prazo de cinco dias, sobre a afirmação do réu. Determino ainda, ao autor e ao réu Sabino que informem a este Juiz, também no prazo de cinco dias, onde se localiza a "sala" em que são determinadas as alocações dos boxes (na Prefeitura ou na Feira).

6812
7

Poder Judiciário
Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de São Paulo
24ª Vara Cível

DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS

Tendo em vista a necessidade de se conhecer previamente a quantidade de testemunhas a serem ouvidas para a designação da audiência, apresente a Prefeitura Municipal de São Paulo, TAMBÉM NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o seu rol de testemunhas, indicando se haverá necessidade de intimação ou se comparecerão espontaneamente e, ainda, sobre quais fatos irão se manifestar (art. 407, único, do CPC). As testemunhas do autor já encontram indicadas às fls. 3.566/3.567, 3.903 e 4.139/410. Os réus, Sabino e União, não especificaram esta prova no prazo fixado em audiência, tendo inclusive já sido certificado o decurso deste prazo, conforme determinado na decisão de fl. 3.871. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Pùblico Federal para ciéncia de fls. 3.566 e seguintes. Apés, tornem os autos conclusos, oportunidade em que haverá a designação da data de audiência de instrução. Intime-se.

Às fls. 4.281/4.325 o autor apresenta documentos e fotos, visando comprovar: **a existéncia de acesso a shopping particular para o interior da feira da madrugada; novas construções de lanchonetes; ampliação do tamanho de lanchonete(s); emissão de TPU's contendo assinaturas divergentes para a mesma pessoa (Subprefeito da Mooca); emissão de TPU's falsos; alocação irregular de comerciantes em localização privilegiada da feira.** Apresentou ainda, lista de comerciantes, onde aponta qual seria sua localização anterior na feira e qual deveria ser a atual localização (considerando a localização antiga).

A respeito da petição de fls. 4.281/4.325 decidiu-se: "Intime-se a Prefeitura Municipal de São Paulo, para que, no mesmo prazo, e, juntamente com as informações determinadas na decisão de fls. 4.268/4.271, manifeste-se objetivamente sobre cada um dos fatos alegados pelo autor na petição acima referida, bem como sobre cada um dos documentos/fotos/planilha apresentados. Tendo em vista a alegação de emissão de documento com assinatura falsa apresente a este Juízo documentos comprobatórios das providências adotadas para a apuração do fato noticiado".

Em petição de fls. 4.331/4.343 o autor afirma que nunca participou da distribuição de boxes e apresenta 02 (duas) fotos, sem data, as quais alega serem do dia 15.11.2013, data em que teria ocorrido uma festa pelo início da distribuição dos boxes. Alega que o espaço fotografado seria o local onde foram realizadas 60% da distribuição dos boxes (após a reforma da feira). Afirma que as pessoas fotografadas dizem ser representantes da Prefeitura e que são elas que estão fazendo marcações em um "mapa" com a localização dos boxes. Apresenta nome de ambulantes que teriam marcado seus boxes em tal "mesa". Instruiu ainda a petição com mais 07 (sete) fotos onde se vê o Prefeito Fernando Haddad em diversos locais do interior da Feira da Madrugada, acompanhado de diversas pessoas. Além das fotos, apresentou um comunicado (de 22.02.2014) e um boletim informativo (datado de 19.04.2014) da FECOPESP.

Em petição de fls. 4.344/4.348 a Municipalidade de São Paulo apresentou fotos visando comprovar o fechamento de saída de emergência que dá acesso a shopping particular, conforme determinado no despacho de fls. 4.268/4.271.

Às fls. 4.349/4.353 (com documentos — fls. 4.354/4.456) o Sr. Ailton Vicente de Oliveira apresentou Intervenção de Terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Em seguida, a Municipalidade de São Paulo apresentou **cópia do Agravo de Instrumento nº 0013510-70.2014.403.0000**, interposto em face da decisão que impediu o novo fechamento da Feira da Madrugada, que havia sido determinado pelo Comunicado nº 02/2014. Requereu a este Juízo a reconsideração da decisão agravada (fls. 4.458/4.487).

Fl. 4.497: Petição do réu Manoel Simião Sabino Neto, na qual informa que a sala onde estão sendo realizadas as alocações fica no prédio onde funciona a administração da Feira.

Fls. 4.498/4.500 (instruída com fotos — fls. 4.501/4.515): Petição do réu Manoel Simião Sabino Neto na qual informa que inúmeras pessoas estão comercializando em "tripés" no interior da Feira da Madrugada, mais precisamente nas vias de acesso, provocando tumulto, já que os compradores acabam por não circular por todo o espaço comercial, além de provocar a concorrência desleal. Sustenta ainda: que os comerciantes legalmente reconhecidos pagam à Prefeitura uma taxa de R\$ 910,00 mensais, enquanto os ocupantes irregulares nada pagam; que enquanto os ocupantes ilegais não forem retirados, os legalmente autorizados deveriam estar isentos do pagamento da taxa; que o valor da taxa deve ser revisto, de forma a ser adequado à realidade difícil pela qual estão passando os comerciantes; que muitos comerciantes quando conseguem obter o TPU, acabam não comparecendo, em razão de não possuir o valor da taxa; que para a retirada dos ocupantes ilegais a feira não precisa ser fechada, de forma a não privar o trabalho daqueles legalmente autorizados, devendo a regularização ser feita com a Feira aberta.

Fls. 4.516/4.517: Comunicação eletrônica do E.TRF/3^a Região com decisão do agravo de instrumento nº 0013510-70.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento.

Fls. 4.518/4.519 (instruída com documentos — fls. 4.520/4.597): Petição da Municipalidade de São Paulo com a qual apresenta CD contendo atos normativos publicados no Diário Oficial do Município relativos à outorga do termo de permissão de uso para a Feira da Madrugada e outros documentos, visando responder as perguntas deste Juízo. Alega que a petição foi instruída com ofícios nos quais foram citados documentos que deixaram de acompanhar a petição, pois necessitam ser melhor elaborados pela Unidade Administrativa competente a fim de elucidar definitivamente as questões formuladas pelo Juízo. Diante disto, requereu mais 20 dias de prazo para juntá-los. Esclareceu ainda que a Subprefeitura da Mooca informou: 1) que enviou carta (com aviso de recebimento) aos comerciantes (que teriam direito ao Termo de Permissão de Uso — por estarem historicamente na feira e com cadastro válido) que não juntaram todos os documentos necessários e que, portanto, está aguardando a devolução dos AR's para finalizar a expedição destes TPU's; 2) que não foram emitidos TPU's àqueles que não detinham cadastro anterior válido. Por fim, informou que não irá apresentar rol de testemunhas já que considera que toda sua tese de defesa já está comprovada na farta documentação juntada aos autos.

6818
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Fls. 4.598/4.681 (instruída com fotos e uma planta do imóvel): Petição do autor na qual relata diversas irregularidades na execução da obra, as quais pedem sejam corrigidas, notadamente relativas a ausência de saídas de emergência previstas no projeto, bem como execução irregular das diversas saídas existentes, com a imposição de obstáculos, existência de inúmeros buracos e pisos antigos quebrados e não retirados, defeitos na construção dos banheiros que apresentam buracos. Requer ainda: i) a recolocação das placas nas entradas do Pátio do Parque informando que a área é de propriedade da União e encontra-se "sub judice" no presente processo; ii) colocação de placas na feira proibindo o acesso de particulares com materiais de construção, a fim de evitar a construção de boxes irregulares; iii) desocupação da pousada pelas associações que ali constituiram salas/escritórios, quando o espaço deveria ser destinado tão somente aos motoristas de fretamento, para repouso; iv) proibição do estacionamento de veículos particulares/de passeio no interior da Feira, uma vez que o espaço é destinado para ônibus de excursão de compradores da feira que vem diversos estados brasileiros;

Fls. 4.689/4.694 — Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que o feito deve ser chamado à ordem, a fim de que seja proferido despacho saneador para que seja delimitado o objeto específico da presente ação, a fim de que não se erie tumulto e um permanente retrocesso das fases processuais, permitindo-se que novos pedidos e alegações sejam feitas a todo tempo, sendo necessário permitir novo contraditório à parte autora.

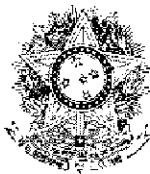
Fls. 4.697/4.734 — Manifestação da Municipalidade de São Paulo, instruída com documentos, a respeito da emissão de TPU's falsos.

Fls. 4.737/4.743 - Manifestação da Municipalidade de São Paulo, instruída com documentos, visando dar cumprimento de parte da determinação de 23.05.2014, relativa aos questionamentos do Juízo sobre a forma de alocação dos comerciantes na Feira após as obras realizadas no local.

Fls. 4.744/4.746 — Ailton Vicente de Oliveira reitera manifestação relativa ao fechamento da servidão de passagem.

Fls. 4.752/4.763 — Autor requereu, em sede de plantão, a suspensão de ato da Municipalidade denominado **Chamamento nº 004/SP, que determinou a desocupação voluntária dos ocupantes de boxe que não possuam o Termo de Permissão de Uso, no prazo de 48 horas, a partir das 07h do dia 23.08.2014. O pedido foi indeferido pelo Juiz Federal Plantonista (fls. 4.764/4.765).**

Fls. 4.766/4.793 — Autor requereu ao Juiz Federal Plantonista a reconsideração da decisão de fls. 4.764/4.765. O pedido do autor foi deferido para suspender parcialmente os efeitos do chamamento nº 004/SP, por entender o Juiz Federal Plantonista que a Prefeitura não poderia determinar a desocupação dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

comerciantes (devidamente cadastrados) que ainda não tiveram a resposta administrativa do pedido de concessão do termo de uso. (fls. 4.794/4.795).

Fls. 4.801/4.848 - Manifestação da Municipalidade de São Paulo, instruída com informação do Assessor Especial do Pátio Pari e fotografias, **visando dar cumprimento à parte da determinação de 23.05.2014**, relativa aos questionamentos do Juízo sobre o estado de conservação e limpeza dos banheiros e do local (conhecido como pousada) para descanso dos motoristas e guias. Na mesma informação o Assessor também se manifesta sobre a alocação dos comerciantes na Feira (fl. 4.804).

Fls. 4.849/4.855 — Autor noticia que mesmo após a decisão proferida em sede de plantão invasores estariam ainda "**mandando e desmandando**" na feira da madrugada, auferindo lucro e obrigando ambulantes (que aguardam a resposta do requerimento do TPU) a saírem dos boxes para repassarem a estranhos ou a "quem der mais", sempre com ameaças de que seriam grupos criminosos. Relata que todas as vezes que os agentes da Prefeitura chegam na Feira da Madrugada é um horror, pois estão sempre acompanhados por dezenas de guardas municipais e polícia militar, parecendo que vão tomar providências para a retirada dos invasores, porém, não o fazem e ainda ameaçam os ambulantes quando contestados na volta em seus antigos locais de trabalho. Alega que tais agentes estariam ameaçando a demolição dos boxes nº 52, 53 e 54 do Setor LJ, que estaria edificado no local há mais de cinco anos. Neste ponto, requer a intimação da Municipalidade para que se abstenha de tal prática. **Denuncia que carrinhos equipados com botijão GLP estão circulando no interior da Feira da Madrugada.** Neste ponto, requer sejam retirados não terem autorização e ainda para resguardar a obra de adequação da Feira sob orientação do Corpo de Bombeiros. Por fim, requer o uso de força policial para a retirada dos invasores, bem como o encaminhamento da petição ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.

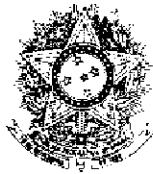
Fls. 4.856 — Decisão deste Juízo a respeito dos apontados invasores, da conclusão da emissão dos TPU's e localização dos comerciantes na Feira.

Fls. 4.866/4.867 — Manifestação da União requerendo o saneamento do feito, com vistas a se delimitar e concluir a instrução processual.^{*27}

Fls. 4.868/4.883 — Embargos de declaração da Municipalidade em face da decisão de fls. 4.856.

Fls. 4.884/4.887 — Autor noticia que a **Municipalidade interditou os boxes LJ 52/53/54 sem justo motivo.** Requeru determinação para a sua desinterdição.

²⁷ Atente-se que esse saneador, com delimitação do objeto da lide já havia sido proferido na audiência de 29/11/2013 (fls. 3.560/3.565), (volume 15).

6819
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Fls. 4.888/4.891 — Decisão do Eg. TRF/3^a Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032346-28.2013.403.0000: **Convertido o agravo de instrumento em agravo retido.**

Fls. 4.894/4.900 — O réu Manoel Simião Sabino Neto notícia que a Municipalidade de São Paulo, através de Auto de Infração/Notificação, está impedindo que a comerciante Weneui Yang (boxe nº LD 003) desenvolva suas atividades comerciais.

Fls. 4.902/4.904 — Decisão do Eg. TRF/3^a Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032346-28.2013.403.0000: **Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

Fls. 4.905/4.940 — Autor se manifesta sobre os embargos de declaração da Municipalidade (fls. 4.868). Aponta que vários TPU's foram emitidos pela Municipalidade com a anotação de "sub judice administrativo", não havendo nenhuma razão que justifique a não emissão de todos os TPU's. **Questiona porque não foram emitidos os TPU's para todos os comerciantes constantes da publicação do dia 28.12.2012, mas só para um grupo favorecido.** Apresenta documentos visando demonstrar que houve a emissão de TPU para comerciante que constava como cancelado na publicação de 28.12.2012 (ex: boxe D129). No que se refere à alocação dos comerciantes, apresentou termo de compromisso firmado por vários ambulantes que estariam interessados em auxiliar a administração municipal a realizar este trabalho, de forma a afastar a alegação dos embargos no sentido de ser impossível a realocação dos comerciantes nos locais em que anteriormente desenvolviam suas atividades. **Por fim, noticiou que a Municipalidade nomeou novo gestor (o quinto) para a Feira da Madrugada.** Requer determinação para o cumprimento da decisão de fl. 4.868, no prazo de 90 dias, ou a admissão da participação dos ambulantes para a reorganização da feira.

Às fls. 4.942/4.952 foi proferida decisão nos seguintes termos:

"...

Fls. 4.458/4.487: Petição da municipalidade de São Paulo apresentando cópia de Agravo de Instrumento da Municipalidade de São Paulo: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2) Decisões proferidas pelo ETRF/3^a Região (fls. 4.516/4.517, 4.888/4.891, 4.902/4.904). a) Ciente; b) Nada a decidir.

3) MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA UNIÃO FEDERAL (fls. 4.689/4.694 e 4.866/4.867) requerendo o saneamento do feito para delimitação de seu objeto:

Observo, inicialmente, que as situações trazidas ao conhecimento judicial no curso da lide não podem ser consideradas como inovação temática, considerando o seu objeto - demonstrar lesão aos interesses da União Federal pelo não cumprimento de encargos pelo município. De fato, o interesse expressamente declarado na cessão da área ao Município foi eminentemente social, destinado a promover a regularização da ocupação daquele espaço por pequenos comerciantes que o haviam transformado na famosa Feira que se tornou, com repercussão no turismo e comércio da cidade de São Paulo.. Se existe esta obrigação como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

encargo, sempre que há um aparente desvio, seja pelo fechamento ou a desocupação daquele espaço, ou ainda, pela demolição, em tese, de construção que poderia vir a se incorporar ao patrimônio da União, a notícia desse fato nos autos não pode ser reputada inovação temática mas apenas de prova de que o interesse da União estaria sendo prejudicado.

De fato, quiçá em razão da limitada inteligência deste Juiz, permite-se figurar perguntas cujas respostas podem ser esclarecedoras: Se um projeto de Reforma Agrária tivesse sua administração transferida para o Município de São Paulo, poderia ele simplesmente exigir a retirada de todos os parceiros e transformar a área em empreendimento diverso do original? Poderia desocupar totalmente a área e transferi-la para a iniciativa privada a fim de nela construir um Shopping Center? Poderia através de uma vistoria superficial retirar parte dos parceiros e, a pretexto de não estarem comprindo diretrizes do projeto, substituir por outros que bem entendesse? Poderia o número de lotes originalmente existentes ser reduzido? Poderia deixar de construir uma escola que prometeu? Poderia deixar que entidades particulares ocupassem parte da área? Poderia abandonar a administração da área e diante das nefastas consequências deste abandono, alegar fracasso do projeto e razão de sua extinção pura e simples? Em ocorrendo estes episódios, deve o Juiz, em nome do processo judicial do qual já se disse, deve servir-se sem se transformar em seu escravo, ignorar o interesse social expressamente declarado na cessão de fixação dos comerciantes naquele local, ou, dentro das tecnicidades do processo, simplesmente iniciar a instrução e uma vez provado o descumprimento dos encargos e consequente dano da União no que se refere ao escopo da cessão, reconhecê-la e determinar sua consequência?

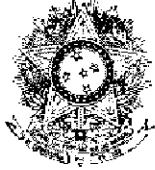
Reporto-me, portanto, à decisão proferida em audiência, realizada em 29.11.2013, bem como ao despacho proferido às fls. 4.856/4.856 verso.

4) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 4.868/4.883 (volume 21)

Trata-se de "Embargos de Declaração" opostos pela Municipalidade de São Paulo, em face da decisão de fls. 4.856/4.856 verso, (volume 20) sob argumento da referida decisão necessitar de aclaramento e conter vício de contradição, a dificultar e impossibilitar o seu cumprimento.

Antes de realizarmos o requerido aclaramento e sanar a alegada contradição na decisão referida, cumpre a este Juiz ressaltar o reconhecimento das dificuldades dos atuais detentores da administração municipal desta sofrida e imensa São Paulo e sua gigantesca população, em administrar a ínfima parcela que representa o espaço da Feira da Madrugada, instalada em terreno da União Federal e cedida ao Município de São Paulo, mediante encargos por este aceitos, dentre os quais, de conservar e manter os comerciantes, feirantes e prestadores de serviço e que se encontravam naquele espaço por ocasião da cessão, indicados no termo de guarda. Apontamos reconhecer a dificuldade porque os elementos informativos dos autos permitem verificar que desde o início da atual gestão municipal (Prefeito Haddad), os cargos de Gestor (ou Assessor) da Feira da Madrugada, bem como de Secretários de Secretarias relacionados à Feira (Secretaria da Coordenação das Subprefeituras e Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo) e respectivos chefes de gabinete foram sendo ocupados por inúmeras pessoas e, a cada etapa que envolveu este espaço da feira: fechamento, reforma (de fato uma reconstrução), relocalização dos comerciantes nos respectivos boxes, após a reconstrução (sem projeto), reabertura (que não consta ter sido, formalmente, realizada embora isto prometido pelo Sr. Prefeito) todos, sem exceção, terminaram por ser substituídos.

Dante deste evidente quadro de dificuldades em ter sucesso em conseguir nomear alguém dotado de capacidade e aptidão de permanecer nestes cargos, até como forma de permitir conhecêrem, de maneira pormenorizada a situação da Feira desde o momento em que passou a ser administrada pela Prefeitura até os dias atuais; o histórico da ocupação daquele espaço ainda sobre domínio da RFFSA e o objetivo da cessão (preservar os comerciantes no local) e, finalmente das inúmeras decisões proferidas no bojo desta ação atendendo, rigorosamente, ao desiderato da

6820
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

cessão, resulta de certa forma explicável, que decisões do Juiz terminem por ser interpretadas e aplicadas incorretamente.

Sobre essas mudanças, possível observar nos autos, que até mesmo os Procuradores do Município atuantes na ação terminaram por ser substituídos. Algo a lamentar pois todos, sem exceção, sempre demonstraram grande preparo e competência. A última interpretação que se tem, absurda, diga-se en passant, é no sentido deste Juiz estar impedindo o Município de retirar invasores da Feira, bem como daqueles comerciantes que tiveram negados, pelo Judiciário Estadual, os pedidos de anulação do cancelamento.

Este Juiz, por óbvio, não poderia e jamais impediu a retirada dos reais invasores, tampouco de comerciantes que tiveram rejeitados, pela Justiça Comum, a preservação de cadastros e, as decisões proferidas na presente ação, de forma alguma, dão margem à esta interpretação que se reputa, no mínimo, leviana, quer por parte de quem está indevidamente ocupando espaço naquela Feira, quer por parte da Municipalidade que, aparentemente, tenta justificar sua negligência em retirar os invasores e omissão em seu poder-dever de fiscalizar e de administrar a Feira da Madrugada.

De fato, ao rever a decisão de fl. 4.856, possível verificar ter sido determinado ao Município que suspendesse "qualquer tipo de operação destinada a retirada de invasores antes que todos os TPUs sejam fornecidos, com a localização equivalente à original".

Todavia, o objetivo era o contexto do que se encontrava no parágrafo anterior, cuja redação é extremamente clara: "Pelo contexto dos autos e das inúmeras informações dele constantes, em princípio, apenas podem ser considerados como invasores aqueles que nunca tiveram qualquer relação com a Feira, o que significa dizer não se poder considerar como tais, aqueles que simplesmente ainda não receberam o TPU, mas já constavam do cadastro publicado no Diário Oficial de 28.12.2012, ou detenham decisão judicial determinando a ocupação de boxe na feira. Também não podem ser considerados irregulares comerciantes que receberam TPUs com localização diversa da anterior e que se encontram ocupando boxe na mesma localização original".

Portanto a questão trazida pelo Procurador do Município dizendo respeito aos boxes que constam como cancelados na publicação do Diário Oficial de 28.12.2012, chega a ser absurda. A decisão deste Juiz foi no sentido de que os comerciantes que constam na publicação de 28.12.2012, com cadastros regulares reconhecidos pelo próprio Município, e aqueles que, cancelados, obtiveram decisão favorável na Justiça Estadual afastando aquele cancelamento, não podem ser considerados invasores pelo simples fato da municipalidade não lhes conceder o TPU.

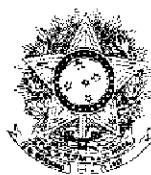
Ainda a respeito de eventuais alegações no sentido de que este Juiz estaria impedindo o município de exercer seu papel, cabíveis as seguintes indagações:

1º) O que está impedindo a Prefeitura de fingir a emissão dos Termos de Permissão de Uso, cujos requerimentos tiveram seu prazo finalizado há mais de um ano (conforme Decreto nº 54.318/2013)?

2º) Onde estaria a dificuldade em comparar duas simples listas? Uma com o nome de todos aqueles que requereram o TPU (após Decreto nº 54.318/2013); e outra com o nome dos comerciantes que já se encontravam com o cadastro considerado válido pelo próprio município (listas unificadas no Diário Oficial de 28.12.2012) e somar aqueles detentores de decisão judicial afastando o cancelamento do cadastro ou determinação de desocupação de boxe na feira.

A comparação destas listas não revela tanta dificuldade e permite, perfeitamente, que a Prefeitura verifique quem são os reais invasores da Feira.

O que não é possível, conforme apontado por este Juiz, é considerar um comerciante que se encontrava regularmente instalado na Feira, antes da reforma, detentor de "código de barras" e do respectivo cadastro e cujo nome constou na publicação de 28/12/2012, ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

impedido de ocupar seu boxe e exercer sua atividade por inércia da Prefeitura em concluir a emissão dos TPUs.

Oportuno observar que a ação atualmente conta com 4.941 páginas e, a cada dia que passa, sem que a Prefeitura cumpra e exerça seu papel e finalize a emissão das TPUs, novas situações de conflito relativas a quem deve ocupar os boxes são geradas dentro da Feira e trazidas ao conhecimento deste Juízo, o que conduz a outras questões:

1º) Não foi exatamente o problema relativo à invasão da feira por estranhos, com a construção de boxes na área destinada ao estacionamento de ônibus (antes da reforma) que originou a presente ação?

2º) Se a Prefeitura já tinha uma lista com o nome dos comerciantes com cadastro válido e daqueles detentores de medida judicial assegurando ocupação, onde estaria a razão de realização de um novo cadastro para emissão de TPUs?

3º) Já que criou este "novo cadastro" que se supõe infenso de erros, porque insiste em não finalizá-lo, atribuindo os TPUs correspondentes, como forma de proporcionar um fim ao infernal litígio em que esta Feira se transformou, onde não há semana na qual não haja o comparecimento de alguém neste Juízo para apontar problemas?

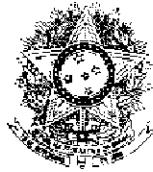
Como observado no início desta decisão de embargos, não é crível que, quem se considerou apto e em condições de administrar um município da importância de São Paulo, não mostre disposição de concluir um cadastro confiável, aliás, montado segundo seus próprios critérios e sem qualquer interferência deste Juízo, no qual não se pode negar a existência de inúmeros elementos informativos em poder do município, suficientes para uma regularização que se mostre apenas minimamente justa para todos os comerciantes e não vantajosa apenas para alguns.

Não se vê lógica na elaboração de um cadastramento demandar mais tempo que a reforma da própria Feira da Madrugada e que, até que a municipalidade o conclua, quando assim bem entender, que durante este período, comerciantes permaneçam inseguros em relação à sua situação jurídica, além de prejudicados pela não ocupação plena da Feira, o que tem terminado por favorecer a invasão por estranhos sem qualquer relação com a feira.

Ressalte-se que tal situação de insegurança alcança tanto comerciantes que não lograram obter o infeliz e malfadado TPU, como aqueles que o obtiveram. Os que não os obtiveram e decidiram ocupar seus boxes ou mesmo outro, ao se depararem com seu local original já ocupado, com base em TPU fornecido com localização indevida, tornam-se reféns de associações, quando não, de "grupos de proteção". Os que os obtiveram, além de forçados a pagar prestações mensais nada módicas de cerca de 900,00 (novecentos reais) ao município, ainda assim permanecem inseguros, afinal, a própria municipalidade deu mostras de pretender a desocupação de seus boxes, até uma futura realocação, situação que, pelo retrospecto dos autos no que se refere à concessão de TPUs, pode levar anos, quiçá, transferida para o futuro prefeito.

A lamentável realidade que se apresenta é de que, a cada dia que passa, a Feira da Madrugada perde, mercê de intervenções improvisadas, paulatinamente, sua capacidade de comércio pois, diante de tantas investidas contra ela, o público que a frequentava, comprehensivelmente, passou a buscar outras Feiras populares como as que têm proliferado em municípios dos arredores desta capital, quando não um dos Shopping's Populares, pois vindo de cidades distantes, sem saber se estará ou não aberta, deixam de a ela se dirigir.

Graças a isto, a Feira cuja fama se estendeu para outros Estados, criando, como já se teve a oportunidade de dizer, uma extraordinária valorização daquele ponto comercial como resultado da capacidade demonstrada pelos comerciantes que nela se instalaram, vem sendo, a cada dia, mais prejudicada, consequência esta que alcança o comércio de toda região do Brasil.

680
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Salienta este Juízo que embora a "obra de reforma" da Feira da Madrugada tenha sido noticiada como concluída, enquanto permanecerem os feirantes prejudicados pela demora da Prefeitura em concluir a reocupação - respeitando um cadastro que é dela e não imposto por este Juiz - não há que se falar que houve a sua reabertura para a qual o Sr. Prefeito prometeu, inclusive, solenidade.

No que toca à realocação dos comerciantes em local correspondente à anterior localização no espaço da Feira, a alegação do Procurador do Município de se tratar de medida impossível, demonstra, mais uma vez, que as inúmeras mudanças dos responsáveis pela administração da Feira e agora da representação judicial, está sendo feita sem a necessária preocupação em tomar conhecimento de todo o histórico da Feira e compromissos já assumidos pela Municipalidade, no bojo desta ação judicial.

Consta nos autos, ofícios expedidos pela própria Prefeitura e manifestação do Chefe de Gabinete de Secretário Municipal das Subprefeituras por ele representado em audiência realizada, no sentido de que a realocação dos comerciantes iria observar a localização anterior dos boxes.

Reconhece-se verossímil não ser possível uma absoluta coincidência de localização, por força da nova configuração física da feira, todavia, conforme se comprometeu a Municipalidade, esta realocação deveria ser feita de forma a atingir ao máximo este objetivo. O que não se vê sentido é instalar um comerciante que ocupava boxe no miolo da feira, em uma das laterais ou, um que ocupava uma esquina, no miolo de um corredor interno: de quem se encontrava em uma entrada, ser transferido para outra e vice versa.

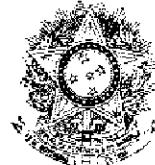
Se boxes, de alguma forma, foram, por "engano" ou "erro" atribuídos à outras pessoas, por exemplo de alguém em um ponto da feira que terminou transferido para outro, a administração tem condições, por óbvio, de realizar as devidas correções. E não se justifica que, para tanto, a feira deva ser fechada e desocupada na medida que isto pode perfeitamente ser feito de maneira gradual e, até mesmo, com colaboração dos próprios comerciantes envolvidos.

Se for de algum auxílio ao Município, o processo contém várias plantas com indicação de localização de boxes e, embora a publicação de 28/12/2012 não as especifique, isto pode ser perfeitamente obtido a partir de registros anteriores que o município tem em seu poder. Neste sentido, mais uma vez ocioso observar que, grande parte da situação existente por ocasião da cessão encontra-se bem documentada tanto nesta ação, como em outra em curso noutra vara federal.

Prestados os esclarecimentos reputados necessários para completo e integral entendimento da decisão proferida (fl. 4.856) e seu rigoroso cumprimento, altero a sua redação para constar:

1) Pelo contexto dos autos e das inúmeras informações dele constantes, em princípio, apenas podem ser considerados como invasores, neste momento, aqueles que nunca tiveram qualquer relação com a Feira, o que significa dizer não se poder considerar como tais aqueles que simplesmente ainda não receberam o TPU, mas já constavam do cadastro publicado no Diário Oficial de 28.12.2012 (com exceção dos cancelados e daqueles comerciantes que tiveram rejeitados, pela Justiça Comum, a preservação de cadastros), ou detinham decisão judicial determinando a ocupação de boxe na feira. Também não podem ser considerados irregulares comerciantes que receberam TPUs com localização diversa da anterior e que se encontram ocupando boxe na mesma localização original.

2) Determino ao Município que suspenda qualquer tipo de operação destinada à retirada daqueles comerciantes que não possam ser considerados invasores da Feira (nos termos do parágrafo anterior), antes que todos os TPUs sejam fornecidos, com a localização equivalente à original. Por consequência, reitera-se a decisão de 09.05.2014, no sentido de que cabe ao Município as providências necessárias destinadas em obter a desocupação de boxes e quaisquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

espaços da feira ocupados por invasores (por óbvio, observando-se quem pode ser considerado como invasor, nos termos do parágrafo anterior).

3) Determino ao Município que, no prazo de 90 dias, conclua não só a emissão de todos os TPUs, como também retifique a numeração daqueles já concedidos, ajustando o número do boxe à anterior localização no espaço da Feira (conforme se comprometeu a municipalidade nestes autos), apresentando a este Juízo a definitiva relação de permissionários, com o respectivo número do boxe atribuído, sob pena de desobediência, nos termos do Art. 8º da Lei nº 4.717/65.

4) Ressalta o Juízo se encontrar suspensa qualquer alteração na localização daqueles comerciantes que não possam ser considerados invasores da Feira (conforme decidido acima), seja por força de não estarem ocupando o local correto, seja por não terem recebido ainda o respectivo TPU.

Esta vedação não alcança aqueles casos em que os próprios comerciantes (não invasores) a quem foram atribuídos boxes em localização errada, em comum acordo, realizem a correspondente troca de boxe para o local correto, com a correspondente fiscalização do município. De toda sorte, permanece vedada até que se conclua a emissão de todos os TPUs, a retirada de comerciante (não invasor) que se encontre ocupando o mesmo boxe que possuía anteriormente e que este boxe tenha sido indevidamente atribuído a outrem pela Municipalidade.

Deverá ainda a Municipalidade de São Paulo, informar:

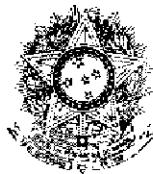
- a) a atual quantidade oficial de boxes existentes na Feira;*
- b) quantos TPUs foram emitidos e, destes, quantos foram emitidos para os comerciantes constantes da publicação de 28.12.2012;*
- c) se foi emitido TPU para comerciante que constava com o boxe cancelado na publicação de 28.12.2012 (ex: boxe D129 - conforme noticiado às fls. 4.905/4.940), em caso positivo, qual o motivo;*
- d) se foi emitido TPU para pessoa que não constava na publicação de 28.12.2012, em caso positivo, deverá ser informado qual o nome destas pessoas e, ainda, se tal pessoa foi comerciante da Feira antes de 28.12.2012.*

Para que não se interprete novamente de maneira equivocada decisões proferidas nestes autos, importante deixar bem claro que este Juízo não está determinando neste momento a emissão de TPU para comerciantes que não constavam na publicação de 28.12.2012, nem para comerciante constando com boxe cancelado. Parece ser mais lógico (mais eficiente e menos confuso) que os TPUs sejam emitidos primeiramente para aqueles comerciantes apontados na publicação de 28.12.2012 (exceto os cancelados, de acordo com o acima esclarecido). Porém, finalizada esta relação de 28.12.2012, para quem serão emitidos os próximos TPUs?

Sobre este ponto, entende-se recomendável um cerço aprofundamento do tema para o qual se deve estabelecer que a premissa básica de interpretação se encontra, sempre e necessariamente, nas condições da cessão daquele espaço pela União: manutenção dos comerciantes que se encontravam naquele espaço, estimados em cerca de 5.000 comerciantes, feirantes e prestadores de

serviço), conforme expresso no Termo de Guarda Provisória.

É possível aferir, pelos elementos dos autos que, visando cumprir este encargo, a municipalidade de São Paulo, inicialmente realizou um levantamento com o objetivo de identificar os comerciantes que lá se encontravam por ocasião da cessão, através do qual, forneceu aos comerciantes um "código de barras" que constituiu prova da ocupação. Em seguida, foi dado inicio à realização do cadastramento dos titulares desses códigos a fim de compor um banco de dados dos mesmos.



6822

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Possível também concluir, pela circunstância da publicação de 28/12/2012 consistir uma "consolidação", ou seja, palavra empregada para designar publicação de conjunto de atos até então existentes, que esse cadastramento - ou banco de dados - dos ocupantes poderia consistir um processo ainda em desenvolvimento, isto é, o cadastramento poderia ou não se encontrar concluído em 28/12/2012, na medida que abrangia até aquele momento, um número bastante inferior aos 5.000 comerciantes referidos no contrato de cessão.

Se constatado como não concluído, outros cadastros de titulares de "código de barras" poderiam vir a ser reconhecidos. Sobre a continuidade deste cadastramento, por se tratar de atividade de competência do município, isto é, relação jurídica que envolve o Município e o titular do boleto, incabível ao Juízo Federal qualquer tipo de interferência, devendo eventuais questões dele provenientes, serem resolvidas na Justiça Comum, inclusive no que se refere à ausência de sua continuidade repercutindo na esfera patrimonial dos comerciantes originais da feira.

Ressalte-se, à exaustão, que a legitimidade de atuação do Juízo Federal encontra-se adstrita à relação de natureza contratual entre a União Federal e o Município, decorrente da cessão da área mediante condições e cujo descumprimento, diante da previsão de efeito desconstitutivo com consequente restituição da área, acrescida de suas benfeitorias e edificações, é alvo de exame judicial no bojo desta ação. Neste caso, eventual conflito entre comerciantes e a municipalidade apresenta repercussão de maneira indireta na esfera federal, restrita em caracterizar apenas o não cumprimento dos encargos estabelecidos na cessão.

Portanto, mesmo vindo a ser objeto de exame na instrução da ação popular, ficará adstrito a esse aspecto.

Finalmente, por entender relevante ressaltar, este Juízo da 24ª Vara Federal, deixa claro que, a exemplo do já manifestado aos comerciantes da Feira:

1) As decisões do Juízo alcançam, indistintamente e sem exceção, a todos comerciantes da Feira da Madrugada.

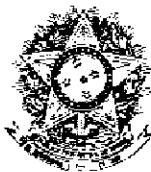
2) Não se limitam, portanto, aos associados de qualquer associação, cooperativa ou grupo presente na feira, seja do autor popular, de réus ou mesmo de outros que, eventualmente, possam se intitular representantes ou mesmo de eventuais clientes do patrono da ação popular, em outras ações por ele ajuizadas.

5) DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - OPOSIÇÃO - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA

fls. 4.349/4.456: A intervenção de terceiros na forma prevista no artigo 56, do Código de Processo Civil, expressamente reportado pelo Sr. Ailton Vicente de Oliveira, estabelece que "quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos".

A oposição não pode ter objeto mais amplo que a coisa ou o direito controvertidos entre autor e réu; neste caso, deve o interessado propor ação autônoma (TFR-2º Tijucana, AC 83.433-MS, rel. Min. Costa Lima, v.u., DJU 29.8.85, "apud" Em. da Jur. do TFR n. 74, em. 1.295) e, evidentemente, conservar legitimidade passiva "ad causam" na ação principal, devendo ser dirigida contra autor e réu, ao mesmo tempo, e não contra um deles apenas (RJU 111/1.351, RTFR 134/55, RT 605/134, 723/391, Bol. AASP 1.529/80).

Distingue-se dos embargos de terceiro (arts. 1.046 a 1.054) porque o embargante não se opõe às partes; apenas, pretende que volte ao seu domínio ou posse o bem que foi apreendido judicialmente (RT 506/145, 622/107, JTA 49/116, 104/105). Através de Embargos de Terceiro pretende-se que apenas seja desconstituída a constrição judicial. O pedido é mais restrito que o deduzido pelo oponente que pretende o reconhecimento do direito sobre o bem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Dispõe o art. 57, do CPC que o opONENTE deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de quinze dias. A citação, embora na pessoa dos advogados, não pode ser feita mediante simples publicação na imprensa oficial, mas obedecerá ao disposto nos arts. 213 e 233 (RJTJESP 107/247, 115/158).

Pretende o opONENTE que se lhe assegure, na condição de detentor de imóvel particular, lindeiro ao imóvel da União Federal e no qual se encontra instalada a Feira da Madrugada, o livre acesso a esse espaço a fim de atender requisito de segurança imposto pelo Corpo de Bombeiros a este imóvel lindeiro.

Apartando-nos de aspectos processuais ainda não satisfeitos pelo opONENTE dentre os quais de demonstrar sua legitimidade para se opor à Ação Popular tendo por objeto a cessão do imóvel pela União, do imóvel no qual se encontra instalada a Feira da Madrugada, nenhum requisito de segurança pode impor que seu ônus seja suportado por terceiro condutora a limitar a plena fruição de seu direito que, neste caso, seria da União Federal.

Não socorre o fato do acesso da galeria particular ter sido autorizado, no passado, pela RFFSA para atender exigência do Corpo de Bombeiros feita no imóvel que ocupava, visto que, tendo sido imóvel transferido para a União sem este encargo não se há de ter que como ocorrida uma anormal instauração de servidão.

E a se admitir tal direito para um, não haveria sentido em impedir que os demais imóveis vizinhos obtivessem equivalente acesso ao espaço da feira.

No caso, não há como considerar a feira como espaço público equivalente a uma rua ou praça pública mas um espaço fechado, restrito às atividades nele permitidas pelo poder público dentre as quais não se inclui a de acesso por imóveis particulares adjacentes.

Impossível reconhecer que o particular tenha assegurado para si livre acesso ao espaço da feira através de uma porta cuja abertura ou fechamento é ele quem decide. Acessos ao espaço da Feira devem ser feitos pelos locais que o poder público municipal determinar, no âmbito de seu poder de administração daquele espaço e no interesse da Feira e não de comerciantes vizinhos.

De toda sorte, embora o Juízo não possa se considerar perigo em segurança, a circunstância do imóvel ser uma galeria, ou seja, rigorosamente um corredor, a abertura de uma passagem nos fundos, combinada com a abertura da frente a torna uma virtual chaminé deitada, o que significa que, em caso de incêndio, a passagem de um lado para outro seria um agravante e não uma atenuante das chamas, sem contar que a presença da abertura torna a galeria vulnerável à danos decorrentes de eventual incêndio no espaço da feira.

E, nem se argumente que poderia apresentar-se como eventual rota de fuga de frequentadores da Feira pois a estreita abertura somada à ausência de livre trânsito - a galeria é ocupada por boxes de comerciantes - terminaria por revelar-se uma armadilha por não dar suficiente vazão.

Poder-se-á argumentar destas considerações serem meta-jurídica a não intervir no exame do pleito, contudo, para tanto, deverá o opONENTE atender ao disposto no CPC, demonstrando sua legitimidade passiva na ação, e conservar legitimidade ativa para opor-se, ou seja, tratar-se de titular do direito questionado pois sequer comprovou, por ocasião do ingresso da oposição, ostentar a condição de locatário do imóvel que sustenta ser detentor do direito, já que o contrato de aluguel apresentado se encontrava vencido, assim como atender ao disposto nos arts. 282 e 283 do CPC e providenciar a citação das partes no processo, enfim, regularizar a oposição ofertada.

6823
3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Intime-se, portanto, o oponente desta decisão a fim de, querendo prosseguir com a oposição, regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

6) DEMAIS FATOS NOTICIADOS NOS AUTOS (fls. 4.331/4.940)

6.1) Alocação de Comerciantes nos Boxes por terceiros. No caso, trata-se de questão já abordada por este Juízo em decisão de 23/05/2014 (fls. 4.270 vº e 4.271), na qual foram requeridas informações do Município, que as prestou parcialmente, apenas indicando como responsáveis pela atribuição de boxes, por períodos: *Antonio Crescenti Filho; Manuel Antonio Gomes Ribeiro; Vânia Franzese Salmin; Lucas Philippe dos Santos; Milton Persoli; Paulo Cesar da Silva Ferreira; Aginaldo Firmino Júnior; Cleone José Garcia e Corinto Baldoíno Parreira e Costa.*

Não houve informação de plano de trabalho, etc. conforme requerido na decisão de fls. 4.270 vº e 4.271, devendo a Municipalidade de São Paulo complementar a informação, no prazo de 10 (dez) dias.

Através de fotos juntadas pelo Autor, após prestadas as informações pelo Município, pretende-se provar que a atribuição de Boxes teria sido realizada pelo Dr. Ailton Vicente de Oliveira e outras pessoas em fins de 2.013.

DECIDO: Cabe ao Município de São Paulo a devida e completa apuração sobre esses fatos e, neste sentido, determino que informe quem foi a pessoa responsável pela alocação dos comerciantes no espaço da feira e se foi respeitada a antiga localização, conforme compromisso do município em audiência, complementando as informações. Deverá também, se manifestar sobre a petição do autor de fls. 4.331/4.338 explicando a situação ali fotografada. Prazo: 10 dias.

Ocioso afirmar, acaso comprovado pelo Município este fato ter ocorrido e ausente ato público formal concedendo a atribuição para terceiros, considerando constituir uma função pública na medida que componente do poder de administração do espaço da Feira, a consequência é da apuração administrativa de responsabilidades.

6.2) Auxílio dos Comerciantes ao Município.

Não cabe a este Juízo interferir na forma como o Município administra aquele espaço e tampouco nas soluções que deve empregar para resolver problemas de atribuição de boxes em locais incompatíveis com a localização original dos comerciantes como terminou ocorrendo, embora sendo intuitivo que a colaboração dos comerciantes é valiosa na medida que pode reduzir eventuais conflitos, porém, não compete a este Juízo determinar que o município a aceite.

Confessa, todavia, conservar este Juízo curiosidade sobre se a municipalidade irá aceitar esta colaboração popular, considerando o movimento atual de conceder maior participação à população, através de Conselhos Populares, na administração pública.

6.3) Nova demolição de Boxes (LJ 52/53/54).

É evidente que a construção de novos boxes na feira por terceiros, ou seja, quando não realizadas pelo município devem ser consideradas irregulares e como tal, passíveis de demolição pelo município.

Apenas recomenda-se ao município a cautela, antes de proceder à demolição, de verificar se a construção não se mostra como nova apenas na aparência, todavia, possível de aferir através de plantas anteriores ou mesmo de fotos aéreas que se tratava de construção já existente. Ocioso lembrar que a parte da Feira que foi alvo de reconstrução foi apenas a central e não as laterais nas quais existiam boxes de alvenaria que, em princípio, deveriam vir a ser reocupados pelos comerciantes originais cadastrados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24º Vara Cível

Portanto, incabível, nas circunstâncias, qualquer vedação à demolição dos referidos boxes por este Juízo, por encontrar-se assegurado ao titular do Boxe questionar na Justiça Estadual, com base em prova de preexistência do mesmo, não só a indevida demolição como eventuais prejuizos dela decorrentes suportados pelo titular.

Em suma, demolição e construção de boxes é de competência exclusiva do município que, inclusive, pode determinar a construção de outros com o fim de acomodar comerciantes cujo reconhecimento pelo município de direitos supere o número dos reconstruídos. Para evitar que qualquer pessoa interprete equivocadamente este ponto, é evidente que este Juízo não está determinando ou reconhecendo que deva ser adotada esta providência, já que, repita-se, trata-se de competência exclusiva do município.

6.4) Emissão de TPUs Falsos

Conforme informa o Município, já está ele adotando as devidas providências sobre esse fato (fls. 4.697/4.734).

6.5) Estado dos banheiros e da Pousada

Esta questão aparentemente se encontra superada tendo em vista que instado a manifestar-se o município confirma que estavam efetivamente danificados e que providenciou as devidas correções (vide fl. 4.804).

6.6) Recolocação das placas determinadas pelo Juízo.

Trata-se de obrigação que o município cumpriu por pequeno período e que deverá merecer exame na sentença.

6.7) Fls. 4.894/4.900, nas quais o réu Manoel Simião Sabino Neto noticia que a Municipalidade de São Paulo, através de Auto de Infração/Notificação, está impedindo que a comerciante Wencui Yang (boxe nº LD 003) desenvolva suas atividades comerciais.

Esclareça o réu a sua alegação, visto que no auto de intimação/notificação apresentado consta: Infrator: Manoel Sabino; Descrição da Infração: Ocupar área municipal (depósito em frente à administração dentro da Feira da Madrugada).

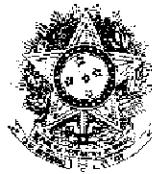
6.8) Presença de Carrinhos com Botijão de GLP e Camelôs vendendo produtos piratas.

Consta se encontrarem partilhando, atualmente, do espaço da Feira, pessoas que não eram seus comerciantes originais: camelôs no espaço da Feira que exibem produtos com aparência de contrafeitos (os quais o Juízo não pode afirmar que o são, pois não constituem objeto do processo).

Sobre este aspecto cabível a este Juízo apenas e tão somente observar como contraditório o município permitir a exposição e venda destes produtos por camelôs e empregar a mesma proibição desta venda como justificativa para o cancelamento de boxes de comerciantes lá instalados, em operação exercida pela GCM.

Sobre a presença de carrinhos de venda de alimentos dotados de botijão de gás que o Corpo de Bombeiros exigiu que fossem eliminados das lanchonetes físicas (boxes) instaladas na Feira, igualmente, cabe ao Juízo apenas apontar mais uma aparente contradição e, nada mais, pois se reconhece tratar-se de atividade que cabe ao município regulamentar, com a anuência do Corpo de Bombeiros, sob pena de ocorrer nova contradição do município: primeiro reforma a feira para prevenir incêndio, depois permite carrinhos com botijão de gás.

Sobre camelôs e carrinhos com GLP, ainda que reconhecendo poderem eles serem comercialmente prejudiciais aos comerciantes "regularizados" da Feira da Madrugada que pagam ao Município cerca de R\$ 900,00 (novecentos) reais, a realidade que não se desconhece é que os

6824
g

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

camelôs na cidade de São Paulo se reclamam como um problema social de difícil solução na medida que no mais das vezes se mostra como uma alternativa de trabalho de muitas pessoas carentes.

Da mesma maneira que comerciantes tradicionais, que também pagam aluguel, impostos, etc. podem fazer a mesma queixa, dois aspectos revelados nesta ação merecem ser ressaltados: o primeiro é dos próprios comerciantes da feira, em sua origem, terem sido exatamente camelôs e o segundo é que a clientela de camelôs, em grande parte, é de camelôs de outras localidades. Constitui, de fato, um fenômeno de convivência entre comerciantes que vendem para comerciantes e de camelôs que vendem para camelôs.

De toda sorte, quer sejam encarados como um problema social, quer sejam como realidade que se impõe a um país com diferença de renda abissal, uma Belíndia, onde convive uma Bélgica ao lado de uma Índia, a questão vai muito além do âmbito da ação.

No caso, seja em relação aos camelôs das ruas como aqueles que agora se encontram no espaço da Feira, dizem elas respeito, exatamente, à administração municipal e repercutem apenas indiretamente na Ação Popular devendo, em relação à área objeto de cessão, a merecer devida consideração sobre eventual descumprimento do contrato de cessão na sentença.

6.9) Associações privadas no espaço da feira; retirada de comerciantes com violência por pessoas estranhas à administração; arrombamento de boxes durante o período que a feira fica fechada e ocupação dos mesmos graças à intimidação por grupo de pessoas; Proteção à comerciantes pelo mesmo grupo;

A proibição da presença de associações ocupando espaços da feira, uma delas, inclusive, ao lado da administração e outra exercendo um virtual "domínio" sobre a "pousada", com possível cobrança de valores de frequentadores, quer para o estacionamento dos ônibus, como para descanso de motoristas, no que se refere à ocupação do espaço, isto já foi reconhecido indevido desde a primeira audiência.

O que a este Juízo compete observar é apenas a contradição e omissão do Município em velar sobre estas e outras ocorrências naquele espaço a exigir, muito a contragosto, como já se disse, a atuação deste magistrado.

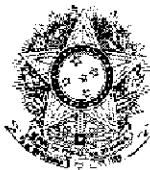
Por exemplo, quanto à ocupação de espaços por associações e outras, desde a primeira decisão deste Juízo nos autos, ficaram elas proibidas de permanecer ocupando espaços na Feira, a ponto de ser determinado que cooperativas e associações que lá se encontravam instaladas a desocupassem, inclusive, como forma de permitir ao município/uma atuação mais efetiva na administração.

Se atualmente outras associações ou cooperativas estão ocupando aquele espaço só resta a este Juízo lamentar a omissão e conivência do Município, a merecer devida consideração sobre eventual descumprimento do contrato de cessão na sentença.

6.10) Proibição de entrada de material de construção; emprego de Força policial para retirada de invasores; estacionamento de veículos particulares.

Embora reconhecendo como procedimento mais que racional o impedimento de entrada de material de construção, estando em mãos do município este controle, a exemplo daquele que exerce em cemitérios nos quais não há ingresso de material de construção se ausente projeto de reforma aprovado pela municipalidade, cabe exclusivamente à administração da feira realizar esse controle, a merecer devida consideração sobre eventual descumprimento do contrato de cessão na sentença.

Quanto ao emprego de força policial para retirada de invasores, trata-se igualmente de decisão que cabe ao município, a partir de criteriosa e ponderada aferição de sua necessidade, com as devidas cautelas a fim de evitar e coibir abusos ou desnecessário conflito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24º Vara Cível

Quanto ao estacionamento de veículos particulares no interior da feira, também incabível a este Juízo manifestar-se por se tratar de providência a ser aferida, no interesse da feira, a partir de realidades observadas no dia da dia de funcionamento da Feira da Madrugada pela administração municipal.

Decididas as questões apresentadas às fls. 4.331/4.940, determino o prosseguimento da instrução processual.

Verifica-se nos autos que somente a parte autora apresentou rol de testemunhas, tendo a Municipalidade de São Paulo expressamente manifestado o desinteresse na produção desta prova (fls. 4.518/4.519).

Dante disto, defiro a oitiva das 14 (quatorze) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 3.566/3.567, 3.903 e 4.139/4.141), sem prejuízo de indeferir, por ocasião da audiência de instrução, a oitiva de mais de três testemunhas por fato (art. 407, parágrafo único, do CPC).

Designo audiência de instrução para o dia 24.03.2015, às 14h30min.

Nos termos do requerimento do autor, as testemunhas indicadas nos itens 1 a 4 da petição de fls. 4.139/4.141 deverão comparecer independentemente de intimação.

Por se tratarem de funcionários públicos as testemunhas indicadas na petição de fl. 3.903 (reiteradas nos itens 5 e 6 de fls. 4.141), informe o autor em qual repartição exercem seus cargos, a fim de que se cumpra o artigo 412, 2º, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se mandado para intimação das demais testemunhas do autor (fls. 3.566/3.567 - exceto itens 5 e 6).

Tendo em vista que duas das testemunhas indicadas pelo autor (Sr. Antonio Crescente Filho e Sr. Francisco Macena - itens 5 e 6 da petição de fls. 3.566/3.567) ocupam cargos na Prefeitura de São Paulo, deverá a Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais cargos atualmente estão ocupando, bem como o endereço funcional onde podem ser localizados para a respectiva intimação e quem são seus superiores hierárquicos (no caso de servidor público).

Por fim, determino à União Federal que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a renúncia a direitos patrimoniais sobre a área (exclusão dos itens V e XI da cláusula 7º), realizada no termo de aditamento ao contrato de cessão, firmado em 11.12.2013, por isto caracterizar, em tese, ato de improbidade previsto na Lei nº 8.429/92.

Intimem-se, com urgência, as partes, o opONENTE, as testemunhas e dê-se vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal.

Fls. 4.963/4.983: O autor popular requereu a reconsideração da decisão de fl. 1.132, para que fossem integrados no polo ativo do feito outros 05 (cinco) cidadãos.

Fls. 4.984/4.992: Petição subscrita por "Gruppo de Permissionários que não participa das mentiras e busca o exterminio dos grupos que almejam o controle da Feira da Madrugada a qualquer custo".

Fls. 4.993/4.996: O autor popular apresenta documento (e-mail com data de 30.10.2014) no qual o Sr. Eliezer Rodela, respondendo a questionamento de Edna Ribeiro Poli, informa: "*A Liminar é válida, contudo, segundo a Assessoria Jurídica da Secretaria de Coordenação de Subprefeitura, está suspensa.*" Informa o autor que o Gestor da Feira (Sr. Eliezer Rodela) estaria fazendo uso de tal documento para retirar

6325
g

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

ambulantes de seus boxes e ameaçando o fechamento da feira. Aponta que quatro pessoas (mencionadas na petição) o teriam contestado, afirmando: que não houve nenhuma decisão neste sentido; que o uso de documento em nome da justiça caracteriza crime de falsidade ideológica; que seria levado ao conhecimento do Juízo este fato caso ele não comprovasse a alegação de suspensão por decisão judicial. Aponta que o Gestor em resposta a esta contestação do grupo, respondeu que somente fala com o Juízo se for oficiado. Ao final, apenas requereu que o mencionado documento fosse juntado aos autos para as providências que o Juízo entender e para instruir o feito como prova da recalcitrância do representante da Prefeitura Municipal e tentativa de induzir os ambulantes ao erro.

Fls. 4.997/5.005: A Municipalidade de São Paulo apontou que havia oposto, há mais de um mês, Embargos de Declaração em face do decidido às fls. 4.856/4.857,^{*28} causando-lhe estranheza a demora deste Juízo para apreciá-los, visto que todas as decisões nestes autos são tomadas com muita rapidez e presteza. Apontou que a situação da Feira da Madrugada vem beirando a conflagração visto que indivíduos, brandindo a decisão proferida por este Juízo, estariam invadindo boxes já outorgados a outrem, mediante Termo de Permissão de Uso, irrogando-se o direito de explorá-los, com base na decisão embargada. De outro lado, os prejudicados vêm ajuizando demandas em face do Município, com o fito de preservar a faculdade que lhes foi atribuída regularmente. Ressaltou que enquanto este Juízo não aclarasse o decidido, a situação não poderia ser remediada, mas conflitos poderiam sobrevir e aumentaria a tensão entre os comerciantes e os funcionários da Municipalidade, já que não haveria definição de quem seriam os verdadeiros beneficiários da ordem.

Instruiu a petição com: a) documento firmado pela Assessoria Jurídica da Subprefeitura da Mooca, relativa ao Processo Judicial nº 1043134-13.2014.8.26.0053 (1ª V.F.P Juizado Especial) a respeito de um caso concreto em que uma comerciante (Delfina Mamani Ramos) com TPU deferido não consegue ingressar em seu boxe por estar irregularmente ocupado por pessoa (invasor) que se intitula detentora do direito de uma liminar coletiva obtida pelo Dr. João Ferreira Nascimento no bojo da presente ação popular. Ressalta que grande volume de comerciantes estaria nesta mesma condição; b) cópia de ação ajuizada por Monise Karla Marques Monteiro.

Fls. 5.005/5.021: Petição de Ailton Vicente de Oliveira na qual requer pronunciamento sobre pedido formulado nos autos no sentido de reconsiderar a decisão que determinou o fechamento e emparedamento de acesso ao imóvel da União Federal no qual se encontra a Feira da Madrugada. Ressalta que a manutenção de posse dos comerciantes é objeto da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0006288-26.2010.403.6100 - 9ª Vara Federal Cível) no bojo da qual foi proferida sentença de procedência no último mês de julho. Aponta ainda: que aquele Juízo seria o

²⁸ Quiçá por desconhecimento das novas regras do CPC sobre os aclaratórios é que se tenha afirmado sobre a suspensão da decisão do Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

prevento a julgamento da presente ação; que o pedido do autor de emparedamento de acesso ao imóvel não tem qualquer relação com o objeto da presente ação; que o acesso é ato de segurança, mormente porque há nos imóveisseguranças 24 horas; que as lesões ao requerente e ao empreendimento perpetuam e poderão se tornar irreparáveis, visto que o ônus para mantê-lo é muito grande (doc anexo?); que nos autos está mais do que demonstrado possuir todos os documentos necessários para o exercício da atividade no local.

Fls. 5.022/5.023: Autor apresenta planta baixa da feira da madrugada, com a indicação dos boxes em seus legítimos locais, demarcados após levantamento pelos ambulantes, para afastar qualquer dificuldade apontada pela ré. Nada requereu.

Fls. 5.024: Ailton Vicente de Oliveira informa que foi ajuizada ação dc Embargos de Terceiros, tendo em vista a manifestação deste Juízo no sentido de que o requerente ou parte prejudicada deveria se socorrer desta medida para a desconstituição da constrição judicial. Diante disto, informou que não há razão para emenda da inicial da intervenção de terceiros e requereu o desentranhamento da petição e de todos os documentos que a instruíram.

Fls. 5.025/5.074: Juntada aos autos de petição apresentada pelo autor, em plantão, com a respectiva decisão proferida em 29.11.2014 (sábado), pela MM^a Juíza Federal Elizabeth Leão, em razão de pedido liminar formulado em plantão pelo autor popular, no qual noticiou que a Municipalidade de São Paulo, ao interditar três boxes da Feira da Madrugada (LJ 52, LJ 53 e LJ 54) estaria descumprindo decisão proferida por este Juízo em 12.11.2014.

A liminar foi deferida (fls. 5.026/5.028) para determinar "a imediata expedição de mandado de intimação ao Município de São Paulo, na pessoa do Gestor da Feira da Madrugada, Sr. Eliezer Rodella, ou quem lhe fizer às vezes, para que cumpra imediatamente a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 24ª Vara Federal, proferida em 12 de novembro, cuja cópia deve ser anexada, abstendo-se de praticar quaisquer atos tendentes à retirada e/ou interdição dos boxes LJ 52, LJ 53 e LJ 54, que se encontram, aparentemente, abrangidos por seus termos, vez que se encontram inseridos na publicação do Diário Oficial de 28 de dezembro de 2012." Ao final, a MM^a Juíza em Plantão, determinou que a petição por ela apreciada em plantão fosse remetida a este Juizó para encarte nos autos desta ação, ressalvando que caberia a este Juizó, se caso, nova análise do alegado, à luz dos elementos constantes dos autos, aos quais não teve acesso.

Às fls. 5.076/5.079 verso foi proferida decisão nos seguintes termos:

"Fls. 4.953/4.962: Nada a decidir.

Fls. 4.963/4.983: Estabelece o art. 6º do CPC que "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." porém, há casos em que a lei autoriza a pleitear direito alheio como é o caso da Ação Popular (CF art. 5º LXXIII e LAP art. 1º, entre outros.

6326
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Por outro lado, dispõe o art. 50, que: "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la", complementando seu parágrafo único que: "A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, com o assistente recebendo o processo no estado em que se encontra". E, "Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante" (STF-Pleno: RTJ 132/652, RT 669/215 e RF 317/213). Neste sentido: JTJ 156/214.

No caso, tratando-se de ação na qual se autoriza que o cidadão assuma a iniciativa de proteger o patrimônio público, é de se admitir que este interesse igualmente esteja presente nos requerentes, a justificar o deferimento da pretensão, na condição de assistentes do Autor. Isto posto, DEFIRO a participação dos requerentes na condição de Assistentes Litisconsorciais do Autor Popular. O SEDI deverá providenciar as devidas anotações.

Fls. 4.984/4.992: Petição subscrita por "Grupo de Permissionários que não participa das mentiras e busca o exterminio dos grupos que almejam o controle da Feira da Madrugada a qualquer custo".

Esta petição da Associação dos Permissionários da Feira da Madrugada, à exemplo da apresentada anteriormente e sobre a qual este Juiz já se manifestou determinando desentranhamento e manutenção na contracapa, não merece, pelo conteúdo, o mesmo tratamento dado à anterior²⁹ razão pela qual, determino que se a desentranhe e, juntamente com a da contracapa, sejam mantidas em envelope fechado em poder do Senhor Diretor de Secretaria e restituídas ao subscritor, após sua devida identificação.

Pelas denúncias que nela se apresenta, protegidas por odioso estratagema do anonimato, intenta convencer este Juiz que a única solução para a Feira da Madrugada é o seu puro e simples fechamento, com a expulsão dos comerciantes que lá se encontram. Enfim, a extinção da Feira.

Este Juiz não prestigia nem compactua com a pusilanimidade representada no anonimato para denúncias, sem provas ou mesmo indícios, sobre inúmeras pessoas que são acusadas de estarem envolvidas com a Feira, atribuindo-lhes comportamentos presentes e mesmo futuros heirando a calúnia e, o pior, sugerindo que este Juiz promova "investigações" sobre estas pessoas, abertura de inquéritos, etc.

Por reputar que tais pedidos decorram de ignorância do subscritor, embora os termos empregados na petição indiquem redação por advogado, não se apresenta assinada por este e, nem mesmo vem acompanhada de prova de regular constituição da entidade pretendidamente autora das denúncias, portanto, de uma real e efetiva de regular existência da associação.

Dante disto, não resta ao Juiz alternativa que não é de interpretá-la com o único objetivo de intrigar e tumultuar o que já se encontra suficientemente tumultuado ou, pelo benefício da dúvida, representar um simples desabafo por frustração de expectativas.

Em existindo prova ou mesmo indícios do que se alega, desde que seu autor se apresente devidamente identificado e demonstrada a regular existência da associação, mesmo levando em conta que as denúncias contidas se referem à aspectos que nem de longe constituem objeto da lide, caso em termos ou comparecendo o autor da mesma a fim de se tomar por termo suas declarações, velará o Juiz em assegurar a devida apuração por quem de direito.

²⁹ No sentido de mantê-la na contracapa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Sem isto não se lhe reconhecerá qualquer efeito além de tumultuário. Ausente o comparecimento do signatário no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão, destrua-se ambas as petições.

Fls. 4.993/4.996: Nada a decidir, pois o autor popular apenas requer que o mencionado documento fosse juntado aos autos para as providencias que o Juízo entender e instruir o feito, como prova da recalcitrância do representante da Prefeitura Municipal e tentativa de induzir os comerciantes da feira em erro.

Fls. 4.997/5.005: Nada a decidir diante dos termos em que os embargos foram examinados, além de inúmeros outros aspectos dos autos, não cabendo ao Juízo psicanalizar Procuradores a fim de eliminar estranheza sobre a demora em decisão.

O conteúdo do decidido é reputado suficiente apenas devendo se observar que não se limitou aos embargos, mas na análise de várias petições juntadas nos autos pendentes de decisão.

Oportuno a este Juízo observar que várias decisões favoráveis ao Autor Popular foram proferidas por outros Juízes Federais, inclusive em plantão e mesmo com maior urgência do que as deste Juízo.

Por outro lado, não cabe a este Juízo impor ao representante legal do autor popular, uma ineficiência de atuação a fim de torná-la equilibrada com a do Município, no plano executivo, e para a qual parece contar com o assentimento de seus representantes judiciais.

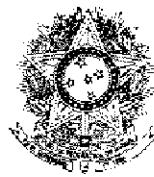
Portanto, se causou "estranheza" a demora de análise dos embargos, o que se interpreta como elogio à eficiência do Juízo, cabe apenas observar que, diferentemente do município, o Juízo não conta com uma equipe de procuradores, e nem mesmo com substituto. Ao apontarem os senhores procuradores que a situação da Feira da Madrugada vem beirando a conflagração visto que indivíduos, brandindo a decisão proferida por este Juízo, estariam invadindo boxes já outorgados a outrem, mediante Termo de Permissão de Uso, irrogando-se o direito de explorá-los, com base na decisão embargada e que os prejudicados vêm ajuizando demandas em face do Município, com o fio de preservar a faculdade que lhes foi atribuída regularmente, cabe a este Juízo apenas observar que esta situação ocorre exatamente por ineficiência e omissão do município.

Não havia que se atribuir ao não aclaramento do decidido que a situação não poderia ser remediada e que, mais conflitos poderiam sobrevir aumentando-a tensão entre os comerciantes e os funcionários da Municipalidade, já que não havia definição de quem seriam os verdadeiros beneficiários da ordem, pois bastaria que o município atendesse àquilo que se comprometeu em Juízo, fornecendo os respectivos TPUs, locando os comerciantes de acordo com suas posições originais na feira.

Acredita o Juízo, considerando que a localização do Boxe encontra-se intimamente ligada ao seu valor, que deva ser buscado pelos Senhores Procuradores, exatamente junto à administração municipal a razão de determinado boxe, em determinado local, ter sido atribuído à outrem e o titular do Boxe daquele local ser transferido para outro.

Não tendo este Juízo interferido sobre este aspecto, reafirme-se, pois exatamente o município que se comprometeu a adotar este critério, cabe, eventualmente, à Controladoria do Município examinar a razões disto não ter sido observado. O que não se vê possível é impor ao Juízo a culpa por eventual revolta dos comerciantes.

Quanto ao documento firmado pela Assessoria Jurídica da Subprefeitura da Mooca, relativa ao Processo Judicial nº 1043134-13.2014.8.26.0053 (1ª V.F.P Juizado Especial) a respeito de um caso concreto em que uma comerciante (Delfina Mamani Ramos) com TPU deferido não consegue ingressar em seu boxe por estar irregularmente ocupado por pessoa (invasor) que se intitula detentora do direito de uma liminar coletiva obtida pelo Dr. João Ferreira Nascimento no

6827
g

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

bojo da presente ação popular, basta verificar se a invasora não era a ocupante original do Boxe e apenas não foi emitido o seu TPU. Sendo este o caso, o problema foi causado pelo próprio município.

Atente-se que esta alegação do advogado estar empregando liminar "indevidamente" deste juízo se apresenta como interpretação aparentemente não compartilhado pelo Juiz da Fazenda Pública, não cabendo a este Juiz nada além do que prestigiar a referida decisão.

Atente-se que a ação e o Juiz não constituem instância adequada para Procuradores do Município fazerem queixa sobre a atuação do advogado em ações movidas em Varas da Fazenda Pública Estadual, não cabendo, portanto, qualquer exame sobre ação ajuizada por Monise Karla Marques Monteiro.

Fls. 5.005/5.021: Mantendo a decisão proferida pelos próprios fundamentos nela expostos. Sobre a manutenção de posse dos comerciantes ser objeto da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0006288-26.2010.403.6100 - 9ª Vara Federal Civil) no bojo da qual foi proferida sentença de procedência no último mês de julho, trata-se de aspecto alheio à Ação Popular na qual, a rigor, não há decisão conflitante. Não há que se falar em prevenção se os objetos das ações não se confundem.

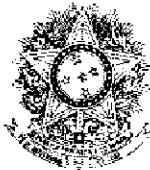
Fls. 5.022/5.023: Nada a decidir. O Autor Popular apenas apresenta planta baixa da Feira da Madrugada, com a indicação dos boxes em seus legítimos locais, demarcados após levantamento pelos ambulantes, para afastar qualquer dificuldade apontada pela ré em locar os comerciantes em seus locais originais.

Fls. 5.024: Nada obstante o oferecimento de Embargos de Terceiro, a pretexto de este juiz ter observado que o requerente ou parte prejudicada deveria se socorrer desta medida para a desconstituição da constrição judicial, apenas cabe ao Juiz esclarecer que se trata de previsão contida no CPC.

De toda sorte, tendo informado não haver razão para emenda da inicial de intervenção de terceiros com requerimento de desentranhamento da petição e de todos os documentos que a instruíram, HOMOLOGO a desistência formulada e DEFIRO o desentranhamento de documentos originais pela substituição por cópias, exceto a petição e procuraçao que deverão permanecer nos autos conforme apresentadas tendo em vista que houve decisão concreta nos autos sobre aquelas peças.

Fls. 5.025/5.074: MANTENHO A DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO em 29.11.2014 (sábado), pela MMª Juíza Federal Elizabeth Leão, em razão de pedido liminar formulado em plantão pelo autor popular, no sentido do Município de São Paulo abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à remoção ou interdição dos Boxes LJ-52, LJ-53 e LJ-54, sem prejuízo de reexame diante de informações do Município esclarecendo e justificando, documentadamente, as razões de seus atos. Não havendo qualquer outra petição a ser apreciada até a presente data, determino a intimação das partes sobre esta decisão e que se aguarde o regular cumprimento pelas partes, das determinações contidas na decisão anterior, viabilizando notadamente o prosseguimento da instrução processual com a intimação das testemunhas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos assistentes consorciais do autor, apontados na petição de fls. 4.963/4.983. Intimem-se."

Fls. 5.102/5.103: Municipalidade requer devolução de prazo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Em petição de fls. 5.104/5.109 a União apresentou **manifestação acerca da suposta renúncia^{*30} a direitos patrimoniais sobre a área cedida ao se proceder, por meio do Aditamento Contratual firmado em 11.12.2013, à exclusão dos itens V e XI da cláusula 7ª do Contrato.**

Inicialmente, sustentou que se esse juízo considera ter havido, ainda que "em tese", a prática de algum ato de improbidade administrativa por parte de qualquer agente público — seja quem for, integrante de qualquer dos poderes - é dever funcional acionar o órgão do Ministério Público, que' detém legitimidade para investigar e, se for o caso, promover a respectiva ação, nos termos da Lei no 8.429/92.

Apontou que, no caso dos autos, nem seria necessária uma provação apartada dos autos, pois o Ministério Público Federal já integra esta demanda não havendo dúvida alguma da seriedade e responsabilidade dos membros que oficiaram/oficiam no feito, nada impedindo esse juízo de determinar a extração das cópias que entender consubstanciadoras da cogitada Improbidade e encaminhar para análise do MPF em atenção às competências legais e constitucionais de cada órgão.

Ressaltou parecer inadequado e inusitado inaugurar mais uma discussão paralela absolutamente divorciada do objeto da demanda intimando a União para se pronunciar sobre tema absolutamente alheio aos contornos objetivos da lide.

De todo modo, a fim de afastar qualquer dúvida sobre a alegada renúncia a direito patrimonial por parte da União, sustenta que as obrigações descritas nos itens V e XI da Cláusula 7ª do Contrato de Cessão em tela foram inicialmente atribuídas à Municipalidade de São Paulo, na qualidade de concessionária, quando da assinatura do contrato de cessão da área relativa ao Pátio do Pari, ocorrida em 5 de julho de 2012.

Porém, após a assinatura do referido contrato de cessão, constatou-se que a complexidade e os entraves com relação aos trabalhos de reestruturação do Comércio Popular de Compras eram maiores do que os inicialmente estimados, abrangendo desde a reforma das instalações e o cadastramento dos feirantes, o que levou à conclusão de que seria inviável para a Municipalidade dar cumprimento à avença no prazo e no modo anteriormente avencido.^{*31}

³⁰ Não é suposição! Houve uma efetiva renúncia do direito da União de receber do Município uma área entre 2.500 e 3.000 metros quadrados que este se comprometeu em transferir. Se a destinação não será a prevista isto não interfere no direito da União em recebê-la e integrá-la em seu patrimônio.

³¹ A concessão foi aceita pelo Município com os encargos e previsão de multa por descumprimento. Se não teve condições de cumpri-los como confessado, houve omissão da Secretaria do Patrimônio da União em atuar, nos termos da cláusula 13ª.



63B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Assim, esclarece que o aditamento contratual envolveu, portanto, decisão por parte da União e da Municipalidade de São Paulo, amparada pelos critérios da discricionariedade administrativa dos contratantes, tendo em vista a necessidade de dar maior celeridade à concretização das demais obrigações previstas no referido Contrato, dentre elas a reabertura do Comércio Popular de Compras, o que levou a se considerar conveniente e oportuna a exclusão dos referidos itens do aditamento do Contrato (construção de Campus do Instituto Federal de São Paulo – IFSP e a instalação de Cooperativa de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis), postergando-se para um momento subsequente tais equipamentos.^{*32}

Ressaltou que, conforme pontuou a Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, nos termos do Ofício 531/2014/JUR/SPU-SP (cópia anexa)^{*33}, que tais alterações visam com que seja conferida prioridade tanto por parte da Municipalidade de São Paulo como da própria União, aliás, conforme se depreende das diversas manifestações exaradas neste feito por ambos os citados entes federativos, para a regular instalação e funcionamento do Comércio Popular de Compras no Pátio do Pari, sendo que tal objetivo, em conformidade com o interesse público.^{*34}

Por fim destacou que ao entender oportunas as modificações constantes do aditamento contratual em comento, a União e o Município agiram no âmbito da discricionariedade administrativa, sob o influxo do juízo de conveniência e oportunidade, de modo a atingir de modo célere a finalidade precipua a que o Contrato de Cessão se destina, qual seja, restabelecer o funcionamento do Centro de Compras Popular do Pátio do Pari, de modo que os diretamente interessados voltem a exercer as suas atividades. Instruiu a petição com os documentos de fls. 5.110/5.117.^{*35}

Fls. 5.120/5.131: União noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 0032186-66.2014.403.0000 em face da decisão de fls. 4.942/4.952.

Fls. 5.132/5.171: Petição apresentada pela comerciante Wencui Yang, requerendo a sua inclusão nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, bem como a suspensão dos efeitos de ato administrativo ilegal que determinou o fechamento de seu boxe (nº 03).

³² Diferentemente do que se afirma, maliciosamente quiçá, não houve "postergação" de obrigações, pois esta expressão seria aplicável sobre o prazo concedido para a licitação. Houve renúncia plena de área em favor da União na dimensão entre 2.500 e 3.000 metros, além de outras. De toda sorte, ausente a competência da Delegacia de Patrimônio da União para todo e qualquer ato de renúncia de direitos da União.

³³ O ofício não diz respeito à alteração do contrato.

³⁴ Não se consegue encontrar sentido na justificativa de "prioridade" como interesse público relevante da União e Município.

³⁵ Embora não se possa negar lógica na argumentação, trata-se de expressão retórica pois inexiste discricionariedade absoluta em atos administrativos. A única conveniência que afinal se observou foi transferir o Pátio do Pari para grupo privado, sem qualquer encargo, inclusive de ordem social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Em petição de fls. 5.172/5.248 o autor trouxe aos autos o Edital nº 01/SDTE, referente à licitação do "Círculo de Compras", publicado no dia 13.12.2014, bem como cópia de impugnação protocolizada na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Trabalho e Empreendedorismo (Comissão de Licitação).

Às fls. 5.249/5.250 foi proferida decisão nos seguintes termos:

"Fls. 5.099 verso: Providenciem a parte autora e a Municipalidade de São Paulo as informações determinadas por este Juízo a respeito das testemunhas, a fim de viabilizar a intimação para a audiência designada para o dia 24.03.2015.

*Fls. 5.102/5.103: Desfr o requerido pela Municipalidade de São Paulo^{*36}, na medida que justificado o pedido, pois os autos não estavam disponíveis para exame e extração de cópias. Certifique-se, nos termos em que requerido, para a correspondente devolução do prazo.*

Fls. 5.104/5.117: Agradece o Juízo a manifestação da Advocacia Geral da União (fls. 5.107/5.109), cumprindo a este Juízo apenas justificar ter solicitado os esclarecimentos em sua decisão de fls. 4.942 e seguintes, a fim de evitar procedimentos inúteis por parte do Ministério Pùblico Federal, mediante apresentação, por exemplo, de ato de Ministro de Estado autorizando a autoridade a modificar os termos do contrato de cessão.

Oportuno observar que a cláusula 7ª, tinha por objeto garantir que o projeto a ser licitado contemplasse a construção de campus do Instituto Federal de São Paulo (IFSP), com área construída de aproximadamente 3.000 metros quadrados. No item XI, da mesma cláusula, se estabeleceu que o Município destinaria um terreno, devidamente matriculado no registro de imóveis, com dimensão entre 2.500 a 3.000 metros quadrados, na Região Central, próximo do Pátio do Pari.

A circunstância de após a assinatura do referido contrato de cessão constatar-se que "complexidade" e "entraves" eram maiores que os inicialmente estimados, com isto levando à conclusão de que seria inviável à Municipalidade cumprir a avença no prazo e modo anteriormente ajustados, não se justifica, pois o que houve de fato, por ato da Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União^{*37}, foi renúncia de patrimônio da União, em tese, tipificando conduta prevista no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Atente-se que as obrigações em relação a estas áreas teriam que ser cumpridas pelos licitantes vencedores da concorrência pública para exploração daquele espaço e não pelo Município de São Paulo.^{*38}

No caso, eventual ato administrativo neste sentido somente seria legítimo se firmado pelos participes do contrato de concessão e eventual falta de autorização fundamentada daquela autoridade inquia de nulidade a referida renúncia. Mesmo agora é noticiada a publicação de edital de concorrência no qual se suprime aquelas obrigações, o que significa, em última análise, a desoneração de particulares. Sem dúvida que não cabe a este Juízo o exame deste tema.

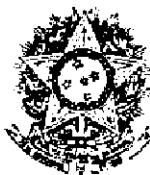
Todavia, conforme sugerido pela própria Advocacia Geral da União, cabível a obtenção de peças destes autos pelo Ministério Pùblico Federal para eventual abertura de inquérito visando examinar esta questão com as providencias de sua alçada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Pùblico Federal.

³⁶ Devolução de prazo.

³⁷ Superintendência de São Paulo, sem autorização superior.

³⁸ Portanto, as renúncias favoreceram, basicamente, o grupo privado aquinhado com a concessão, cujas cláusulas do contrato, ditadas pela municipalidade, obrigam ao Poder Pùblico (União, Estado e Município) no caso de haver interesse na ocupação de qualquer parcela de espaço do imóvel, ao pagamento de aluguéis em valor a ser fixado livremente pelo concessionário.

6829
7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24º Vara Cível

Fls. 5.132/5.171: Indefiro o pedido de ingresso nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial visto não se ajustar, a rigor, aos termos da decisão deste Juízo, na medida em que intenta, conforme os termos de sua petição, defender interesses exclusivamente próprios. Ademais, não comprova a requerente a sua condição de cidadã, nos termos da Lei nº 4.717/65, condição indispensável para figurar como assistente litisconsorcial do autor. Atente-se, por oportuno, que o tema trazido aos autos, ou seja, recolocação da Sra. Wencui Yang no boxe a que teria direito (LD 003) é atribuição exclusiva do Município.

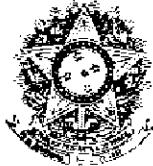
O que este Juízo buscou assegurar em decisão anterior em relação aos boxes LJ 52/53/54 é de serem ocupados pelos comerciantes originais que o ocupavam antes da reforma. Portanto, em nenhum momento este Juízo determinou que "A", "B" ou "C" fossem colocados nos boxes LD 01/02/03. O que este Juízo fez, sem em nada inovar sobre decisões anteriores, foi assegurar, conforme compromisso do Município, que os comerciantes fossem alocados onde se encontravam originalmente.

Fls. 5.172/5.248: Nada a decidir, todavia, considerando os termos da licitação, notadamente os itens 15.1 e 19.1 e tendo em vista o tempo de concessão de 70 (setenta) anos previsto, determino apenas a remessa de cópia da petição com os documentos que a instruem ao Tribunal de Contas do Município, para submissão do referido edital a seu crivo, visando evitar dano ao patrimônio do município. Intime-se, com urgência."

Fls. 5.257/5.266 (docs fls. 5.267/5.388): petição do autor, apresentada durante o plantão judiciário (06/01/2015), em que noticia o descumprimento de decisões deste Juízo e questiona a forma de exercício do poder de polícia pela Municipalidade de São Paulo. Informa que a Municipalidade de São Paulo, amparada por dezenas de policiais armados, entraram na Feira da Madrugada no dia 02/01/2015, ocasião em que determinaram que comerciantes retirassem suas mercadorias dos boxes, pois estes seriam lacrados. Aduz que esta medida afronta decisão deste Juízo em que se proibiu a retirada de comerciantes que não sejam invasores da Feira. Salienta que alguns comerciantes retiraram as mercadorias, mas aqueles que estavam de folga e somente retornariam às suas atividades no dia 05/01/2015, tiveram suas mercadorias apreendidas e as portas dos boxes foram soldadas. Apresentou relação com o nome e o respectivo número dos boxes de 21 (vinte e um) comerciantes que teriam sido atingidos pelo ato noticiado e, no entender do autor, não poderiam ser considerados invasores, "por estarem assegurados pelos cadastros, código de barras e contrato da GSA e requerimento de termo de permissão de uso".

A MM^a Juíza Federal Plantonista, verificando a ausência de comprovação de perecimento de direito ou dano de difícil reparação, entendeu que os fatos trazidos a exame poderiam ser apreciados após o recesso pelo juiz natural, razão pela qual proferiu decisão no sentido de deixar de examinar o pedido e submetê-lo a este Juízo (fls. 5390/5392).

Fls. 5.394/5.413: petição do réu (Manoel Simião Sabino Neto) apresentada durante o plantão judiciário (06/01/2015), em que noticia que o Sr. José Sandro Rocha Silva, que consta da relação do diário oficial do dia 28.12.2012, foi constrangido a desocupar seu boxe (nº 3629 — antigo IA 29). Diante disto, requereu determinação para que a Prefeitura de São Paulo retorne aos espaços de venda aqueles que constam na lista do Diário Oficial de 28.12.2012, inclusive o comerciante apontado nesta petição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

A MM^a Juiza Federal Plantonista, considerando que as provas apresentadas não seriam suficientes para comprovar o descumprimento de decisão judicial, indeferiu o pedido do réu (fl. 5.415).

Fls. 5.416/5.418 e 5.419/5.421: requisições de informações, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC, em razão dos agravos de instrumentos interpostos pela União Federal (0031186-66.2014.403.0000) e pela Municipalidade de São Paulo (0032050-69.2014.403.0000).

Às fls. 5.423/5.424 verso foi proferida decisão nos seguintes termos:

"Tendo em vista a alegação de descumprimento de decisões proferidas por este Juízo, o que, se comprovado, caracteriza crime de desobediência, designo audiência para o dia 15.01.2015, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer, sob pena de condução coercitiva, o atual gestor da Feira da Madrugada (Sr. Eliazer Rodela), o Secretário Municipal da Secretaria da Coordenação das Subprefeituras (Sr. Ricardo Teixeira) e o respectivo Chefe de Gabinete (Sr. Valter Antonio da Rocha), o Subprefeito da Mooca (Sr. Evando Reis) e o respectivo Chefe de Gabinete (Sr. Cleone Reis).

Por oportuno, determino à Municipalidade de São Paulo que se abstenha, até a realização de tal audiência, de retirar da Feira da Madrugada os comerciantes que não possam ser considerados invasores, exatamente nos termos do já decidido por este Juízo, ou seja, manter na Feira os comerciantes constantes da relação do diário oficial de 28.12.2012, (com exceção dos cancelados), bem como aqueles detentores de decisão judicial favorável, por ora, independentemente do número de boxes atribuídos ao comerciante na referida relação.

Tendo em vista que a Municipalidade de São Paulo não conseguiu neste longo tempo finalizar a emissão das TPU's, motivando a deflagração de conflitos na Feira da Madrugada e, conforme já informado em agravo não pretende concluir tal trabalho nos próximos 90 dias (devendo neste ponto ser apurado crime de desobediência), determino ao autor e ao réu Manoel Simião Sabino Neto, que apresentem na audiência a ser realizada no dia 15.01.2015, 10 planilhas (formato Excel - uma via impressa e uma via em cd/dvd) contendo as seguintes informações:

1) Relação de todos os comerciantes constantes do diário oficial de 28.12.2012, inclusive os cancelados, com o respectivo número de boxe original.

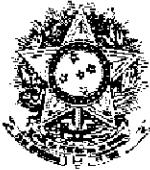
2) Relação dos comerciantes constantes do diário oficial de 28.12.2012 (com exceção dos cancelados), com o respectivo número de boxe original.

3) Relação de comerciantes constantes do diário oficial de 28.12.2012, que tiveram seus cadastros cancelados, mas obtiveram decisão judicial afastando o cancelamento (obs: não há que se confundir o simples ajuizamento de ação com obtenção de decisão judicial), com o respectivo número de boxe original.

4) Relação com os nomes dos comerciantes constantes do diário oficial de 28.12.2012 (com exceção dos cancelados), bem como daqueles detentores de decisão judicial favorável, com o respectivo número do boxe original. Trata-se de uma junção das três primeiras planilhas, em que se poderá verificar quem, a princípio, não pode ser considerado invasor.

5) Relação dos comerciantes constantes do diário oficial de 28.12.2012 (com exceção dos cancelados), bem como daqueles detentores de decisão judicial favorável, que já obtiveram o TPU, o número do boxe original e número do boxe atual.

6) Relação de comerciantes constantes do diário oficial de 28.12.2012 (com exceção dos cancelados), bem como daqueles detentores de decisão judicial favorável, que ainda não obtiveram o TPU e o número do boxe original.



6830

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível**

7) Relação contendo o número dos boxes atuais e o respectivo nome e número do boxe original do comerciante a quem foi atribuído o TPU.

8) Relação contendo o número dos boxes (atuais) que ainda não foram atribuídos pela Municipalidade a nenhum comerciante.

9) Relação com o cruzamento dos dados das planilhas nº 6 e 8, indicando em quais boxes os comerciantes que ainda não obtiveram o TPU (indicados na planilha nº 8) poderão ser alocados, observando-se, ao máximo, a localização anterior dos boxes.

10) Relação contendo o nome dos comerciantes a quem tenham sido atribuídos mais de um boxe na relação de 28.12.2012, indicando-se o respectivo número de boxe (original e atual).

Saliente-se que a apresentação de tais dados pelo autor e pelo réu em audiência não afasta a determinação deste Juízo à Municipalidade de São Paulo (fl. 4.948), qual seja, apresentação no prazo de 90 dias (contados da ciência da decisão - intimação em 17.11.2014 - fl. 4.961) de relação definitiva de permissionários, com o respectivo número do boxe atribuído, sob pena de desobediência, nos termos do Art. 8º da Lei nº 4.717/65.

Determino ainda que o Município restitua e reabra os boxes dos comerciantes constantes da publicação de 28.12.2012 (excluindo-se os cancelados e incluindo-se os detentores de decisão judicial), independentemente da quantidade de boxes a eles atribuídos naquela publicação, na medida que assim foi feito por determinação do próprio município a fim de atender exatamente os termos da concessão da área da União para o Município.

Eventuais mercadorias objeto da apreensão realizada no inicio deste ano deverão ser restituídas aos comerciantes, no prazo de 24 horas, sob pena de pagamento de multa pelo Município, no valor de R\$ 100,00 diários, por comerciante não atendido nesta determinação.

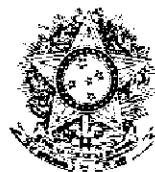
Esclarece este Juízo, considerando o reiterado descumprimento de ordens judiciais, inclusive de forma indireta, visando impedir o funcionamento da Feira da Madrugada, como, v.g, a alteração do horário de funcionamento, representará frontal agressão aos termos do contrato firmado com a União e reputado ato improbo por parte de seus executores para efeitos de providências legais previstas para tais atos. Em relação ao edital de licitação, antecipa este Juízo considerando que os termos do contrato de concessão prevêem a coparticipação da União Federal, inclusive em termos financeiros, que a inserção de cláusula ou fixação de valores de licitação que possam implicar em lesão ao patrimônio da União será objeto de providências por partes deste Juízo.

Intimem-se, com urgência. Comunique-se ao Comando da Polícia Militar e ao Comando da Guarda Civil Metropolitana o conteúdo da presente determinação a fim de evitar maiores conflitos neste espaço público da União Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal."

Fls. 5.426/5.462: Municipalidade de São Paulo apresenta cópia do Agravo de Instrumento (nº 0032050-69.2014.403.0000), interposto em face da decisão proferida às fls. 4942/4952, com pedido de reconsideração da decisão agravada.

Fls. 5.482: Manifestação do DD, Representante do Ministério Público Federal reiterando a manifestação de fls. 4.689/4.694, no sentido de determinar o encerramento da instrução e o encaminhamento do processo para fase de julgamento. Além disto, requereu a reconsideração da decisão que designou audiência para o dia 15.01.2015, com o seu consequente cancelamento.

Fls. 5.484/5.494: Municipalidade de São Paulo, em 08.01.2015, presta as seguintes informações requisitadas pela decisão de fls. 4.943/4.952: a) Termos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

de Permissão de Uso (quantidade oficial de boxes: 3.984; quantidade de TPU's emitidos: 2.387; TPU's emitidos para indivíduos que constavam como tendo tido cancelados os cadastros: 03 (três) — em razão de decisão judicial; TPU's emitidos para comerciantes que não constaram da publicação de 28.12.2012: 12 (doze) — em razão de decisão judicial); b) cargos e endereços das testemunhas indicadas pelo autor: Francisco Macena (indicou cargo, endereço e superior hierárquico) e Antonio Crescente Filho (apenas informou que não mais responde pelo cargo de Chefe do Gabinete). Instrui a petição com informações prestadas pelo Sr. Eliazer Rodella e pelo Sr. Evando Reis.

Fls. 5.497/5.647: Petição do autor reiterando o pedido apresentado no plantão judicial do dia 06.12.2014.

Fls. 5.648/5.650: requisições de informações, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC, em razão do agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de São Paulo (0000414-51.2015.403.0000).

Às fls. 5.652/5.653 foi proferida decisão. A respeito de fls. 5426/5462 decidiu-se: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos". Sobre a manifestação de fl. 5.482, do DD. Representante do Ministério Pùblico Federal decidiu-se: "Reporto-me à decisão de fl. 4.944vº/4.945, que ora transcrevo (...) Acrescento, nesta oportunidade, que no dia 29.11.2013 foi realizada audiência, com a presença das partes e da DD. Representante do Ministério Pùblico Federal, oportunidade em que este Juízo proferiu longo despacho saneador, discorrendo inclusive a respeito da alegação de ampliação do objeto da ação. Nesta ocasião foi admitida a produção de prova testemunhal, sendo deferida a oitiva em decisão de 31.03.2014 (fl. 3.872), após a apresentação do relatório pelo autor. É dizer, as partes e o Ministério Pùblico foram regularmente intimados a respeito do deferimento da prova testemunhal, tanto por ocasião da audiência, como no momento da intimação para ciência do despacho de fls. 3.870/3.872, sendo que em manifestação de fl. 4.694 a DD. Procuradora da República inclusive requereu o prosseguimento do feito com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cuja audiência foi designada para o dia 24.03.2015. Por fim, reputo prejudicado o pedido de cancelamento da audiência designada para a data de amanhã (15.01.2015), em razão de sua suspensão por decisão proferida em Agravo de Instrumento. Sobre a petição de fls. 5.484/5.494 decidiu-se: Cumpra o Município adequadamente a determinação de fl. 4952, indicando qual cargo atualmente está sendo ocupado pelo Sr. Antonio Crescente Filho, endereço funcional e superior hierárquico. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha (Francisco Macena) para a audiência de instrução. Sobre a petição de fls. 5.497/5.647 decidiu-se: "Considero prejudicado o pedido, diante da decisão de fls. 5.423/5.424". Sobre a requisição de informações de fls. 5649/5650 decidiu-se: "Ciente da decisão proferida e da suspensão da audiência designada para a data de amanhã (15.01.2015). Encaminhem-se as informações requisitadas nos autos dos Agravos de Instrumentos nºs 0031186-66.2014.403.0000 (União), 0032050-69.2014.403.0000 (PMSP) e 0000414-51.2015.403.6100. Nos termos da decisão de fl. 5649/5650, apenas foi determinado o cancelamento da audiência e, portanto, restaram mantidas as demais determinações da decisão agravada (fls. 5423/5424), razão pela qual deverão ser devidamente cumpridas pelas partes. Intimem-se, inclusive o Ministério Pùblico Federal!".

Em seguida foram prestadas as informações solicitadas nos Agravos de Instrumentos nºs 0031186-66.2014.403.0000 (União), 0032050-69.2014.403.0000 (PMSP) e 0000414-51.2015.403.6100 (fls. 5655/5658).

0831
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Fls. 5.670/5.705: Petição do autor apresentando: a) planilhas determinadas pelo Juízo em decisão de 08.01.2015 (fls. 5.423/5.424 vº); b) cópia de petição dirigida à 3ª Turma do E.TRF/3ª Região requerendo reconsideração de decisão proferida nos autos do AI nº 0000414-51.2015.403.0000.

Fls. 5.706/5.715: Petição do Ministério Públíco Federal **noticiando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0000558-25.2015.403.0000** (fls. 5706/5715).

Fls. 5.716/5.730: Petição do autor **noticiando ter impugnado o edital de concorrência pública nº 01/SDTE/2014.**

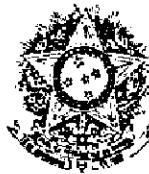
Fls. 5.733/6.015: Petição do réu Manoel Simião Sabino Neto apresentando as planilhas determinadas pelo Juízo em decisão de fls. 08.01.2015.

Fls. 6.016/6.019: Comunicação eletrônica com decisão proferida, em 16.01.2015, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000414-51.2015.403.0000, interposto pela Municipalidade de São Paulo, em face da decisão de 08.01.2015 (fls. 5.423/5.424 vº). Não foi conhecido o recurso no que diz respeito aos itens "b", "c" e "d", visto que se trata de reiteração da medida originalmente deferida, já objeto do Agravo de Instrumento nº 0032050-69.2014.403.0000. Na parte conhecida, foi dado provimento parcial ao Agravo *"para afastar a coercitividade de comparecimento dos agentes públicos mencionados na decisão recorrida, restando aberto ao juízo de primeiro grau a possibilidade da realização de quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos pertinentes à causa"*. Em razão disto, deu-se por prejudicado o pedido de reconsideração do autor.

Fls. 6.036/6.192: Petição da Municipalidade de São Paulo informando a interposição do Agravo de Instrumento nº 000414-51.2015.403.0000, em face da decisão proferida em 08.01.2015 (fls. 5.423/5.424 vº). Ainda nesta petição, prestou esclarecimentos sobre: a) o alegado descumprimento de ordem judicial; b) a impossibilidade de atribuição de mais de um boxe por comerciante; c) a fiscalização realizada em 02/01/2015. Ao final, requereu a reconsideração da decisão agravada, visto não ter sido descumpriida a medida concedida ao autor em 12/11/2014 (objeto do Agravo de Instrumento nº 0032050-69.2014.403.6100).

Fls. 6.193/6.233: Ofício da Corregedoria da Polícia Federal, encaminhando expediente (Protocolo Siapro nº 08500.082689/2014-67) originado de requerimento de instauração de inquérito policial (formulado por Roinaldo Onofre do Carmo e outros), em razão de alegado crime de desobediência. Aplicando o requerimento, opinou pela sua remessa a este Juízo para conhecimento e, se o caso, determinação das providências cabíveis.

Fls. 6.236/6.239: Comunicação eletrônica com decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000558-25.2015.403.0000, **interposto pelo Ministério Públíco Federal** em face da decisão de fls. 4942/4952. Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível**

da decisão agravada e determinar a este Juízo "a designação de nova audiência preliminar, nos termos disciplinados no art. 331 do Código de Processo Civil, para que, na presença das partes e do Ministério Público Federal, não obtida solução amigável para o problema, seja o feito, com participação daqueles, saneado na forma antes mencionada, atentando-se para os pedidos deduzidos na inicial, determinando seja observado o limite de testemunhas previsto no art. 407, parágrafo único, do CPC".

Fls. 6.240/6.255: Petição da União informando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001361-08.2015.403.0000, em face da decisão de fls. 1.318/1.320vº, em que se deferiu o ingresso de assistentes litisconsorciais no polo ativo da presente ação.

Fls. 6.256/6.257: Comunicação eletrônica com decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032186-66.2014.403.0000, interposto pela União Federal, em face da decisão de fls. 4.942/4.952. Foi julgado prejudicado o recurso, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000558-25.2015.403.0000 (interposto pelo Ministério Público Federal), o qual tem por objeto a mesma decisão agravada: fls. 4.942/4.952.

Fls. 6.258/6.260: Comunicação eletrônica com decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001361-08.2015.403.0000, interposto pela União Federal, em face da decisão de fls. 1.318/1.320vº, indeferindo o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Fls. 6.261/6.265: Ofício do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo a respeito da decisão de fls. 5.423/5.424.

Fls. 6.266/6.270: Juntada de 03 (três) mandados de intimação de testemunhas.

Fls. 6.271/6.279: Comunicação eletrônica com decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032050-69.2014.403.0000, interposto pela Municipalidade de São Paulo, em face da decisão de fls. 4.942/4.952. Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, sendo suspensa a decisão agravada (itens 1 a 4 — fls. 4.947vº/4.948).

As fls. 6.280/6.284 foi proferida decisão nos seguintes termos:

"O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que após este Juízo ter realizado audiência em 29.11.2013 e proferido outras decisões nos autos, foram interpostos 08 (oito) Agravos de Instrumentos todos distribuídos para a 3ª Turma do E.TRF/3ª Região a saber:-

04 pela Municipalidade de São Paulo: 0032346-28.2013.403.0000; 013510-70.2014.403.0000; 0032050-69.2014.403.0000 e 0000414-51.2015.403.0000.

68320
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

03 pela União Federal: 0032235-44.2013.403.0000, 0032186-66.2014.403.0000 e 0001361-08.2015.403.0000.

01 pelo Ministério Público Federal: 0000558-25.2015.403.0000.

Possível verificar que após a realização de audiência em 29.11.2013, com a presença de todas as partes e do Ministério Público Federal, na qual se proferiu longo despacho saneador, houve a interposição de Agravos de Instrumento pela União Federal (0032235-44.2013.403.0000) e pela Municipalidade de São Paulo (0032346-28.2013.403.0000), questionando uma alegada ampliação do objeto da ação.

A MM^a Desembargadora Federal Relatora negou seguimento ao agravo da União Federal. Houve a interposição de agravo legal, ainda pendente de julgamento pela 3^a Turma do E.TRF/3^a Região.

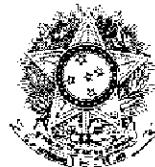
Quanto ao agravo interposto pela Municipalidade de São Paulo, teve também seu seguimento negado. Houve a interposição de agravo legal, que foi convertido em agravo retido. A decisão de conversão foi objeto de embargos de declaração, cujo provimento foi negado.

Assim, quanto ao despacho saneador, não houve interposição de Agravo de Instrumento pelo Ministério Público Federal no prazo legal.

A respeito da fixação dos pontos controvertidos, na decisão saneadora proferida em audiência constou expressamente: "Quanto aos aspectos controvertidos na lide, encontra-se judicialmente sindicado o descumprimento, pelo Município de São Paulo, das condições de cessão, pela União Federal, sem licitação, em regime de Concessão, do Direto Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais, a título oneroso, da área denominada "Pátio do Pari" com dimensão aproximada de 119.761,65 m², integrada ao domínio da União, por força da sucessão determinada pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que lhe transferiu os bens não operacionais pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal.

É certo que a ação foi ajuizada motivada diante da ocupação de áreas destinadas ao estacionamento de ônibus pela construção de novos boxes e que estariam sendo vendidos por altos valores, ainda na administração municipal anterior e continuidade na atual, com o município de São Paulo, à rigor, nada arrecadando dos comerciantes daquele espaço e ainda se sujeitando a suportar despesas de manutenção da feira, nada pequenas, diga-se "en passim". Sobre a alegação de venda irregular de boxes naquele espaço, conforme noticiado nos autos, que existiria em curso inclusive, investigação desencadeada pelo Ministério Público Estadual, com suspeitas de participação do PCC e Máfia Chinesa a legitimar o exame judicial deste aspecto.

Portanto, mesmo neste perfunctorio e limitado exame desta ação que, praticamente, ora se inicia, e independentemente de r. decisões observarem como conteúdo da lide, limitadamente, a mera retirada de boxes irregulares do estacionamento de ônibus, sem licitação, a sinalizar que, diante da reconstrução dos boxes (apenas parte deles em relação ao número original) em alvenaria e reocupação, pelos cadastrados pelo município, o conflito na lide estaria superado - e que, à rigor, não impediria o ajuizamento de outras ações populares em que outros aspectos aqui observados fossem ajuizadas - e, em uma análise puramente formal pudesse apresentar superveniente ausência do interesse processual do Autor diante da inovação na situação de fato levada a efeito pela municipalidade, assim não o vemos por, em nome da forma, esta interpretação buscar amesquinhar a função do magistrado, para dissociá-lo do conflito real e limitá-lo à uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

atuação burocrática na qual lhe seria vedado reconhecer qualquer alteração no estado fático – inclusive aqueles provocados pelo Réu – como limitador da jurisdição.

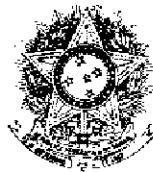
Este aspecto não deixa de ser abordado na decisão proferida em ED. AI. nº 0012680-41.2013.4.03.0000/SP, rel. Desembargadora Cecília Marcondes em cujo voto observa: "A questão da determinação de desocupação do imóvel em evidência insere-se em contexto de prejudicialidade em face da questão principal do devido cumprimento do contrato de concessão de direito real de uso, uma vez que a Portaria 14/2013 SDTE restou editada sob a égide de referido instrumento contratual. Também não há que se descurar da natureza de fato modificativo da desocupação de mencionado imóvel em relação ao objeto principal da lide originária a impor ao Magistrado que o leve em consideração ao prolatar a respectiva decisão, ainda que de ofício, nos termos do art. 462 do CPC, sob pena de atuação jurisdicional dissociada do contexto fático apresentado. Constatase que, dessa forma, o Estatuto Processual Civil acabou por prestigiar uma prestação jurisdicional efetiva e coerente com a situação atual do conflito instaurado." (original não grifado). Ressalte-se, ainda, que algumas cláusulas do contrato não teriam como ser questionadas por ocasião do ajuizamento da presente ação, visto que o cumprimento ou não, somente ocorreriam no curso desta ação.

Neste contexto será objeto de exame nesta ação todas as cláusulas do contrato cujo termo final para cumprimento ocorreram e venham a ocorrer durante o seu curso. Considerese que todos os atos administrativos praticados desde o ajuizamento, por óbvio, não poderiam ter sido questionados de antemão pelo autor e, diante disto, serão objeto de análise em razão da própria superveniência durante seu curso.

Oportuno observar não pretender este juízo inserir-se na esfera de atribuições do município ou da União, porém, na medida em que "cumpre ao Poder Judiciário o controle dos atos administrativos no que tange ao aspecto da legalidade, conceito que alberga os princípios e as regras jurídicas, dentre os quais se destaca o princípio da proporcionalidade, a exigir os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito aos atos administrativos." há de se empregar, na proteção do patrimônio público, esse autêntico poder-dever. A concessão do espaço do Pari para o Município sob a forma de contrato constituir essencialmente ato administrativo tanto da União quanto do Município parece indiscutível e como tal sujeito ao controle judicial que se realiza através do exame da legalidade e da moralidade dos atos da administração pública de qualquer natureza sejam eles individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, resultando que, não apenas a cessão se sujeita ao controle mas também o que foi determinante da mesma e mesmo que o ato se revele sob a forma de contrato não deixará de ser um contrato da Administração e, como tal, sujeito a controle judicial.

Aliás, a natureza administrativa do contrato pode ser extraída do próprio nome: *Concessão*. Não vem a caso, neste momento, incursionarmos em aspectos relacionados aos pressupostos de existência do ato; de validade; do motivo do ato e do motivo legal; dos pressupostos objetivo e teleológico, este relacionado à teoria se desvia de poder; causa e formalização.

São questões jurídicas a serem objeto de análise e controle a partir das elementos informativos e de sua prova a serem trazidos para o processo durante a instrução. "Diante disto resultaram perfeitamente fixados os pontos controvertidos, dentre estes o novo cadastro (determinado pelo próprio Município e ainda não concluído) durante a reforma da feira. Ressalte-se, por oportuno, que a presente ação popular iniciou-se em razão da instalação de boxes na área de estacionamento de ônibus, mas é evidente que a questão de fundo é a manutenção dos comerciantes originais que lá se encontravam, o que inclusive constitui cláusula expressa da



685

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

cessão e, por consequência, questão intimamente ligada ao novo cadastro que o município pretende ver prevalecer e que contraria os termos da cessão.

Ainda na mesma audiência, após a fixação dos pontos controvertidos, foi admitida a produção de prova testemunhal, e deferida a oitiva das mesmas em decisão de 31.03.2014 (fls. 3.872), após a apresentação do rol pelo autor. É dizer, as partes e o Ministério Pùblico foram regularmente intimados a respeito dos pontos controvertidos, bem como do deferimento da prova testemunhal, tanto por ocasião da audiência, como no momento da intimação para ciência do despacho de fls. 3.870/3.872, sendo que, em manifestação de fls. 4.689/4.694 (01.08.2014), a DD. Procuradora da Repùblica, inclusive requereu o prosseguimento do feito com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

*É fato que nesta manifestação requereu o saneamento do feito **em razão de novos fatos noticiados pelo autor e pelo réu** (após a realização da audiência de 29.11.2013).*

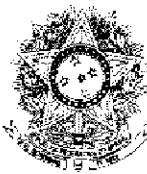
Somente por ocasião da designação da audiência de instrução (fls. 4.942/4.952), cuja oitiva de testemunhas já havia sido deferida desde 29.11.2013, é que houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo Ministério Pùblico Federal (0000558-25.2015.403.0000). Em face desta mesma decisão também houve a interposição de agravo de instrumento pela Municipalidade (0032050-69.2014.403.0000) e pela União Federal (0032186-66.2014.403.0000), embora anteriormente já tivessem sido interpostos agravos de instrumento com o mesmo objeto, conforme relatado acima.

Nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Pùblico Federal (0000558-25.2015.403.0000) foi proferida decisão suspendendo a decisão agravada (fls. 4.942/4.952) determinando a este Juiz "a designação de nova audiência preliminar, nos termos disciplinados no art. 331 do Código de Processo Civil, para que, na presença das partes e do Ministério Pùblico Federal, não obtida solução amigável para o problema, seja o feito, com participação daqueles, saneado na forma antes mencionada, atentando-se para os pedidos deduzidos na inicial, determinando seja observado o limite de testemunhas previsto no art. 407, parágrafo único, do CPC".

Tendo em vista que a decisão agravada é a de fls. 4.942/4.952 (designação de audiência de instrução) e não aquela proferida na audiência de 29.11.2013, necessário se faz o esclarecimento da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Convocado, de forma a permitir o seu correto cumprimento.

Conforme se verifica na primeira insurgência do Ministério Pùblico Federal, após a realização da audiência em que se proferiu o despacho saneador, a alegação de que estaria havendo ampliação do objeto da ação decorreu do fato de o autor e o réu Manoel Sabino estarem apontando a este Juiz fatos que estariam ocorrendo no interior da Feira da Madrugada, tais como, retirada de comerciantes que estavam atuando em tripés, pagamento de taxa à Prefeitura, questões relativas à reforma, fechamento de passagem de imóvel vizinho, etc.

Ocorre que o exame da própria decisão agravada notadamente os itens "6.1" a "6.10" demonstram que os fatos noticiados pelo autor e réu (após a realização da audiência de 29.11.2013) foram objeto de questionamento à Municipalidade por este Juiz (até como forma de se manter nos autos documentos que permitam o ajuizamento oportuno da medida cabível correspondente por quem de direito), mas, como se verifica, este Juiz esclareceu, na própria decisão agravada que grande parte de tais questões importavam em decisões de atribuição do município. No que se refere às testemunhas arroladas pelo autor, visando finalmente a designação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

da audiência de instrução, este Juiz houve por bem determinar a intimação das 14 testemunhas arroladas, e, conforme constou na própria decisão embargada, ressalvou que por ocasião da audiência seriam indeferidas oitivas que desrespeitem a limitação de três testemunhas por fato, o que seria aferido na própria ocasião.

Diante do acima exposto, considerando um aparente conflito no curso normal da ação e instrução com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000558-25.2015.403.0000, que determinava a realização de audiência preliminar de fixação de pontos controvertidos quando já realizada esta audiência na qual estes pontos controvertidos restaram fixados, tendo em vista não pretender o Juiz desafiar esta r. decisão, contudo, visando dar um regular andamento no processo visualiza-se necessário esclarecimento do MM. Relator especialmente no sentido de esclarecer se a fixação dos pontos controvertidos por este Juiz encontra-se anulada, embora a decisão proferida em audiência de 29.11.2013 não tenha sido objeto de agravo pelo Ministério Público Federal no prazo legal.

No que se refere à audiência de instrução designada para o dia 24.03.2015, em razão do acima exposto, aguarde-se manifestação do E. TRF/3ª Região. Caso seja cancelada a oitiva das testemunhas, desde já fica designada a mesma data para realização de nova audiência com a presença das partes e do Ministério Público Federal para a finalidade que o Eg. TRF/3ª Região apontar.

Sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032050-69.2014.403.6100, oportuno ressaltar, a fim de evitar que argumentos retóricos terminem prevalecendo sobre os fatos e com isto provocando distorção entre a situação fática exibida nos autos e aquela que é relatada em agravos onde de forma lamentável tem sido criticada a atuação deste magistrado que:

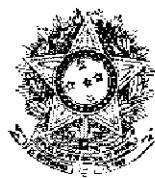
1. Longe do que se tem alegado, tem o Juiz buscado exatamente a concretização de soluções que o próprio município amiúde tem se comprometido a adotar.

2. Serenamente sindicado o contrato de concessão da União ao Município dele se extrai, sem muito esforço interpretativo, que a par do interesse financeiro normalmente buscado assegurar-se em qualquer contrato, no caso, a cessão ao Município não se limitou à este, mas também a um reputado relevante interesse social.

3. Observe-se que se encontra expresso na cessão ao Município o interesse da União na preservação dos comerciantes participantes da Feira da Madrugada por ocasião da cessão, a ponto de lhe impor a obrigação de realizar cadastramento daqueles que nela se encontravam quando da cessão.

4. Foi mais além ao assegurar que, mesmo durante obras decorrentes da concessão daquela área para construção de Shopping Popular fosse garantido àqueles comerciantes, o exercício de sua atividade durante as obras. Enfim, isto não constitui divagação do juiz e constituem cláusulas expressas no contrato de cessão e, portanto, passíveis de controle judicial sobre eventual descumprimento afetando interesse da União.

Poder-se-á raciocinar - e parece ser este o ponto que os agravos se prendem - que constatando o Juiz que as cláusulas do contrato sindicado deixaram de ser cumpridas (pelo município claramente não pretender assegurar aos comerciantes a continuidade das suas atividades) deveria então limitar-se em julgar a ação considerando este fato ou ainda, disto não estar causando prejuízos à União.



6834

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Ocorre que, estabelecido que restou pela União Federal um elevado interesse social em preservar a Feira da Madrugada - leia-se, os comerciantes que a transformaram na famosa feira - eventual reconhecimento judicial de situação que implicasse em reversão daquele espaço na posse do Município, jamais poderia ignorar, como não se ignorou por ocasião da cessão, a presença de interesse público em preservar aqueles comerciantes. Não quaisquer outros, mas apenas aqueles.

É exatamente este aspecto que o Município tem, de forma até veemente discordado através de inúmeros agravos com fundamento em seu poder discricionário de atribuir, ou não, TPUs àqueles comerciantes ou mesmo de conceder boxes a estranhos não comerciantes daquele espaço, nas condições e ao tempo que "conveniências" administrativas recomendarem.

Atente-se não estar o Juízo avaliando se a decisão da União em estabelecer como de interesse social a preservação dos comerciantes originais naquele espaço quando da cessão foi ou não correta, Tampouco do Município de São Paulo pretender democratizar aquele espaço visando nele alocar camelôs ou outros comerciantes segundo seus critérios próprios de seleção, atendendo conveniências políticas.

O que o Juízo sempre conservou como foco foi exclusivamente contrato de cessão e a totalidade de suas cláusulas a partir de um pressuposto lógico: o descumprimento de qualquer uma das cláusulas implica em prejuízos, mesmo que de ordem não financeira, porém de ordem social, ou seja, não se pode ver o prejuízo da União limitado ao aspecto argentário, mas também e, especialmente, ao social.

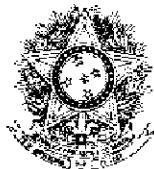
Possível extrair da decisão recentemente proferida no Agravo a determinação de realização de audiência na qual seriam fixados os pontos controversos da lide e eventual conciliação. Confessa o Juízo que este objetivo tem sido perseguido desde a primeira audiência inclusive acatando prazos e condições do próprio município.

Acontece que o Município simplesmente não tem cumprido com o que se comprometeu a significar, pelo menos diante do contexto histórico do processo, que não irá cumprir com eventual acordo pois, a rigor, diante de eventual decisão do Juízo determinando o cumprimento do que se comprometeu, sempre haverá - e os elementos dos autos indicam desconhecimento do instituto da preclusão - oportunidade para um novo agravo sob o manto de inovação temática para suspendê-la.

As vésperas de processo de licitação, fica este juízo sem saber a razão de tumultuar a feira com a retirada de comerciantes que lá se encontram.

O argumento de Decreto Municipal ter estabelecido que os comerciantes terão um boxe para cada um e que, desta forma, ser legítima a retirada de muitos dos que constavam no cadastro municipal pois possuíam mais de um é falaciosa pois quando a União cedeu a área eles já conservavam essa condição - alguns com vários membros da família que, na hora do cadastramento, o fizeram apenas em nome de um deles - cuja preservação a própria municipalidade assentiu.

Se o município na atual administração entende que não deve cumprir o que assumiu ao receber a área com a União deve buscar alterar o contrato de cessão e não simplesmente e unilateralmente buscar alterar aquelas condições.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Importa também observar que, considerada eventual concessão da área para particulares pela União, de se supor que estaria implícita equivalente garantia aos comerciantes.

Finalmente, por se encontrarem eles em espaço público federal ou mesmo particular pós-concessão, tampouco necessitariam de TPUs do município que, a rigor, no caso, apenas permaneceria atuando como intermediário da União, a elevado custo correspondente à 50% da receita proveniente da exploração daquele espaço por investidores particulares.

Neste contexto a pretendida estabilização do "status quo" dos comerciantes pelo Juízo, longe de significar "inovação temática" se voltou exatamente em preservar uma situação fática, tal qual a que se impõe, inclusive "inaudita altera pars" nas possessórias. Nada além do Juízo, dentro do poder geral de cautela que lhe é deferido, de pretender assegurar um resultado efetivo ao processo, ressalte-se à exaustão, tendo em vista o declarado e expresso interesse social da cessão da área, mediante as condições especificadas no contrato que foram aceitas pelo Município e para o que o Juízo tem se dedicado.

Se, ao que tudo indica, o município não pretende cumprir as cláusulas da cessão ou cumprir apenas aquelas que lhe interessam com vistas apenas em assegurar para si 50% das receitas do Shopping Popular, por 70 anos, realizando tão somente o registro da área em nome da União e a elaboração de um edital de concorrência no qual previsto um valor de outorga inferior a apenas um ano do que hoje cobra dos comerciantes pelos boxes que construiu, não é algo a ser defendido na ação que, como se sabe, se volta ao controle sobre o cumprimento de cláusulas as quais, constatadas não cumpridas, veda ao magistrado que leve em conta o prestígio da autoridade inadimplente.

A lide, como ressaltado em audiência, encontra-se limitada a este exame e, neste aspecto, como parece entender o Ministério Público Federal, apta para sentença com base nos elementos informativos e de prova constantes dos autos aparentando revelar prescindir, inclusive, de testemunhas, porém, se elementos outros - sempre dentro do objeto da ação - puderem ser obtidos até para justificar desoneração de responsabilidades, não vê razão em desprezá-los.

Atente-se que esta providência pode ir exatamente ao encontro de interesses do Município voltado a uma administração ética e honesta. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por mensagem eletrônica, à 3ª Turma do E.TRF/3ª Região para as providências que entender cabíveis. Intimem-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal."

As fls. 6.295/6.309 juntou-se aos autos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0032050-69.2014.403.0000.

Em seguida, juntou-se aos autos mandados de intimação, ofícios e carta precatória cumpridos (fls. 6.310/6.336).

As fls. 6.337/6.338 o Município de São Paulo considerando a designação de audiência e as decisões proferidas nos autos e em agravo de instrumento, requereu fosse esclarecido o objeto da audiência designada para o dia 24.03.2015.

A audiência foi realizada cuja ata se encontra acostada às fls. 6.339/6.341, com o seguinte teor: "Aos 24 de março de 2015, às 14:30 horas na sala de Audiências da 24ª Vara Cível Federal, localizada no 2º andar do Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, n.º 1682,

683
g

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

presentes o MM. Juiz Federal, Dr. VICTORIO GIUZIO NETO, comigo Analista Judiciário, ao final assinado, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença: a) do autor, Sr. Gilson Roberto de Assis, portador da cédula de identidade RG nº 12.623.382-2, inscrito no CPF/MF sob nº 038.880.058-50; b) da advogada do autor, Dra. Rosalina Fatima Gouveia Previato, inscrita na OAB/SP sob nº 100.843; c) dos assistentes litisconsorciais do autor: Claudio do Nascimento Santos (RG nº 23.912.511/CPF nº 249.883.488-57); Cleia Abreu Rodeiro (RG nº 33.621.810/CPF nº 316.130.358-02); Francisco Rodrigues Filho (RG nº 82.821.792/CPF nº 180.389.028-23); Agostinho do Nascimento Barbosa (RG nº 54.159.935-5); Severina Maria da Silva (RG nº 22.719.599-1); d) de três advogados do autor, Dr. João Ferreira Nascimento, inscrito na OAB/SP sob nº 227.242, Dr. Ronaldo Figueiredo Nascimento, inscrito na OAB/SP sob nº 340.954 e Dra. Regina Sueli Cambeiro Figueiredo, inscrita na OAB/SP sob nº 75.938; e) de dois Procuradores do Município de São Paulo, Dra. Marina Magro Beringhs Martinez, inscrita na OAB/SP sob nº 169.314 e Dr. José Roberto Strang Xavier Filho, inscrito na OAB/SP sob nº 291.264; f) do advogado do Presidente da COFEMAP, Dr. Marcos Teixeira Passos, inscrito na OAB/SP sob nº 129.917; g) do Presidente da COFEMAP, Sr. Manoel Simião Sabino Neto, portador da cédula de identidade RG nº 26.174.145, inscrito no CPF/MF sob nº 218.209.508-08; h) de dois advogados da União, Dr. Emilio Carlos Brasil Diaz e Dr. Luiz Carlos de Freitas; i) da servidora da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, Sra. Maria da Anunciação Alves, inscrita na OAB/SP sob nº 282.753; j) da Procuradora da República, Dra. Thamea Danelon Valiengo.

Abertos os trabalhos, a Dra. Rosalina Fatima Gouveia Previato apresentou instrumento de procuração, passando a representar a partir desta data o autor da ação. Em seguida, o MM. Juiz discorreu sobre o andamento da presente ação e sobre os fatos nela noticiados. Indagou ao autor se haveria interesse na desistência da ação, tendo respondido através de sua nova advogada que não, sendo o mesmo afirmado pelo advogado dos assistentes litisconsorciais. Na sequência, o MM. Juiz questionou aos representantes dos réus se haveria alguma proposta de conciliação, sendo requerido pelos Procuradores do Município, da União e do réu Sabino o julgamento antecipado da lide. A representante do Ministério Pùblico federal manifestando-se concordou com o pedido de julgamento antecipado da lide. Diante disto, o MM. Juiz declarou prejudicada qualquer tentativa de conciliação no presente caso. Tendo em vista as insistentes manifestações, tanto da União quanto do Município e do Ministério Pùblico Federal no que se refere à estabilização da lide, ressaltado pelas partes, conforme gravações anteriores que estaria ela tal qual como a cama de procruste limitada tão somente à construção de boxes na área de estacionamento de ônibus, fato este já devidamente constatado por Oficiais de Justiça que comprovaram isto através de vistoria, conforme consta nos autos, o julgamento antecipado da lide seria possível posto desnecessárias outras provas que eventualmente iriam incidir sobre outros fatos que o autor não teria expressamente trazido para esta ação.

Enfim, em nome da estabilização objetiva da lide, tão cura aos réus, limitar-se-ia esta tão somente a este aspecto nada obstante no curso do tempo e na própria dinâmica social fatos inexistentes por ocasião do ajuizamento viéssem a se verificar na sequência. De qualquer forma, este Juiz deixa claro até para efeito histórico, na medida em que outras gerações poderão vir cobrá-lo punição, que em nome de uma camisa de força do processo, e um forte apelo às suas regras, pretendendo transformar o magistrado em seu escravo, ainda que não concordando pessoalmente, por entender que juízes não são robôs, e que não só podem como devem ser sensíveis às realidades sociais, e se prejuízos foram causados a um ente público o valor predominante não seja tão somente aquilo que está declarado expressamente em uma ação popular, mas outros aspectos relacionados ao fato, que possam ser objeto de conhecimento, em nome e em homenagem às inúmeras decisões de agravo, inclusive a última, no sentido do processo ser exatamente o limite à atuação do magistrado, a fim de atender a postulação dos advogados tanto da União como do Município, o juiz fixa como ponto controvertido da lide a construção de boxes em área de estacionamento de ônibus, comprometendo, assim, o contrato de concessão original através do qual a União cedeu a área para o Município mediante condições. É certo, que por ocasião do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

ajuizamento da demanda prazos contidos no contrato de concessão ainda não havia sido esgotado, vindo a ocorrer isto posteriormente, isto é, no curso da lide, todavia, ainda em nome das regras do processo, o juiz declarou o litígio presente na ação como relacionado à construção de boxes novos na área de estacionamento, como fato objetivo para efeito de exame da lide. Como provas, desnecessárias outras que não as constantes dos autos, restando, portanto, prejudicado eventual exame judicial sobre falhas no cadastramento dos comerciantes por ocasião da cessão, eventuais atos de corrupção envolvendo pessoas na administração municipal e na venda de boxes, descumprimento pelo município de outras cláusulas do contrato, inclusive no que se refere à licitação da área, enfim, quaisquer outras irregularidades que não aquelas especificamente objeto da ação, que fica limitado à construção de boxes na área de estacionamento de ônibus e, neste caso, os prejuízos da União pela ausência de cumprimento do contrato.

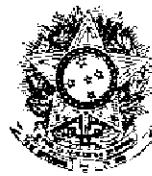
Este Juiz reitera exatamente todos os termos do despacho saneador proferido em audiência realizada em 29.11.2013 (fls. 3.560/3.565), através do qual foram repelidas todas as preliminares, inclusive a observação de impossibilidade de composição entre as partes e naquela ocasião declarada prejudicada a conciliação.

A decisão suficientemente longa proferida em audiência não necessita ser retranscrita para evitar enfado dos presentes. Dada a palavra à Procuradora da República, não apresentou manifestação. Dada a palavra ao Advogado da União, realizou questionamento para não restar dúvida. Tendo em vista que o Juiz declarou reiterar a decisão anterior em todos os seus termos, requereu que o Juiz esclarecesse que aquela decisão era mantida exceto no que a decisão desta oportunidade a contrariasse. Diante disto, reitero o despacho saneador anterior exceto naquilo que contrarie a decisão proferida nesta oportunidade.

Considerando, por outro lado, a ausência de prova produzida nos autos de que o réu Sabino tenha de alguma forma participado da construção destes boxes, determino a sua exclusão da lide, declarando com relação a ele extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processo Civil.

Em seguida, foi dada nova oportunidade para as partes e Ministério Públco se manifestarem. Os Procuradores do Município e da União apresentaram agravo retido no que se refere à rejeição das preliminares. Mantém este Juiz a decisão agravada na medida que entende que este agravo está sendo ofertado a destempo, na medida que se o saneador proferido no passado e aqui reiterado através do qual foram repelidas todas as preliminares sem oposição das partes presentes, entende o Juiz que se o processo constitui algo rígido a ser observado não se comprehende porque União e Município nesta oportunidade intentam dar-lhe elasticidade a fim de costear preclusão temporal ocorrida sobre esta decisão mercê do artifício de oferecimento de agravo retido sobre decisão que repeliu as preliminares no passado. Dada a palavra aos advogados dos autores e dos assistentes litisconsorciais, não desejaram apresentar contramina ao agravo retido. Dada a palavra ao advogado do réu Sabino, não formulou requerimentos. Desnecessárias outras provas declaro encerrada a instrução processual e faculto às partes o oferecimento de memoriais finais, no prazo final de 15 dias, sucessivo, iniciando-se pelo autor, após assistentes litisconsorciais, após Município, após União. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Ministério Públco Federal. Com o retorno dos autos, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Presentes em audiência, as partes saem intimadas.”

Memoriais finais do autor popular Gilson Roberto de Assis às fls. 6.347/6.348, do Município de São Paulo às fls. 6.349/6.350, dos assistentes litisconsorciais às fls. 6.351/6.357.



6836

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Em petição de fls. 6.359/6.361, instruída com fotos e documentos (fls. 6.362/6.413), apresentada em plantão judicial, os assistentes litisconsorciais do autor requerem a intimação do gestor da Feira da Madrugada (ou qualquer funcionário público que esteja respondendo) para que cumpra determinação deste Juízo (proferida em plantão judiciário de 29.11.2014, a respeito da remoção/interdição dos boxes LJ 52/53/54) advertindo que não houve qualquer modificação "do julgado", inclusive pelo TRF3.

Às fls. 6.415/6.424 o MM. Juiz Federal plantonista indeferiu a medida postulada, em razão da ausência de comprovação de descumprimento de provimento jurisdicional vigente.

Ainda sobre este requerimento, decidiu este Juízo (fls. 6.498):

"Em audiência realizada em 24.03.2015, mesmo sendo contrário ao entendimento deste Juízo, porém, a fim de prestigar e cumprir decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 0000558-25.2015.403.0000, pela qual se restringiu o objeto desta ação tão somente à instalação irregular de boxes na área de estacionamento de ônibus da Feira da Madrugada, proferiu-se decisão limitando-a a este aspecto. É certo que se tratou de decisão monocrática, todavia, indiscutivelmente legítima e eficaz. Neste contexto, como a determinação proferida em plantão, no dia 29.11.2014, por Juízo de outra Vara, prestigiada e mantida por este Juízo, impedindo a remoção dos referidos boxes, terminou por ter suspensa sua eficácia razão pela qual impossível ao Juízo deferir o pedido de fls. 6.359/6.361 (de 06.05.2015), o qual inclusive já foi reiterado em sede de plantão (em 09.05.2015 - fls. 6.416/6.456) e indeferido (fls. 6.415/6.423), inclusive por poder ser interpretado como desafio à decisão do Agravo acima referido.

Fls. 6.457: Trata-se de pedido dos assistentes litisconsorciais de suspensão do feito até o julgamento de Agravo Regimental no AI nº 2015.03.00.000558-8, sendo decidido às fls. 6.498: *"Esclareçam este pedido de fl. 6.457, pois não consta nos autos notícia de interposição de Agravo Regimental".*

Fls. 6.458/6.473: Alegações finais da União Federal.

Fls. 6.474/6.488: Trata-se de petição apresentada por Zilda Aparecida Policarpo do Nascimento, por intermédio da Defensoria Pública da União, na qual requer seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, sendo decidido às fls. 6.498 vº: Estabelece o art. 6º do CPC que: *"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."* porém, há casos em que a lei autoriza que se pleiteie direito alheio como é o caso da Ação Popular (CF art. 5º-LXXIII e LAP art. 1º, entre outras).

Por outro lado, dispõe o art. 50, que: *"Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la"*, complementando seu parágrafo único que: *"A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, com o assistente recebendo o processo no estado em que se encontra".*

E, *"Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante"* (STF-Pleno: RTJ 152/652, RT 669/215 e RF 317/213). Neste sentido: JTJ 156/214.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

No caso, tratando-se de ação na qual se autoriza que o cidadão assuma a iniciativa de proteger o patrimônio público, é de se admitir que este interesse igualmente esteja presente na requerente, a justificar o deferimento da pretensão, na condição de assistente do Autor.

Isto posto, **DEFIRO a participação da requerente na condição de assistente litisconsorcial do autor popular representada pela Defensoria Pública da União.**

Em decisão de fls. 6.498/6.499 ainda restou decidido: "tendo em vista que já houve a apresentação de memoriais pelas partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado em audiência realizada no dia 24.03.2015 (fl. 6.341). Ressalta o Juiz que, embora o objeto da ação tenha sido limitado à instalação irregular de boxes na área de estacionamento de ônibus da Feira da Madrugada, não houve manifestação por parte do Ministério Público Federal a respeito da possível renúncia de direitos patrimoniais pela União, apontada nas decisões de fls. 4.952 vº e 5.249/5.250 (...) Tendo em vista que tal fato caracteriza, em tese, ato de improbidade previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, esclareça o Ministério Público Federal quais providências foram adotadas para o exame desta questão, conforme já apontado por este Juiz (vide fl. 5.249 vº). 4) Em seguida, abra-se vista dos autos para a Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais, conforme requerido (fl. 6.478)."

Memoriais da Defensoria Pública da União às fls. 6.507/6.508.

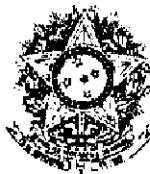
Às fls. 6.518/6.532 os assistentes litisconsorciais desistiram do pedido de suspensão do feito. Apresentaram documentos.

Às fls. 6.534/6.539 a DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou **parecer, opinando pelo acolhimento das alegações finais da União, com a rejeição do pedido do autor.** Sobre a questão suscitada pelo Juiz às fls. 6.498/6.499, informou que em consulta realizada junto ao Sistema Único do MPF, não obstante tenha sido identificada a existência de inúmeros procedimentos instaurados para apurar notícias de irregularidades ocorridas no âmbito da Feira da Madruga, **não foi identificada a existência de nenhum procedimento referente especificamente à questão de suposta ilegalidade na celebração de termo de aditamento ao Contrato de Cessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais.**

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 6.540).

Em seguida juntou-se aos autos cópias de decisões proferidas em agravos de instrumento (fls. 6.541/6.572; 6.577/6.583) e em Suspensão de Liminar (fls. 6.584/6.591), de peças dos Embargos de Terceiro nº 0028564-93.2014.403.6100 (fls. 6.573/6.575).

Às fls. 6.592/6.597 os assistentes litisconsorciais requereram a adoção de providências para anotação de seus nomes e de seu patrono na capa dos autos, bem como a concessão de prazo para manifestação.



683³

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Diante disto, foi convertido o julgamento em diligência para indeferir o pedido de fls. 6.592/6.597, visto que a providência em relação a autuação já havia sido providenciada. Quanto ao pedido de prazo para manifestação, foi também indeferido, tendo em vista que os assistentes litisconsorciais já haviam apresentado diversas petições nos autos, inclusive alegações finais.

Retornaram os autos à conclusão.

Em seguida juntou-se aos autos cópia de decisão proferida em SLAT (fls. 6.599/6.603), bem como de peças originais de agravos de instrumento (fls. 6.604/6.775).

As fls. 6.776 juntou-se aos autos **Despacho nº 2642116/2007 da Corregedoria do E.TRF/3ª Região**, sendo convertido o julgamento em diligência para o encaminhamento destes autos ao Setor de Reprografia, a fim de ser realizada reprodução digitalizada integral de seu conteúdo.

Realizada a digitalização, os autos retornaram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de ação popular destinada ao controle judicial de atos de execução realizados no bojo de contratos entre a União Federal e o Município de São Paulo, através do qual houve, inicialmente, **cessão de área pertencente ao patrimônio da RFFSA e integrada ao da União**, denominada Pátio do Pari e no qual instalada a muito famosa Feira da Madrugada, sob alegação de descumprimento de suas cláusulas, especialmente a cláusula 7ª (sétima), com consequente detimento da União, enfim, tendo por objeto a invalidação do ato de concessão da área para o Município de São Paulo conforme entendida pela unanimidade das partes (União, Município e Ministério Público Federal).

A ação foi motivada pela construção de novos boxes na área destinada ao estacionamento de ônibus na referida Feira a indicar descumprimento de cláusulas da referida concessão, porém, cuja cognição judicial, nada obstante proferido despacho saneador em audiência e no qual, presentes as partes, ~~restou ele irrecorrido na oportunidade própria, quando se estabeleceu como objeto do contraste judicial, as "condições" estabelecidas pela União na cessão da guarda provisória e posterior ajuste de concessão do Pátio do Pari ao Município de São Paulo, não pelo exame na cessão da guarda provisória~~ porém, pela indissociabilidade entre os dois negócios jurídicos como repercussão do primeiro sobre o segundo (concessão da área ao município) porém, após longo trâmite da ação, restou limitada.

De fato, no bojo de agravos contra decisão que teria rejeitado "pedido de limitação da lide" na ação popular mediante a fixação "do ponto controvertido" tão somente à "instalação de novos boxes na área de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

estacionamento" ao argumento dos elementos da causa haverem sido expandidos, chegando a "obrigar o fechamento do comércio (na verdade impedir), a manutenção dos comerciantes no locais anteriores à reforma do complexo e o controle das obras de revitalização do espaço" considerando o argumento do Autor ter apenas pedido a rescisão do contrato de cessão de uso firmado entre a União e o Município, a pretensão foi atendida, fundada, em refletir a posição dominante.

Na referida decisão aponta-se que: segundo a inicial da ação popular **a causa de pedir corresponderia à instalação de novos boxes sem licitação na área de estacionamento da feira**, com descumprimento da cláusula 7ª, VII, do Termo de Cessão e o pedido à resolução do contrato de concessão firmado entre a União e o Município. Em razão disto, de toda atividade probatória dever ter por objeto esses elementos da causa e qualquer alteração posterior, seguir regime excepcional que, além de exigir a concordância do Réu após citação imporia como teto a prolação de despacho saneador (Art. 264 do CPC)

É certo que a mesma decisão deixa ressalvado que fatos supervenientes que influenciam na elaboração da sentença (artigo 462 do CPC) não podem ser interpretados como exceção à estabilização da lide apenas exigindo-se que aqueles que constituam, modifiquem ou extingam o direito do Autor devem apresentar correspondência com os fundamentos da inicial.

E os há, até em excesso pois, em princípio, tudo que representou restrição a direitos dos ocupantes dos boxes, notadamente o de permanecerem desenvolvendo suas atividades conforme assegurado na referida concessão, é que terminou por ser objeto de intervenção judicial. Neste sentido, as informações prestadas pelo município no nascemento da ação é expressa em apontar: "por meio do referido termo de guarda a União transmitiu a posse da árca ao Município de São Paulo."

De fato, o atual artigo 493 do novo CPC, correspondente ao 462, do antigo, dispõe que:

Art. 493. Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único: Se constatar de ofício fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre eles antes de decidir.

Portanto, sem prejuízo do respeitabilíssimo entendimento de que o "julgamento extra-petita" deva ser analisado com base no "pedido" e não na "causa de pedir" definida como: os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota) no direito brasileiro, aplica-se a teoria da substancialização, segundo a qual, apenas os fatos que vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou rejeição do pedido, segundo os brocados

6835
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

"**iura novit curia**" e "**dami factum dabo tibi ius**", não havendo de se considerar o julgamento extra-petita se a apreciação do pedido ocorre com base nos fatos e consequências práticas dcles decorrentes conforme deduzidos na inicial.

No caso, a inicial apresenta como fato concreto a desafiar a cláusula 7^a, VII, do Contrato de Concessão, a **construção de novos boxes na área do estacionamento de ônibus destinados ao transporte de pessoas para a Feira de Madrugada do Pátio do Pari, imóvel de titularidade da RFFSA, incorporado como patrimônio da União, sujeito à regras próprias fixadas em lei para efeito de transferência**, a merecer exame mais adiante.

Afora regras legais obrigatórias a comprometer de maneira irremediável a validade da própria concessão ao município de São Paulo, este comprovadamente, deixou de atender não apenas à referida cláusula 7^a (sétima) da concessão destinada à preservação e conservação dos comerciantes da referida feira, como inúmeras das obrigações, seja em relação a prazos ajustados, quanto o próprio conteúdo das mesmas obrigações.

Para cabimento da Ação Popular, basta uma ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. Nesse sentido: "mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o Estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração" (Resp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2012).

Confira-se ainda: "A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e Resp 552.691/MG, DJ 30.5.2005" (REsp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 6.10.2008. No mesmo sentido, os precedentes do STF: RE 120.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 13.8.99; RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.8.94; RE 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.8.1999).

O dissenso que ocorria em relação ao texto constante da Lei 4.717/65, editada sobre a égide da Constituição de 1.946, encontrava-se definitivamente superado pois já na de 1.967 a redação se aprimorara: "**anular atos lesivos**" (art. 153, § 31) fórmula mantida na de 1.969, com a vigente aperfeiçoando ainda mais ao dispor: **anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.**

Ressalte-se que o atual texto constitucional não contém as expressões ilegalidade ou ilegitimidade mas apenas ato lesivo, o que leva Mancuso (op. cit) a observar: "... a lesividade do ato há de ser, em princípio o leit motiv da ação, sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

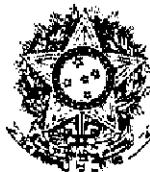
causa próxima mais evidente. Casos até haverá (não serão a regra) em que tal seja a **enormidade da lesão, que a ilegalidade virá, por assim dizer "embutida", presumida, insita da lesão mesma.**" Portanto, irrelevante ser o contrato portador ou não de vício em sua formação.

Ainda no sentido desta exigência, em regra, do binômio ilegalidade-lesividade, o STJ já se posicionou anotando, ainda, a importante ressalva quando aos casos em que a causa de pedir repousa na moralidade administrativa: **A ação popular visa proteger, entre outros, o patrimônio público material e, para ser proposta, há de ser demonstrado o binômio "ilegalidade-lesividade".** Todavia, a falta de um ou outro desses requisitos não tem o condão de levar, por si só, à improcedência da ação. Pode ocorrer de a lesividade ser presumida, em razão da ilegalidade do ato; ou que seja inexistente, tais como nas hipóteses em que apenas tenha ocorrido ferimento à moral administrativa" 2^a T. REsp. 479.803, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 22.08.2006, DJ 22.09.2006, p. 247.

A natural ampliação do objeto da ação popular ao erigir a moralidade administrativa em fundamento autônomo da ação popular ocorreu por poder se dar ao administrador ímparo, procurar cercar o ato das chamadas "formalidades legais" sem lograr, em sua essência, dele afastar o que seja imoral no sentido da "moralidade administrativa" como concebida por Hauriou de: "que o agente administrativo como ser humano datado da capacidade de atuar, deve, necessariamente distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá de decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportunuo e o inopportunuo, mas também entre o honesto e o desonesto" (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 26^a ed. apud, Mancuso, Rodolfo de Camargo, Ação Popular, 6^a ed. RT, p. 130).

Tampouco atualmente é aceitável a dicotomia entre o interesse público primário e o interesse público secundário conforme pondera Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida: "A partir da Constituição de 1.988 está superado aquele entendimento que preconiza que o interesse público não se confunde com o interesse meramente patrimonial da Fazenda Pública. Havendo ameaça /de lesão ao patrimônio público, deixa de haver interesse meramente estatal, o chamado interesse público secundário, e concomitantemente surge o interesse público primário ou interesse social, ou, ainda, interesse difuso, de toda a coletividade, cuja defesa é função institucional do Ministério Público, entre outros legitimados" Yoshida, Consuelo Yatsuda Moromizato, O Ministério Público e sua função institucional de defesa do patrimônio público lesado ou ameaçado de lesão. Boletim dos Procuradores da República, out. 1999, nº 18, p. 12, Apud op. cit.

Dai compreender-se a lúcida observação de José Afonso da Silva: "**A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando a sua execução é feita, por exemplo, com intuito de favorecer alguém, por certo que se está**



6829

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. p. 466) apud op. cit."

Atente-se que o debate no inicio da ação sobre alegada inépcia da inicial esteve em juízo de deliberação porém, diante da **presença de dúvida fundada a respeito da lesividade do ato, pelo descumprimento de obrigação à cargo do concessionária (municipalidade de São Paulo) em favor da União Federal, não havia como não permitir e impedir o prosseguimento da demanda** até para assegurar: a) ao autor, a oportunidade de robustecer, na instrução, suas ponderações; b) ao réus, de refutarem as afirmações e, c) ao fim do trâmite do processo, de se obter um resposta definitiva que, favorável, estaria albergada (naquilo que foi objeto do exame judicial) pela coisa julgada material, em situação de pacificação efetiva do conflito e não meramente formal como decorreria do indeferimento da petição inicial; e d) uma eficiente resposta à coletividade, cuja proteção consiste na finalidade última da Ação Popular.

Na r. decisão do Agravo observou-se que o Juízo "**na fixação dos pontos controvertidos" não respeitou a "unidade com o comércio popular na área de estacionamento de ônibus**" com a análise da cláusula 7ª, II, ou seja, que não se entendeu a presente ação com conteúdo idêntico a uma ação de cobrança comum de Caio contra Tício, mas pelo seu objeto consistente no controle da moralidade administrativa mediante a análise de atos lesivos ao patrimônio público.

De toda sorte, pela limitação de cognição ao "fato objeto da inicial", por óbvio que outros aspectos que ultrapassem aquele fato e que já são objeto de outras ações, inclusive na 24ª Vara, não conduzem à litispendência daquelas ações - pela diversidade de fatos nelas descritos, ainda que entre as mesmas partes em conflito e, tampouco eventual improcedência no desfecho desta ação tem condições de estabelecer "coisa julgada" de molde a poder se estender para além do "fato objeto de exame nesta ação" e, sem haver qualquer obstáculo para o ajuizamento de inúmeras outras ações de mesma natureza visando o contraste judicial de alegados fatos lesivos subsequentes.

Por este motivo, a fim de afastar, desde logo o emprego da ampliação do objeto da lide como pretexto de nulidade, limitar-se-á o Juízo, ao julgamento do aspecto apontado no ajuizamento da ação, o que não impede, e na verdade obriga a apontar outras ilegalidades flagrantes.

E, quem se der ao trabalho de ler o extenso relatório, poderá constatar a presença de inúmeras situações irregulares causadas pelo município em prejuízo dos interesses da União Federal e ambos combinados, em detrimento do patrimônio público, dentre os quais sobressai o total desinteresse no cumprimento das cláusulas objeto de ajuste na concessão, onde claramente presente não só uma deliberada omissão da Secretaria de Patrimônio da União em fiscalizar e fazer cumprir as obrigações do contrato, dentre elas, a que mais de perto interessa a esta ação, a de não buscar impedir os sucessivos fechamentos da Feira da Madrugada sob os mais variados pretextos, mais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

do que indicando o interesse (velado) na desocupação daquele espaço a fim da área ser entregue ao vencedor da licitação completamente desocupada.

Sem dúvida que considerado o lado do único grupo aquinhoados com o valioso patrimônio federal: confiscar os pontos comerciais da Feira para poder oferecê-los aos próprios comerciantes que nela se encontravam e únicos responsáveis pela valorização de um espaço que ficou abandonado e inútil para a RFFSA, através de um "direito de preferência" locatício, que não foi o que se previu na concessão para o município, mas talentosa e maliciosa interpretação defendida pelos atores partícipes como réus desta ação, representou uma vantagem extraordinária digna de constar como tentação irresistível de investidores no "business plan" do grupo aquinhoados.

Basta ver que sobre os 4.000 boxes previstos o aluguel fixado na concessão é de R\$ 360,00 por metro quadrado. Uma simples pesquisa na Web (Fipe.org) revela que na região mais valorizada de São Paulo (Itaim) o preço de locação se encontra em R\$ 66,94 (sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) por metro quadrado (Julho/2.017)

E por honestidade intelectual o Juízo vê-se na obrigação de elogiar que, tal qual um espetáculo de ilusionismo mágico, no qual a plateia não consegue ver o elefante que antes se encontrava no palco e desaparece, indica que nestes autos ninguém consegue ver o "elefante" de irregularidades ocorridas nesta concessão, seja da União para o Município e nem se fale na deste para o grupo que com ela foi aquinhoados.

De fato, realizada a concessão no governo do Prefeito Kassab, com previsão de ser ela imediata (2.012) conforme informações do Município de São Paulo passíveis de serem obtidas na WEB³⁹, atravessou incólume o governo Haddad, no qual possível observar, pelos depoimentos colhidos em audiências, uma mostra concreta de adoção do absolutismo típico do "ancien régime", onde membros da "Corte"^{*40} do Burgomestre revelaram que suas vontades prevaleceriam sobre os interesses da nação para, finalmente, alcançar o governo do atual Prefeito que se auto apresenta como "Gestor" e perfeitamente à par dos problemas da Feira da Madrugada, onde longe de buscar uma solução, revela que na "parceria" com o Grupo privado a atuação municipal se limitou em substituir a GSA^{*41} por este novo grupo, apenas colocando a Guarda Civil Municipal para realizar a desocupação de boxes, nem mais integrantes do patrimônio do município a tornar de discutível legitimidade as intervenções da GCM.

Para o Juízo sem dúvida que adotar postura equivalente à dos Réus, na qual se vê que a União, através de seus representantes legais da AGU, mostram uma atuação mais como defensores do município do que daquela - com isto se omitindo em relação ao dano causado ao seu patrimônio - e, os representantes legais do município,

³⁹ http://www3.prefeitura.sp.gov.br/safor_buciros/FormsPublic/serv15FeiraPari.aspx

⁴⁰ Secretários da Subprefeituras e do Empreendedorismo através de seus Chefes de gabinete.

⁴¹ A empresa que detinha a exploração do Pátio do Pari, ainda sob administração da RFFSA.

6840
X

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

assentindo com os danos causados ao município, tampouco se preocupando em opor-se ao dispêndio de vultosos recursos para reformas ao custo de milhões na rede elétrica e rede hidráulica, a culminar com a reconstrução de boxes, a um valor superior a R\$ 30.000.000,00 (por meio de empresa habilitada em pregão de tomada de preços) sabendo que estes pregões se destinam para obras pequenas e urgentes e nunca para uma de porte financeiro da realizada c, onde até mesmo o Tribunal de Contas do Município é maliciosamente empregado c, diante de decisão de Conselheiro limitada ao exame de um único aspecto (questão de prazo) e cujo voto se limita em interpretar cláusulas do contrato, atribui-se àquele Tribunal haver "considerado a "licitação" para concessão a grupo privado como "integralmente regular" quando na verdade pretendeu responder questionamento da Promotoria Pública.

É certo não caber no bojo desta ação o exame desse aspecto relacionado aos interesses do município, todavia, passível de exame pela Controladoria do Município que certamente não deverá ter grandes dificuldades em verificar não ser do escopo da licitação por "pregão de tomada de preços" uma construção de 4.000 boxes na Feira da Madrugada para serem transferidos poucos meses após para particulares, agravada pelo fato de sua execução não ter sido realizada em imóvel do município, mas em imóvel alheio (da União) que, paradoxalmente, o próprio município o reconhecia ao se encarregar de registrá-lo em nome dela.

Porém, independentemente desse fato não ser objeto desta ação - consequentemente, onde ausente obstáculo para seu contraste em sede judicial estadual através de ação de conteúdo equivalente ao desta - deixar de observá-lo nestes autos seria comportamento que beiraria à cumplicidade na dilapidação de patrimônio público municipal.

Que houve a construção de boxes na área de estacionamento está mais do que provado nos autos, na medida em que confessada e documentada através de fotos juntadas, **afora o Auto de Constatação de fls. 1.366/1.411 (volume 7)** realizado por iniciativa do Juízo. Tampouco podem remanescer dúvidas que houve reformas de "lanchonetes" pelos próprios comerciantes - com assentimento municipal, a estabelecer um privilégio para estes em relação aos detentores de boxes, inclusive com relação à dimensão das áreas entre umas e outros. Esta situação difere daquela em que os comerciantes por iniciativa própria resolveram regularizar os riscos em relação à incêndios pois beneficiando a todos e não somente alguns privilegiados.

Se novos boxes foram construídos na área de estacionamento, sabendo-se que clandestinos, inequívoco considerar que o foram através do "consentimento" do município ou de quem tinha por obrigação coibir e evitar esta irregularidade. De qualquer forma, seja por "A" ou por "B", não se destinaram como sustenta o Município, a "atender determinações judiciais" provenientes da Justiça Estadual pois, conforme ele próprio afirma, todas elas determinaram a "recondução" de comerciante indevidamente afastado, é dizer, ao boxe do qual foi afastado e este somente poderia ser o original.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Como durante todo o longo trâmite desta ação a cujo relatório este Juiz se reporta mais uma vez, nada obstante insistentes pedidos, nenhuma documentação foi trazida pelo município nem mesmo do "projeto" de reconstrução dos 4.000 boxes no Pátio do Pari, apresentando-se nos autos à este título, uma simples planta baixa de autoria de servidor arquiteto do município que, inclusive, na construção dos boxes não foi respeitada, a ponto de obrigar a realização de "projeto as built" a significar, para leigos, "o que se encontra (ou foi) construído", destinada basicamente em "documentar" o que foi edificado (também aplicável às favelas) e desta maneira, incompatível com o conceito de uma autêntica "obra pública" (como justificada, a fim de poder empregar licitação por tomada de preços) e na qual, inúmeros controles seriam necessários, tanto de execução como de dispêndio de recursos públicos, que no caso dos autos o foram em pouquíssimos meses.

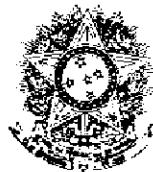
E a irregularidade não se resumiu a isto pois a obra deveria ser de natureza pública sobre bens do próprio município. No caso, afora o Pátio do Pari encontrar-se no domínio da União, nem no conceito de "bem de natureza pública" poderia se enquadrar visto se tratar de bem de natureza dominical da União, por sucessão da RFFSA, ou seja, provenientes de uma sociedade privada cujos bens vieram a integrar o patrimônio da União.

E sobre não se tratar de bem público da União isto se vê claro até mesmo na previsão desta espécie de bem patrimonial da União estar sujeita à regularização de ocupação e mesmo de Usucapião Urbano que não alcança bens de uso público.

Portanto, a execução de obra pelo Município em imóvel não integrante de seu patrimônio e, portanto, fora até mesmo de possibilidade de concorrência pública para execução de obra pelo Município é indiscutível.

Certamente se levou em conta que, como a referida "obra pública" permaneceria curtíssimo período como "patrimônio municipal" na medida que planejada sua rápida transferência para "grupo privado" a fim de explorar a área comercialmente, como aconteceu, à exemplo de outros episódios ocorridos no curso desta ação, buscou-se resolver irregularidades através de consolidação de situação fática, caso das demolições, imaginando-se que graças à concessão a particulares, ninguém observaria esse prejuízo causado ao Município e à União Federal.

Impossível deixar de reconhecer nos autos que um valioso bem patrimonial da União restou dilapidado através da transferência para um "único grupo privado que restou habilitado" por força de edital contendo requisitos que nenhum outro grupo administrador de Shopping Centers teria condições de cumprir, agravado com o cinismo de uma área avaliada pela União quando transferida ao município em quase meio bilhão de reais, por importância equivalente a 10% daquele montante, a serem pagos em suaves parcelas, a partir do trigésimo sexto mês após a assinatura.



6843

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Se existente algum traço de moralidade, ainda que tênue, seja na construção dos boxes pelo Município em bem alheio, como na concreta e efetiva dilapidação de patrimônio público da União e também do Município de São Paulo, confessa o Juízo dificuldade em caracterizar o que seria imoral.

Basta considerar que inexistindo dificuldades em se obter o conteúdo do contrato de concessão ao Grupo Privado, o mesmo não acontece quando se trata de verificar o conteúdo dos anexos que indicam exatamente qual seria o seu objeto, noutras palavras, a área objeto da concessão que o próprio contrato publicado se encarrega de omitir. Talvez isso seja possível de se obter na "Deep Web" ou na "Darknet" considerando à que se destinaria...

O referido anexo III contém exatamente os seguintes documentos: Contrato de Concessão do Direito Real de Uso da União ao Município; o "Termo de Aditamento" pelo qual a Sra. Ana Lúcia dos Anjos renuncia à direitos da União estabelecidos no referido Contrato de Concessão; Cópia da Matrícula 139.480 do Terceiro Registro de Imóveis de São Paulo, contendo a descrição de uma área de 66.836,35 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis metros quadrados; trinta e cinco decímetros quadrados); levantamento Planial (sem assinatura) e de áreas complementares cujo Subanexo III.2 apresenta os imóveis a serem "desapropriados para a execução do projeto" nos termos da cláusula XII do contrato de concessão ao particular: centro de apoio localizado na Rua Paula Souza; Centro de Apoio na Rua José Paulino; Futuro acesso ao Pátio do Pari localizado na Rua São Caetano e Futuro acesso ao Pátio do Pari na Rua monsenhor de Andrade.

Portanto, ao não conter o próprio contrato de concessão ao particular nem mesmo o objeto sobre o qual incidiria, algo inédito sob o prisma das regras em elaboração de contratos pois, além da qualificação das partes contratantes deve indicar a "res habilis" isto é, a precisa definição do objeto sobre o qual incide, uma interpretação clástica dos referidos anexos permite considerar ter sido objeto da concessão a totalidade da área do Pátio do Pari (127.354,28 metros quadrados) e não apenas a da Matrícula 139.480 do 3º Cartório de São Paulo de 66.836,35m² que parece ser a intenção.

Sabemos tratar-se de considerações meta-jurídicas e destarte, não serão levadas em conta no julgamento desta ação, na medida em que se encontra voltada ao **exame da construção de novos boxes na área de estacionamento**.

Tampouco o Juízo levará em consideração no julgamento desta ação a incomum ausência de auditorias da União, (prevista na cláusula 16^a do contrato de concessão) através de sua Superintendência de Patrimônio de São Paulo, cujo contrato é expresso em prever, em sua cláusula 12^a que: *a utilização da área para finalidade diversa da prevista ou a inobservância das condições e obrigações a cargo do concessionário implicará na rescisão da cessão, revertendo o imóvel à União e incorporando-se aos seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda que necessárias...*" e, nos termos da cláusula 13^a: *a não restituição imediata da área quando*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

solicitado pelo Concedente, "nos casos de descumprimento contratual, caracterizará esbulho possessório e provocará a retomada administrativa, pelo concedente, do imóvel cedido".

Embora consistindo ato comissivo-omissivo, isto é, aquele em que, deliberadamente, há uma omissão de um dever funcional, deixaremos de considerar esse aspecto a fim de evitar possível caracterização de nulidade por exame extra-petita, tendo em vista encontrar-se esta ação - mesmo que naturalmente destinada para a proteção do patrimônio público - limitada à "**construção de novos boxes na área de estacionamento de ônibus**".

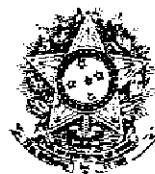
Sobre o contrato de "concessão" do imóvel da União para grupo privado através de incomum e inusitado⁴² "Ato Administrativo" municipal em realizar concessão" (**a non domino**) de área não integrante de seu patrimônio pois da União, para um grupo privado (Consórcio) não são poucas as severas ilegalidades presentes, e que tampouco serão objeto de julgamento, a fim de afastar a alegação de "ampliação do objeto de lide" apenas sendo oportuno observar jamais ter visto este Juízo, na longa carreira pública, um contrato de concessão com tamanha quantidade de cláusulas de favoráveis ao concessionário ao lado de absoluta indigência de cláusulas em favor do concedente.

É certo que tanto o "Edital de Licitação" como a "Minuta" do **Contrato de Concessão** não tiveram suas cláusulas redigidas pelo município ou pela União na medida que elaboradas por um escritório particular⁴³ "contratado" sem licitação, cuja ausência está justificada na natureza voluntária (onde tampouco poderia ser considerada existente, diante da ausência, como seria de se esperar nestas circunstâncias, de realização de um "concurso para oferecimento de projetos") todavia, com a previsão de ser remunerado pelo "concessionário vencedor" em um valor nada desprezível pré-fixado em R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), que atualizados resultaram em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) o qual, na condição de "responsável" em "implementar mediante licitação, projeto para fomento do comércio e desenvolvimento e social dos polos comerciais do centro de São Paulo (Pari, Brás, Bom Retiro, Santa Efigênia e Sé) assim como implementar equipamentos urbanos na região" terminou encarregado desta atividade. Dentro de certa lógica, ainda que muito perversa ao interesse público, planejou cláusulas favorecendo o responsável pelo pagamento dos seus serviços.

E somente uma ingenuidade franciscana teria a disposição de imaginar uma total ausência de "vínculo" entre o referido escritório e o "único grupo habilitado vencedor" da licitação.

⁴² A expressão é empregada por estar a área no domínio da União e apenas ela teria o poder de concedê-la a particulares e jamais a municipalidade por não ter o poder de dispor (*iuris abutendi*).

⁴³ Item 27.4.4 do edital de licitação

6847
X

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Perfeitamente possível observar no processo que visando tornar mais atrativa, em verdade mais lucrativa a concessão, todos comerciantes da Feirinha da Madrugada, com a concessão da área para a iniciativa privada tiveram os seus TPU's outorgados pelo Município revogados para, com isto, estarem "obrigados" a firmar inadmissíveis e incabíveis "contratos de aluguel" dos próprios boxes que, por direito, conforme assegurado na concessão da União ao Município a fim de dar cumprimento às normas legais relacionadas à concessão de bens da União, já ocupavam e deveriam ser objeto de regularização dessa ocupação.

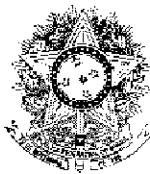
Cabe um esclarecimento: esta cobrança estaria legitimada, após a concessão da área ao parceiro privado, na utilização dos boxes com previsão de construção no Shopping Popular e não durante a denominada "transição" entre o Município e o aquinhoados com a concessão.

E não é só, pois, com o Município assegurando ao concessionário o pagamento de aluguéis equivalente ao valor que a Prefeitura deles vinha cobrando, reconheça-se, de forma arbitrária e ilegal na medida em que não prevista tal cobrança na concessão da União ao Município, posto que, quanto aos comerciantes da feirinha, fundamentalmente, destinada à regularização da ocupação dos camelôs que tornaram aquele local um valioso como ponto comercial, além de outras destinações específicas como da construção de "campus", de Unidade Básica de Saúde - UBS, de Cooperativa de Reciclagem e de Projeto Habitacional, afora a proteção do patrimônio histórico, considerando que o valor fixado com "aluguel social" em favor do concessionário abrangia, enquanto cobrado pelo município as despesas de manutenção da feirinha e a de reconstrução dos boxes, que os próprios comerciantes foram, afinal, os responsáveis pela construção, podendo com isto ser verificado que não só que o município confiscou os "pontos comerciais" como também os próprios boxes, cuja despesa de reconstrução aqueles comerciantes haviam suportado.

De fato, o valor de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), fixado em Decreto Municipal^{*44} foi considerado de forma expressa pelo município no referido decreto, como suficiente para resarcimento do valor da reconstrução e outras reformas da feirinha, e das despesas de manutenção do espaço a significar uma doação ao concessionário, a cada ano, do valor correspondente ao da reconstrução dos 4.000 boxes.

Tomando-se este valor cobrado e dividindo-o pelo espaço disponível nos boxes, tem-se que seriam maiores que os cobrados por metro quadrado nos bairros mais caros de São Paulo. Considere-se que o metro quadrado para locação no

⁴⁴ Decreto nº 54.455, de 10 de outubro de 2.013, art. 1º, fixou como preço público o valor de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) mensais a serem pagos para exercício do comércio denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no Pátio do Pari, estabelecendo seu parágrafo único: "No valor previsto no "caput" deste artigo foram computados os custos de limpeza, higienização, bombeiros civis e segurança dos próprios municipais, as despesas de energia elétrica, água e organização do estacionamento, de responsabilidade dos permissionários, bem como os custos com as obras de readaptação do local local em observância às normas de segurança contra incêndio."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Itaim é de R\$ 66,94 e na Região Brás-Bresser de R\$ 23,48. Os boxes previstos terão área de 2,5x2,00. Os antigos entre 6,0 e 7,0 metros quadrados.

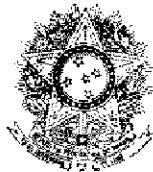
Atente-se que a referida cobrança pelo Município foi ilegal e representou claro arbítrio na medida que exigido e cobrado à margem da lei e tampouco com base em contrato. Como imposto, taxa, preço público, haveria de estar fundada em lei diante do princípio da reserva legal fixado na Constituição Federal, jamais em Decreto. Fundado em contrato exigiria consentimento e formalização em sendo em área pública.

TPUs, por sua vez, constituem licenças que o município outorga para ocupação de espaços públicos que, no caso do Pátio do Pari - por não representar um "bem de uso público", mas bem imóvel de natureza dominical da União, e cujo Direito Real de Uso (de conteúdo limitadíssimo) foi concedido ao município, em caráter temporário e do qual afastado o direito à obtenção das receita dele provenientes pois Uso não abrange frutos, tem-se que também, por este aspecto, a cobrança pelo Município foi írrita e ilegal pois não detinha direitos de usufrutuário mas tão somente direito de uso. E, ao transferir a concessão desse direito para a iniciativa privada permitindo cobrança de aluguéis sobre o Pátio do Pari, terminou por outorgar mais direitos dos quais seria seu titular.

Porém, inobstante este deliberado menosprezo às normas legais e aos princípios que informam o direito, fato incontestável é que se transferiu ao particular aquinhado com a concessão, o direito à cobrança de aluguéis de boxes, de detentores de TPUs outorgados pelo município, fixado em R\$ 910,00 e sobre aqueles boxes que estivessem desocupados, o valor que o grupo privado viesse a entender como mais conveniente cobrar, limitado a R\$ 360,00 por metro quadrado.

E sobre esta "receita" que se transferiu ao Grupo Privado deve-se somar aquela proveniente da "venda dos boxes" - que o município se encarregou de informar nestes autos como desocupados, através de sua iniciativa, em **1.582 unidades** (fls. 5.484/5.494)^{*45}, volume nada desprezível quando se leva em conta que determinados "pontos" na feirinha chegariam a valor superior a R\$ 300.000,00, (trezentos mil reais) conforme noticiado na peça inicial, o qual, por cautela, o Juízo considera como mais razoável 1/10 do mesmo, a permitir receita imediata, logo no primeiro ano, de R\$ 47.460.000,00 (quarenta e sete milhões e quatrocentos e sessenta mil reais) sem neste valor se estar somando o dos aluguéis cobrados dos comerciantes dos boxes com TPUs (R\$ 910,00) e daqueles desocupados não sujeitos à limitação de valor dedicada aos detentores de TPUs, inclusive, em cuja emissão não se deixou de ver fortes indícios de não haver sido rigorosamente respeitada sua outorga apenas para aqueles cadastrados originalmente portadores dos "códigos de barra".

⁴⁵ Termos de Permissão de Uso (quantidade oficial de boxes: 3.984; quantidade de TPU's emitidos: 2.387; TPU's emitidos para indivíduos que constavam como tendo tido cancelados os cadastros: 03 (três) — em razão de decisão judicial; TPU's emitidos para comerciantes que não constaram da publicação de 28.12.2012: 12 (doze) — em razão de decisão judicial)

6843
8

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Tratando-se de situação que se encontra documentada, quer nestes autos como também em registros municipais, embora o curso desta ação tenha revelado grande dificuldade de acesso a esses documentos, eventual apuração de irregularidades em concessão de TPU's não revelará grande dificuldade em existindo este interesse dos órgãos do município como sua Controladoria, Corregedoria, etc, não cabendo ao Juízo incursionar neste aspecto por não ter o papel de investigador e confiar que aqueles que o têm, o farão.

Dentro do conteúdo objetivo desta lide passemos, pois ao seu exame que, basicamente, se relaciona ao **desvio de finalidade da concessão para o Município afetando os atos subsequentes**, não sem antes observarmos que, em tema de proteção do patrimônio público, a União, o Estado e o Município não são os efetivos titulares deste patrimônio pois este, de fato, pertence ao povo deste imenso país.

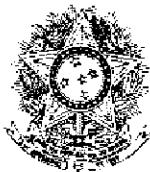
Aos governos, seja o federal, estadual ou municipal, compete sua proteção e neste mister, funda-se ela na atribuição de competências, expressamente outorgando à determinados servidores públicos um poder-dever, melhor dito um Dever-Poder de realizar esta proteção, no caso da União Federal, pela sua Superintendência de Patrimônio, que nestes autos demonstrou uma inércia muito além da negligência para se aproximar do dolo eventual.

A outorga desse Dever-Poder a determinados servidores públicos **nem de longe significa que os demais servidores públicos sem equivalente poder-dever estejam desonerados da mesma obrigação** de proteção ao patrimônio público posto que, como dever, alcança não só o cidadão comum para se estender até mesmo a um turista estrangeiro em visita ao país, dado não se poder imaginar que possa destruir ou dilapidar patrimônio público por encontrar-se desonerado do direito de protegê-lo.

E a obrigação de proteção não se concentra apenas no Poder Executivo, mas se estende a todos os Poderes da República, motivo pelo qual nem este magistrado está desonerado, e no exercício das funções atribuídas, obrigado, em fazê-lo.

Mas para efeito do exame da lide limitada ao aspecto que a cognição foi admitida, apartar-nosemos das severas omissões neste "poder dever" e que se encontram sobejamente provadas nestes autos, a merecer não só devida apuração em instâncias próprias como também, eventualmente, reprimendas, o **primeiro aspecto a examinar, como pressuposto lógico**, é o de sindicar se a **concessão do Pátio do Parque para o Município de São Paulo foi legítima e legal ou ilegal, isto é, foi, ou não, amparada na lei e nos princípios constitucionais**.

Para tanto, mesmo que dispensáveis, contudo considerando o que os autos demonstram em termos de desapreço ao Direito, oportuno registrar que, no plano da "competência para o ato", representa ela um dever-poder qualificado atribuído ao agente público destinando-se ela ao desempenho específico das funções que lhe são atribuídas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24º Vara Cível

É, destarte, um poder-dever, outorgado aos agentes públicos para que possam cumprir a contento seu dever de atingir, da melhor forma possível, o interesse público, disto decorrendo que os atos desses agentes apenas serão validados e reconhecidos pela ordem jurídica se praticados por agentes legalmente competentes para o ato. Ausente esta competência qualificada legalmente o ato deve ser reputado írrito e inválido por ser ilegal.

É dizer como elemento essencial, o **Ato Administrativo deve estar incluído entre as atribuições do agente que o pratica** pois em caso contrário, o ato deve ser reputado nulo e o agente, inclusive, responsabilizado por uma espécie de abuso de poder. Esta competência implica também para o agente, o **dever de agir sempre que for necessário o ato para o qual ele foi investido**. A omissão no cumprimento desse dever também gera responsabilidade que pode alcançar, inclusive, a esfera penal.

Sendo requisito de ordem pública, não admite ser derrogado pelos interessados, muito menos pela administração, mesmo que sendo isto possível em determinadas e raras circunstâncias: poder ser delegada ou mesmo avocada esta competência, em conformidade com os arts. 11 a 17 da Lei 9.784/99.

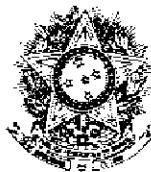
No entanto, em sendo a competência fixada expressamente em lei como exclusiva de certo órgão ou de determinada autoridade, não pode ela ser delegada ou avocada por consistir descumprimento da lei que a fixou.

Consistindo a competência o conjunto das atribuições conferidas aos ocupantes de um cargo, emprego ou função pública, deve ser sempre considerada como um elemento vinculado ao ato administrativo, mesmo que o ato possa ser de natureza discricionária que, sabidamente, longe está de significar ausência de limites como parece entender a Sra. Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro^{*46} observa: "A competência é definida como um conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo" à ela sendo atribuídas várias características: irrenunciabilidade, mesmo que relativa diante dos institutos da delegação e avocação; inderrogabilidade pelo seu conteúdo ou titularidade não poder ser operado por mero acordo de vontades entre as partes ou poder público, característica de caráter absoluto; improrrogabilidade na medida que limita a atuação dos agentes à suas competências previstas em lei; e imprescritibilidade pelas competências poderem ser excedidas a qualquer tempo.

Sobre a **finalidade do ato** que também nos interessa ao caso, é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. É o efeito jurídico mediato, ou seja, o resultado que a administração deseja com a prática do ato e pode ser entendida por dois aspectos diversos. Em sentido amplo, de por estar o ato jurídico sempre destinado em assegurar uma fiel observância do interesse público, exige-se que sempre se apresente

⁴⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo ed. Atlas, pág. 205, 24ª edição, 2011.

684
x

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

consonante com essa finalidade. Em sentido restrito o ato administrativo deve ter sempre, como resultado específico o estabelecido em lei.

É sempre a lei que define a finalidade a ser atingida pelo ato administrativo. Inexiste liberdade para a administração pública. Trata-se de vedação estabelecida no art. 2º, alínea "e" do parágrafo único da Lei nº 4.717/65 onde "**o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando um fim diverso daquele previsto na regra de competência**".

O não atendimento do interesse público ou se a decisão administrativa está fundamentada em favoritismos pessoais do administrador público ou de determinados grupos, ocultando a verdadeira intenção do administrador sob uma capa da legalidade **considera-se como desvio de finalidade ou desvio de poder**.

De fato, a finalidade se encontra diretamente ligada na observância do princípio da imparcialidade que, de acordo com a doutrina clássica consiste **no resultado que se espera obter com a prática do ato administrativo**. É um "resultado" e dessa forma, posterior à realização do ato, **representando a concretização do desejo da administração com a prática do ato**. Dispõe do motivo, uma vez que a finalidade é o resultado buscado e. motivação, as razões que levaram à prática daquele ato.

Para Hely Lopes Meirelles.^{*47} "A finalidade do ato administrativo é definida em lei, assim não há liberdade de decisão do administrador público em determinar a finalidade do ato".

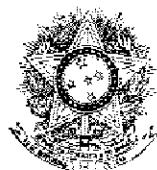
E, em relação à motivação, Celso Bastos^{*48} observa: "se os motivos que servem de suporte para a prática do ato administrativo, sejam eles exigidos por lei, sejam eles alegados facultativamente pelo agente público, atuam como causas determinantes de seu cometimento, a desconformidade entre os motivos e a realidade acarreta invalidade do ato."

E como derradeira nota para exame deste tema, oportuna a transcrição do artigo 18, I, § 1º da Lei nº 9.636/98 expressamente indicada como fundamento jurídico da concessão do Pátio do Pari (**área não operacional da RFFSA**), ao Município de São Paulo, que estabeleceu as condições e limites sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, (excluídos os provenientes da RFFSA, objeto de Lei especial como se verá mais adiante) vinculando a concessão dessas áreas apenas em "**regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União**":

Lei nº 9.636/98 (não aplicável à espécie)

^{*47} MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição, ed. Malheiros Editores. Pág. 144. 2001.

^{*48} BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, ed., Saraiva. 2001. p. 111.



PÔDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006 e Medida Provisória nº 335, de 2006)

Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social;

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolutível, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º ...

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou



6845

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 7º ...

§ 8º ... A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, caso haja a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante, a destinação dur-se-á por meio de autorização de passagem, nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

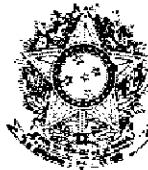
Considerando, para efeito de simples análise, como superada a questão de consistir imóvel proveniente da RFFSA, aos quais foi dedicado regime legislativo próprio, já vigente por ocasião da cessão da área ao município, tem-se que, como bem integrante do patrimônio da União, poder-se-ia visualizar algum traço de regularidade na concessão ao município no caso de se considerar destinada especificamente em cumprir a finalidade desta mencionada lei, quer dizer, atender o interesse social em promover a regularização da ocupação irregular deste bem patrimonial da União.

E a leitura dos termos de concessão revela ter sido este o objetivo primordial da Concessão ao Município do Direito Real de Uso, dada a ênfase que se atribuiu à manutenção dos comerciantes da Feira da Madrugada a ponto de buscar garantir a continuidade da atividade mesmo durante as eventuais obras de melhorias planejadas daquele espaço.

Atente-se, por relevante, que a concessão da área pela União ao Município limitou-se ao Direito Real de Uso e não uma transferência de domínio da área do Pátio do Pari, a ponto de obrigar o Município em auxiliar aquela, em registrar em seu nome a propriedade do bem no Cartório de Registro de Imóveis.

Oportuno também ressaltar que a chamada Concessão de direito real de uso, admite a outorga de imóveis da União em favor de pessoa jurídica de direito público ou de entidades sem fins lucrativos para o cumprimento de interesse público ou social, ou, ainda, objetivando o aproveitamento econômico de interesse nacional. Essa outorga, portanto, não é ampla e se encontra limitada e não se encontra voltada à exploração comercial, a menos que seja reconhecido interesse nacional. Seriam as áreas de fronteiras, áreas de jazidas, etc.

Encontra-se admitida apenas em favor dos Estados membros, dos Municípios, do Distrito Federal ou de entidade sem fins lucrativos, voltada para a educação, cultura, saúde ou assistência social, podendo também ser em favor de entidade da administração pública federal indireta. Não para exploração comercial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

E para que possa ocorrer, algumas regras devem ser seguidas, dentre elas, o poder exclusivo da União em outorgar o direito real de uso através de "cessão de direitos", podendo ser redigido, inclusive, contrato com cláusulas estabelecendo condições especiais da concessão. Portanto, a concessão é um ato administrativo de Estado, que deve, como todos atos dessa natureza, ser averbado em cartório de registro de imóveis. No caso, apenas a União Federal, de forma exclusiva, por fazer a concessão, sem claro se negar que possa contar com o auxílio de outras esferas de governo com Estados, Município e Distrito Federal.

Obviamente que o Poder Público beneficiário da concessão não tem o poder de transferir a concessão, por ato próprio, a terceiros na medida que o ato de concessão, necessariamente, é sempre privativo da União e eventual transferência a um ente público para que este possa concedê-la a um particular há de se limitar em atividade de auxílio pois se determinado patrimônio público somente poder ser transferido à entes públicos ou sem finalidades lucrativas for transferido sem esta limitação será considerado artifício mediante interposição, de buscar costear a limitação legal e como tal, ilegal.

Toda concessão pode ser extinta por desistência da entrega do bem por parte do poder que o concedeu, ou seja, a União e, no caso de interposição através da concessão através de outro ente público estaria sonegado da União este direito.

Mais ainda, a concessão somente pode ser realizada em prol do "interesse nacional" e do "bem estar social", assim sendo, como em favor para a coletividade e isto afasta a hipótese de beneficiar mera exploração comercial, mesmo que travestida de "social".

Caso não sejam respeitadas estas condições, pela não utilização da coisa em conformidade com o que se estabeleceu na lei dentro destes critérios, a extinção do contrato de concessão é certa.

Instituída originalmente durante os governos militares, quando o Ministro Sr. Hélio Beltrão por ocasião da Reforma Administrativa levada a efeito naqueles governos, a "concessão de direito de uso dos terrenos públicos ou particulares por tempo determinado, foi prevista no art. 7º do Decreto Lei 271/67, contendo um evidente cunho social em sua interpretação, na medida que, sem uma dilapidação do patrimônio de pessoas jurídicas e direito público, não haveria outro motivo para realizar a concessão. Enfim, que o seu real intuito não fosse o benefício social.

Consagrado na Constituição de 1988, passou a ser ferramenta utilizada pela população de baixa renda, como instrumento de usucapião urbana, mostrando-se de grande valia na regularização de ocupações irregulares.

Veio a ser modificado pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, pois a redação anterior do mencionado dispositivo não especificava tantos usos para a concessão de direito real de uso, como se fez nesta lei.

6846
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

"É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social".

Importante observar nesse tipo de concessão de **direito real de uso** que ela podendo abranger terrenos particulares deve atender fins específicos, dentre eles da concessão de direito real de uso dever, obrigatoriamente, atender a **fins específicos, como a regularização fundiária de interesse social, de urbanização, industrialização, edificação, cultivo agrário, aproveitamento sustentável, preservação das comunidades instaladas, enfim, modalidades que perfazem o interesse social em áreas urbanas.**

Caso não presentes esses pressupostos pode dar ensejo à nulidade da concessão por desvio de finalidade, acentuado no uso do bem, diverso do legalmente previsto.

Diógenes Gasparini categoriza esse desvio de finalidade de forma a elucidar dúvidas:

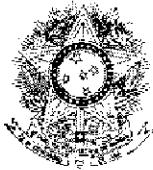
"O ato administrativo desinformado de um fim público e, por certo informado por um fim de interesse privado é nulo por desvio de finalidade (passa-se de uma finalidade de interesse público para outro de interesse privado, a exemplo do ato de desapropriação praticado para prejudicar o proprietário). É o que se chama de desvio de finalidade genérico."⁴⁹

Consiste instrumento da Política Urbana, como previu a inteligência da alínea "g" do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, o que implica na utilização do referido instrumento jurídico a fim de seguir as diretrizes gerais da Política Urbana. Essas regras a serem seguidas formam o caminho que se deve percorrer a fim de alcançar o objetivo essencial da referida política, voltada em atender à função social da cidade e da propriedade urbana.

Modalidade de concessão vigente desde 1967, veio da preocupação já diagnosticada na época de uma melhor distribuição do espaço, cada vez mais mitigado, nos grandes centros urbanos. Foi nítida a criação com esse caráter predominantemente social, ao passo que suas alterações que vieram em conjunto com a Lei 11.481/07 mantiveram esse mesmo interesse, como se pode extrair do ensinamento de Carvalho Filho:

"O dispositivo passou a contemplar, entre os objetivos do instituto, a regularização fundiária, o aproveitamento sustentável das várzeas e a preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência. Trata-se, como é fácil observar, de finalidades de caráter eminentemente social. Na verdade, já poderiam

⁴⁹ GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 15^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 115.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIAL DA ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

ser concebidas como inclusas na expressão final do dispositivo — outra utilização de interesse social.”⁵⁰

Sobre esse tema observa ainda Diógenes Gasparini^{*51} a respeito, que:

“Se utilizada, sobre evitar dilapidação do patrimônio público, seria um instrumento auxiliar muito importante na implantação de distritos industriais e de programas habitacionais de interesse social. Para o atendimento de programas habitacionais de interesse social, a Lei federal nº 8.666/93 dispensa realização de licitação para essas outorgas (art. 17, I, f). Também não será exigida a licitação se a outorga desse direito tiver como beneficiário outro órgão ou entidade da Administração Pública (art. 17, § 2º).”[4]

Portanto, deve encontrar-se apartado de dúvidas o conteúdo social presente nessas concessões.

Destina-se a ser um **benefício voltado a um grupo grande de administrados**, e não apenas a um grupo de empresários em busca de lucro, vez que o preconizado carrega consigo um forte viés social de outorga de segurança jurídica, inclusive com este objetivo sendo presente, ainda que indiretamente, no Contrato de Cessão da União ao Município de São Paulo - estar voltado à regularização da ocupação da área aos comerciantes que se encontravam instalados na chamada Feira da Madrugada e que tornaram aquele espaço relegado ao abandono em local cuja fama se estendeu para além do Brasil para alcançar a América Latina Cláusula Sétima item II.

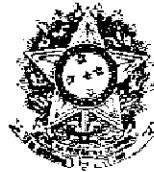
E isto se complementa nos seguintes itens da Cláusula 7: V - garantir que o projeto a ser licitado **contemple**, na área concedida, a **construção de campus** do Instituto Federal de São Paulo, com área construída de aproximadamente 3.000m² com adequada separação em relação às outras atividades do projeto Circuito de Compras que será operada e mantida pela Concedente... Claramente **contrapartidas pela concessão da área a ser cumprida pelo licitante**, ou seja, **não apenas a destinação** de uma área de 3.000m², mas a própria construção do segundo projeto a ser fornecido pela Diretoria de Projetos e Obras do IFSP.

Mais adiante, no item VII - **construir uma creche e uma Unidade Básica de Saúde** no local ou, alternativamente a esta última, implementar serviço de atendimento médico equivalente.

No item VIII da mesma cláusula 7^a: efetuar o **restauro do patrimônio histórico** da extinta Rede Ferroviária Federal (prédio principal e edifício anexo) e **construção de novo edifício requalificando a atividade de comércio**

⁵⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁵¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 15^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 115.

6347
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

hortifrutigranjeiros, observadas as diretrizes de preservação determinadas pelo IPHAN.

No item IX - concluir o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico) cadastrar os ocupantes e manter as condições mínimas de limpeza e segurança e preservar o imóvel contra novas invasões e depredações nos termos do Termo de Guarda Provisória.

E prosseguindo, item XI - destinar terreno devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 12 (doze) meses, com dimensões (SIC) entre 2.500m² e 3.000 m², na região central próximo ao Pátio do Pari, para instalação de Cooperativa de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis;

E no item XII- disponibilizar terreno suficiente para a construção pela CONCEDENTE (União Federal) de 720 unidades habitacionais de interesse social, de dois dormitórios, atendendo à demanda do Grupo de Trabalho de Habitação de Interesse Social - GT HIS, da Superintendência de Patrimônio da União estabelecendo-se ainda no item XIII que na hipótese do terreno destinado à construção dessas unidades habitacionais se encontrar localizado na área matriculada sob a transcrição (SIC) nº 3.263, de 75.409 m² o desmembramento e reversão da área desmembrada à CONCEDENTE (União Federal) deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da assinatura do presente Termo. (31 de Janeiro de 2.013)^{*52}

Na hipótese de o terreno disponibilizado estar localizado sem matrícula única, o desmembramento e reversão da área desmembrada à CONCEDENTE (União Federal) deverá ocorrer no prazo de 12 meses. (31 de julho de 2.013) Na hipótese de oferta pelo Concessionário (município) de terreno fora da poligonal deverá estar localizado na região central, próximo ao Pátio do Pari, devendo ser doado à União no prazo de até 8 (oito) meses, (31 de março de 2.013) devendo esta proposta ser homologada pelo SPU/SP.

Nenhuma destas obrigações foi cumprida

Nem mesmo, para o caso específico destes autos, o cadastro dos comerciantes ocupantes daquele espaço.

Sobre a manutenção dos comerciantes na Feira, afora uma brutal negligência do município em prover as condições de segurança e higiene a que se comprometeu, a ponto de vedar o fornecimento de água para o Hortifruti através da SABESP - a pretexto da água em caminhões ser mais barata - além de artificialmente deixar de prover a área de equipamentos contra incêndio, buscou justificar o fechamento

^{*52} Como a contagem do prazo é mensal, considerou-se o último dia do mês considerado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

da feira e a completa desocupação da área, mesmo sabendo-se obrigado em manter a feira aberta.

Mas não é só.

Com a Lei nº 11.484/2007, em seu artigo 10, foi alterado o artigo 1.225 do Código Civil, onde acrescentou-se o inciso XII, no livro III, Do Direito das Coisas, **caracterizando a concessão de direito real de uso como direito real**.

Hely Lopes Meirelles a define da seguinte forma: "Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a administração transfere o uso remunerado ou gratuito do terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de qualquer outra exploração de interesse social."^{*53}

Neste ponto, oportuna uma breve nota sobre o instituto do **Direito Real de Uso**, a fim de melhor se compreender a concessão ao município.

Tendo sua origem no Direito Romano sua grafia original era **usus**, ou **fructus sine usus**, sendo derivado do usufruto. Como instituto jurídico em sua origem, o "usus" significava a possibilidade de **usar uma "res" sem receber os frutos, motivo pelo qual era empregado em coisas que não produziam qualquer tipo de fruto**.

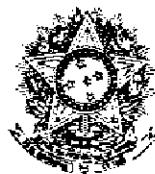
Segundo Silvio Venosa^{*54} citando Arangio-Ruiz (p. 503) o "usus", em seu significado originário, era o direito de usar uma coisa sem receber os frutos. Era dirigido a coisas que não produziam, não se levando em conta a possibilidade de auferir qualquer fruto civil. Podia ser constituído sobre uma biblioteca ou escravo, por exemplo, e, se constituído sobre uma casa, dele estava excluído o direito de locação. A jurisprudência admitiu que, sendo constituído sobre fundo rústico, o beneficiário pudesse ali estabelecer pequena horta e pomar, utilizando-se da lenha dentro de certos limites.

Deste entendimento tem-se que do **fructus sine usus**, ou literalmente "**uso sem fruição**" o exercente do "ius utendi" ou usuário, poderia utilizar-se da coisa no que assim fosse suscetível, por exemplo, extrair frutos naturais da coisa, mas não poderia alugar esta coisa, pois o preço advindo da locação seria fruto nascido desta coisa, ou seja, o usuário, com a locação, iria fruir da coisa o que não é permitido no regramento deste instituto.

Conquanto ainda objeto de controvérsia, no "fructus sine usus", permitia-se a cessão de uso a uma pessoa e o gozo dos frutos destinado a outra.

⁵³ Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26ª cd. Atual. São Paulo: Malheiros, 2001

⁵⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direitos Reais. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.



6348
x

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Ainda segundo Sílvio Venosa (op cit, p. 504): "No uso romano, a exemplo do usufruto, o usuário deveria prestar caução ao proprietário, como garantia de devolução."

O Código Civil de 1916 em seu art. 742, conservou o instituto do uso com a mesma utilidade e características da "lex romana": "O usuário fruirá a utilidade dada em uso, quanto o exigirem as necessidades pessoais suas e de sua família", no atual, nos artigos 1.412 e 1.413, manteve em relação ao direito real de uso a mesma redação do anterior, exceto o termo "fruirá" que foi substituído por "usará".

É considerado um usufruto restrito, porque ostenta as mesmas características de direito real, temporário e resultante do desmembramento da propriedade, distinguindo-se, entretanto, pelo fato de o usufrutuário auferir o uso e os frutos da coisa, enquanto ao usuário não é concedida senão a utilização restrita aos limites das necessidades suas e de sua família.

Flávio Tartuce^{*55} (p. 374-5) em sua obra Direito das Coisas assim ensina sobre o instituto do uso que: "O direito de uso recebe a denominação usufruto anão, usufruto reduzido ou restrito (arts. 1.412 e 1.413 do CC)". E observa que: "Ao contrário do que possa parecer, o titular do direito de uso pode usar e também fruir, ou seja, receber os frutos que a coisa produz". Restrito aos limites de sua necessidade e de sua família.

Dentro da melhor doutrina, o uso é um direito real sobre coisa alheia.

E para se compreender o que é um direito real sobre coisa alheia, deve-se entender, primeiramente, o que é o direito de propriedade, pois é dele que todos os direitos reais se originam. As faculdades que o direito real de propriedade oferece ao seu titular são a possibilidade deste USAR, GOZAR e DISPOR da coisa, além de poder REAVER das mãos de quem quer que, injustamente, a detenha (direito de sequela) e é justamente a divisão dessas faculdades, na figura de mais de um sujeito titular, que surge o direito real sobre coisa alheia.

No uso tem-se apenas a figura do usuário que detém a faculdade de usar da coisa, mas os frutos advindos daquele bem não lhe pertencerão, mas sim ao legítimo proprietário da coisa que lhe cedeu o bem. Somente permanecerão ao usuário os frutos necessários para sua manutenção e os de sua família.

Dispõe o art. 1.412 do Código Civil:

Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

⁵⁵ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito das Coisas. 5^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

§ 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.

As necessidades pessoais aludidas pelo legislador no "caput" do dispositivo devem ser avaliadas em conformidade com a condição social ostentada pelo usuário e o lugar em que ele vive. Por isso é correto afirmar que o uso é mutável, podendo ser alargado ou estreitado caso haja o aumento ou diminuição das necessidades pessoais do usuário. Como a norma jurídica fala em necessidades pessoais, estão excluídas quaisquer outras.

Incorporado ao rol dos direitos reais do Código Civil à partir de determinação da Lei nº 11.481/07, tal modificação merece atenção, uma vez que este novo direito real é figura do âmbito do direito administrativo destinada à regularização de moradias de população de baixa renda.

Já a concessão especial de uso para moradia foi criada pela Medida Provisória Nº 220 tendo como objetivo regular a ocupação ilegal de bens públicos para populações das chamadas "invasões". Pela Medida Provisória nº 335, buscou regularizar esses assentamentos também em áreas da Marinha.

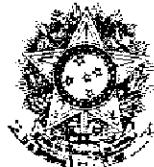
A Lei nº 11.481/07 acrescentou várias disposições dentre as quais:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Não há dúvidas, portanto, em afirmar que o instituto jurídico da concessão de uso especial para fins de moradia em áreas públicas (inciso XI do art. 1.225 do Código Civil) se mostra como importante instrumento de regularização da posse de loteamentos irregulares sobre imóveis da União regularizando as ocupações nesses imóveis, inclusive no que se caracterizam os assentamentos informais de baixa renda, atendendo o direito constitucional à moradia como direito fundamental social.

Farias e Rosenvald^{*56} (p. 669) observam sobre a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia: "a área possuída estará contida em imóvel público e não será superior a 250m² [...], servindo de moradia do possuidor e de sua família; não é vedado o uso misto, desde que preponderante o uso para moradia."

⁵⁶ FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

6849
X

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Em se tratando de imóveis, com área superior a 250m², ocupados, para fins de residência, por população de baixa renda, por período de cinco anos, sem interrupção e sem oposição, onde for possível a identificação dos terrenos ocupados por possuidor, a concessão será conferida de forma coletiva, ressalvada a hipótese de serem os possuidores serem concessionários ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural. É permitido ao possuidor que some sua posse com a do antecessor, desde que ambas sejam contínuas.

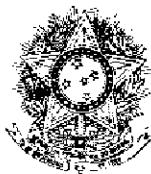
E assim o é, apenas devendo se distinguir em qual dos sistemas jurídicos o imóvel se insere: regularização de posse de invasores e/ou destinação social, aplicável aos imóveis da União em geral ou daqueles provenientes da sucessão dos bens imóveis da RFFSA aos quais dedicado um regime especial para efeito de concessão, apenas neste segundo caso podendo destinar-se a uma exploração comercial.

O contrato de concessão ao Município à vista de suas cláusulas revela evidente objetivo social por também destinar-se à regularização de ocupação irregular dos comerciantes que lá se encontravam, de boa-fé inclusive, pois longe de serem invasores, pagavam alugueis para a GSA, detentora legítima da posse outorgada pela RFFSA, claro que sem prejuízo de melhorias nas condições dos comerciantes através da implementação de melhorias através de concessão à iniciativa privada, conforme prevista.

Todavia, foi realizado como se o imóvel não fosse proveniente de sucessão da RFFSA, mesmo sendo este fato expressamente mencionado. E o contrato de Concessão não foi firmado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda que era a Autoridade Pública que detinha essa competência pois, fixada expressamente em lei, não poderia ser objeto de delegação.

E, mais que isto, no contexto em que restaram estabelecidas as cláusulas ao município, jamais poderia ser interpretada como não tendo destinação predominantemente social e jamais comercial como terminou por se transformar, inclusive deixando de cumprir a contrapartida social mais evidente: regularizar a situação de ocupação da área pelos comerciantes de molde a se ter uma estabilização da situação jurídica daqueles. Note-se que esta preocupação foi a ponto de buscar garantir a preservação do comércio da Feira da Madrugada mesmo durante obras de melhoria daquele espaço.

Assim, mesmo que considerado inexistente o inadimplemento como de fato ocorrido, rigorosamente, de grande parte das obrigações que o Município assumiu, dentre elas sobressaindo a de auxiliar o SPU na regularização da ocupação, pois ao se referir o instrumento da Cessão sob Regime de Concessão à "licitação" uma simples leitura da lei, a revela como termo empregado, indistintamente, nos processos de regularização de ocupações irregulares de bens da União, a significar a isto se referir, jamais em licitar e transferir o Pátio do Pará para exploração comercial por particulares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24º Vara Cível

Com a agravante de, em sentido oposto ao que se destinaria o contrato e ao que se obrigou, de buscar, através de inúmeras iniciativas, interromper o comércio da Feira da Madrugada, inclusive com o emprego de estratégias como o de não dotar a Feira de mangueiras de incêndio de 60 metros (cuja obrigação sobre a segurança assumiu a exigir que assim o fizesse) para justificar um fechamento sempre perseguido pelas administrações municipais desde a Cessão.

Neste contexto, impossível deixar de ver como não ocorrido um claro e inofensável desvio de finalidade.

Mais adiante dedicaremos algumas linhas ao exame de uma inadmitida renúncia de patrimônio da União por decisão da Sra. Chefe da Superintendência de Patrimônio em São Paulo, (Senhora Ana Lucia dos Anjos) em benefício de particulares, sem ter competência para transigir na medida que, concentrada esta, legalmente, na pessoa do Senhor Ministro da Fazenda (em se tratando de imóvel proveniente da RFFSA) seria infensa à delegação, o que sequer se menciona no referido ato de renúncia, sem contar a absoluta e total falta de motivação posto que, **consultada a União limitou-se a afirmar se tratar de ato "discricionário" como se isto fosse um abre-te-sésamo para qualquer desvio.**

Passemos neste ponto, para o **exame do regime jurídico dedicado aos imóveis oriundos da RFFSA incorporados ao patrimônio da União**, sujeitando-os a regras específicas diante do princípio da especialidade.

Sobre este aspecto, a verificação só pode se processar nos limites estabelecidos no ordenamento jurídico do Brasil, onde imperam somente os comandos da Lei e da Constituição, com a recordação de que a jurisprudência e as súmulas não se encontram contempladas no Art. 126 do CPC, nem mesmo como fontes subsidiárias de direito.

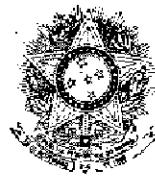
Registre-se ainda que tal dispositivo determina, cogentemente, a aplicação das normas legais à lide e que o Art. 2º da LICC, estatui, verbis:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

E tendo em conta a menção expressa, tanto na Guarda Provisória como na Cessão ao Município de: **consistir o Pátio do Pari imóvel de natureza não operacional incorporado ao patrimônio da União, por extinção da RFFSA**, com regime jurídico à eles dedicado diferenciado do regime geral dos imóveis da União, necessário o exame das **disposições da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007**.

6850
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Como nela se observa, "imóveis não operacionais" pertencentes à RFFSA, passaram a integrar o **FC - Fundo Contingente**, sob administração do **Ministério da Fazenda**, cuja disciplina veio a ser regulada na referida Lei e através da qual declarou-se encerrado o **processo de liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA**, como sociedade de economia mista, instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1.957.

Ao instituir, no âmbito do Ministério da Fazenda, o **Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC**, a referida lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, estabeleceu:

Art. 6º O FC será constituído de:

I - ...

H - recursos do Tesouro Nacional provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)

...

E dentre as regras impostas pela Lei para os imóveis incorporados ao patrimônio da União provenientes da extinta RFFSA, o **artigo 9º**, estabeleceu, de início, **uma obrigatória atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN no sentido de receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural tanto dos operacionais como também dos não operacionais**, nos seguintes termos:

Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

§ 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário.

§ 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante:

I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA.

§ 3º As atividades previstas no § 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei nº 8.318, de 23 de dezembro de 1991.

Sobre os imóveis "não operacionais", a mesma lei estabeleceu que eles (**caso do Pátio do Pari**) estão sujeitos à disciplina estabelecida no Art. 10, seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do "caput" do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:

- I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;*
- II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel;*
- III - no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte:*
 - a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Município onde se situa o imóvel;*
 - b) será designado leiloeiro o vencedor de licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados nas Juntas Comerciais de qualquer Estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, os quais apresentarão proposta de comissão não superior a 5% (cinco por cento);*
 - c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e*
 - d) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital.*

Buscou também assegurar aos ocupantes de boa-fé dos imóveis oriundos da RFFSA, **direito de preferência para a compra** do referido imóvel conforme se vê em seu parágrafo primeiro:

§ 1º - Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II, do "caput" do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações é assegurado o direito de preferência à compra, pelo valor da proposta vencedora e nas mesmas condições desta, deduzido o valor das benfeitorias e das acessões realizadas, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.348 de 2010)

§ 2º O ocupante será notificado, por curta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do "caput" do art. 6º desta Lei será imediatamente recolhido pelo agente operador à conta do Tesouro Nacional e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC.

§ 4º Poderá ser dispensada a licitação na venda dos imóveis de que trata o "caput", respeitado o valor de mercado, quando o adquirente for. (NR dada pela Lei nº 12.348 de 2010)

I - outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo; ou (redação da Lei nº 12.348 de 2010)

685
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

II - empresa, pública ou privada, inserida em operação urbana consorciada aprovada na forma dos arts. 32 a 34 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, desde que os imóveis estejam na área delimitada para a operação. (redação dada pela Lei nº 12.348 de 2010)

Criou ainda a lei, um **regime especial dedicado a ocupantes de baixa renda para os imóveis residenciais**, nos seguintes termos:

Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para avaliação dos imóveis referidos no "caput", deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (NR dada pela Lei nº 12348 de 2010)

§ 2º Os ocupantes referidos no "caput" deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

E, para imóveis não operacionais que não se caracterizavam como residenciais, estabeleceu a seguinte disciplina para os ocupados anteriormente a 05 de abril de 2.005:

Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, não alcançados pelo disposto nos arts. 10 ou 12 desta Lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observando-se, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, e ainda:

I - a venda será realizada na modalidade de leilão;

II - o pagamento poderá ser parcelado, conforme estabelecido no edital, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e consecutivas em se tratando de imóveis residenciais ou em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para os demais imóveis;

III - os ocupantes poderão adquirir o imóvel pelo valor da proposta vencedora, deduzido o valor correspondente às benfeitorias comprovadamente por eles realizadas, desde que manifestem seu interesse no ato do leilão ou no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da publicação do resultado do certame.

E, para efeito de alienação direta dos imóveis não operacionais, não se outorgou para a União uma total liberdade, condicionando-a a estarem destinados à programas de regularização fundiária (regularização de posses tidas como irregulares); provisão habitacional de interesse social; reabilitação de áreas urbanas; sistemas de circulação e transporte (construção de estradas) e, finalmente, para a implantação de órgãos públicos, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Art. 14. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA poderão ser alienados diretamente:

I - desde que destinados a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas, a sistemas de circulação e transporte ou à implantação ou funcionamento de órgãos públicos:

- a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;*
- b) a entidades públicas que tenham por objeto regularização fundiária e provisão habitacional, nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;*
- c) a Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;*

H - aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos imóveis não-operacionais destinados a compor os recursos do Fundo Contingente referidos no inciso II do "caput" do art. 6º desta Lei.

§ 2º Para a avaliação dos imóveis referidos no "caput" deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo.

E, por pertinente, no que toca à competência do órgão encarregado da representação da União Federal, nas operações relacionadas a estes bens, leia-se: **alienação e regularização**, vê-se oportuna a transcrição do seu artigo 15:

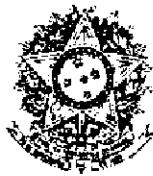
Art. 15. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do "caput" do art. 6º desta Lei, efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda.

Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União.

Portanto, até este ponto, possível verificar que a atuação da Secretaria de Patrimônio da União, nunca alcançou o **ato de alienação** destes bens e embora não se possa negar uma atuação operacional e burocrática no processo de regularização destas áreas, inclusive por parte da Superintendência de Patrimônio da União de São Paulo, não alcança o poder de renunciar a patrimônio da União!

Possível ainda constatar que todos os imóveis oriundos da RFFSA, de natureza não operacional, passaram a integrar o "FC" do Ministério da Fazenda.

Finalmente, a mesma lei estabeleceu em seu artigo 16, um regime especial sobre as **consequências da alienação destes bens, notadamente no que se refere à eventual ausência de matrícula nos registros de imóveis**:



6852

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos art. 10, 12, 13, e 14, desta lei observar-se-á o seguinte:

I - fica afastada a aplicação do disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1.998.

II os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública,

III - quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transferir os direitos possessórios deste, de forma onerosa ou gratuita, ficando eventual regularização posterior a cargo do adquirente;

IV - o registro será efetuado no cartório da localidade mais próxima de onde se situa o imóvel, não se aplicando o disposto no artigo 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973.

§ 1º Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.

§ 2º O título de transferência da posse de que trata o inciso III terá os mesmos efeitos da legitimação de posse prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que:

I - o imóvel objeto da transferência esteja matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; e

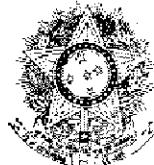
II - o adquirente cumpra os requisitos contidos no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009."

Ocioso observar que, por serem disposições especiais dedicadas, especificamente, aos bens da extinta RFFSA, pelo princípio da especialidade esta lei afasta a disciplina destinada aos demais bens imóveis da União.

É dizer, embora os bens possam encontrar-se sob guarda temporária e administração da Secretaria de Patrimônio da União, do Município, do Estado ou de qualquer órgão público, na transferência dos mesmos, sob qualquer título ou formas, a competência se encontra atrelada ao Ministério da Fazenda dado comporem eles, fundo contábil sob administração daquele ministério, e como garantia de emissão de títulos, com a referida competência sendo expressamente fixada em lei.

Oportuno, igualmente, reconhecer que, ao lado do interesse financeiro da União em compor um fundo contábil com estes bens, restar expresso na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, o expresso interesse social em alienar estes bens àqueles que os ocupavam de boa-fé ou, quando menos, por não se mostrarem hipossuficientes, de lhes dar preferência na aquisição.

Observe-se que preferência na aquisição não é o mesmo que preferência em "locação" pois nesta segunda hipótese o poder financeiro sempre prevalece a permitir uma injusta e perversa inversão: quanto pior a condição econômica e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

mais carente for a pessoa, menor chance terá de vencer e quanto melhor for sua condição econômica, maior será a chance de vencer por prevalecer, neste caso, o poder econômico. Preferência sobre locação desses bens representa, efetivamente, um direito inútil, um nada em termos de direito pois o elemento dominante será sempre o maior valor locativo apenas facultando-se ao "detentor da preferência", obter para si pagando valor equivalente ao que for oferecido pelo espaço.

Como em qualquer negócio jurídico e o Ato Administrativo, em especial, o primeiro aspecto a ser sindicado consiste em verificar a presença da "capacidade das partes" para o ato, exigindo-se em determinados negócios jurídicos e nos atos administrativos uma capacidade especial outorgada pela Lei que, se ausente, conduz à invalidação do ato, inquinando-o de nulidade na medida que, como observado, capacidade (ou competência) **constitui parte essencial do ato**. Apenas estando presente a competência das partes, em princípio, o ato será válido sob este aspecto e estando ausente o ato é reputado nulo.

E neste aspecto o próprio preâmbulo do contrato de Cessão por Concessão ao Município, **ao deixar expresso que o Pátio do Pari integrava o conjunto de bens de natureza não operacional da RFFSA, exigia a presença do Ministro da Fazenda pois estando esta competência fixada em lei a sua delegação representaria descumprimento daquela norma**. Portanto, sem embargo da extraordinária competência, notoriedade, importância e respeitabilidade da Exma. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que firmou o ato de cessão, não conservava ela competência legal para outorgar a concessão do imóvel de natureza não operacional da RFFSA integrado ao patrimônio da União por sucessão, ao Município de São Paulo, inobstante seu tamanho, importância, fama, orçamento, etc.

E, chegado neste ponto, oportunas algumas notas sobre a Feira da Madrugada a fim de se ter um breve conhecimento da dinâmica que a envolve.

Quando ainda sob domínio da RFFSA, **sociedade de economia mista integrante da administração indireta da União**, criada mediante autorização da Lei nº 3115 de 16 de março de 1.957, através da consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo de promover e gerir interesses da União no setor de transportes ferroviários, **o Parque do Pari fazia parte da São Paulo Railway Company**, primeira ferrovia construída em São Paulo e a segunda no Brasil financiada com capital inglês, sua construção foi iniciada em 1860 com a concessionária mantendo o privilégio de exploração da linha por um período de 90 anos, o que lhe garantiu a condição de maior empresa ferroviária do Brasil e em volume de carga.

A inauguração aconteceu em 1867 e a denominação Estrada de Ferro São Paulo Railway Company se manteve até o ano de 1.946. A ferrovia com 159 km, ligava o município de Santos ao de Jundiaí, tendo como ponto de passagem a cidade de São Paulo. Cruzava os municípios de Cubatão, Santo André (Paranapiacaba se destacando com última estação antes da serra) Rio Grande da Serra, Ribeirão Pires, Mauá,



68/53
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

novamente Santo André (parte central) e São Caetano do Sul, antes de entrar na capital paulista.

A paisagem urbana da então Província de São Paulo e arredores foi impactada de várias formas pela Estrada de Ferro "Santos-Jundiaí". As estações ferroviárias começaram a concentrar as primeiras atividades urbanas, como oficinas, armazéns e depósitos e propagaram caminhos que interligavam povoados, chácaras e sítios vinculados à exploração mineral, florestal, ou agrícola. A cidade de São Paulo veio a ser fortalecida - além de abrigar as famílias dos cafeicultores e os negócios do café, surgiram as primeiras fábricas e indústrias e que vieram a se tornar a marca de São Paulo por todo o século XX.

Por meio de suas estações intermediárias a ferrovia começaram também a se estruturar uma nova rede de caminhos inter-regionais - dinamizando algumas antigas estradas que se encontravam abandonadas, deteriorando outras por não estarem ligadas diretamente à ferrovia, caso do Caminho do Mar, permitindo que a indústria automotiva se instalasse em São Bernardo do Campo, às margens da Via Anchieta que, sem contar com a ferrovia^{*57}, conservava abundância de grandes espaços de área disponível.

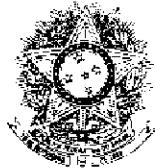
No fim da Primeira Guerra Mundial (1.918) com o aumento do estabelecimento de indústrias na várzea do Tamanduateí, (trecho de São Caetano do Sul e Santo André) e o desenvolvimento de núcleos urbanos ao longo da via férrea houve uma ampliação de trens de passageiros não só para atendimento do aglomerado urbano que se espalhava ao redor de São Paulo mas, especialmente, para atender o transporte de mão-de-obra para a indústria florescente. A partir dos anos 20 são implementadas novas paradas e estações com o objetivo de atender à grande demanda fabril que necessitava atrair a massa de trabalhadores espalhada pela capital.

Vencido o prazo de 90 anos do privilégio da concessão à São Paulo Railway Company, a Estrada de Ferro de São Paulo foi encampada no ano de 1.946 pelo Governo Federal e um ano depois (27/11/1.947) passou a denominar-se Estrada de Ferro Santos-Jundiaí. Dcz anos depois a Rede Ferroviária Federal é criada e passa a operar esse sistema ferroviário e administrar suas propriedades.

Uma particularidade é que a "Estação da Luz" foi vítima de dois incêndios, o primeiro ocorrendo no dia 05 de novembro de 1946, destruindo praticamente toda a documentação referente à administração da companhia, cuja concessão terminara menos de dois meses antes, em 13 de setembro de 1946 e cuja posse seria transferida para o governo no dia seguinte.

Coisas da história para recordar do prefácio de "18 Brumário de Luís Bonaparte", onde aquela sempre se repetiu.

⁵⁷. São Bernardo que era nome de estação da São Paulo Railway consistia na que é hoje a do centro de Santo André.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Extinta a Rede Ferroviária Federal, seus bens foram distinguidos em duas espécies: operacionais e não operacionais. Os primeiros correspondendo àqueles que interessam diretamente ao transporte ferroviário como trilhos, estações, espaços de manobras, oficinas, trens, locomotivas, vagões, enfim, **tudo de interesse direto para a exploração das ferrovias** e os segundos aqueles **bens não diretamente ligados à operação ferroviária.** Os primeiros foram objeto de concessão para a iniciativa privada e os segundos - não operacionais, como acima visto, destinados a compor um fundo de lastro contábil justificador da emissão de títulos pelo Governo Federal, sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda.

O Pátio do Pari constitui um desta segunda espécie de bens: **não operacional.**

Ainda enquanto patrimônio da Rede Ferroviária Federal, especialmente na parte na qual se encontra instalada a Feira do Pari, a área esteve por longo tempo totalmente relegada ao abandono, tomada por mato, lixo e eventuais invasores.

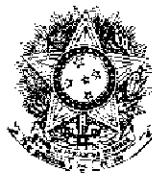
Vista como oportunidade de ser utilizada como estacionamento dos ônibus que se dirigiam para a região da Rua 25 de março, nos arredores do Mercado Municipal de São Paulo, obteve a GSA, da Inventariança da RFFSA, a **concessão do uso daquele espaço** e, obtendo-o, passou a utilizá-lo com aquela finalidade.

Ao ver que estes ônibus, trazendo potenciais compradores, passaram a atrair muitos camelôs para o local, passou-se a permitir a montagem de barracas, inicialmente destinadas apenas em dar comodidade aos camelôs de não terem que levar e trazer as mercadorias diariamente para o local que, em seguida, se transformaram na próprio local do comércio, com a construção de boxes de lata.

Esta transformação dos locais de guarda de mercadorias de camelôs em local do próprio comércio aconteceu de forma gradual e natural: disposição da GSA de construir os boxes (em caráter temporário, para alugar) e a demanda dos próprios camelôs sobre estes espaços tendo em vista a possibilidade de obterem uma condição de trabalho mais humana e confortável (em relação ao trabalho em tripes sob sol e chuva) com relativa ascensão social, deixando a condição de camelôs, no sentido de armarem e desarmarem suas barracas.

Portanto, de um espaço totalmente abandonado pela RFFSA, graças a esses camelôs, o Pátio do Pari, **no espaço destinado à feira,**^{*58} veio a se transformar no ponto valorizado de compra de produtos de baixo custo cuja fama se estendeu para o país e até para a América Latina.

^{*58} Exatamente o que foi objeto de concessão para grupo privado.

6854
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

E isto só foi possível pelos comerciantes, ex-camelôs, na origem da Feira da Madrugada - que não à toa conservou o nome de "feira" pelo fato de inicialmente exigir a montagem e desmontagem de barracas - a maioria trabalhando com artigos de vestuário com a produção envolvendo o conjunto familiar no processo de confecção, permitia obter custo mais baixo dos produtos e consequente menor preço de venda, tornando possível, a rigor, concorrer com produtos de baixo custo provenientes da China.

No Brasil, uma simples ausência dos encargos trabalhistas e previdenciários aos quais se somam inúmeras outras exigências tributárias, além de outras inomináveis, por si só, permite uma sensível redução de custos, sem contar que eventuais menores auxiliando os pais encontram-se infensos de serem considerados mão-de-obra escrava por Delegacias do Trabalho.

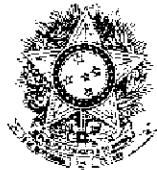
Inegável, por outro lado, haver sido levado na devida conta pela União Federal, como relevante (**mais precisamente: essencial**) o interesse social na manutenção da feira e, obviamente, daqueles ex-camelôs cuja competência de trabalho, malgrado a todas as mazelas à que se sujeitavam, conseguiram dar àquela feira (originalmente denominada feirinha) a fama que se estendeu para além dos limites da cidade, do Estado e mesmo do País, passando a ser, inclusive, ponto turístico da Capital.

Ressalte-se, igualmente, do interesse social estar presente na circunstância de que, **longe dos projetos sociais de inclusão sócio/econômica à custos elevados que o Poder Público se vê na contingência de realizar**, a Feira da Madrugada, espontaneamente, logrou obter um sucesso raro e até difícil de ser obtido em projetos sociais patrocinados pelo poder público.

Pode-se mesmo afirmar que a iniciativa dos camelôs da Feira da Madrugada demonstrou que, **mercê de um competente trabalho, realizado em uma virtual favela de minúsculos boxes e muito pouco conforto**, há possibilidade de se obter uma real e efetiva inclusão sócio/econômica mediante trabalho honesto e que a informalidade nem sempre se revela, objetivamente, como um mal.

Que a feira da madrugada não consistia e não consiste um "mar de rosas" bem se sabe, agravada, no mais das vezes, por sucessivas intervenções de interessados em explorar aqueles comerciantes contando com a vulnerabilidade deles diante da insegurança causada pelo discurso público, sempre reiterado, de "provisoriedade do direito" que teriam àqueles boxes.

Como a história fornece exemplos, o quadro de insegurança inevitavelmente cria uma demanda por segurança e assim, tal qual a máfia, estabeleceu-se na feira um mercado para "venda de garantias" e de "proteção" da continuidade do trabalho deles. Vulneráveis que eram e são, viram-se na obrigação de "contribuir" com associações, cooperativas, etc. sem contar a de proteção sempre prometida por pessoas auto afirmando-se como ligadas ao crime organizado ou mesmo ao Poder Público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Para este clima de insegurança a contribuição do Município, através de seus gestores e auxílio da operosa Guarda Civil Municipal se mostrou e ainda se mostra como essencial, pois, longe de buscar conservar a tênue harmonia no local - seguramente de difícil obtenção onde presentes cerca de 5.000 comerciantes concorrentes, conforme estimado pela União quando da cessão da guarda provisória para o Município - sempre se buscou exacerbar a insegurança de comerciantes na feira, seja através da retomadas truculentas de boxes, que, em seguida, eram negociados por altos valores por "intermediários" bastante conhecidos na feira, apreensão de mercadorias sem muitas formalidades forçando-os a enfrentar a burocracia da recuperação e de sucessivos fechamentos em períodos mais fortes de comércio como o Natal e Dia das Mães.

Culminou com o fechamento, por meses, justificada na necessidade de adaptações necessárias à "segurança contra incêndio" e que terminou se transformando na reconstrução de mais de 4.000 boxes, com previsão de demolição em curto período, a fim de dar lugar à construção de um "shopping popular" licitado pelo Município, tudo ao que se imagina, como forma dos comerciantes, sem condições de sobreviverem sem o negócio, desistirem de seus espaços, para retornarem à condição de camelôs de outrora ou se sujeitarem a disputar os seus respectivos pontos, pelos valores que o "empreendedor" assim estabelecer, apenas lhes assegurando um "direito de preferência" na locação.

Basta que se considere que o fechamento de qualquer ponto de comércio convencional, por apenas um mês, é suficiente para provocar grandes prejuízos, senão a quebra do negócio, e se tem uma pálida ideia do significado deste fechamento por meses, como aconteceu, no qual se desprezou até mesmo as ordens judiciais de reabertura.

Sem obter êxito no abandono dos boxes pelos comerciantes que insistiam no retorno, as dificuldades passaram a ser impostas através de outro meios como a "outorga de permissões" (TPUs) com desrespeito à localização anterior do comerciante na feira, atingindo com isto, os vínculos de vizinhança, cujo reconhecimento de importância prescinde da genialidade de um Florestan Fernandes ou de um Octavio Ianni para constatar a importância.

Remanesceu, porém, malgrado as dificuldades impostas, como vínculo de aglutinação mais forte na virtual comunidade formada na feira da madrugada, o antecedente deles como camelôs, a situação de hipossuficiência econômica (compensada, ao que se vê, pelo espírito de luta) e a própria vulnerabilidade pessoal, a inspirar um sentimento de forte solidariedade entre eles, onde nem mesmo a diferenças culturais serviram de obstáculo, irmanando chineses, colombianos, peruanos, árabes, etc. com os brasileiros onde nem mesmo a ausência de domínio da língua serve de obstáculo.

Neste aspecto, de se reconhecer que as ações do Poder Público foram decisivas na permanência desta aglutinação, ao preservar e contribuir tanto para que não se esquecessem das origens, da condição econômica e da vulnerabilidade na total ausência de direitos. Não se olvide que muitos, diante de abusos, não se sentem à vontade nem de procurar a polícia.



6855

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE S.ÃO PAULO
24ª Vara Cível**

E nada obstante essas vicissitudes suportadas pelos camelôs e os frequentes estímulos para sairem daquele local, por um capricho do destino terminaram sendo vítimas da própria competência que demonstraram pois responsáveis pela imensa valorização do Pátio do Pari, como ponto de comércio e dos boxes (cuja origem se encontra nos camelôs, com seus tripés, que, inclusive, pagavam aluguel para a GSA) ao passar a ter um potencial de comércio cada vez maior, atraindo, com isto e pela informalidade, pessoas de outros países da América Latina, terminou por atrair a cobiça de grupos econômicos interessados em explorar aquele filão.

Manteve-se, porém, vívido o elemento de aglutinação destas pessoas, salvo poucas exceções, na circunstância de serem igualmente pobres e, mesmo os remediados, todos, por algum motivo, apresentarem condições de vulnerabilidade, quer por serem estrangeiros ainda em situação irregular, ausência de capacidade ou condições intelectuais (inclusive domínio da língua) e de ausência de condições econômicas.

Graças a isto, arbítrios, achaques e mesmo furto ou roubo do qual foram e frequentemente são vítimas, raramente chegam a ser objeto de denúncia, seja pelo medo de represálias ou de declararem sua condição irregular. E estes abusos existiram e existem, porém, a regra imperante, à exemplo da presente em qualquer comunidade carente do mundo, equivaleu à das favelas: calar diante de qualquer abuso, fosse de que tipo fosse. E estoicamente suportar.

Com isto, retomadas de boxes com apreensões das mercadorias foram realizadas através de GCMs, aos quais se atribuiu o poder de juízes, na constatação de descaminho ou contrafação (para as quais mesmo este juiz confessou ter dificuldades de aferir em processos judiciais após cuidadosa instrução) portanto, sem grandes cautelas e menos ainda na adoção de formalidades capazes de permitir uma contestação ou defesa eficiente, afastando assim, de forma perversamente prática o "due process of law", afinal, "auto-executoriedade dos atos administrativos" que foi e sempre será defendida por talentosos departamentos jurídicos e procuradorias dotadas de advogados reconhecidamente qualificados e competentes de forma a permitir o emprego concreto do princípio: "the king can do no wrong", mesmo que exercido através de membro da Guarda Civil Municipal.

Haja vista, neste sentido, o argumento, na aparência, tecnicamente correto, mas contextualmente indevido diante da realidade do Pátio do Pari, de se entender que "Termo de Permissão de Uso" dos comerciantes, por força da cessão do imóvel para o Município, passou a outorgar uma "mera expectativa de direito dos comerciantes de ocuparem aquele espaço", como se afirmou nestes autos.

Um argumento talentoso, mas um sofisma, por considerar o Pátio do Pari espaço público equivalente ao de uma rua ou praça do município.

Não era, não é, nunca foi e pelo que se vê, jamais será.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Mesmo sob o domínio da União não podia ser confundido com um próprio territorial comum arrecadado em discriminatória, terra devoluta, ou bem dominical ou público da União, pois aos imóveis provenientes da RFFSA, dedicou-se um regime jurídico diverso, por lei especial, no qual, inclusive, prevista a titularização do domínio a ocupantes de boa-fé.

Presente, um paradoxo.

Os infelizes camelôs, alçados à condição de "comerciantes" em espaços de 2,5m por 3,0m, ousando transformar um espaço abandonado em algo valioso, terminaram por ser responsáveis por ativar a cobiça dos argentários sempre dispostos em obter ganhos apropriando-se do esforço e trabalho de outrem, com a sempre e indispensável colaboração do Poder Público.

Graças a isto pontos comerciais que se tornaram valiosos foram transferidos para o "parceiro"^{*59} do Município, ficando assegurando aos comerciantes, apenas o direito de preferência, é dizer: **o de reaver seu ponto de comércio pelo mesmo preço que outro interessado oferecer.**

Para este "parceiro" do município a Feira da Madrugada não deixa de ser apenas uma oportunidade de negócio, altamente lucrativa e de baixíssimo risco, na medida que, mercê de uma construção dos boxes já realizada pelo próprio município, já obteve a área com condições de cobrar, imediatamente, os aluguéis dos boxes, dos próprios comerciantes a quem se pretende outorgar um "direito de preferência" - sem ressalva de não haver eventual cobrança de luvas.

Só esta receita dos aluguéis representa uma quantia próxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a cada ano, **apenas a título de aluguel dos boxes, sem contar os dos novos que estão sendo construídos, das lanchonetes e de outros espaços da feira, igualmente objeto de aluguel.**

Para os infelizes comerciantes que a tornaram no ponto que se tornou, resta apenas o consolo em serem considerados pela Municipalidade de São Paulo, "**pessoas apenas com expectativa de ocuparem o espaço da feira da madrugada**", com "direito de preferência" na locação.

De nada passou a valer o ponto comercial que a União reconheceu como valioso ao deixar expresso que "aqueles" comerciantes deveriam permanecer no local. Não outros, mas exatamente aqueles que se encontravam ocupando o local, ainda ao tempo de GSA, estabelecendo, de maneira expressa, como dever do município realizar o cadastramento deles não para satisfazer uma curiosidade acadêmica, mas como a finalidade de conservá-los no local. Isto jamais foi entendido, sempre se insistindo que os comerciantes não teriam qualquer direito ao ponto comercial deles.

⁵⁹ A expressão "parceiro" é simplesmente retórica pois de parceria não se tratou.

685
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Tanto assim que, na virtual e injustificada reconstrução dos boxes, sempre se argumentou sobre a impossibilidade deles serem realocados nos mesmos locais (a aparentar diálogo entre loucos) mesmo diante da ponderação deste juízo que isto poderia ser feito mediante a superposição da situação anterior sobre os reconstruídos, apenas como forma de evitar que alguém que estivesse em uma esquina fosse transferido para o centro da feira ou um do centro para uma esquina, enfim, evitar transferências desprezando as relações de vizinhança, sabidamente um elemento de harmonização social intenso, afora o de evitar a apropriação de um ponto mais valorizado por um detentor de localização menos valorizada.

E como não foram poucas as tentativas do município em desocupar a feira de todos os comerciantes, pelo menos a aparência indicava o interesse da concessão ao "parceiro", realizar-se com aquele espaço totalmente desocupado de comerciantes, a fim de ter liberdade até mesmo de cobrança de luvas dos interessados naquele espaço. Uma clara e inadmissível transferência do ponto comercial para o "parceiro".

Ignorou-se que a União deixou expresso até mesmo que os comerciantes originais deveriam ser mantidos trabalhando, mesmo durante a reconstrução do Shopping, que o município, até mesmo antes da concessão, ao realizar uma discutível reforma, deixou de cumprir.

Mais que isso, o município cobrou dos comerciantes o custo da reforma, atribuindo-lhes essa responsabilidade para, em seguida, transferir esta cobrança para o "parceiro" que, com isto passou a receber tanto o que seria a parcela de aluguel, como a de reconstrução.

E graças a isto, o município de São Paulo, que deveria permanecer recebendo dos comerciantes parcelas correspondentes à amortização do custo de sua obra além dos aluguéis (é certo que ambas sem previsão em lei ou contrato) terminou por transferir ao "parceiro" essas parcelas e que de parceiro nada tem na medida que se qualquer órgão do município, do Estado ou da União pretender instalar um serviço seu estará obrigada a pagar o aluguel que for pedido pelo "parceiro" pois ao município reservou-se apenas 325m² de um total de área cedida superior a 66.000,00 m², a ser aumentada por desapropriações.

Atendeu-se, com isto, a dois valores que têm se mostrado prevalentes neste nosso tempo: o amesquinhamento do interesse social e uma extraordinária prevalência dos interesses de "investidores".

Passemos neste ponto ao exame da renúncia de direitos da União e do patrimônio por ela reservado na Cessão do Pátio do Pari ao Município pela Sra. Chefe do Superintendência de Patrimônio da União em São Paulo, para o que nos reportamos ao contido no volume 22, pág. 5.104/5.112 no qual se justifica a renúncia na não conclusão do procedimento licitatório almejado pela União, como razão de exclusão das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

obrigações contidas nos itens V e XI, da Cláusula 7ª do Contrato de Cessão Sob Regime de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais. A petição que acompanha o ofício encontra-se firmada pelos ilustres membros da AGU, Tercio Issami Tokano; Luiz Carlos de Freitas e Emílio Carlos Brasil Diaz e, como observado, não contém referência a qualquer procedimento administrativo no âmbito da Superintendência de Patrimônio da União de São Paulo ou da Secretaria de Patrimônio da União a fundamentar o ato de renúncia.

No caso, ocioso observar que o poder de renunciar equivale ao poder de disposição, ou seja, o "ius abutendi" do Direito Romano, ao qual somente se encontra legitimado o titular do domínio ou quem lhe faça as vezes.

Conforme já abordado a competência para o ato foi legalmente fixada no Senhor Ministro da Fazenda, ou seja, não foi delegada ao Ministério da Fazenda, mas na pessoa do Senhor Ministro da Fazenda a tornar qualquer ato de disposição de bens da União oriundos da sucessão da RFFSA como ilegal seja a cessão ou transferência do direito real de uso, do usufruto, hipoteca, enfim, qualquer das feições de direitos reais que compõem o feixe de direitos contidos no Direito de Propriedade.

E nem se argumente que estando em causa um interesse público ou diante da natureza discricionária que se busca impor ao ato, não possa ser aquele ato vir a ser detido e que inexistiria lesão irreparável porque eventuais prejuízos que a União sofra podem resolver-se em perdas e danos, por não se poder falar em presença de direitos à margem da lei pois o que não se mostra legal deve ser considerado um malefício e nunca um interesse público.

Sobre este tema da discricionariedade vem a calhar a lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello⁶⁰:

... a existência de norma ensanchadora de liberdade administrativa não é bastante para concluir-se que existe discricionariedade na prática de um determinado ato. É requisito indispensável, não porém suficiente. Com efeito, desde logo quando a lei se vale de conceitos vagos, fluidos, imprecisos ("gravidade" de uma infração, situação "urgente") dos quais resultaria certa liberdade administrativa para ajuizar sobre a ocorrência de situações assim qualificáveis, tal liberdade só ocorre em casos duvidosos isto é, quando é possível mais de uma opinião razoável sobre o cabimento ou descabimento de tais qualificativos para a espécie.

Assim como a dúvida pode se instaurar precedentemente, em inúmeras situações - quando então haverá espaço para um juízo subjetivo do administrador - em inúmeras outras, pelo contrário, não caberá dúvida alguma sobre o descabimento ou então sobre o cabimento da qualificação ...

É que mesmo estes conceitos chamados "fluidos" possuem um núcleo significativo certo e um halo circundante, uma aureola marginal vaga e imprecisa. Daí resulta que haverá sempre uma zona de certeza positiva, na qual ninguém dividirá o cabimento da aplicação do conceito, uma zona circundante, onde justamente proliferarão incertezas que não podem ser eliminadas

⁶⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 9ª ed, 1.997. Malheiros. SP. p. 270.



6857
7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

objetivamente, e, finalmente, uma zona de certeza negativa, onde será indisputavelmente seguro que descabe aplicação do conceito. ...

91. Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se de modo que torne possível o desiderado normativo. ...

A discricionariedade do ato só existe in concreto, ou seja, perante o quadro de realidade fática com suas feições polifacéticas, pois foi em função disto que a lei se compôs de maneira a abrigá-la.

Assim, é óbvio que o Poder Judiciário, a instância da parte, deverá invalidar atos que ocorram vícios apontados, pois nestes casos não há realmente discricionariedade vinculação, ou a discricionariedade não se estende até onde se pretendeu que exista, já que - repita-se - discricionariedade é margem de liberdade que efetivamente existe perante o caso concreto. ...

No caso, a irregularidade do ato decorreu tanto da ausência de competência para o ato como da motivação não corresponder uma realidade fática e concreta passível de ser regularmente aferida. À menos, claro, que este interesse possa ser visto na dilapidação de patrimônio da União.

Ora, por encontrar-se o ato administrativo sujeito a encontrar-se, sempre e necessariamente, baseado na lei, constituindo a motivação a explicitação do seu motivo e que integram a forma do ato, devendo não apenas ser explícita, clara, congruente e prévia ou concomitante ao ato, condicionada à veracidade da motivação, se ausente uma compatibilidade entre os elementos não há como deixar de considerar o ato como irregular.

A propósito da legalidade do ato administrativo Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina que "consagra-se, em nosso Direito Constitucional, a aplicação plena, cabal, do chamado princípio da legalidade, tomado em sua verdadeira e completa extensão"^{*61} e, citando Pontes de Miranda, acrescenta:

"Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos — há abuso de poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro o lugar deles, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o eleve à categoria de lei"^{*62}

E conclui o mesmo autor afirmando que: "... conjugando-se o disposto no art. 5º, II, da Carta Magna com o estabelecido no art. 84, IV, que só prevê regulamentos para fiel execução das leis" e com o próprio art. 37, que submete a Administração ao princípio da legalidade, resulta que vige, na esfera do Direito Público,

⁶¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo. 14^a ed. — Ed. Malheiros, p. 307. Idem.

⁶² Idem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

um cânones basilar — oposto ao da autonomia da vontade, segundo o qual: o que, *por lei*, não está antecipadamente permitido à Administração está, *ipso facto*, proibido, de tal sorte que a Administração, para agir, depende integralmente de uma anterior previsão legal que lhe faculte ou imponha o dever de atuar"^{*63} (itálicos no original).

Destarte, como observa o mesmo professor^{*64} (p. 122), a Administração Pública e seus agentes têm o dever de atuar em conformidade com princípios éticos, de modo que "violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio [o da moralidade] assumiu foros de plena juridica, na conformidade do art. 37 da Constituição".

É expressão por ele consagrada (*ibid* p. 72-73), que: "**Tendo em vista este caráter de assujeitamento do poder a uma finalidade instituída no interesse de todos — e não da pessoa exercente do poder — as prerrogativas da Administração não devem ser vistas ou de nominadas como "poderes" ou como "poderes-deveres". Antes se qualificam e melhor se designam como "deveres-poderes"**", pois nisto se ressalta sua índole própria e se atrai atenção para o aspecto subordinado do poder em relação ao dever, sobressaindo, então, o aspecto finalístico que as informa, do que decorrerão suas inerentes limitações".

Oportuno observar que esta questão é abordada por ter sido constatada nos autos e diante da evidente ilegalidade e não poder o Juízo ignorá-la. Tratam-se, como abordado, de pressupostos que dizem respeito exatamente ao conteúdo legal do contrato de concessão do direito real de uso pela União ao Município cujo desvio de finalidade foi causa e motivo desta ação.

Ainda que este último aspecto da renúncia não seja objeto da lide, é dizer, o contraste judicial deste ato específico, razão pela qual deixará de ser abordado na parte dispositiva, enseja a requisição de providências aos órgãos de controle da União.

Sobre a alegação formulada na inicial - construção de boxes na área de estacionamento de ônibus - este fato se encontra sobejamente demonstrado e provado nos autos.

A justificativa apresentada pelo Município, destas construções se destinarem a atender determinações da Justiça (Comum) não encontra correspondência nos elementos constantes dos autos na medida que tais decisões judiciais foram sempre no sentido de reconduzir o comerciante ao seu boxe original e se aquele se encontrava ocupado por outrem e se havia obstáculo em recuperá-lo é porque, de alguma forma, que não se sabe qual mas possível imaginar, foi concedido

⁶³ Op. cit. p 308.

⁶⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.



6858

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

"regularmente a outro comerciante", isto é, havia "razões" milhares delas talvez, a justificar que permanecesse nesse local e aquele reintegrado fosse acomodado em outro.

Atente-se que o próprio município se encarrega de afirmar ter, através de sua operosa GCM - Guarda Civil Municipal, desocupado acima de mil boxes a significar que, em relação aos TPUs concedidos bem inferiores ao volume de boxes da Feira da Madrugada, este foram, de alguma forma, ocupados por quem não seria titular de TPUs, somente assim se justificando ausência de boxes para atender às decisões judiciais. A afirmação de que estariam "invadidos" longe de minimizar a irregularidade, a agrava por implicitamente admitir que os "regulares" teriam uma situação pior que os invasores na medida que obrigados ao pagamento de valores correspondente à construção dos boxes.

E, se o município cobrava dos detentores de TPUs (número bem inferior ao dos boxes construídos) a importância fixada em Decreto Municipal de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) a fim de que permanecessem com o seu Boxe na Feira, impossível imaginar que quem não fosse titular de TPU não estivesse obrigado a pagar, cumprindo observar que a quantia de R\$ 910,00 foi considerada módica pelo Município e, se obrigados a pagar, a quem fariam esses pagamentos pois ao Município certamente não seria.

São questões que a Controladoria do Município terá condições de apurar, especialmente diante da deliberada recusa da Secretaria das Subprefeituras em fornecer os TPUs para todos os boxes da Feira da Madrugada, cujo relatório desta ação revela, à exaustão, não terem sido poucas as iniciativas dp Juízo, sem sucesso em obter uma definição.

Não há talento capaz de afastar as situações documentadas nestes autos que contém não um, mas dois autos de constatação, um antes e outro após a reconstrução dos boxes onde observado que nem mesmo a distância mínima das vias para a passagem dos carros de bombeiros foi respeitada.

Às fls. 1.364/1411 (volume 7) encontra-se o primeiro **Laudo de Constatação** nos seguintes termos:

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 14h, à Rua Monsenhor Andrade nº 987, Brás, São Paulo-SP, C.E.P. 03009-100, onde nós Oficiais de Justiça, Avaliadores Federais ao final assinado nos encontrávamos, em cumprimento ao mandado retro da nº 0024.2013.00803, expedido por ordem dc MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível Federal, nos autos da AÇÃO POPULAR proposta por Gilson Roberto de Assis em face da UNIÃO FEDERAL e outros (Processo nº 0016425-96.2012.403.6100) e aí sendo, após as formalidades legais e de praxe, PASSAMOS A VISTORIAR E CONSTATAR o seguinte:

1) a existência de dois ou mais boxes com a mesma numeração (dublê);

2) Se os boxes apontados pelo autor, na petição de fls. 1175/1184 se encontram em área destinada ao estacionamento de ônibus e vans e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Civil

3) a partir de informações das partes, se já houve o início das reformas para prevenção de incêndio e se estas atingiram a área destinada ao estacionamento de ônibus e vans.

Para cumprimento da determinação do item "1" acima apontado, seguimos para o local juntamente com o autor, réu, representante da prefeitura e com o assessor especial para o Pátio do Pari e, segundo orientação constante no mandado, pedimos que nos indicassem a área destinada ao estacionamento de ônibus e vans.

Com relação a indicação exata do local de estacionamento de ônibus ou vans o réu, Sr. Manoel Simião Sabino Neto, bem como o assessor especial do Pari, Sr. Manuel Antonio Somes Ribeiro, disseram que iriam se abster de dar tais informações, as quais passaram a ser fornecidas pelo autor.

Perguntado ao assessor do pátio do Pari sobre a existência de mapa/planta que nos permitisse determinar a localização dos boxes com a mesma numeração, foi-nos dito que a única planta existente data de 2.008. Não existe planta atualizada.

Assim, seguindo a indicação do autor Sr. Gilson Roberto de Assis, passamos a efetuar a vistoria tomando como ponto de partida a área de estacionamento de vans localizada no canto esquerdo da Rua Monsenhor Andrade, próxima à linha da CPTM onde se localiza uma base do bombeiro civil (vide fotos) e verificamos a existência de inúmeros boxes sem nenhuma identificação construídos sobre as faixas indicativas de estacionamento, sendo que a maioria deles estavam trancados.

Ainda conforme informações do autor, a maioria dos proprietários dos boxes existentes nesta área costumam manter sua documentação com numerações no interior dos mesmos. Devido ao fechamento e a necessidade de esvaziamento dos boxes, os comerciantes levaram consigo as placas eventuais documentações.

Diante de tais fatos, servindo-nos da relação apresentada pelo autor nos autos (fls. 1.175/1.178), na qual foram dadas as localizações dos boxes através de coordenadas de GPS, e com o auxílio de sua funcionária, Sra. Cleia Abreu Rodeiro, passamos a verificar a correspondência das mesmas.

Após várias medições, não conseguimos correspondências exatas, tendo encontrado resultados iguais para boxes diferentes. Segundo nos informou a funcionária, embora estivesse utilizando o mesmo GPS quando da elaboração da listagem, a maioria das medições foram feitas na parte interna dos boxes, e estando os mesmos fechados, não haveria condições de sanar a dúvida quanto a divergência de medidas, que apresentou uma margem de erro de até 3m. Diante do verificado, da proximidade dos boxes e da falta de numeração na maioria deles, não utilizamos este método para constatá-los, comunicando as dificuldades ao M.M. Juiz do feito, que nos orientou a proceder a contagem do total boxes existentes na área de estacionamento.

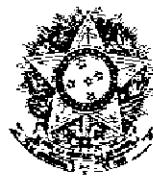
Em relação à existência de dois ou mais boxes com a mesma numeração, foi-nos indicado pelo autor da ação quais boxes dos que existiam numerações, seriam box "dublê" e, nas condições relatadas, passamos a proceder a verificação. Feita a verificação, **EM RELAÇÃO AO ITEM I ACIMA, CONSTATAMOS A EXISTÊNCIA DOS SEGUINTE BOXES COM A MESMA NUMERAÇÃO, BOXES "DUBLÊS":**

- 1) BOX DT8 "BUBLÊ"
- 2) BOX T48 "DUBLÊ"
- 3) BOX P033 "BUBLÊ"
- 4) BOX P063 "DUBLÊ" (original localizado em frente ao dublê);

Após a constatação dos quatro boxes acima, às 19:15h, em virtude de estar o local escuro, suspendemos as diligências para dar continuidade no dia seguinte, 07/06/2013, às 09h30min.

Em continuação, VERIFICAMOS E CONSTATAMOS o seguinte:

- 5) BOX P137 "DUBLÊ" (situado no estacionamento dos ônibus), original situado no Setor I.;

6857
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

- 6) Segundo BOX P137 "DUBLÊ" (situado no estacionamento dos ônibus);
7) BOX GA43 "DUBLÊ" (situado no estacionamento, em frente ao corredor DA 101), original situado no Setor GA;
8) BOX CH12 "DUBLÊ" (situado próximo ao setor EA no estacionamento dos ônibus) — obs. original situado no estacionamento das vans.

9) BOX P026 "DUBLÊ" (segundo informações do autor é dividido internamente em dois, assim seriam dois dубles), original localizado no Setor PO.

10) BOX HT2/5A2770 "DUBLÊ" - O original está no setor PO. Segundo informações do autor o segundo número foi feito para controle da prefeitura porque não possui box originário.

Total de boxes dубles constatados que possuem números: 10 (dez).

Fazemos constar que, dentre os boxes indicados como "DUBLÊS", verificamos as seguintes situações:

BOX CA-49 original identificado, nos foi mostrado um Box na cor azul como sendo o dublê, porém estava sem identificação (vide foto anexa).

BOX L-48 original situado no setor L, apresentado outro box como sendo o dublê, situado no estacionamento dos ônibus, em frente ao portão de acesso para a avenida do Estado, mas estava sem número.

BOX PO-23 original sem número, apresentado box duble numerado com envelope com timbre da prefeitura e número, situado no estacionamento dos ônibus em frente ao setor FA.

BOX PO-25 original situado no setor PO, sem número, apresentado box como sendo dublê em frente ao setor CA e conforme informações da funcionária do autor é dividido internamente em dois, assim seriam 2 dубles.

BOX PO-21 — setor AB original, estaria no setor errado, tendo sido apresentado como dublê o box PO21 numerado em frente ao corredor BA232 e segundo informações da funcionária do autor este box possui duas repartições internas sendo dois dубles.

BOX GA-05 — embora informado haver duplicidade deste box, não foi localizado o outro box pela funcionária da autora.

COM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 2 do mandado, seguindo orientações do juizo de fato, procedemos a contagem geral dos boxes existentes na área de estacionamentos e CONSTATAMOS A EXISTENCIA DO TOTAL DE 92 BOXES e 6 CARRINHOS, que segundo informações colhidas também são considerados boxes, distribuídos da seguinte forma:

a) ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE VANS (EMBAIXO DOS BOMBEIROS)

18 BOXES SIMPLES

16 BOXES DUPLOS

2 CARRINHOS

b) ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS "GA" (PRÓXIMO AO BOX ONDE FUNCIONAVA A LANCHONETE DO ESCONDIDINHO)

13 BOXES SIMPLES

29 BOXES DUPLOS

4 CARRINHOS

c) ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS "PO"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

11 BOXES DUPLOS

5 BOXES QUADRUPLOS

Total a+b+c = 92 BOXES e 6 CARRINHOS

Fazemos constar que na área de estacionamento apresentada pelo autor, existem boxes regulares cadastrados pela prefeitura antes de 2010, já computados na contagem geral, que conforme informado pelo autor Sr. Gilson e confirmado pelo Sr. Manoel (PMSP), indicaram-nos os seguintes:

16 BOXES SIMPLES

19 BOXES DUPLOS

4 BOXES TRIPLOS

Na área apresentada pelo autor da ação, setor AV, alguns boxes constantes na relação de fls. 1.175/1.184 estão situados em cima da calçada da entrada da área denominada "Terrão" em frente à Av. do Estado. Assim, não os tendo considerados na contagem de boxes na área de estacionamentos, passamos a relacionar os boxes ali encontrados cuja numeração estavam visíveis:

BOX AV 1 - boxduplo

BOX AV 2 - boxduplo

BOX AV 3 - boxduplo

BOX AV 5 - boxduplo

BOX AV 7 - box de madeira aberto e vazio

Nesta parte, verificamos, ainda, o seguinte: a) existir um box duplo logo após o box nº 3, cujo número encontrava-se apagado; b) o box imediatamente seguinte ao box de nº 5 estava com seu número coberto; c) um box de número AV8 não constante da lista de fls. 1.179; b) não existir box AV com número 10; c) existir depois do box de número AV-8 um espaço não identificado.

EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 3 DO MANDADO, CONSTATAMOS, a partir de informações das partes, o seguinte:

Os únicos indícios do inicio da reforma constatados não atingiram a área de estacionamento de ônibus e vans, resumindo-se na alteração do banheiro, com a retirada do Box BB-Q2 para liberação do acesso ao local e remoção do telhado de uma área a ser destinada à passagem do carro do corpo de bombeiros (vide foto anexa).

Ainda na área de estacionamento constatamos a existência de alguns cilindros de gás junto ao muro divisório da linha férrea da CPTM, perpendicular à Av. do Estado (vide fotos).

As diligências acima foram acompanhadas pelo autor da ação Sr. Gilson Roberto de Assis, R.G. nº 12.623.382-2, por seu advogado Dr. João Ferreira Nascimento, OAB/SP nº 227.242, pela representante da prefeitura Dra. Fabiola Leite Orlandelli Gindro, OAB nº 182.416, pelo Assessor Especial Pari, Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro, pelo réu Sr. Manoel Simião Sabino Neto, R.G. nº 26.174.145-7/SSP/SP e pelos funcionários do autor Cleia Abreu Rodeiro, R.G. nº 33.621.810/SSP/SP e Pedro Pereira Barbosa R.G. nº 29.217.891-8/SSP/SP, os quais ao término do acompanhamento exararam suas assinaturas no verso do mandado.

Fazemos constar que tendo diligenciado no setor de corpo de bombeiros existente na feira da madrugada e perguntado a respeito da existência de planta para localização dos boxes, fomos informados que eles não receberam nenhuma planta da prefeitura.

Fazemos constar, ainda, que encerradas as diligências acima, quando fotografávamos o inicio das obras, percebemos também uma linha de demarcação de estacionamento na parte lateral do estacionamento, próxima à entrada principal da feira, lado esquerdo tomado por base sua entrada

6860
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

pela Rua Monsenhor Andrade nº 987, linha esta situada depois do prédio da administração, existindo após esta linha 19 boxes duplos, 4 boxes triplos e 16 boxes simples.

Instados a respeito dos boxes, fomos informados pelo Sr. Manoel e pelo Sr. Gilson, ainda presentes no local, tratar-se de boxes cujos cadastros são antigos e regulares.

Indagada a PMSP, na pessoa do Sr. Manuel Antônio Gomes Ribeiro, quanto aos boxes mencionados na petição de fls. 689 dentro da área de estacionamento, este informou não saber identificá-los pelos motivos tendo em vista que os comerciantes levaram a documentação após o fechamento da feira. Perguntado, ainda, como a PMSP localizava os boxes, este respondeu que após a retirada dos dados no cadastro ele teria que "vir, andar e olhar", já que não existe planta. Foi constatada a construção recente de "um puxadinho", conforme informado pelas partes.

Após fotografar o início das obras de reforma, às 13h05min encerramos as diligências. E, para constar lavramos o presente auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por nós Oficiais de justiça Avaliadores Federais.

LIDIA CRISTINA SCAVUZZI DE ALBUQUERQUE SANTOS — R.F.2352

EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS — R.F. 602

MARICÉLIA BARBOSA BORGES — R.F. 2245

ELAINE AMARAL — R.F. 1769

RESUMO:

TOTAL DE BOXES CONSTATADOS NA ÁREA DO ESTACIONAMENTO INDICADA PELO AUTOR

92 BOXES + 6 CARRINHOS - TOTALIZANDO 98 BOXES

OBS.: DESSE TOTAL, 39 BOXES E OS 6 CARRINHOS SÃO REGULARES)

TOTAL DE BOXES REGULARES (ANTES DE 2010) ENCONTRADOS TAMBÉM NA ÁREA DO ESTACIONAMENTO AO FINAL DA DILIGÊNCIA

19 BOX DUPLOS + 16 SIMPLES + 4 BOX TRIPLOS

TOTAL GERAL DE BOXES NO ESTACIONAMENTO: 137 BOXES

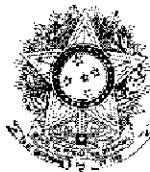
OBS: Na relação acima, não foram computados os boxes encontrados no setor AV por se encontrar em cima da calçada em frente à área denominada "área do terraço" (5 boxes)

TOTAL DE BOXES DUBLÉS QUE ENCONTRAMOS (BOXES COM NÚMEROS IGUAIS)

10 DUBLÉS

No volume 15, às paginas 3.512/3.553 consta o segundo Laudo de Constatação sendo a última uma planta baixa com o título "implantação" assinada por Nelson Hamilton Garcia, sem conter qualquer data.

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, em cumprimento ao mandado nº 0024.2013.01386, expedido por ordem do MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, nos autos da ação popular movida por GILSON ROBERTO DE ASSIS em face de UNIÃO FEDERAL E OUTROS, processo nº 0016425-96.2012.403.6100, dirigimo-nos nós, Oficiais de Justiça Avaliadores Federais ao final assinados, ao Pátio do Pará, situado à Rua Monsenhor Andrade nº 987- Brás - São Paulo-SP, onde procedemos à vistoria, acompanhados das seguintes pessoas: o autor, Sr. Gilson Roberto de Assis, R.G. nº 12.623.382-2-SSP-SP, o réu, Sr. Manoel Simião Sabino, R.G. nº 26.174.145-7-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

SSP/SP, Sr. Osmar Oliveira, RG nº 42.744.321-0-SSP/SP, funcionário da Prefeitura do Município de São Paulo, bem como, pelos comerciantes-permissionários Eldimar de Freitas Machado, CPF 306.857.533-87, Nasser Sharify, RNE V1998101, Reinaldo Onofre do Carmo Cruz, RG nº 14.244.577, SSP/SP e Rolando Vicente Martinez Lauer, RNE V523431X.

Por primeiro, averiguamos que a empresa responsável pela execução da obra é a "B & B Engenharia e Construções Ltda", CNPJ/MF nº 03.643.992/0001-63, contratada pela Prefeitura do Município de São Paulo apenas para a construção dos boxes, conforme informações prestadas por seu engenheiro, Wellington Zarza Santos, CREAA-SP nº 29.918-32 e seu diretor, Sr. Walter Roberto de Luca, RG nº 12.711.663-1, que também se encontravam no local.

Após as formalidades legais e de estilo, PASSAMOS A RESPONDER OS QUESITOS QUE SEGUEM:

1 - Se houve a construção de boxes em espaço que originalmente era destinado ao estacionamento de ônibus:

Sim, houve a construção de boxes no espaço que originalmente era destinado ao estacionamento de ônibus. Aferimos que parte de área de estacionamento de ônibus/vans constatada por ocasião do cumprimento do mandado 0024.2013.00803, situada ao lado"

Foto 1 - Mostra o Setor ROXO próximo à divisa com a linha da CPTM, onde havia vagas para estacionamento de ônibus e vans agora restou somente o espaço para passagem da viatura do Corpo de Bombeiros.

Foto 1 - Mostra os setores vermelho e roxo com a construção de boxes sobre as antigas vagas de estacionamento.

Foto 3 - Setor vermelho construído todo sobre antigas vagas de ônibus

Fotos 4 e 5 - Mostra os Setores VERMELHO e LARANJA (lado voltado para a frente do "Terrão") construídos sobre o antigo pátio de estacionamento dos ônibus (No lado esquerdo da figura 5 vê-se parte demolida do "Terrão").

Foto 6 — Exibe boxes dos Setores LARANJA e VERDE construídos sobre antigas vagas de ônibus e, ao fundo, parte demolida do "Terrão".

Indagamos ao engenheiro Wellington, qual espaço seria destinado ao estacionamento dos ônibus e ele informou que seria em toda a área livre ao redor dos boxes.

Aduziu que, de acordo exigência do Corpo de Bombeiros, seria obrigatório uma faixa de 10 metros de área livre destinada à rota do caminhão e que ele teria reservado 16 metros de área livre.

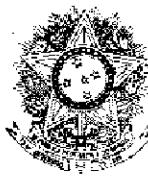
Constatamos, contudo, que, em alguns pontos, tomando por base a rota descrita no mapa, essa medida não foi respeitada. Num ponto próximo à ferrovia, constatamos 10,90m de largura. Em outro local (em frente à Administração), constatamos a medida de 5,40m.

Foto 7 — Largura de 10,90m medida entre o poste do lado esquerdo junto ao muro divisorio da linha da CPTM e a canaleta para escoamento de águas pluviais do lado direito próxima à parede do box do setor ROXO, permite somente a passagem da viatura do Corpo de Bombeiros (impossível estacionamento de ônibus).

Fotos 8 e 9 — Mostra o vão com largura de 5,40m localizado em frente à Administração e a antiga pousada na via principal de acesso à feirinha, paralela à Rua São Caetano, e ao fundo o portão de acesso pela Rua Monsenhor Andrade.

2 - Estágio em que se encontra a obra no que se refere à cobertura do telhado:

A obra da cobertura por telhado encontra-se em estágio final. Segundo informações do engenheiro Wellington, 70% do telhado já está pronto.

6861
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24º Vara Cível

Fotos 10, 11, 12 e 13 — Setores ainda descobertos.

Constatamos que parte do telhado original, que estimamos em aproximadamente 40% (quarenta por cento), foi reaproveitada.

Fotos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 — Cobertura já realizada ou pré-existente.

3 - Instalação de portas nos boxes e de grades na parte superior dos mesmos.

No inicio da constatação verificamos que havia em torno de 30% instaladas, sendo que no final do dia já se estimava em 50% de portas instaladas. No que se refere às grades, NÃO HAVIA grades instaladas, sendo que no final constatamos a instalação de grades no teto de dois boxes.

Fotos 20, 21, 22 e 23 — Portas já colocadas.

Fotos 24 e 25 — Grades já colocadas nos tetos de dois boxes situados junto ao portão de acesso da Rua Monsenhor Andrade.

4 - Correspondência entre as paredes corta-fogo com as indicadas na planta apresentada a este juizo.

As paredes "corta-fogo" indicadas na planta de fls. 1.936, inicialmente apresentada, divergem da planta de fls. 3.212. Na primeira planta eram três paredes corta-fogo, entre aproximadamente 2.021 boxes.

Constatamos que as paredes "corta-fogo" foram feitas com base na planta de fls. 3.212, existindo uma parede corta-fogo (PAREDE 1), entre aproximadamente 2.187 boxes, tendo como ponto de referência a lanchonete "Escondidinho" e o "Banco do Povo". Outras duas paredes corta-fogo (PAREDES 2 e 3) na parte do GALPÃO, situada em frente à administração, onde foram construídos 33 boxes e, a partir da parede 3, separando mais 470 boxes aproximadamente, consta outra parede (PAREDE 4) que, pela altura e espessura, se assemelha às paredes corta-fogo, SEM NENHUMA PORTA CORTA-FOGO, tendo apenas uma rampa no final para acesso ao SETOR ELEVADO, que pode ser acessado por outras duas rampas e duas escadas.

Foto 26 — Parede 1 corta-fogo localizada no meio do setor AZUL em frente ao Banco do Povo, conforme planta de fls..

Foto 27 — Foto panorâmica mostrando, ao lado esquerdo, o Banco do Povo, do lado direito, o Setor AZUL e o local da Parede 1, e, ao centro, a via de acesso principal da feira que se inicia no portão de acesso da Rua Monsenhor Andrade, passando antes pela Administração, onde se observa a cobertura aa.

Foto 28 — No primeiro plano, a Parede 1 corta-fogo dividindo os setores ao meio e, ao fundo, no segundo plano, a Parede 2 corta-fogo, que dá acesso ao "Galpão" (atrás do prédio da Administração. Vê-se, ainda, portas corta-fogo já sendo instaladas. Através delas pode-se acessar todos os setores, exceto o elevado cuja parede (Parede 4) foi totalmente fechada.

Foto 29 — Imagem exibe a espessura de todas as paredes corta-fogo (16 cm após o acabamento).

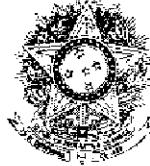
Foto 30 — No lado esquerdo, Parede 2 corta-fogo e a porta que dá acesso ao GALPÃO.

Foto 31 — Interior do GALPÃO e do lado direito a Parede 2 corta-fogo.

Foto 32 — Em direção ao fundo do GALPÃO, Parede 3 corta-fogo no lado esquerdo.

Foto 33 — Parede 3 corta-fogo no lado direito em direção à frente do GALPÃO, vendo-se no final do corredor o prédio da Administração.

Foto 34 — No lado esquerdo, a Parede 4 corta-fogo inteiramente fechada e no centro a rota dos Bombeiros, que segundo a planta se inicia próximo ao prédio da Administração, porém interrompida devido à construção dos boxes (lado esquerdo).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Foto 35 — Ao lado direito, Parede 4 corta-fogo, que não possui nenhuma porta corta-fogo.
No detalhe, o SETOR ELEVADO, que pode ser acessado por três rampas, uma na frente, outra do lado esquerdo (no meio do setor), e a terceira no fundo, pelo lado direito, no final da Parede 4; existem, ainda, no final deste setor, duas escadas de acesso, uma de cada lado.

Constatamos, ainda, que diferentemente do que consta na planta de fls. 1936 NÃO EXISTE PORTA CORTA-FOGO entre os boxes no setor ELEVADO (setor elevado), uma vez que foi mudado o sentido, tanto dos boxes como da parede corta-fogo. Ao constatar a 4ª parede corta fogo enquanto percorriamo o que deveria ser a rota de passagem do caminhão do Corpo de Bombeiros indicada na planta ao lado da Administração, constatamos que em toda a sua lateral foram construídos boxes conforme foto anexada, servindo a parede de "fundo".

Foto 36 — Ao lado direito, Parede 4 corta-fogo e a entrada da rampa de acesso aos fundos do SETOR ELEVADO. No centro a rota de fuga interrompida pela construção de boxes, sobrando apenas 4,70m de vão livre, o que impede a passagem dos bombeiros.

No que se refere à parede em si, conforme foto, não foi possível constatar se esta foi feita de acordo com o que consta na planta de fls. 1936, ou seja, de bloco de concreto, constatamos que parte delas foi composta por tijolo maciço, não sendo constatado o acabamento com a argamassa, sendo que elas apresentavam a espessura de 16 cm.

Foto 37 — Rampa de acesso aos fundos do SETOR ELEVADO. No detalhe a Parede 4 corta-fogo, onde se pode observar que, além dos blocos de concreto, também foram utilizados tijolos na construção da mesma.

Foto 38 — No detalhe, outra parede corta-fogo, onde se pode observar que, além dos blocos de concreto, também foram utilizados tijolos na construção da mesma.

Pelo engenheiro Sr. Nelson Hamilton foi informado que as paredes corta-fogo deverão ser feitas com tijolos maciços e bloco de concreto de 10cm e que ainda não estavam concluídas, porém, constatamos que já foram concluídas, inclusive com pintura, nos termos acima descritos.

Conforme informado pelo funcionário da Prefeitura, Sr. Osmar e pelo réu, Sr. Sabino, as paredes corta-fogo não são feitas com nenhum material especial que as tornem diferentes, consistindo a diferença apenas na espessura e altura.

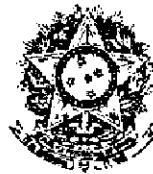
Indagado ao engenheiro Sr. Wellington sobre a mudança em relação às posições dos boxes e paredes corta-fogo, fomos informados que ele foi contratado para construção dos boxes, o que fez conforme indicado pela Prefeitura, tomando por base a planta de fls. 3.212 e que os motivos da mudança seria melhor explicado pelo engenheiro Sr. Nelson Hamilton, que não se encontrava na obra.

Indagado ao funcionário da Prefeitura presente na diligência, Sr. Osmar, o mesmo ratificou as informações do engenheiro Wellington, no sentido que o Sr. Nelson Hamilton não estaria presente.

Pelo Sr. Sabino, que acompanhava a diliggência, foi informado que as mudanças foram feitas para melhor aproveitamento dos espaços e, tendo havido a mudança de posição dos boxes, consequentemente houve a mudança das paredes para correspondência.

Constatamos também que diversamente do que consta na planta de fls. 1936 NÃO EXISTE MAIS A FAIXA PARA PERCURSO DO CAMINHÃO DOS BOMBEIROS entre os boxes a partir da administração e apesar de constar um espaço maior junto a parede corta-fogo 4, que ao que tudo indica seria a nova rota (faixa para percurso do caminhão dos bombeiros), ali estão sendo construídos novos boxes, QUE NÃO CONSTAM, INCLUSIVE DA PLANTA DE FLS. 3.212, ESTENDO OBSTRUÍDO O ACESSO PARA CAMINHÃO DOS BOMBEIROS (vide acima Foto 36), possuindo o trajeto a largura de 4,70m, inferior a medida exigida pelo Corpo de Bombeiros, conforme informado pelo engenheiro Wellington.

5 - Instalação de tubulação de hidrantes e respectivas mangueiras, extintores, etc.

6862
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

No que se refere à instalação de tubulação de hidrantes, verificamos que houve a instalação em toda a parte da obra que já se encontra em estágio final. Entretanto, as mangueiras e extintores ainda não foram instalados. Buscamos informações com o mestre de obras Antonio Alves da Cruz, RG nº 35.610.344-4, e ele afirmou que, no total, serão instalados 36 hidrantes e que, desse número, 26 já haviam sido instalados. Ainda relacionado a este item, **CONSTATAMOS NÃO EXISTIR NO ESPAÇO DA OBRA DISPOSITIVOS COMUMENTE UTILIZADOS NO COMBATE A INCÊNDIOS COMO SPRINKLERS, QUE SEGUNDO O MESTRE DE OBRAS "NÃO SERÃO INSTALADOS".**

Fotos 39 e 40 — Caixas de hidrantes já instaladas.

Fotos 41 e 42 — Mostra a tubulação aérea que conduz aos hidrantes.

6 - Instalação elétrica nos boxes e iluminação de emergência.

Verificamos que na parte da obra que se encontra em estágio final, já houve instalação de fiação de energia elétrica, havendo apenas os pontos de luz e, segundo informações, tanto do mestre de obras, quanto dos funcionários da Prefeitura, a instalação de lâmpadas e interruptores ficará a cargo dos permissionários. Estimamos que 80% da instalação elétrica já se encontra concluída.

No que se refere à iluminação de emergência, constatamos que a instalação já foi concluída em apenas 20% de toda a área e, segundo informações do engenheiro e do réu Sabino, existirão somente nos corredores.

Fotos 43 e 44 — Mostra, respectivamente, ponto de fiação elétrica no box e luz de emergência já instalada.

7 - Serviços de pintura e de identificação (numeração) dos boxes.

A maioria dos boxes já estava pintada por cores variadas que indicarão os setores. Estimamos que 90% deles já estejam pintados. Verificamos que não havia, ainda, numeração individual dos boxes construídos e fomos informados pelo funcionário da Prefeitura (Osmar) que ela se dará por ocasião do término da obra.

Ainda segundo ele, a Prefeitura tentará alocar os donos dos boxes de acordo com sua antiga localização na feira. Para isso, irão "sobrepor a planta atual sobre a antiga".

Fotos 45, 46, 47 e 48 — Pintura das paredes identifica o setor e facilita localização dos boxes ainda não numerados.

8 - Condições dos pisos dos boxes e da área de estacionamento dos ônibus.

Piso dos boxes.

Constatamos que em quase sua totalidade foi mantido o piso original de cimento dentro da feira e asfalto parcial na área de estacionamento. No interior dos novos boxes está sendo aplicado contrapiso (vide fotos), estando já concluído por volta de 90%. Conforme informações colhidas, os boxes serão entregues nestas condições, ficando o acabamento por conta dos permissionários.

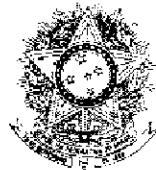
Fotos 49 e 50 — Piso original nos corredores e contra-piso colocado nos boxes.

Fotos 51 e 52 — Faixa de contra-piso colocada nos boxes.

Fotos 53 e 54 — Asfalto original na área de estacionamento.

Estacionamento dos ônibus.

Pelo engenheiro Wellington e Sr. Sabino foi informado que o estacionamento dos ônibus será ao redor da feira. Nesta área, constatamos que o piso se encontrava em parte esburacado e, em outra parte, com entulhos da demolição parcial da área denominada "Terrão". Constatamos ainda a abertura de valas para instalação de canaletas destinadas ao escoamento de águas pluviais, protegidas por grades alinhadas ao chão em todo o entorno da feira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Como mencionado acima, o engenheiro Sr. Wellington informou que teria reservado em área mais estreita ao redor dos boxes a medida de 16m, pois 10m seria destinada à faixa para percurso do caminhão de bombeiros e os 6 metros restantes para estacionamento. Porém, constatamos que à margem da divisa com a linha férrea, onde informou haver 16m, aferimos partes trafegáveis com largura de 12,00m e 10,90m.

Assim, constatamos que **NÃO HÁ POSSIBILIDADE PARA ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS** neste local e, em havendo, ocorrerá obstrução da faixa para percurso do caminhão de bombeiros (vide Foto 7 — Fls. 3).

Foto 55 — Ausência de piso ao redor do posto do bombeiro civil situado no canto direito da feira próximo à divisa com a linha da CPTM.

Foto 56 — Pátio de estacionamento de ônibus. Aos fundos, no lado esquerdo, o portão de acesso pela Av. do Estado e, no lado direito, corredor de acesso ao portão de entrada pela Rua São Caetano.

Fotos 57, 58 e 59 — Sequência de imagens mostra o pátio de estacionamento de ônibus, entulho da demolição parcial do "Terrão" e canaleta para escoamento de águas pluviais.

9 - Quantidade de lanchonetes e dimensões das mesmas.

Indagado o engenheiro Wellington sobre as lanchonetes, por ele foi dito que não saberia informar, pois o contrato da empresa B&B não engloba as lanchonetes e que a reforma das mesmas está sendo feita pelos permissionários com recursos próprios, o que foi confirmado pela Prefeitura, pelo autor Gilson e pelo réu Sabino.

Em relação às medidas das lanchonetes, fomos informados pelo autor, pelo réu, e pelo Sr. Nasser, que elas teriam medidas variadas. Em relação às medidas atuais, o réu Sr. Sabino bem como o funcionário da Prefeitura, Sr. Osmar, informaram que, mesmo com a reforma e adequação da feira, a medida das lanchonetes teriam sido preservadas, contudo, houve discordância por parte do autor.

Assim solicitamos que eles nos apresentassem as localizações das lanchonetes cujas dimensões foram ampliadas, segundo o autor. Tendo aferido as medidas, passamos a descrevê-las, com as indicações referidas:

Na feira, excluindo-se a área denominada "Terrão" tem um total de 24 lanchonetes e um restaurante, o que foi confirmado por todas as partes, o autor Sr. Gilson, o réu Sr. Manoel Simião Sabino Neto e ainda pelo Sr. Nasser, comerciante antigo no local.

Destas 24 lanchonetes indicadas, duas NÃO CONSTAM na planta. A primeira localiza-se onde funcionava o antigo prédio do SAMU — Serviço de Atendimento Móvel de Urgência que foi demolido e por informações das partes esta foi remanejada da área denominada "Terrão". Segundo informações do Sr Sabino com a demolição parcial do Terrão a Prefeitura remanejou a lanchonete daquele local para este local, informando que ela possuía cadastro regular. Pelo autor foi informado que no Terrão existiam três lanchonetes e que apenas esta foi remanejada. Indagado ao réu e a Prefeitura se as outras também seriam remanejadas, o Sr. Osmar não soube dar qualquer informação e o Sr Sabino informou que somente as que tinham cadastro regular.

Foto 60 — Lanchonete removida do "Terrão" para a área onde se localizava o SAMU (demolido), ao lado do Portão da Av. do Estado.

Figura 61 — Foto do mesmo local datada de 07/junho/2013 mostrando onde se localizava o SAMU (demolido), ao lado do Portão da Av. do Estado.

O réu confirmou que teria sido remanejado um box da área do Terrão para área próxima onde ficava o antigo SAMU — Serviço de Atendimento Móvel de Urgência que foi desativado e demolido o prédio, mas que o box teria sido demolido, e como já teria cadastro, foi remanejado.



6883

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível**

Indagado ao Engenheiro Sr. Nelson Hamilton e a Procuradora Dra Fabiola sobre as duas lanchonetes novas que não constam das plantas, a Dra Fabiola indagou ao Chefe de Gabinete, Sr. Antonio Crescenti e este informou também que tendo em vista a demolição da lanchonete do permissionário no Terrão a Prefeitura fez o remanejamento. Fomos ao Terrão e constatamos que a lanchonete não havia sido demolida no Terrão e procedemos à medição desta que media 4,38 x 7,27m e no local atual (antigo SAMU), mede 7,20 x 4,86, ou seja, está com a dimensão aumentada.

Outra lanchonete que não constava na planta foi na parte correspondente ao muro lateral da rua São Caetano, próxima ao Banco do Povo e da Administração, ao lado dos banheiros. Pelo réu Sabino foi informado que esta lanchonete foi remanejada, mas não soube informar de onde. Indagado o representante da Prefeitura, este também não soube informar.

Foto 62 — Lanchonete "remanejada" (A maior, lado direito, divisando com os banheiros), próxima à Administração e do Portão da entrada principal da Rua Monsenhor Andrade e paralela à Rua São Caetano.

Constatamos ainda que diversamente do que consta na planta original de fls. 1.936 não foram construídos os 292 boxes na lateral paralela à rua São Caetano, entre o Banco do Povo e o portão principal da Rua Monsenhor Andrade. Nesse local existem seis lanchonetes e banheiros.

Em relação às dimensões das antigas lanchonetes com exceção de oito delas, autor, réu e prefeitura concordaram que foram mantidas as antigas medidas das demais lanchonetes. A maioria delas, quase que a totalidade TEM DIMENSÕES MAIORES QUE OS BOXES, QUE MEDEM 2,20M X 1,40M. Assim, passamos a constatar apenas as lanchonetes que segundo o autor a Prefeitura aumentou suas medidas sem qualquer critério:

1) A Lanchonete remanejada do "Terrão" que NÃO CONSTA NA PLANTA de fls. 3212 e não foi explicado o critério pela Prefeitura. Esta lanchonete que se situa ao lado do "Terrão", em espaço onde se localizava o antigo prédio do SAMU, que foi demolido. Ela mede aproximadamente 7,20mX4,86 e fica ao lado da lanchonete que consta como sorveteria na planta. Segundo informações do autor a dimensão não corresponde a da lanchonete remanejada, a qual nos foi indicada na área do Terrão e obtivemos a medida aproximada de 7,27mX4,38m (vide Foto 60 — acima);

Foto 63 — Lanchonete localizada no "Terrão", ainda intacta, que segundo informações das partes será "remanejada" para o local retratado na Foto 60.

2) Outra lanchonete localizada ao lado dos banheiros, próxima ao Banco do Povo e ao prédio da Administração, que também NÃO CONSTA NA PLANTA, e que segundo o réu Sabino foi remanejada por ter cadastro regular, mas não soube identificar de onde foi remanejada e a Prefeitura tampouco soube esclarecer, medindo 4,15m x 5,75m. (vide Foto 62 — acima).

3) Lanchonete consistente numa casa antiga, de telhado, cuja casa consta na planta e que segundo informações do autor está sendo reformada PARA CONSTRUÇÃO DA LANCHONETE QUE É IRREGULAR (SEM CADASTRO), onde antigamente funcionava o consultório do dentista. Constatamos haver obra de reforma com a quebra de paredes, conforme fotos.

Foto 64 — Lanchonete localizada ao lado dos prédios tombados e do posto dos bombeiros civis, junto ao muro divisório da linha da CPTM.

4) Lanchonete situada em área próxima ao Terrão, medindo aproximadamente 4,75X10,00m cuja dimensão foi aumentada, segundo alegação do autor, identificada como LANCHETERIA na planta de fls 3212;

Foto 65 — Com as portas fechadas, localizada próxima ao portão de acesso da Av. do Estado.

5) Lanchonete situada, próxima ao Terrão, medindo aproximadamente 6,77m x 4,85m onde anteriormente o espaço era utilizado pela SORVETERIA que consta na planta, mas em dimensão maior ao da planta e segundo o autor com dimensão maior à anterior.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE S.ÃO PAULO
24ª Vara Cível**

Foto 66 — No detalhe, com as portas abertas, localizada ao lado do portão de acesso da Av. do Estado.

6) Lanchonete situada na rua correspondente à entrada principal da feira que estava sendo reformada e azulejada, e que segundo informações do autor houve o aumento de espaço equivalente em 4,10mX6,10m (25,01m), mas que segundo o réu houve apenas a reforma com mudança interna para deixá-la mais ampliada;

Fotos 67, 68, 69 e 70 — Ao lado do Banco do Povo e próxima à Administração, na via de acesso da entrada principal da Rua Monsenhor Andrade, paralela à Rua São Caetano.

7) Lanchonete situada em frente à rampa central do setor elevado, que consta na planta, que segundo informação do autor foi ampliada utilizando-se dois boxes constantes na planta de fls. 3272 (PLANTA), cuja dimensão é 8,20mx7,10x3,56m. O Sr. Sabino alegou que houve apenas deslocamento, não havendo ampliação, porém no local não constam os dois boxes previstos na planta.

Fotos 71, 72, 73 e 74 — Em frente à rampa central do SETOR ELEVADO.

8) Lanchonete situada próxima ao setor lilás, nos fundos do galpão, no sentido da linha da CPTM, com alegação por parte do autor do aumento da dimensão, com medida aproximada de 4,65X5,45 cuja medida anterior era de 3,40mX2,95m;

Fotos 75 e 76 — Próxima ao corpo de bombeiro civil do lado direito da feira, vendo-se ao fundo da foto 76 o muro divisorio da linha da CPTM.

10 - Colocação de tubulação de gás.

Quanto à colocação de tubulação de gás constatamos ter sido iniciada. Contudo, segundo informado pelo engenheiro Sr. Wellington e pelo réu que haverá a instalação de gás somente nas lanchonetes e que as instalações estariam sendo feitas pela COMGÁS, cujo contrato teria sido feito entre esta e os permissionários das lanchonetes, não existindo no local, por ocasião da vistoria, controle de referidas instalações e não nos foi apresentado no decorrer da diligência.

Fotos 77 e 78 — Ponto de gás encanado já instalado em frente à lanchonete.

Fotos 78 e 79 — Valas abertas para as canaletas de águas pluviais estão sendo aproveitadas para instalação da tubulação de gás.

Por ocasião da reunião com o engenheiro Nélson Hamilton Garcia, indagamos a ele se havia o controle dessas instalações. Por ele foi dito que faz o acompanhamento das exigências dos Bombeiros, que apenas proibem a existência de botijões de gás e que os contratos são firmados entre os permissionários das lanchonetes e a COMGÁS.

O engenheiro Luiz Takeo Hara, Diretor de Obras, informou que ele faz acompanhamento da execução dos contratos firmados com a Prefeitura para a obra, emitindo nota de empenho e acompanhando a execução da obra contratada. E, no caso da tubulação de gás, esta ficou por conta dos permissionários, não sendo dele o controle. Disse apenas que eles tem que seguir o cronograma da obra.

11 - Quanto à construção dos Sanitários

Conforme informações do funcionário da prefeitura e do Sr. Sabino, serão mantidos os sanitários já existentes que estão sendo reformados por um grupo de permissionários, com recursos próprios, por meio da FECOPESP, cujo representante é o réu Sr. Manoel Simião Sabino Neto, aduzindo ainda que serão construídos dois novos sanitários, sendo que um deles será localizado ao lado direito do portão de entrada da Rua Oriente e o outro será localizado na entrada principal da Rua Monsenhor de Andrade. Assim, a construção e reforma dos sanitários ainda NÃO ESTÃO CONCLUÍDAS.

Fotos 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 87 —

Banheiros em reforma.

6864
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

12 - Sinalização de rota de fuga

Constatamos que não existe sinalização de rotas de fuga. Segundo informações do Osmar, elas serão colocadas ao final da obra.

13 - Dependências dos bombeiros, das equipes de manutenção, de limpeza e de segurança além de eventuais serviços médicos de urgência

Bombeiros:

Constatamos a existência de duas dependências do corpo de bombeiros, sendo uma situada na parte de baixo do prédio da administração e outra situada na parte de cima de um prédio localizado ao lado do prédio em processo de tombamento, junto à linha da CPTM.

Fotos 88 — Bombeiro civil situado no prédio da Administração.

Fotos 89 e 90 — Bombeiro civil em cima dos banheiros, ao lado dos prédios tombados e do muro divisorio da CPTM, no lado direito da feira.

Das equipes de manutenção, de limpeza e de segurança:

Segundo informações do Sr. Sabino, será mantido o mesmo local que já era utilizado pela manutenção, localizado junto ao portão de entrada da Rua São Caetano, para as equipes de manutenção, de limpeza e de segurança.

Fotos 91 — Ao fundo, portão de acesso pela Rua São Caetano e, no lado esquerdo, o local que será mantido para as equipes de manutenção, limpeza e segurança.

Eventuais serviços médicos de Emergência:

Constatamos não existir dependências destinadas a eventuais serviços médicos de emergência. Segundo informações do Sr. Sabino, não existirão dependências específicas para este fim, mas em caso de primeiros socorros, serão prestados pelos bombeiros civis contratados pela Prefeitura que estarão presentes no local. Informou, ainda, que será disponibilizada uma ambulância, tendo indicado um espaço para o seu estacionamento.

Foto 92 — À esquerda, local indicado onde permanecerá estacionada a ambulância (na frente da Administração e posto do bombeiro civil).

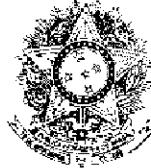
Foto 93 — Local onde ficará estacionada a ambulância (na frente da Administração e posto do bombeiro civil).

14 - Situação das vias de acesso de caminhões do corpo de bombeiros.

Conforme já informado acima, houve alteração na planta de Ns. 3.212 das faixas de percurso do caminhão dos bombeiros não existindo mais o acesso do caminhão entre os boxes a partir do prédio da administração. Pela planta atual, o caminhão teria que sair de marcha-reverse após entrar entre os boxes do lado da Avenida do Estado, em frente ao "Terrão", uma vez que o acesso foi bloqueado.

Além disso, a faixa localizada próxima a parede corta fogo 4, identificada no mapa, encontra-se obstruída com a construção de boxes NÃO EXISTENTES NA PLANTA. Em continuação ao trajeto, no sentido da Linha Férrea, constatamos estreitamento da faixa de percurso, onde aferimos a medida de 4,70m, inferior à exigida de 10,00m, conforme informações do engenheiro Wellington, e em alguns pontos exigem-se grandes manobras do caminhão para fazer a curva, em especial no acesso após o casarão tombado.

Assim, constatamos que a faixa de percurso do caminhão dos bombeiros na sua maioria não se encontra com a medida exigida, conforme informado pelo engenheiro Wellington de 10,00 metros, além de não estar com o acesso livre, tendo trechos com medida de 4,70m que se mostravam estreitos exigindo manobras para efetuar a curva. Ao aferirmos as medidas de largura de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

determinados pontos, encontramos local com largura aproximada de 5,60m situado no corredor de acesso ao portão da Rua Monsenhor de Andrade. Na faixa de percurso do caminhão de bombeiros situada à esquerda (primeira à esquerda), próximo ao restaurante, depois da entrada, verificamos pontos de estreitamento da via causado pela por uma parede anexa ao muro, onde obtivemos a medida de largura aproximada de 7,40m. Nesta mesma via, na curva, obtivemos a medida de largura aproximada de 5,20m, na curva subsequente a medida de largura aproximada de 6,60m, e na curva à esquerda medida de largura aproximada de 7,50m. Aos fundos, próximo à linha da CPTM e em parte estreita que avistamos tinha a medida aproximada de 8,10m.

Foto 94 — Rota dos bombeiros situada em frente ao "Terrão", interrompida pela Parede 2 corta-fogo. Impossível manobra da viatura que deverá sair de ré.

Foto 95 — A mesma rota dos bombeiros, em outro ângulo, mostrando o „Terrão” ao fundo, em direção à Av. do Estado.

Foto 95 — Rota dos bombeiros que passa em frente ao casarão tombado e em seguida converge para a esquerda.

Foto 96 — Continuação da rota descrita na imagem anterior, em direção à Parede 4 corta-fogo.

Fotos 97 e 98 — Rota dos bombeiros interrompida devido à construção de boxes junto à Parede 4 corta-fogo (lado direito), obrigando a viatura virar novamente à esquerda.

Fotos 99 e 100 — Continuação da rota acima descrita.

Indagado sobre a aprovação do Corpo de Bombeiros da planta apresentada (fls. 3.212) foi dito pelo engenheiro Nelson Hamilton Garcia, que ele vem acompanhando a obra no sentido de que sejam cumpridas as exigências do Corpo de Bombeiros para aprovação no final da obra. Seu trabalho é de acompanhamento da obra na modalidade "as built" que explicou como sendo uma expressão inglesa que significa "como construído".

O trabalho consiste no levantamento de todas as medidas existentes nas edificações, transformando as informações aferidas, em um desenho técnico que irá representar a atual situação de dados e trajetos de instalações elétricas, hidráulicas, estrutural, etc.. Desta forma, cria-se um registro das alterações ocorridas durante a obra, facilitando a manutenção de futuras intervenções. Assim, ele atualiza os dados no projeto.

Comparando as duas plantas, verifica-se que houve grande alteração na faixa/rota de percurso do caminhão de bombeiros, sendo que algumas como citado acima, encontra-se obstruída e em quase a totalidade do percurso não contém a medida mínima exigida de 10,00m conforme informado pelo engenheiro Wellington e Hamilton. Na planta que segue anexa e faz parte integrante desta poderá ser melhor visualizada.

15 - Identificação dos representantes do município e empresas contratadas para a obra presentes no local de forma permanente.

Conforme informações do réu Sr. Manoel Simião Sabino Neto e do funcionário da prefeitura Sr. Osmar Oliveira RG nº 42.744.321-0-SSP/SP, o Município é representado no local de forma permanente pelo o administrador do Pátio Pari, Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro, RNE nº W382846G, contudo, tendo solicitado sua presença a fim de indagar se estaria interessado em acompanhar a diligencia, fomos informados que ele estaria em licença saúde. O Sr. Osmar informou que, na ausência do administrador, comparece ao local da obra, uma ou duas vezes por semana, o Sr. Antonio Crescenti, Chefe de Gabinete da Prefeitura e também o engenheiro Sr. Nelson Hamilton Garcia, mas que ambos não estariam presentes. Pelo engenheiro Sr. Wellington Zarza Santos, CREA nº 29.918.32-SSP/SP, engenheiro responsável pela construção dos boxes, fomos informados que a empresa que tem permanecido no local de forma permanente é a empresa contratada B&B — Engenharia e Construções Ltda., cujo CNPJ é

6865
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

nº 03.643.992/0001-63 e é representada por **WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA**, RG nº 12.711.663-1-SSP/SP, que se encontrava no local no dia da diligência.

16 - Número de trabalhadores presentes na obra, tanto por ocasião da vistoria quanto em período anteriores.

No dia da diligência, 30/10/2013 fomos informados pelo Sr. Walter, representante legal da empresa B & B — Engenharia e Construções Ltda. o número de trabalhadores que se encontravam no local:

Total: 307, sendo:

Telhadistas: 16

Ajudantes de telhado: 32

Serralheiros: 22

Serralheiros de porta: 42

Ajudantes de serralheiro: 46

Encanadores: 15

Eletricistas: 25

Pedreiros: 20

Ajudantes de pedreiro: 12

Instaladores de portas, grades e hidrantes: 14

Encarregados: 12

Ajudantes de serviços de limpeza: 50

Mestres de obra: 1

No local havia outros trabalhadores em razão das reformas das lanchonetes e banheiros, sendo-lhes autorizado o acesso para tanto pela Prefeitura.

17 — Preservação dos prédios e construções da antiga Rede Ferroviária do local com indicação dos demolidos ou reformados.

Constatamos que as duas construções da antiga Rede Ferroviária localizados no lado direito de quem de dentro da feira olha para fora na rota dos bombeiros paralela à Rua Monsenhor Andrade, próximo do muro divisório com a linha da CPTM e ao lado do posto do bombeiro civil, foram preservados, porém não foram reformados.

Foto 101 - Lado direito do casarão da antiga Rede Ferroviária Federal preservado, visto da rota dos bombeiros paralela à Rua Monsenhor Andrade.

Foto 102 — Detalhe mostra a face sul (fundos) do casarão da antiga Rede Ferroviária Federal preservado.

Foto 103 — Imagem da fachada e do lado direito do casarão. Em direção ao fundo, temos o muro divisório com a linha da CPTM.

Fotos 104 e 105 — Imagens da segunda construção preservada da antiga Rede Ferroviária Federal, localizada atrás do casarão.

Fotos 106 e 107 — Imagens da segunda construção preservada da antiga Rede Ferroviária Federal, localizada atrás do casarão.

18 - Outras informações julgadas convenientes destinadas a descrever e estabelecer as condições atuais do Pátio do Pari na parte outrora destinada à Feira da Madrugada.

Constatamos que parte da área denominada Terrão foi demolida em porcentagem que estimamos em 30% e que os entulhos se encontram no local.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Foto 108 — Entulho da demolição parcial do "Terrão". Ao fundo, o portão de acesso da Av. do Estado.

Foto 109 — Imagem exibe o que restou do "Terrão".

Fazemos constar que as informações do Sr. Nelson Hamilton constantes acima foram prestadas em diligência que efetuamos em data de 31/10/2013 para tirarmos algumas dúvidas e complementação do auto.

Assim, dirigimo-nos à Rua Libero Badaró, 425, 36º andar — São Paulo-SP, onde, atendidos pelo Sr. Nelson Hamilton Garcia, CREAA 0600544883 e pela advogada, Dra. Fabíola Leite Orlandelli Gindro, OAB/SP 182.416, obtivemos as informações.

Nesta diligência, indagados sobre a autoria das plantas de fls. 1.916 e 3.212, pelo Sr. Hamilton foi dito que o primeiro projeto foi elaborado pelo Subprefeito de Guaiuanazes Sr. Alfredo Enser, sendo feitas alterações pela arquiteta Sra. Natalia (cujo nome completo não soube informar), o que gerou a segunda planta de fls. 3.212, que vem sendo seguida na obra.

O Sr. Nelson Hamilton disse não ser o responsável pela fiscalização da obra e que o projeto se desenvolve na modalidade "as built". Informou que referido projeto consiste no levantamento de todas as medidas existentes nas edificações, transformando as informações aferidas em um desenho técnico que irá representar a atual situação de dados e trajetos de instalações elétricas, hidráulicas, estrutural, criando-se um registro das alterações ocorridas durante a obra, facilitando a manutenção de futuras intervenções. Assim, os dados do projeto são atualizados por ele.

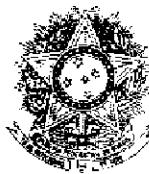
Perguntado sobre a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros, por ele foi dito que faz o acompanhamento das exigências feitas, nos termos da IT-08 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, cuja aprovação total do projeto será feita ao final da obra.

Indagado sobre as alterações efetuadas no projeto original, como realocação de alguns boxes e a mudança na posição das paredes corta-fogo no setor elevado, ele esclareceu que "as alterações constituem uma reconfiguração do projeto" original (feitas pela arquiteta Natália, que se submeteu a uma cirurgia e se afastou) e que, em virtude de no local ter existido uma plataforma ferroviária (de 1.868), essas alterações foram necessárias para tornar a obra menos custosa, sendo que a construção de boxes em algumas áreas demandaria a movimentação de grandes quantidades de terra ("o volume de terra que teria que fazer deslocamento não era compatível"), encarecendo o projeto e prolongando o tempo de execução.

Indagados sobre as duas novas lanchonetes instaladas na feira, uma deslocada do "Terrão" e a outra que não souberam informar a origem, ele afirmou desconhecer, afirmando que só cuida da parte referente às exigências do Corpo de Bombeiros. A Dra. Fabíola, que também desconhecia, buscou informações junto ao Chefe de Gabinete da Prefeitura, Sr. Antônio Crescenti, e retornou com a informação de que a lanchonete do permissionário teria sido demolida no Terrão e, como ele possuía cadastro regular, a Prefeitura fez o remanejamento para a feira no local onde se localizava o antigo SAMU. Como informado acima (no item 9), constatamos que a referida lanchonete do "Terrão" NÃO foi demolida e que sua dimensão está maior que a antiga.

Quanto à localização do estacionamento dos ônibus, o Sr. Nelson Hamilton bem como a Dra. Fabíola confirmaram as informações do engenheiro Sr. Wellington e do Sr. Sabino, de que seria no espaço remanescente em volta dos boxes e que a intenção da Prefeitura era proceder à demolição dos boxes existentes na área do "Terrão" para a implantação de um bolsão de estacionamento. Segundo ela, a área do Terrão não teria sido "contemplada" no projeto, em razão de não haver documentação dos boxes ali existentes.

Indagado sobre a existência de uma nova planta, foi por ele dito que ainda não havia, mas iria providenciar a juntada aos autos da alteração da planta de fls. 3.212.

6866
9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Indagado sobre o cronograma de execução, o Sr. Nelson Hamilton afirmou que quem poderia ter essas informações seria o engenheiro Luiz Takeo Hara, lotado na SIURB (Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras), que informou ser o responsável pela fiscalização do contrato.

Contatado o Sr. Luiz Takeo, ele alegou não dispor de nenhum cronograma, sendo responsável pela contratação de prestadores de serviços e emissão das respectivas notas de empenho, cabendo a ele a fiscalização do cumprimento desses contratos, em relação a prazos etc.

Informou, ainda, que empresa B & B Engenharia e Construção Ltda foi contratada para manutenção e instalação dos boxes, cobertura (telhado), instalação elétrica, sistema de drenagem, canaletas de águas pluviais, reinstalação de portas boxes e grades.

Aduziu ainda, em relação à tubulação de gás, que foram aproveitadas as valas abertas para a instalação de canaletas de escoamento de águas pluviais, para a instalação dos dutos de gás.

Em complementação à vistoria, retornamos no dia 06 de novembro p.p. e constatamos a presença de alguns permissionários no local das obras, tendo sido informado pelo Sr. Sabino que, em virtude do surgimento de um "boato" de que as obras estariam muito atrasadas, houve tumulto por parte dos permissionários, a partir do que, a Prefeitura decidiu autorizar-lhes o acesso, permitindo a entrada de pequenos grupos, em esquema de revezamento, para visitar e verificar o andamento das obras.

Finalmente, por ele ainda foi dito que a Prefeitura, a partir do dia 11 de novembro, iria publicar, aos poucos, uma relação de nomes de permissionários para que procedessem ao recolhimento de uma taxa de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais), para que pudessem ocupar seus respectivos boxes e prepará-los para que a feira pudesse ser reaberta ao público a partir do dia 25 de novembro.

Acompanha, ainda, o presente auto, uma planta reduzida da área do Pátio do Pari (feirinha da madrugada), devidamente legendada.

E, para constar, lavramos o presente auto contendo trinta e sete (37) laudas numeradas e rubricadas que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por nós, Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

LIDIA CRISTINA SCAVUZZI DE ALBUQUERQUE SANTOS — R.F. 2352

EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS — R.F. 602

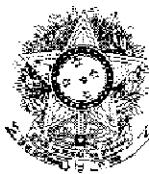
MARICÉLIA BARBOSA BORGES — R.F. 2245

ELAINE AMARAL — R.F. 1769

Contra fatos não há argumentos e como se pode constatar, houve efetivamente a construção de boxes na área de estacionamento de ônibus a tipificar desvio de finalidade.

Demonstra-se, ainda, e de maneira indiscutível que nunca houve por parte da Municipalidade uma genuína preocupação com a segurança contra incêndios da Feira da Madrugada com seus sucessivos fechamentos com ordem de desocupação deve serem interpretadas como simples pretexto para que a mesma fosse entregue para exploração por grupo privado interessado em lucrar com aquele extraordinário ponto comercial completamente desocupada.

Basta ver que na reconstrução dos boxes em alvenaria, afora não se ter um projeto executivo, nem mesmo o desenho de planta baixa foi respeitado na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24º Vara Cível

execução, além de não preservar as vias de acesso do caminhão de bombeiros que, na configuração original, por iniciativa dos próprios comerciantes, se conseguiu preservar, inclusive com a aquisição de caminhão de bombeiros.

Uma leitura dos Autos de Constatação revela, a rigor, que o município deliberadamente ignorava tudo o que acontecia na Feira da Madrugada, inclusive pretendendo justificar a construção de lanchonete como tendo sido deslocada do Terrão, contudo a que lá existia permanecendo no mesmo local.

Aliás, uma simples leitura dos referidos Autos de Constatação acima transcritos, realizados por Oficiais de Justiça Avaliadores e cujo trabalho é digno de elogios, mostra de forma inquestionável ser possível, em curto espaço de tempo, verificar irregularidades, inclusive na execução de obras, e que o município de São Paulo nunca mostrou disposição em realizar.

E, para encerrar a demonstração de deliberado desvio de finalidade resta apenas observar que no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais estabeleceu em sua Cláusula Sétima cuja transcrição é oportuna:

*7º - Pelo presente contrato o Concessionário, sob sua inteira responsabilidade, se obriga a: I - promover as atividades necessárias para possibilitar à Concedente realizar a regularização do registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente; II - promover licitação para celebração de contrato com parceiro privado^{*65} que venha a oferecer maior valor de outorga, e que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo de aluguel compatível com o comércio popular e a preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP; III - iniciar a licitação para implementação do projeto no prazo de 12 meses da assinatura do presente contrato, salvo prorrogação por motivo justificado; ...*

Como se observa, a referida Cláusula 7ª, no próprio ato de concessão já deixava estabelecido que os comerciantes a serem beneficiados seriam aqueles objeto de cadastramento que já havia sido efetuado e compatível com a expressão: "**preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP**" e não qualquer cadastro que o município resolvesse fazer.

Neste sentido, o Decreto nº 54.318, de 06/09/2013 (DOM São Paulo de 07/09/2013) em seu artigo 4º, ao estabelecer que: "Art. 4º Somente será outorgada permissão de uso de um boxe por pessoa, sendo vedada, ainda, sua outorga a sócio de pessoa jurídica já permissionária do local." contém em sua primeira parte um claro desafio ao contrato na medida que nele restou estabelecido apenas que os boxes deveriam ser outorgados aos comerciantes originais e, sem a ressalva de ser único.

É certo que isto poderia representar algo justo se, por acaso o Município estivesse iniciando um projeto social próprio, em imóvel de seu domínio.

⁶⁵ Promover a licitação apenas significava que tomaria as providências necessárias para tal e não que o Município faria a concessão pois ato privativo da titular do domínio.

6862
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIAIRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

No caso da Feira da Madrugada tratou-se de projeto de regularização de ocupação e se determinada família mais numerosa que outra estivesse explorando mais de um boxe, isto nem de longe representaria situação injusta, na verdade, atender-se-ia o ideal de justiça contido na expressão de se tratar igualmente os desiguais na exata medida das desigualdades.

Mais que tudo, o próprio ato do prefeito representou um claro e evidente descumprimento de um contrato com a União Federal mais do que a indicar um desprezo por aquela.

O argumento do referido Decreto Municipal ao estabelecer que os comerciantes teriam **um box para cada um**, terminou por legitimar a retirada de muitos dos que constavam no cadastro municipal pois possuíam mais de um à pretexto de atender maior número é falaciosa pois quando a União cedeu a área eles já conservavam essa condição - alguns com vários membros da família além de outros que na hora do cadastramento o fizeram apenas em nome de um deles - cuja preservação a própria municipalidade assentiu.

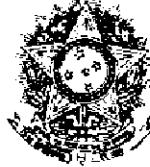
Se o município na atual administração entendia que não deveria cumprir o que se comprometeu ao receber a área com a União deveria buscar alterar o referido contrato e não simplesmente e unilateralmente buscar alterar aquelas condições caracterizando com isto um claro desvio de finalidade a comprometer, inclusive por este aspecto, a validade da concessão.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que destes autos consta, por reconhecer como ilegal a construção de Boxes na Árca de Estacionamento de ônibus a caracterizar frontal desvio de finalidade a ensejar a anulação do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais, além da nulidade formal do contrato por ausência de competência legal da autoridade que firmou o referido contrato em se tratando de imóvel de natureza não operacional proveniente da RFFSA que veio a integrar o patrimônio da União por sucessão daquela empresa sob competência exclusiva do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, JULGO A PRESENTE AÇÃO PROCEDENTE para o fim de **DECLARAR A NULIDADE^{**} do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais firmado entre a**

^{**} Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, Lei da Ação Popular

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Grifado
Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência é caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. Grifado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível**

União e o Município de São Paulo aos cinco dias do mês de julho de 2.012 e, com isto, extinta a presente ação, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência, CONDENO a União Federal e o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei 4.717/65, que fixo, moderadamente, nos termos do Art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado desde a data de ajuizamento, a serem suportados pelas Rés, na proporção de 50% para cada.

Em razão da gravidade dos fatos irregulares comprovados no bojo desta ação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 4.717/65, remeta-se cópia integral desta sentença, em mídia digital (formato “pdf”), para conhecimento das seguintes autoridades: Presidência e Corregedoria Regional do Eg. TRF desta Região; 3ª Turma do Eg. TRF desta Região, em razão dos Agravos oferecidos no curso da ação; Exmo. Senhor Ministro do Ministério Fazenda; Exmo. Sr. Ministro do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo; Secretaria do Patrimônio da União em Brasília; Exmo. Sr. Advogado-Geral da União; Controladoria Geral da União; Presidência do Tribunal de Contas do Município e Controladoria Geral do Município de São Paulo, para eventuais providências junto às respectivas corregedorias e órgãos de controle.

Sentença não sujeita a recexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei da Ação Popular.

Traslade-se cópia desta sentença, em mídia digital (formato “pdf”), para as outras ações populares redistribuídas a este Juízo por conexão (processos nºs 0008996-73.2015.403.6100, 0009914-43.2016.403.6100, 5001057-83.2017.403.6100 e 5012159-05.2017.403.6100).

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL